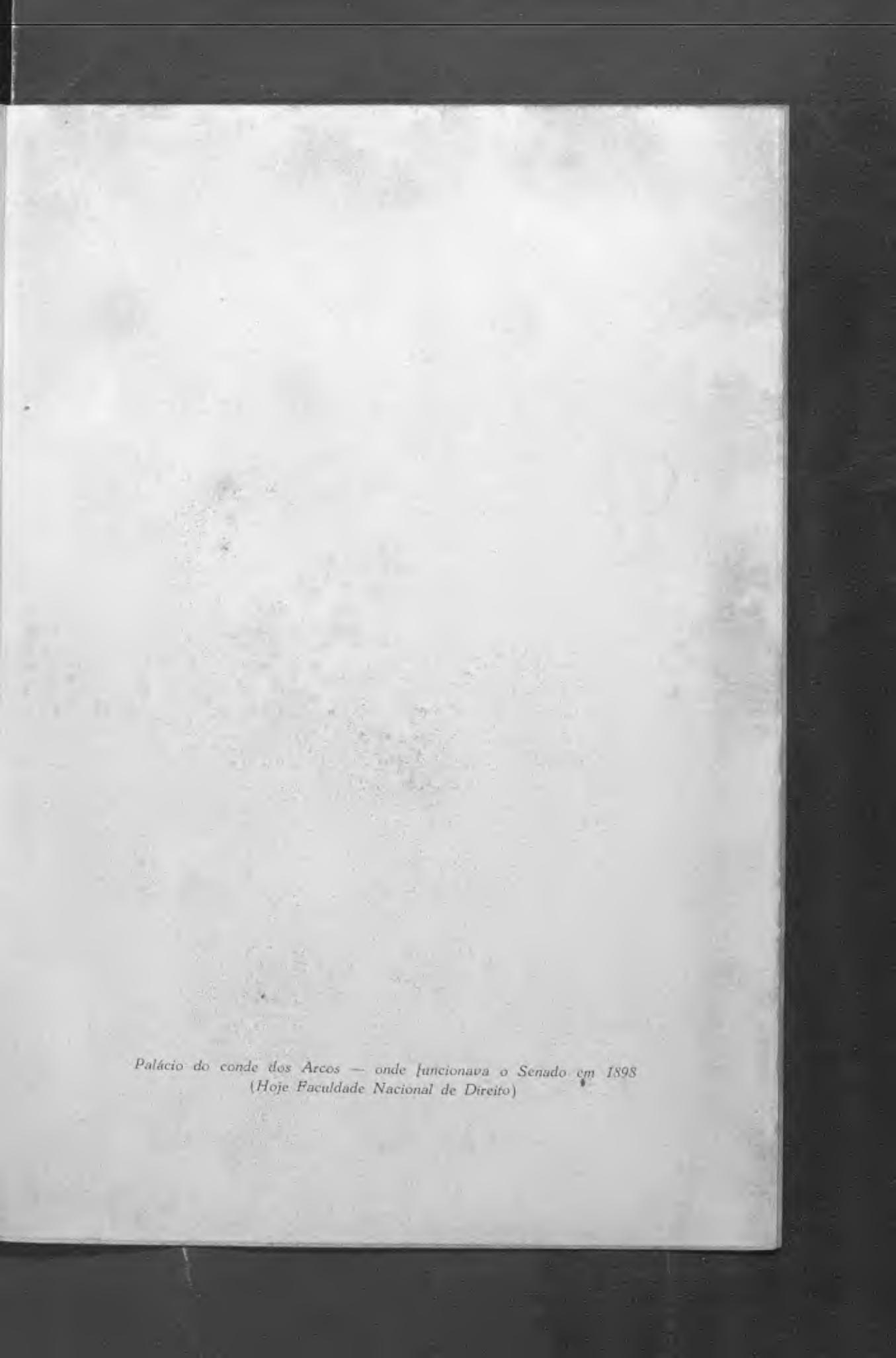


OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

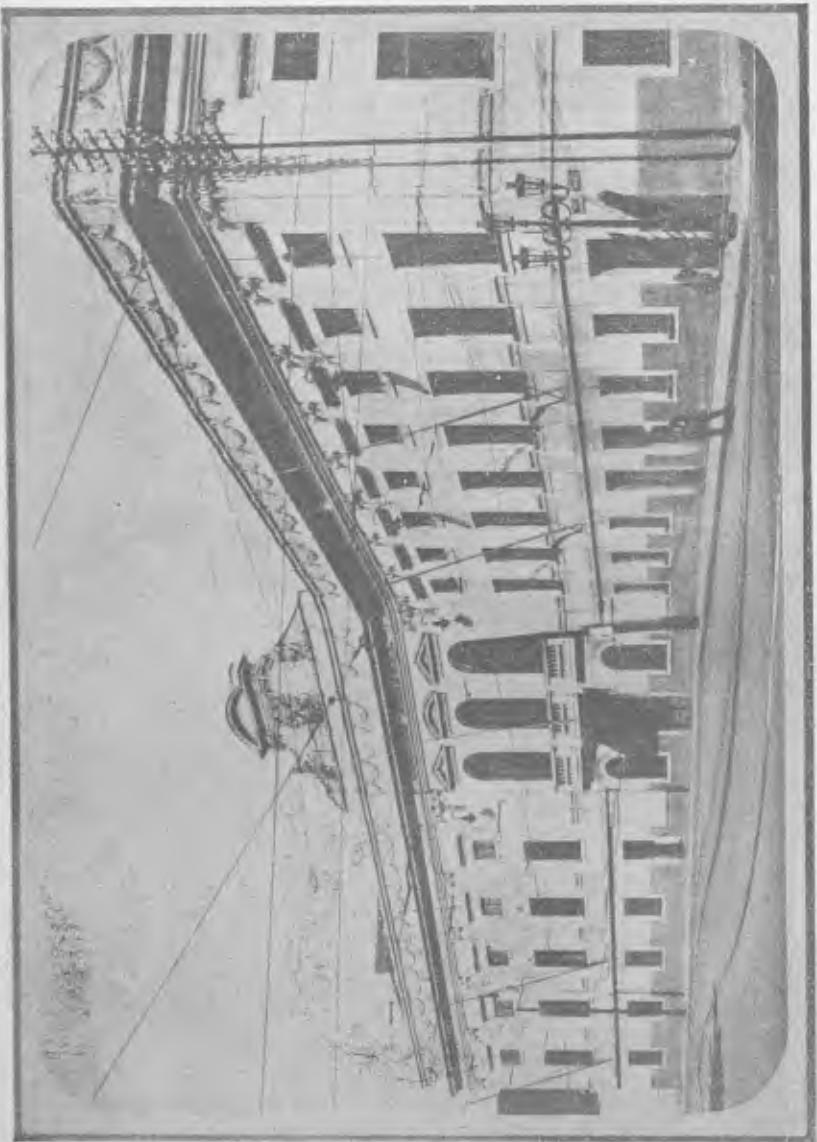
VOLUME XXV

TOMO VI

*Foram tirados três mil exemplares em papel vergé,
do presente volume das Obras Completas de Rui
Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios do
Governo Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema,
dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668,
de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente
Getúlio Vargas, e de acordo com o decreto n.º 21.182,
de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente
Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro
Ernesto de Sousa Campos*



*Palácio do conde dos Arcos — onde funcionava o Senado em 1898
(Hoje Faculdade Nacional de Direito)*



Palácio do conde dos Arcos — onde funcionava o Senado em 1898

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XXV. 1898
TOMO VI

DISCURSOS PARLAMENTARES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
RIO DE JANEIRO — 1953

10:13210

TOMBO 013567



CATALOGO 013606

ADVERTÊNCIA

Coube ao saudoso amigo desta Casa, dr. Fernando Nery, a organização do presente tomo com o qual se completa o volume relativo ao ano de 1898. Dêle são as notas que precedem os discursos.

O texto é o dos Anais do Senado, devidamente revisto. O de 21 de outubro, que não figura no Anais, foi trasladado d'A Imprensa.

São do organizador, ou do revisor, as notas precedidas de asterisco.

Casa de Rui Barbosa, 8 de dezembro de 1953.

A. J. L.

320.981
B238

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

do

SENADO FEDERAL

SEGUNDA SESSÃO DA TERCEIRA LEGISLATURA

Sessões de 28 de abril a 30 de julho de 1898

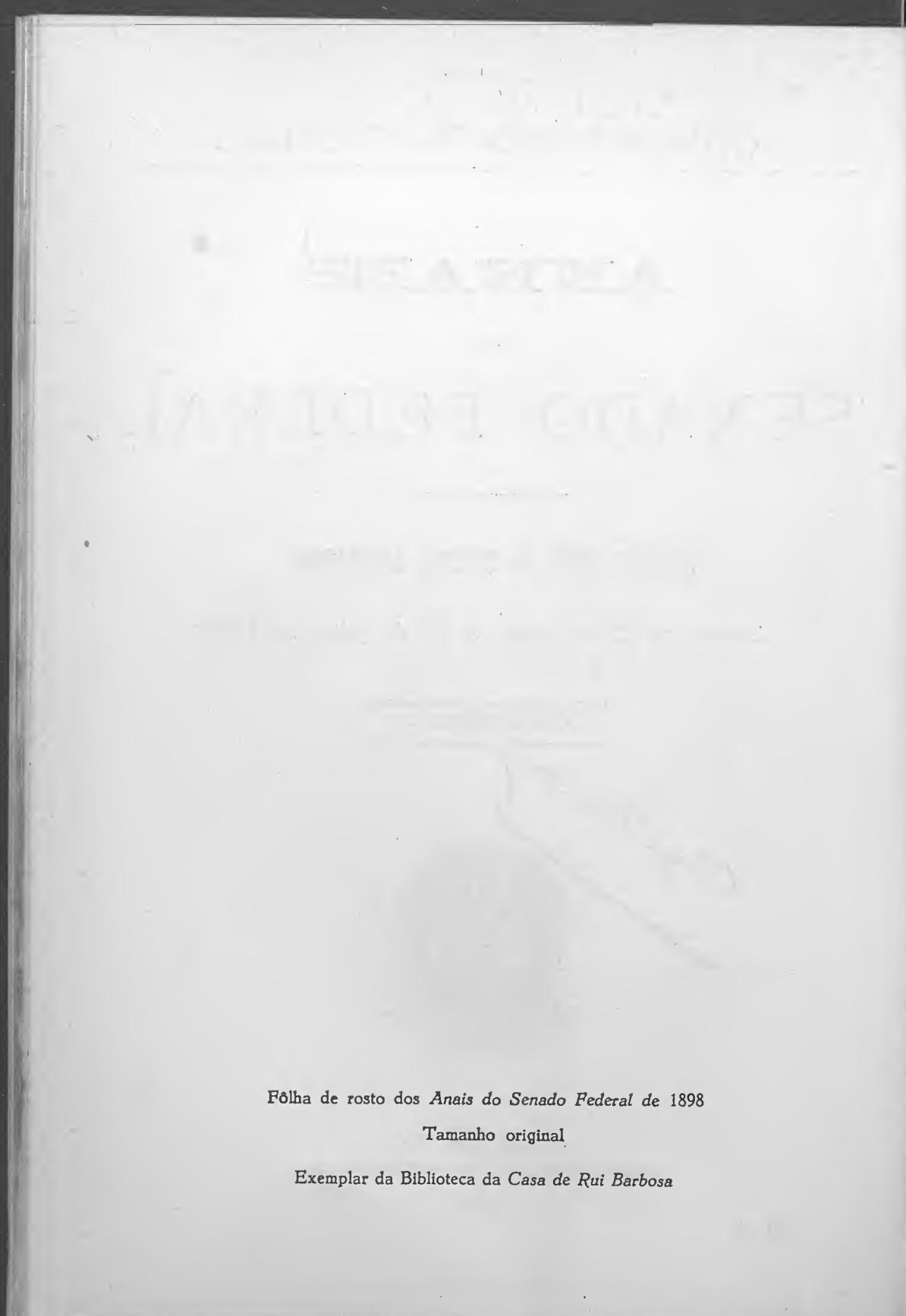
VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1899

2519 — 99



Fôlha de rosto dos *Anais do Senado Federal* de 1898

Tamanho original

Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa

SENADO FEDERAL

1898

THE EASY COOKBOOK

1961

REJEIÇÃO DO ARTIGO 1º DE UM PROJETO. SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Sessão em 7 de julho de 1898

Em sessão de 22 de julho de 1895 apresentou o senador Almeida Barreto um projecto (nº 24, dêsse ano) dividindo em dois grupos os alferes e segundos-tenentes promovidos pelo decreto de 3 de novembro de 1984, sendo o primeiro dos que tivessem satisfeito as exigências dos arts. 3, 6 e 7 da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, e o segundo dos que não se achassem nessas condições. Para o preenchimento das vagas concorreriam, juntamente com os oficiais do primeiro grupo, na razão da metade das vagas, os sargentos que houvessem satisfeito aquelas cláusulas, devendo a inclusão dos oficiais no quadro ser feita por antiguidade. Os oficiais do segundo grupo sómente poderiam ser contemplados nas vagas quando passassem para o primeiro grupo. (1)

Entrando em 1ª discussão, a 25 dêsse mês, falam Pires Ferreira e Júlio Frota, opondo-se ao projecto, e João Neiva, defendendo-o. Em sessão de 26, é aprovado em 1ª discussão e vai às comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Em 24 de outubro, é lido o parecer da Comissão de Marinha e Guerra, o qual conclui apresentando o projecto substitutivo nº 54. (2) Vai a imprimir para entrar em 2ª discussão. E não mais se trata do assunto, até 1898.

Em sessão de 4 de maio de 1898, apresenta Pires Ferreira, em seu nome e no de outros, novo projecto (3) «pois

(1) Veja-se o Anexo nº 1, no fim dêste volume, p. 235.

(2) Veja-se o Anexo nº 2, no fim dêste volume, p. 239.

(3) Veja-se o Anexo nº 3, no fim dêste volume, p. 243.

é a quarta vez que reclama» para que seja discutido o de 1895, que «jaz há muito esquecido nas pastas das comissões».

Em 4 de julho dêsse ano entra em 2^a discussão, com o substitutivo nº 54, o art. 1º do projeto nº 24, de 1895.

Almeida Barreto, entendendo que são iguais os dois projectos — o de nº 24, de 1895, e o de 1898 — sugere seja o de nº 24 retirado da Ordem do Dia e enviado, juntamente com o de Pires Ferreira e outros (nº 1, de 1898) à Comissão de Marinha e Guerra, para que esta harmonize os dois projectos. Porque, se o de nº 24 não fôr aprovado, não poderá o de nº 1 ser pôsto em Ordem do Dia, por força do art. 40 da Constituição: «os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa».

O presidente Manuel Vitorino e o senador Pires Ferreira entendem que são diferentes os dois projectos. «Para adiantar serviço», diz Pires Ferreira, apresenta o seu projecto como emenda ao de nº 24, e na sessão seguinte, ao ser pôsto em discussão o projeto nº 1, requererá sejam enviados os dois projectos à Comissão de Marinha e Guerra, para dar novo parecer. É encerrada a discussão.

Em sessão de 5 de julho lê o presidente o substitutivo Pires Ferreira e diz que vai submeter a votos o substitutivo nº 54, da Comissão de Marinha e Guerra, o qual «pelos precedentes, tem preferência na votação».

Requer Pires Ferreira preferência para o seu substitutivo. É negada.

Posto a votos, é rejeitado o art. 1º do substitutivo nº 54.

Manuel Vitorino diz que, rejeitado o art. 1º do projeto nº 54, considera-se prejudicado o de nº 24, e prejudicada a emenda Pires Ferreira (projeto nº 1, de 1898).

Protesta Pires Ferreira: a sua emenda foi apresentada antes, como projecto, e versa matéria diferente. Espera, pois, que esse projecto seja incluído na Ordem do Dia.

Replica Manuel Vitorino: o projeto Pires (nº 1) é idêntico ao projecto da Comissão (nº 54). Pires «quis adiantar trabalho e apresentou como emenda substitutiva ao projecto em discussão (nº 24) um projecto que ainda não tinha sofrido nenhum debate, nem tinha sido submetido às comissões. Devia, portanto, sujeitar-se às consequências que essa precipitação (incluindo na discussão o seu projecto) naturalmente acarretaria».

Insiste Pires Ferreira em que a matéria de sua emenda não é idêntica à do projecto rejeitado. «Ele trata de inferiores e o projecto trata de oficiais que têm direitos adquiridos».

M. Vitorino conclui: «o Senado rejeitou a matéria principal; e, pelo regimento, rejeitada a matéria principal, em seu art. 1º, em segunda discussão, consideram-se prejudicadas, isto é, rejeitadas, tôdas as emendas». Pires poderá dar outra forma ao projeto e apresentá-lo como proposição nova.

Morais Barros é contrário à interpretação do presidente. Entende que «rejeitado um projeto, não fica prejudicado o substitutivo, ou mais substitutivos a él apresentados». Se tivesse sido aprovado o requerimento de Pires Ferreira, pedindo preferência para votação do seu substitutivo, e que, votado êsse substitutivo, fôsse él rejeitado, — ficava porventura rejeitado o projeto da Comissão? De modo nenhum. Assim, também, uma vez rejeitado o substitutivo da Comissão, não ficava rejeitado o projeto substitutivo de Pires Ferreira. Entre êstes substitutivos existem naturalmente diferenças, mas o Senado pode achar que um dêles merece a sua aprovação.

Falam ainda M. Vitorino e Pires Ferreira, que insistem, cada um, nos mesmos argumentos.

Em sessão do dia 7, diz Pires Ferreira que, em nome da Comissão de Marinha e Guerra vem recorrer da decisão do Presidente do Senado que considerou rejeitado o projeto primitivo, porque o fôra o projeto substitutivo da Comissão. Requer, pois, seja consultado o Senado se concede que o projeto de 1895 — que não foi rejeitado — entre na Ordem do Dia.

Manuel Vitorino recapitula os fatos, repetindo os mesmos argumentos: rejeitado o art. 1º de um projecto, consideram-se prejudicados, não só os outros artigos como tôdas as emendas substitutivas.

Fala novamente Morais Barros, insistindo em que a rejeição de um projeto substitutivo não importa rejeição de outro sobre a mesma matéria.

Rui pronuncia então o seguinte discurso :

O SR. RUI BARBOSA — Pede licença ao Sr. Presidente(*) para fazer algumas observações sobre o assunto, navegando nas águas do honrado Senador por S. Paulo.(**)

É possível que a tradição da Casa seja aquela que S. Ex. pretende.

O SR. PRESIDENTE — É realmente.

O SR. RUI BARBOSA — S. Ex. é o órgão mais competente da jurisprudência parlamentar, nesta Casa. Mas parece ao orador que essa tradição não é razoável, e seria de utilidade neste momento aproveitar-se a oportunidade para emendar-se o Regimento, conforme determina o bom senso.

S. Ex. disse que o art. 1.^º de um projeto define a sua matéria e que, rejeitado êsse artigo, o Senado tem rejeitado a matéria.

Desculpe-lhe S. Ex.: o art. 1.^º do projeto pode definir a solução da matéria de que trata o mesmo, de modo que pode o Senado, rejeitando o art. 1.^º, rejeitar, não a matéria, mas a solução que teve a matéria, porque sobre cada um dos modos de resolver a mesma pode-se constituir um projeto e êsses projectos entrarem em concorrência parlamentar; e quando profundamente se modifiquem, são êles substitutivos uns dos outros.

De modo que, quando o Senado rejeita o art. 1.^º de um projeto dado, rejeita a solução formulada pelo art. 1.^º dêsse projeto, mas não a matéria de que o projeto se ocupa.

(*) Manuel Vitorino Pereira.

(**) Morais Barros (Manuel de), irmão do Presidente da República.

Permita-lhe S. Ex., citar alguns exemplos, que darão maior clareza ao seu pensamento.

Suponha-se que se trata da organização do Exército, das providências necessárias, do recrutamento para organização da força armada.

O projeto consagra (figuradamente) como solução desse problema, o recrutamento forçado.

Outro projeto alvitra o voluntariado, como um meio da realização do primeiro.

O 2.º projeto é substitutivo do primeiro.

Pergunta o orador: aquêle que rejeitou o art. 1.º do projeto primitivo terá rejeitado o 2.º projeto? Ou, pelo contrário, o substitutivo será favorável ao outro?

O SR. MORAIS BARROS — Muito bem.

O SR. RUI BARBOSA — Suponha-se agora que se trata de matéria relativa ao casamento civil; que o projeto apresentado ao Senado estabelece a preferência sobre o casamento civil ou religioso, e outros espíritos inspirados em escolas diversas entendem que deve prevalecer o casamento civil.

Acaso os que rejeitam o casamento civil terão rejeitado o casamento religioso ou civil? Não.

A evidência, portanto, parece decisiva no assunto.

Poderia produzir inúmeros argumentos neste sentido, mas parece-lhe, simplesmente que o Senado podia fixar uma regra razoável, isto é, que a rejeição de um projeto não envolve a rejeição do seu substitutivo.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Senador pela Bahia argumenta com uma prática que S. Ex. imagina constituída, mas que não existe, porque o Regimento não sofreu modificação nenhuma nesse sentido.

Parece que o Senado praticará sempre bem, no caso de, não rejeitando o art. 1º de qualquer projeto, ressalvar a

faculdade de aceitar emendas, depois de pôr a votos o artigo 1º, sem prejuízo das mesmas emendas.

Se o Senado entender que a matéria deve ser discutida e votada, ou deve ser objecto de deliberação, se pronunciará sobre o art. 1º do projeto reservando-se o direito de modificá-lo depois, de acordo com as emendas apresentadas.

Tanto assim é que as emendas podem ser adotadas, modificando a doutrina do art. 1º.

Desde que a matéria principal fôr rejeitada, o Senado tem que resolver sobre as emendas e substitutivos.

Esta é a praxe adotada até hoje.

Entretanto, se S. Ex. quiser modificar o Regimento em sentido contrário, apresentará indicação e o Senado terá de pronunciar-se sobre ela.

O SR. RUI BARBOSA insiste e pede licença para figurar alguns casos práticos sobre a questão.

Parece-lhe que a doutrina de S. Ex. irá muitas vezes colocar em torturas a consciência do Senado.

Figure-se o caso de discutir-se a matéria relativa ao ensino público e obrigatório.

Considere S. Ex. que adversários dessa doutrina entendem que ela contraria direitos inalienáveis.

Adeptos da doutrina oposta apresentam um projeto em sentido contrário ao ensino obrigatório.

Pela teoria defendida por S. Ex., colocando-se o orador na posição de adversário do ensino obrigatório, teria de fugir, ao passo que podia votar pelo art. 1.º estabelecendo o ensino obrigatório, para depois apresentar a emenda em sentido oposto a êle.

Suponha-se ainda que se tratava de votar um código penal, e que não existe o embargo constitucional que há; suponha que êste projeto consagra no seu artigo inicial a pena de morte; mas que, contrário a essa pena, o orador se ache inibido pela sua consciência de votá-la e oferecia ao Senado um projeto a ela oposto.

Pela doutrina de S. Ex., pelas praxes, que, segundo a atestação de S. Ex., se acham estabelecidas na Casa, seria obrigado, na ocasião de votar-se o art. 1.º do projecto primitivo, a votar a pena de morte, para adotar depois um projeto substitutivo condenando-a. (*Há um aparte.*)

Perdoe-lhe S. Ex. Figura o orador consagrado no artigo inicial do projeto um sistema; e sistemas, quer sejam filosóficos, quer políticos, quer legislativos, de ordinário se definem por uma idéia capital, fundamental.

Essa idéia, naturalmente, se deixa entrever no artigo inicial dos projectos.

Se votando o art. 1.º de um projeto dado, ou, se rejeitando o art. 1.º de um projeto dado, *ipso facto* ele tiver rejeitado não só este projeto, como todos os substitutos possíveis ao mesmo projeto; se adotar uma doutrina, envolvida na questão, não tem outro meio de fazê-la vingar, segundo as praxes desta Casa, senão votando contra ela no artigo inicial do projeto primitivo, para depois fazê-la triunfar em algum dos substitutivos, parece-lhe que esta doutrina não é razoável; parece-lhe que o nobre Senador por S. Paulo, firmou com a maior lucidez a verdade parlamentar neste assunto. Se as praxes, se o uso antigo de linguagem classifica como emendas os substitutivos, êles de fato não o são. Substituição quer dizer exclusão, antagonismo, incompatibilidade.

Quando dois projetos aparecem, um como substitutivo do outro, a rejeição de um não é à exclusão do outro do debate; é, pelo contrário, o caminho aberto para a adoção do outro.

O SR. MORAIS BARROS — Muito bem.

O SR. RUI BARBOSA — Portanto, parece-lhe não se trata de modificar o Regimento, mas de inter-

pretá-lo. Trata-se de modificar as praxes, segundo o testemunho de S. Ex., contrárias à nossa maneira de pensar; e a Casa não pode hesitar, não tem hesitado em casos análogos, tôdas as vêzes que uma praxe se mostra contrária ao serviço público e ao bom senso.

Parece-lhe que, sem necessidade de formular uma indicação ao Regimento, poder-se-ia por simples votação do Senado, estabelecer praxe nova, mais conforme à evidência e à razão. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — As ponderações feitas pelo nobre Senador não podem ser aceitas pela Mesa. S. Ex. figurou casos que nem são os ocorridos na prática, nem aquêles que podem ser resolvidos de acordo com as opiniões emitidas pelo nobre Senador.

O caso figurado por S. Ex., de consagrar o art. 1º de um projecto a doutrina da pena de morte e haver um substitutivo que a anule, é positivamente uma disparidade para a questão. Se o Senado, pronunciando-se sobre o art. 1º dêsse projecto, o aceita, não pode absolutamente aceitar um substitutivo ou pronunciar sobre uma matéria que já está, por assim dizer, legislada.

O SR. RUI BARBOSA — E se rejeitar o art. 1.º?

O SR. PRESIDENTE — Se rejeitar o art. 1º, é porque não existe pena de morte e esta não existência se manterá pela rejeição. Trata-se, no caso, com certeza de substitutivo, onde vem consagrado doutrina oposta.

O SR. RUI BARBOSA — E se o substitutivo consagrar a abolição da pena de morte?

O SR. PRESIDENTE — As proposições apresentadas no Senado, no seu art. 1º definem a matéria e nos artigos subseqüentes entram na sua regulamentação, na sua doutrinação, no seu desdobramento. Estas são as normas de tôdas as proposições; e idéia antagônica, como substitutivo, não as conhece o Senado nas suas praxes, absolutamente antagônicas; não as conhece; e o Regimento mesmo as repele, considerando-as coisas diversas.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me. Se a matéria é idêntica, pode perfeitamente uma solução antagônica ser consagrada em substitutivo. A questão é que a matéria seja a mesma. A solução pode ser oposta.

O SR. PRESIDENTE — A solução pode ser oposta, mas dada pelo substitutivo sem prejuízo da votação do artigo 1º do projeto.

Quando êstes são submetidos à votação, se a maioria do Senado quer se pronunciar contra uma matéria contida no art. 1º é porque, absolutamente não quer entrar nem mesmo na solução antagônica que lhe foi apresentada.

UM SR. SENADOR — Isto é muito forçado.

O SR. PRESIDENTE — Não é forçado; é o que se deduz das discussões e votações dadas aqui no Senado.

O SR. E. WANDENKOLK — É questão de apelar-se para o Senado.

O SR. PRESIDENTE — A sujeição à votação do substitutivo pode ser feita como medida complementar, adotada, e o tem sido até agora.

As emendas substitutivas e os substitutivos, não sendo apresentados na 1ª discussão, mas na 2ª e 3ª, porque na 1ª discussão não é permitido apresentar-se emenda substitutiva ou emenda de qualquer natureza, as praxes até agora adotadas impedem, não facilitam inúmeros abusos.

Compreende o Senado que, se um substitutivo qualquer puder ser aceito em qualquer discussão, apesar de rejeitada a matéria principal, poderá ser oferecido na 3ª discussão, poderá ser sugerido à última hora, sem passar pelos trâmites das três discussões que o Regimento prescreve.

Continuo a manter esta prática.

Se o Senado entender que as emendas substitutivas podem ser submetidas à votação, assim o resolverá.

O SR. PIRES FERREIRA — Podia, Sr. Presidente, provar a V. Ex. que labora em engano, quando diz que o art. 1º do projecto substitutivo é igual ao art. 1º do projeto da Comissão.

Em um, no da Comissão, trata-se de classificar os oficiais promovidos em 1894, e, como consequência, facilitar a promoção dos inferiores do exército. O projeto substitutivo, que apresentei, não trata de oficiais, porque êles têm direitos adquiridos; só trata do meio prático de levar-se a efeito a promoção de oficiais do exército.

Mas não vem ao caso a discussão, depois de tão bem elucidada como foi pelos ilustres Senadores pela Bahia e por S. Paulo; e, por isto, requeiro a V. Ex. que consulte à Casa se o meu projecto, que ofereci como emenda substitutiva, deve ser pôsto em votação.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador, Sr. Pires Ferreira, requer ao Senado que seja submetido à votação, quer o projecto primitivo, quer a emenda substitutiva que S. Ex. apresentou...

UM SR. SENADOR — Que está prejudicada.

O SR. PRESIDENTE — ...que está prejudicada. Vou consultar ao Senado se essa emenda está, ou não, prejudicada.

Com o voto do Senado firmar-se-á o precedente de sujeitar-se uma emenda substitutiva à nova votação, não obstante ter sido rejeitado o art. 1º do projeto a que ela se refere.

O SR. PIRES FERREIRA (*pela ordem*) — Eu requeiro a V. Ex. que consultasse a Casa se consente em que sejam votados o projecto primitivo e a emenda substitutiva, que apresentei, porque o projecto primitivo, como já disse, não foi rejeitado; o que foi rejeitado foi o substitutivo apresentado pela Comissão de Marinha e Guerra o ano passado.

O SR. PRESIDENTE — É isso mesmo.

O SR. PIRES FERREIRA — Não estão prejudicados nem o projeto primitivo nem o substitutivo apresentado por mim; e foi esta votação que eu requeri à V. Ex.

O SR. PRESIDENTE — O Senado vai ser consultado sobre os projectos. Se o Senado aprovar os artigos dos projetos, êles passarão à 3ª discussão.

Acho que é sobre isto que o nobre Senador quer que se consulte ao Senado, para confirmar a votação dada sobre o art. 1º do projeto prejudica os demais projectos. Se não prejudica, eu tenho de submetê-los a votos.

É pôsto em votação e rejeitado o art. 1º.

O SR. SEVERINO VIEIRA (*pela ordem*) — Senhor Presidente, requeiro a verificação da votação.

Evidentemente, Sr. Presidente, o Senado equivocou-se nesta votação: V. Ex., em vez de submeter à apreciação do Senado os térmos do apelo feito pelo honrado Senador pelo Piauí da decisão de V. Ex., submeteu a votos o art. 1º do projeto substitutivo.

O honrado Presidente do Senado, assim procedendo, não deixou de dar ensejo ao Senado de se pronunciar a respeito da questão.

O SR. PRESIDENTE — As votações que não forem concluídas em um dia devem ser completadas na sessão seguinte.

O Senado decidirá com seu voto, se a votação foi ou não completa; se êle rejeitou a proposição é porque considera prejudicada.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Na sessão anterior os fatos se deram pelo modo seguinte:

Tendo de votar-se o projecto e a emenda apresentada, o nobre Senador pelo Piauí requereu preferência para ser votado em primeiro lugar o seu substitutivo; o Senado negou esta preferência, mas propriamente não se manifestava sobre a proposição; em segundo lugar, o honrado Presidente do Senado submeteu a votos, não o projecto primitivo, mas o projecto substitutivo da Comissão de Marinha e Guerra, o qual foi rejeitado no seu art. 1º.

Aqui, portanto, tem perfeito cabimento a doutrina regimental aplicada pelo honrado Presidente do Senado, deviam ser considerados prejudicados, como foram, todos os demais artigos dêste projecto substitutivo, mas evidentemente o Senado não se havia ainda manifestado sobre o projecto primitivo, que ficava em toda sua integridade.

E declaro que, votando contra o substitutivo da Comissão, era meu propósito aguardar-me para votar em favor do projecto primitivo, a fim de que, da segunda para a terceira discussão, se estudasse a matéria e se vissem quais as idéias aproveitáveis dêsse projecto e de que modo podia êle ser modificado de acordo com as emendas do honrado Senador pelo Piauí.

A votação não se fêz sobre o projecto primitivo, por haver o honrado Presidente do Senado declarado esta matéria prejudicada.

Foi êste o modo por que, segundo a minha memória, os fatos decorreram.

Naquela ocasião, vendo a decisão do honrado Presidente do Senado, tive a intenção de reclamar contra ela, mas, porque não tivesse na ocasião prestado tôda a atenção ao assunto e porque receasse que se tivesse dado algum equívoco de minha parte, deixei de reclamar. Esta reclamação foi posteriormente produzida pelo honrado Senador pelo Estado do Piauí.

Assim, entendo que, para o Senado se manifestar sobre o assunto, tanto faz aprovar o projecto primitivo, para depois entrar no conhecimento da questão, como resolver a questão logo, formulando-a o honrado Presidente do Senado nestes termos: «Os Srs. Senadores que entendem que o projecto substitutivo não prejudica a matéria do prazo primitivo queiram levantar-se, ou queiram ficar sentados».

Sr. Presidente, foi por êste motivo que acabei de expor, que me levantei, aprovando o art. 1º do projeto primitivo...

UM SR. SENADOR — Há a questão preliminar.

O SR. SEVERINO VIEIRA — ... desde que o honrado Presidente do Senado não quis estabelecer a questão preliminar. O que me parecia mais regular era votar-se a questão preliminar, e, se o Senado decidisse que o projecto não estava prejudicado, então élê entraria na ordem do dia para ser votado. (*Apoiados*).

Esta é a marcha que me parecia mais regimental a adotar-se no caso vertente.

Como, porém, era um meio de manifestar o meu modo de sentir e de pensar na questão, me levantei, aprovando o art. 1º do projecto.

O SR. RUI BARBOSA (*pela ordem*) — Senhor Presidente, não tenho interesse na questão, nem sou dos que estão habilitados a discuti-la. Todo o meu interesse está apenas ligado a um ponto regimental, que me parece muito importante.

Do debate que acaba de se travar nesta Casa resulta, parece, uma consulta diferente daquela que V. Ex. dirigiu ao Senado. Não se trata de perguntar ao Senado se aprova, ou não aprova, o art. 1º do

projeto primitivo: trata-se de perguntar ao Senado se a votação do substitutivo da Comissão de Marinha e Guerra prejudica o projecto primitivo e o projecto substitutivo; se o Senado responder negativamente, haverá, outra votação a respeito do projecto primitivo e do substitutivo, e esta votação me parece que não pode ser feita agora na hora do expediente, mas sim em ordem do dia.

V. Ex. diz: "Se o Senado rejeitar o projecto substitutivo, *ipso facto*, se terá pronunciado sobre o precedente que eu atesto". Perdoe-me V. Ex.; são duas coisas diferentes: eu posso ser contrário, por exemplo, ao projecto primitivo, posso ser contrário ao projecto substitutivo, e posso, todavia, entender que a votação do projecto da Comissão não prejudica nem a um, nem a outro. (*Apoiados*).

Peço perdão a V. Ex. por insistir dêste modo: quero-me esclarecer na questão. Não se trata para mim de votar o projeto substitutivo, nem o projecto primitivo: trata-se de saber se o Senado quer persistir no seu precedente, no precedente atestado por V. Ex. de que a votação do art. 1.^º de um projeto prejudica seus substitutivos. V. Ex. entende que prejudica; não sei se há, mas haverá talvez no Senado opiniões como a minha, que não estejam de acordo com V. Ex.

O meio de resolver a questão, se V. Ex. permite, é consultar o Senado sobre ela, e não sobre a matéria de nenhum dos dois projectos, coisa inteiramente diversa. (*Apoiados, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Senador Rui Barboza não quis aceitar o alvitre, que eu havia lembrado, ou sugerido, de uma indicação a êste respeito.

Não posso romper com os precedentes até agora estabelecidos sem um voto do Senado sobre o assunto.

Coloquei a questão neste terreno porque parecia-me que o Senado, pronunciando-se, confirmaria ou não, o que eu havia dito; aceitando ou rejeitando os projetos, ou pronunciando-se a respeito dêles de modo a fazer reviver a matéria; e revelando assim que tinha realmente o desejo de votar ou o projeto primitivo ou o projeto substitutivo, e não o de rejeitá-los todos.

Desde que o Senado se pronunciasse aceitando o projeto substitutivo ou aceitando o projeto primitivo, eu compreenderia que realmente o voto desta corporação não estava definido, não estava completo com a sua decisão anterior, e desta solução tiraria a norma para meu procedimento futuro.

Eu não quis eludir a questão, nem evitar as responsabilidades, que ela me trouxesse.

O SR. RUI BARBOSA — Nem eu disse uma, nem outra coisa.

O SR. PRESIDENTE — Eu estava cumprindo disposições regimentais seguidas até agora, e que podem ser alteradas quando o Senado entender.

Eu vou consultar o Senado nesse sentido: se o voto completa-se com a simples rejeição do art. 1º, o Senado confirmará rejeitando o projeto primitivo, ou rejeitando o substitutivo.

O SR. ALMEIDA BARRETO — O projeto não está em votação, Sr. Presidente; V. Ex. deve consultar ao Senado se, rejeitado o substitutivo, o projeto primitivo está prejudicado.

O SR. PIRES FERREIRA (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a insistência com que V. Ex. procura retirar da votação o requerimento que fiz, é que me determina a vir novamente à tribuna para requerer, com o direito que me assiste, que V. Ex. consulte o Senado se concede preferência para o projeto primitivo. (*Apoiados*).

O SR. PRESIDENTE — O Senado comprehende; a solução é complexa. O Sr. Pires Ferreira quer fazer reviver o projeto primitivo; o Sr. Rui Barbosa reclama para o Senado o direito de votar sobre o substitutivo.

Vou consultar o Senado se, rejeitado o art. 1º de uma proposição, devem-se considerar prejudicados o projeto primitivo e as emendas substitutivas.

Consultado, o Senado resolve pela negativa.

O SR. PRESIDENTE — Pela votação de hoje fica estabelecido que, rejeitado o art. 1º de qualquer projecto substitutivo, podem ser submetidos a votos o projecto primitivo e as emendas substitutivas.

Vou agora consultar o Senado sobre os projetos anteriores, completando assim a votação.

O SR. MORAIS BARROS (*pela ordem*) — Sr. Presidente, parece-me que não se pode completar a votação hoje, na hora do expediente.

O SR. PRESIDENTE — Não é hora de expediente; a sessão de hoje consta de trabalhos de Comissões.

O SR. MORAIS BARROS — Em todo o caso, será uma surpresa para o Senado votar uma matéria tão importante, que não vem na ordem do dia.

Seria mais regular adiarmos para amanhã, ou para outro qualquer dia a votação de projectos tão importantes.

Submeto esta consideração ao critério de V. Ex.

O Presidente diz que o Regimento é expresso: as votações que não forem concluídas em uma sessão devem ser concluídas na sessão seguinte. «O Senado entendeu que a votação não estava concluída; portanto, deve ser concluída hoje».

Fala ainda Severino Vieira, e conclui requerendo que se consulte a casa se consente seja dado para Ordem do Dia seguinte o projeto primitivo (nº 24) e a emenda (nº 1), os quais não ficaram prejudicados nem foram rejeitados.

Em sessão de 8, postos a votos, são aprovados os artigos do projecto nº 24, ficando prejudicada a emenda substitutiva (projeto nº 1, de 1898). O projeto adotado passa para 3^a discussão.



LICENÇA PARA PROCESSAR O SENADOR JOÃO CORDEIRO

Sessão em 22 de julho de 1898

Em sessão de 17 de maio de 1898 foi lido um requerimento do 3º Promotor Público do Distrito Federal, solicitando licença para ser processado o senador João Cordeiro, como um dos autores intelectuais dos crimes de tentativa de morte do Sr. Presidente da República, de morte do marechal Carlos Machado Bittencourt e de ferimentos graves no general Luís Mendes de Moraes, praticados no dia 5 de novembro de 1897, no Arsenal de Guerra, pelo anspeçada Marcelino Bispo de Melo.

Tendo ido o requerimento à Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, emitiu esta o respectivo parecer (1) concedendo a licença.

Pôsto em discussão o parecer, a 20 de julho, falou o senador Bernardo de Mendonça Sobrinho, membro daquela comissão, e que assinara vencido, por julgar incompetente a autoridade que impetrara a licença. Ocupou todo o tempo da Ordem do Dia, ficando com a palavra para sessão seguinte, quando ainda falou até esgotar a hora.

No dia 22 falaram os senadores Aquilino do Amaral, que nega licença, e Rui Barbosa, que pronunciou o discurso que se vai ler.

Em sessão de 23 fala Virgílio Damásio, e no dia 25 os senadores Leite e Oiticica, Rosa Júnior, Aquilino Amaral, Severino Vieira, Antônio Azeredo, Almino Afonso e Francisco Machado.

Rosa Júnior envia à mesa um requerimento para que sejam submetidos à Comissão de Justiça e Legislação os

(1) Veja-se o Anexo nº 4, no fim deste volume, p. 247.

papéis concernentes ao pedido de licença, a fim de que emitisse parecer quanto à preliminar da competência da promotoria para o pedido de concessão de licença.

Submetido a votação o requerimento, é rejeitado por 28 votos contra 26.

Em sessão de 26 fala Severino Vieira; em 27 Virgílio Damásio.

Em sessão de 28 é lida a seguinte indicação: «Indico que, antes da votação do parecer, se consulte o Senado sobre a seguinte preliminar: É faculdade da promotoria pública ou direito do queixoso requerer ao Senado licença para processo de Senador? — Rosa Júnior».

O presidente diz que considera esta indicação como emenda ao parecer.

Ocupam ainda a tribuna os senadores Joaquim Catunda, Manuel de Queirós e Vicente Machado. É encerrada a discussão. Falam, todavia: Morais Barros, para uma explanação pessoal; Lopes Trovão, para requerer votação nominal; Severino Vieira, entende que a preliminar (indicação de Rosa Júnior) deve ser decidida antes da votação do parecer; Leite e Oiticica requer preferência para a votação do parecer, que é concedida. É aprovado o requerimento para votação nominal.

Submetido a votos o parecer, respondem *sim* — 27 senadores, e *não* — 30.

O presidente declara que foi rejeitada a conclusão do parecer (que concedia a licença), ficando prejudicada a indicação oferecida pelo senador Rosa Júnior.

Rui envia à Mesa a seguinte declaração de voto: «Votei contra a licença tão sómente por não considerar competente a autoridade que a impetrata, de acordo com a doutrina por mim formulada desde 1893 contra a licença para o processo Wandenkolk. — Em 28 de julho de 1898. — Rui Barbosa».

O SR. RUI BARBOSA (1) (*movimento geral de atenção*) declara que se acha forçado a ir à tribuna justificar seu voto nesta questão, que aliás está perante o Senado muito circunscrita; e isto porque no Senado não se levanta, como na Câmara a ques-

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais*.)

tão de fôro. E refere-se a este ponto, porque tem sido chamado diversas vêzes para dar a sua opinião a respeito, como se êle já não tivesse tido ocasião de manifestá-la em 1893, e com grande glória para a doutrina liberal que teve sanção no Senado.

Deixa, portanto, aquela questão para entrar na discussão que está na ordem do dia.

Tem sobre o assunto opinião antiga, e se hoje ela aproveita aos adversários de ontem e se o poder dos fatos coloca-os ao seu lado em defesa dos princípios justos, tanto melhor. Isso é a vingança da verdade; isto é o orgulho da sua consciência de jurista, é a honra das suas opiniões.

Tem-se introduzido entre nós nos debates políticos, o espírito persistente dos sofismas que aluem o régimen republicano, que é a ruína da confiança pública, que é a miséria de nossas instituições. Tem-se visto sempre e principalmente neste régimen sofismarem o direito contra aquêles que são adversários; mudadas as guardas, porém, batem nos peitos em tom de penitência, confessam como êrro e defesa das grandes verdades e então levantam como arestos os erros dos inimigos de outrora.

Essa espécie de intérpretes do régimen constitucional, são os jardineiros chineses da nossa política.

Dizem que a arte da jardinagem no Celeste Império prima pela habilidade em converter o gigantesco baobá, numa planta de tocador, e cultivá-lo em vaso de porcelana.

Submetendo-se ao engenho de nossos jardineiros políticos, todos empenhados em converter a Constituição em um capricho ornamental de seus interesses, em um mimo para o gabinete do Chefe de Estado, ela se aleija, se entorta, se desfigura e no fim de

pouco tempo ninguém mais a entende, nem sabe onde está a verdadeira inteligência da lei e do direito constitucional.

Não acompanha o seu colega por Mato Grosso(*) no exame dos atos concernentes ao estado de sítio, isto terá seu tempo. Não discute também o assunto, largo e profundamente ventilado pelo mesmo seu colega, quanto ao exame da prova submetida à consideração do Senado, em relação à licença pedida por quem não tem competência para solicita-la.

Em 1893 sustentou a competência exclusiva da autoridade processante para requisitar de ambas as casas do Congresso a licença para o processo de seus membros. Tratava-se então de um pedido feito pelo Poder Executivo, e, a propósito, firmou o princípio geral a que acima se referiu.

Para provar a sua proposição diante do texto constitucional é evidente que, para prevalecer o contrário, seria mistér que a queixa ou denúncia constituísse de per si o comêço do processo.

A queixa ou denúncia, antes de deferida pela autoridade processante não constitui comêço de processo. E tanto não é, que, se a autoridade processante não difere a petição de queixa ou de denúncia o processo não se instaura, não principia.

É evidente, portanto, que antes do primeiro ato da autoridade judiciária, aceitando a queixa ou a denúncia, existe apenas um ato de ordem particular que mais tarde pode ser classificado, mas que não é a queixa; antes porém da autoridade judiciária aceitar essa denúncia há apenas a notícia.

O promotor não é autoridade processante. Acaaso se poderá dizer que apenas pelo fato de se subme-

(*) Aquilino Leite do Amaral Coutinho.

ter à autoridade processante uma petição de queixa ou de denúncia, o indivíduo, contra quem êle se dirige, se acha *ipso facto* processado?

O orador demora-se nesta análise, e, combatendo a teoria, chama a atenção do Senado para as consequências do fato, porque na inferioridade em que as circunstâncias colocam o senador ou deputado, êste não tem outro caminho a seguir senão dirigir-se à autoridade judiciária, submeter a queixa ao juiz processante, e, se êste documento traz no visto a prova da inépcia, a autoridade processante não a recebe, e a tentativa da difamação, a injúria perversa e o cálculo maligno do ódio, perecem na merecida obscuridade.

E quando se trata de um senador ou deputado, como, segundo a doutrina que combate, o pedido para a queixa ou denúncia pode ser oferecido pela parte interessada à Câmara e ao Senado, a consequência imediata da apresentação é a publicidade, é o estrondo, é o escândalo, único objeto muitas vêzes das aspirações daqueles que, não tendo outro meio de arruinar a reputação dos homens políticos, encontram na facilidade especial estabelecida o pelourinho accessível às más paixões, ou ódios políticos ou particulares.

Nega que esta fôsse a intenção do legislador constitucional.

Na França, a queixa ou pedido para o processo pode ser, e é, quando se trata de autos de ação pública, comunicada pelo órgão do ministério público à Câmara dos Deputados ou ao Senado.

Quando se trata, porém, de fatos de ordem particular, de ordem privada, a jurisprudência parlamentar, na França, independentemente de lei ou de disposição constitucional, estatui que se devia assen-

tar a praxe de que a parte interessada em querelar um Deputado ou Senador seria obrigada a apresentar à câmara respectiva a prova de haver instaurado contra o Senador ou Deputado um princípio de ins-tância judiciária.

Sobre isto o orador podia ler Pierre, (*) citado pelo Sr. Aquilino do Amaral, e demonstrar como os inconvenientes da doutrina, combatida pelo orador, obrigam a jurisprudência parlamentar a estabelecer por si, um princípio de direito que hoje está firmado e ter sido essa regra observada naquele país.

Na Itália, o princípio em vigor é substancialmente o mesmo que prevalece na França quando se trata de um fato de ação pública, a denúncia pode ser apresentada diretamente à Câmara dos Deputados ou ao Senado, sem intervenção da autoridade processante.

Os homens de Estado italianos, porém, reconhecem os perigos desta doutrina.

Assim, os célebres estadistas Mancini-Galeotti, (**) em uma obra, cujas palavras o orador lê ao Senado, mostram a necessidade de reformas neste

(*) Os *Anais* mencionaram sómente Pierre. Deve ser, sem dúvida EUGÈNE PIERRE, autor do *Traité de Droit Politique, Electoral et Parlementaire* — Paris, 1893 —, a que se referiu o próprio Rui Barbosa, no artigo intitulado *O Privilégio Parlamentar* n'A *Imprensa* de 6 de outubro de 1898, acerca do mesmo ponto, nos seguintes termos: «um dos livros de mais prestígio e mais uso hoje em dia nestes assuntos». (V. Tomo I desse volume das *Obras Completas*). No exemplar da biblioteca de Rui Barbosa acha-se assinalado, à pág. 1076, o seguinte trecho referente ao ponto em debate: «La Chambre ne peut être saisie tant que le demandeur n'apporte pas la preuve qu'il a introduit une instance devant l'autorité judiciaire et qu'il est arrêté dans son action par des immunités constitutionnelles».

(**) «O célebre estadista Mancini Datiotti...» rezam os *Anais*. Trata-se de uma confusão do taquigráfico. Rui se refere, evidentemente à obra: *Norme ed Usi del Parlamento Italiano. Trattato Pratico di Diritto e Procedura Parlamentare* degli avvocati MARIO MANCINI e UGO GALEOTTI — Roma, 1887. O exemplar da biblioteca de Rui Barbosa está abundantemente assinalado no capítulo relativo a este assunto.

assunto, a necessidade da intervenção prévia da autoridade processante.

O ministro Vigliani (*) lembra também a conveniência de não vir o pedido de licença do Ministério Público, mas de uma magistratura judicante.

Essas observações, levadas ao parlamento italiano, sugeriram uma idéia ainda não ventilada pelo orador; a possibilidade manifesta de se tornar inútil a concessão de licença da Câmara ou do Senado, quando a denúncia trouxer no próprio rosto a prova da sua inépcia, quando a autoridade processante não estiver de acordo com o ministério público nos fundamentos da queixa; quando a rejeita por não satisfazer as condições do direito penal.

Pela doutrina contrária, a queixa ou denúncia, antes de transitar pelo juízo, correrá os trâmites solenes do debate parlamentar até que a calúnia deixe o seu estigma sobre os homens públicos acusados. Foi isto que o legislador constituinte quis evitar.

A queixa ou denúncia, antes de despachada pela autoridade processante, não é ato de processo propriamente dito, não está, portanto, em nenhum dos atos vedados pelo art. 20 da Constituição, antes da licença do Senado.

Esta é a opinião unânime dos processualistas estrangeiros, dos quais citará apenas uma autoridade que derime a questão, a de Borsani e Casorati no seu grande comentário do direito penal italiano.(**) A questão por êles ventilada foi suscitada pelas regras que se prendem ao direito de prescrição.

(*) Discurso de 15 de dezembro de 1873. MANCINI e GALEOTTI — *Op. cit.*, pág. 537. Conde PAULO ONORATO VIGLIANI.

(**) GIUSEPPE BORSANI e LUIGI CASORATI: *Codice di Procedura Penale Italiano*, comentato. Milano, 1873. 7 vols.

Pelo Código Penal italiano, por quase todos os códigos, a prescrição não corre quando no prazo há atos de processo.

Tratava-se de saber se a denúncia é ato de processo.

A solução foi que a denúncia não interrompe a prescrição, que não é um verdadeiro ato de processo judicial.

Assim, não é necessário — para se dar queixa contra um Senador ou um Deputado — de licença prévia da Câmara ou do Senado. A queixa ou denúncia deve ser apresentada à autoridade competente, que, recebendo-a, a encaminhará à Câmara dos Deputados ou ao Senado, que fará ou não continuar o processo.

Concluindo essas suas observações puramente jurídicas, com o fim de mostrar ao Senado que defende em 1898 o queria em 1893, não por culto de falsa coerência, mas por profunda convicção, diz que seus estudos ulteriores mais lhe enraizaram no espírito essa mesma convicção. Não tem, pois, o direito de decidir *de meritis* da questão de que trata o parecer da Comissão; vota contra a licença pela incompetência da parte que a solicita.

Antes de sentar-se não pode deixar de louvar os ilustres membros da Comissão pela expressão dos seus sentimentos, quando aconselham ao Senado a concessão da licença solicitada como meio de vingar, de reabilitar a honra ofendida de um membro do Senado e do próprio Senado.

Dá parabens à Comissão por ver assim reabilitado o Poder Judiciário, enxovalhado pelo Poder Executivo, acusando o Supremo Tribunal Federal de desvarios no cumprimento de sua missão. Poucas vezes se tem feito às instituições dano tamanho.

Não vê o orador autoridade habilitada a increpar de paixões os supremos magistrados do país. As partes, na defesa do seu direito, têm dessas liberdades apenas limitadas pela responsabilidade legal, mas a primeira autoridade do país não pode usá-las.

Que nos ficará se perdermos a Justiça?

Para quem poderemos apelar?

Para os chefes de partido? Para os inquéritos policiais?

Felicta-se, portanto, o orador de terem os membros da Comissão rendido à Justiça a reparação a quem direito.

Foi sempre com estranheza que viu desenvolver-se a paixão política ante as sentenças do Tribunal, infamando-se os absolvidos, como se fôssem criminosos. É necessário que o País se habitue a ver na Justiça pública, a Justiça; nas suas decisões, a verdade; nos magistrados, autoridades imunes de paixões. Mandam-se os homens políticos aos tribunais, não para serem julgados, mas para serem condenados; e quando são absolvidos difamam-se os tribunais.

Assim, acredita que a intenção da Comissão, concedendo a licença, é que o Senador não seja condenado, mas que saia ileso da acusação que se lhe faz.



CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO — I.

Sessão em 12 de agosto de 1898

Em sessão de 8 de agosto é lido o Parecer nº 24, de 1898, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia(*), rejeitando as razões do voto do Prefeito Ubaldino do Amaral Fontoura à resolução do Conselho Municipal, que concedida à Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico o direito de revisão do Contrato que celebrara com a Prefeitura em 30 de agosto de 1890.

Entrando em discussão no dia 12 dêsse mês, falam os senadores Bernardo Mendonça Sobrinho, relator, retificando dois tópicos do parecer, e Domingos Vicente, que envia à Mesa um requerimento solicitando cópias do contrato e da ata da sessão em que foi êle autorizado.

Mendonça Sobrinho fala contra o requerimento, que lhe parece desnecessário. Rui pronuncia, então, o discurso que se vai lei.

É aprovado o requerimento. Fica adiada a discussão.

O SR. RUI BARBOSA (1) — Sr. Presidente, não venho discutir a matéria do parecer, nem sei ainda se a discutirei: venho apenas associar-me ao requerimento do nobre senador pelo Estado do Espírito Santo.

Não me importa agora a questão ventilada pelo honrado preopinante sobre o limite da competência

(*) Veja-se o Anexo nº 5, no fim dêste volume, p. 251.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais*).

dêste assunto, ponto em que divirjo completamente do autorizado parecer do nosso ilustre colega.

Não venho também discutir a questão de saber se a municipalidade é ou não proprietária, ou que títulos de domínio, ou que espécies de direito tem ela sobre os bens, cuja reversão lhe está assegurada pelo seu contrato com a Companhia Jardim Botânico.

Rerito, não trato nem dos direitos da companhia, nem dos limites da competência do Senado.

Se tratasse dos limites da competência do Senado, parece-me que haveria ponderações de certo alcance a opor à opinião do nobre Senador; entretanto, ainda sem penetrar neste assunto, direito que, quando mesmo o pretenso limite pôsto à nossa competência vedasse ao exame do Senado a moralidade das pretensões de cuja prorrogação aqui se tratasse, êste assunto é da ordem daqueles que se impõem necessariamente, a despeito de tôdas as leis, ao debate, ao exame dos corpos deliberantes, em cuja presença comparecem.

Se uma lei qualquer estabelecesse precisamente limites tais à liberdade de palavra neste recinto, que ficássemos reduzidos a aprovar uma concessão qualquer, por mais evidente que fôsse sua falta de moralidade, por mais que ela revoltasse o sentimento público, estas considerações de moralidade, transpondo tôdas as leis positivas, haviam necessariamente de influir sobre a deliberação desta Casa, porque o Senado, queiram ou não queiram, é de sua natureza, como a outra câmara, como são necessariamente todos os parlamentos, um tribunal de consciência, no qual, portanto, o elemento da consciência não pode deixar de influir sobre as deliberações.

É ainda um tribunal que pela sua origem e pela natureza de suas funções, pelo seu caráter político,

há de necessariamente em todos os seus atos consultar o sentimento público, e que, portanto, não pode fechar os olhos às manifestações dêste sentimento, tôda vez que se acharem interesses desta ordem submetidas à nossa consideração.

Mas, Sr. Presidente, não vejo o Senado nestas minhas palavras uma maneira de prejulgar o assunto.

Sr. Presidente, seja ou não seja a municipalidade proprietária dos bens; seja ou não seja a companhia proprietária desses bens, cuja reversão toca à municipalidade; fique ou não reduzido o Senado a verificar se o contrato fere ou não as leis e a constituição, o certo é que, desde que na consciência de um dos membros desta Casa, pairam dúvidas, escrúpulos respeitáveis a respeito de seu voto; desde que êle, com sinceridade e independência confessa êsse escrúpulo, declarando-se inabilitado para julgar antes de ver um documento, que nos pode ser exibido, não comprehendo que espécie de interesse público nos possa levar a essa falta de deferência, que sempre foi respeitada nesta Casa, ainda quando se tratava de altos interesses nacionais.

E é preciso não esquecer que no assunto trata-se de interesse privado.

Não sei, portanto, que espécie de considerações ponderosas se possa opor ao requerimento do honrado senador.

S. Ex. disse que estava mesmo disposto a retirá-lo, dadas certas hipóteses.

Peço permissão para fazer meu o requerimento de S. Ex., e declaro que quando S. Ex. o retirasse eu o adotaria, porque é preciso firmar, o que me parece de certo alcance nestas coisas, o princípio do respeito aos membros desta Casa.

Não me parece que Catilina esteja batendo às portas de Roma, e que nos vejamos estimulados pela necessidade de salvar a Pátria; não me parece que se trate de um desses urgentes interesses públicos que muitas vezes exigem sacrifícios desta ordem, não só de descortesia para com um colega, como também de moralidade, porque, o que dirá fora deste recinto a opinião que nos julga? Tanta pressa para liquidar esta matéria, ao ponto de não dar a um Senador o tempo preciso para exibir um documento que julga necessário!

Não há motivo nenhum de ordem pública pelo qual não se possa demorar esse debate por algum tempo, até que venha esse documento.

Ainda quando fosse restrita a nossa competência, ainda privado o Senado de verificar a moralidade ou não desse contrato, desde o momento em que qualquer dos membros desta Casa considera essencial o exame de um documento relativo ao assunto, nós não podemos prejugar a necessidade, a utilidade ou inutilidade desse documento.

É preciso que, senão por deferência a esta Casa, o façamos em atenção à opinião pública, que a tem de julgar.

O SR. LEITE E OITICICA — Estou de perfeito acôrdo com V. Ex. Ainda o ano passado fiz idêntico requerimento.

O SR. RUI BARBOSA — Estimo muito a opinião do nobre Senador, que vem corroborar um assunto que me parece irrefragável.

Portanto, Sr. Presidente, eu me associo ao requerimento do honrado Senador; e, se êle fôr indefrido, ver-me-ei talvez obrigado a seguir o seu autor no voto contrário ao projeto, e na impugnação do parecer. Tenho concluído.

PREÇO DAS PASSAGENS NOS CARROS DA COMPANHIA FERRO-CARRIL CARIOCA

Sessão em 13 de agosto de 1898

Em sessão de 10 de agosto foi lido o parecer nº 26, de 1898, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, relativo ao *veto* oposto pelo Prefeito do Distrito Federal à resolução do Conselho Municipal que permitia à Companhia Ferro-Carril Carioca aumentar o preço das suas passagens. (*)

Em sessão de 13 dêsse mês, entrando em discussão o parecer, fala Rui Barbosa, impugnando-o. A defesa é feita, nessa mesma sessão, pelo relator Francisco Machado (**), ao qual responde Rui com outro discurso.

Encerrada a discussão, fica adiada, a votação, por falta de *quorum*, a qual só se realiza na sessão de 16 de agosto, sendo aprovada a conclusão do parecer.

O SR. RUI BARBOSA (1) — Sr. Presidente, a matéria em discussão tem a seu favor parecer unânime e a justa autoridade da Comissão. A sua legítima e útil influência nas deliberações desta Casa fazem que o parecer unânime seja mais do que meio caminho andado para o bom êxito da pretensão.

(*) Veja-se o Anexo nº 6, no fim desse volume, p. 257.

(**) Veja-se o Anexo nº 7, no fim desse volume, p. 263.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (*Nota dos Anais*).

Portanto, Sr. Presidente, eu, impugnando o parecer que se discute, contra a unanimidade de votos entre os membros da Comissão consultada sobre o assunto, e que dá às suas conclusões autoridade tão considerável, qualquer que seja o resultado, me restará sempre o consolo de protestar, de clamar, de fazer com que a opinião que lá fora se manifesta contra estas coisas, tenha sempre daqui ou dali uma voz em seu apôio nesta Casa.

Eu tenho dobrados motivos para me interessar nesta questão. Além de senador, sou um antigo munícipe desta capital. Vivo nesta terra há mais de 20 anos. Aqui nasceram quase todos os meus filhos, aqui me acho domiciliado, e nela acabarei a minha vida.

Conheço as suas necessidades e os seus sofrimentos e isto me leva a chamar a atenção dos honrados membros da Comissão de Constituição e Poderes para as faces dessas questões, que são muito importantes.

Elas envolvem em si interesses gravíssimos, muitas vezes capitais, desta metrópole.

Nós vamos sendo sitiados crescentemente pela mania dos monopólios, que se constituem, que se agigantam por todos os lados.

De maneira que se não cortarmos essa tendência com a celeridade exigida pelo desenvolvimento do mal, no fim de certo número de anos esta cidade estará reduzida a propriedade de grupos anônimos.

Não quero aplicar esta consideração à espécie que se discute.

Sei que esta companhia representa capitais, esforços e sacrifícios. Sei que ela tem prestado consideráveis serviços à população desta capital. Não obstante, tratando-se de monopólio não devemos

perder de vista o princípio fundamental neste assunto, e é que o legislador deve olhar sempre para essas questões com certa desconfiança e que, na dúvida, a solução deve sempre ser contrária.

É preciso uma resistência enorme contra o monopólio.

O *veto* que se discute tem por si a autoridade reconhecida e inconcussa de um ilustre servidor do país, aquêle que está agora revestido das funções da Prefeitura. (*)

O Senado faz justiça à integridade do seu caráter e à sua competência de jurista.

O *veto*, portanto, concluindo pela ilegalidade da pretensão tinha a seu favor presunção muito séria contra aquela sobre a qual, me parece, que só nos devemos pronunciar.

Se as razões de interesses privados, agora em debate, fôssem tais que não permitissem dúvidas, que não deixassem possibilidade para duas soluções, poderíamos hesitar; mas na dúvida, Srs. Senadores, me parece que devemos preferir sempre errar a favor do interesse público, do que a favor do interesse particular.

Não conheço, a respeito do assunto, mais do que o contrato, o *veto* e o parecer, isto é, os elementos reunidos neste impresso. (*Mostra*).

Creio que a Comissão não teve também outra base para o seu voto.

Mas, isto me parece suficiente para sustentar, em todos os seus pontos, como procedente e inexpugnável o *veto* do Sr. Prefeito.

Nem mesmo se acha envolvida no caso a competência do Senado, pela qual as nossas delibera-

(*) O ex-senador Ubaldino do Amaral Fontoura.

ções devem ficar sujeitas à constitucionalidade e legalidade do projecto.

Não, aqui trata-se simplesmente da legalidade do projeto.

É por esta face apenas que o *veto* foi considerado, pela Comissão, e que procurei considerar.

Acompanharei, pois, se o Senado me permitir, os fundamentos do parecer contrário ao *veto*, esperando produzir no ânimo de meus honrados colegas a mesma convicção que existe no meu espírito.

Um fenômeno notável na história dos monopólios entre nós, é a pressa na renovação dos prazos, muitos anos antes de terminados.

Dezenas de anos antes já os felizes possuidores dessas concessões se apressam com açodamento estranho, a obter a renovação dos seus contratos, como se não confiassem no futuro.

Dêste modo, Sr. Presidente, os monopólios vão se renovando indefinidamente.

Uma concessão renova-se durante 20 e mais anos chegando até a 50, 70 e mais.

O SR. GOMES DE CASTRO — Até 99 anos.

O SR. RUI BARBOSA — ... até 99 anos.

Ora, Sr. Presidente, êstes males, êstes abusos são tanto mais dignos da consideração do Senado, são tanto mais dignos do exame severo a que nós somos obrigados, quando se trata de negócios municipais, de negócios concernentes à municipalidade desta cidade, cuja história, nestes últimos anos, me parece que não tem sido edificante para os amigos da autonomia municipal.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — A lição entre nós é eloquente. A opinião pública, que tem dado repetidos

exemplos de indiferença e de desprêso pelos interesses gerais, manifestados na administração d'este município, a opinião pública se tem pronunciado por todos os modos...

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas abandona as urnas na ocasião das eleições.

O SR. RUI BARBOSA — Não serei eu quem justifique essa indiferença, que é uma enfermidade geral, não localizada no Rio de Janeiro, e devido a causas antigas que com o tempo se vão agravando.

Mas, como quer que seja, nós, que fomos investidos pela Constituição da responsabilidade penosa e ingrata de velar por essas coisas, de sermos os fiéis zeladores dos interesses abandonados pelos imediatamente envolvidos nêles, devemos procurar suprir pela nossa atenção a desatenção do eleitorado e a indiferenças dos municípios.

Em tôda a parte, Sr. Presidente, nós sabemos que a experiência se tem pronunciado até contra a utilidade do princípio da autonomia municipal das capitais, nas grandes capitais, naquelas onde a afluência e a ebullição dos grandes interesses, tende naturalmente a converter a administração em medonhos sorvedouros de corrupção e de imoralidades, como no Tammany-Hall em Nova-York, e onde, por outro lado, a formação de grandes potências locais, armadas de faculdades extraordinárias e apoiadas em exércitos de empregados, oferecem à administração geral do Estado grandes embaraços e grandes perigos.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Muito. bem.

O SR. RUI BARBOSA — Pois bem, Sr. Presidente, neste assunto sou da opinião dos americanos, que não se embargaram com o princípio do município

para organizarem lá a administração do distrito federal.

O SR. LEITE E OITICICA — É uma necessidade.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — É uma idéia triunfante.

O SR. RUI BARBOSA — Eu acredito que seja idéia triunfante na opinião pública dêste município, onde por toda a parte se invoca a responsabilidade efetiva e real de uma autoridade, em que se possa confiar, para uniformizar a administração, para separá-la da pequenina política dos interesses locais e dos interesses, ainda piores, de ordem particular. (*Apoiados; muito bem.*)

Eu lamento, por isto, Sr. Presidente, a tendência da doutrina que agrava os males da nossa legislação em vigor, quanto à autonomia municipal e o poder político das autoridades municipais no Rio de Janeiro, procurando ainda reduzir a faculdade do Senado, tirando-nos a liberdade de examinar a moralidade dos contratos, sobre cuja legalidade somos consultados.

Os interesses privados têm a habilidade muito fácil de evitar os escolhos da legalidade, e debaixo da forma de legalidade mais estrita, apresentam-se muitas vezes com as pretensões mais indefensáveis; e se a autoridade do Senado, neste assunto, perder a faculdade de examinar a vantagem e as desvantagens dos contratos, ao menos, sob o aspecto da moralidade pública, nossa função ficará nulificada ou quase nulificada de facto.

Este privilégio de que nos ocupamos, nasceu, como diz o parecer, em 1872, de uma concessão, que lhe dava monopólio por 16 anos, devia terminar em 1888, portanto.

Só em 1888 (e nessa época ainda não havia a pressa de hoje), só em 1888 foi aumentado esse prazo,

que se elevou a 22 anos, contados da data primitiva do contrato.

Em virtude desta prorrogação, o término do privilégio se teria de vencer no ano de 1908.

Em 1892, porém, isto é, 16 anos antes do término do contrato, já a emprêsa recebia o favor de uma nova prorrogação de 22 anos.

Pelo contrato atual, além dos favores com que beneficia a emprêsa uma tarifa de preços de passageiros, se lhe concede uma prorrogação de prazo, ou um novo prazo de 45 anos, sobre novas linhas o que levaria o privilégio da emprêsa até 1943.

Opondo-se a êste contrato o ilustre Prefeito começou por impugná-lo como uma nova concessão, que em face da lei municipal devia ser, portanto, submetida a concorrência pública.

Com isto não concorda a ilustre Comissão cujo parecer se discute.

"Cumpre (diz ela, e é o seu primeiro argumento contra a impugnação da Prefeitura) não deixar passar em silêncio, que, não obstante as inúmeras modificações por que tem passado o contrato primitivo, a concorrência não foi aberta, senão para êste, que, como já se disse, foi efetuado em 1872."

Isto é, houve várias prorrogações, e apenas em uma destas se verificou, sob o antigo regimen, a formalidade da concorrência.

Dêste facto se aproveita, porém, a Comissão para concluir o seguinte (*Lê*):

"Portanto, evidentemente, a resolução de que trata o *veto*, que analisamos, importa ainda em uma nova modificação e não em um contrato novo como afirma-se no *veto*".

Confesso, Sr. Presidente, que não comprehendo a relação lógica entre os dois períodos que não com-

preendo a praticabilidade dêste — portanto —; isto é, do facto de que, tendo havido muitas prorrogações, só em uma delas se tivesse verificado a concorrência pública; não comprehendo que se possa inferir contra a opinião do Prefeito, que o caso atual não fôsse um caso de concorrência pública, mas, sim, apenas uma modificação dos contratos antigos.

O SR. GOMES DE CASTRO — Tanto mais que tinha havido concorrência em uma das modificações.

O SR. RUI BARBOSA — Tanto mais, como bem acaba de lembrar o nobre Senador pelo Maranhão, tendo-se considerado necessária a concorrência em uma dessas modificações por que passou o contrato.

O facto, em vez de ser um argumento em favor do parecer da Comissão, é um argumento em favor do *veto*.

O facto demonstra que as modificações de contrato podem estar sujeitas a nova concorrência, quando essas modificações de contratos não forem modificações propriamente ditas, mas sim concessão de novos favores, não essencialmente ligados aos primitivos.

É, portanto, o que temos de examinar; é se em algumas das disposições do contrato em discussão, se faz a esta Companhia favores que pudessem ser feitos a outra, sem dano, sem ofensa do privilégio de que ela goza.

Ora, isto é incontestável; é incontestável, porquanto, segundo a cláusula 1.^a, parte final do contrato, a companhia obrigar-se-á a construir uma linha dupla dos Dois Irmãos à Vista-Alegre, e mais a prolongar a sua linha atual à Tijuca, partindo de Lagoinhas e passando pelos lugares denominados Mata do Morro, etc., para terminar no Alto da Boa-Vista, na Tijuca.

Quanto a esta parte, pelo menos, Sr. Presidente, isto é, no que toca à linha que partindo de Lagoinhas, vá acabar no Alto da Tijuca, a concessão é nova.

VOZES — Perfeitamente.

O SR. RUI BARBOSA — Que importa que esta linha tenha o seu início no término da outra? Deixará por isto de ser uma concessão nova, desde que ela não viola a zona do privilégio antigo?

O exemplo quotidiano do que se dá com as estradas de ferro, nos mostra a compatibilidade, absoluta, evidente, de que o mesmo caminho possa ser dividido entre duas concessões, isto é, de que no ponto em que termina a concessão de uma linha férrea, possa começar o privilégio de outra.

É o que se dá: a linha a que se refere a última parte da cláusula segunda, tanto podia ser concedida à Companhia Carioca, como a qualquer outra.

A concorrência pública em nada prejudicava os seus direitos e os seus interesses, para o que é natural que, habilitada como já se achava essa companhia pela sua situação, pela acumulação de material, e por outras circunstâncias, levasse grande vantagem na concorrência a qualquer outra.

A existência, portanto, de uma nova concessão é incontestável, é materialmente evidente; e existindo nova concessão, o texto do art. 39 da lei orgânica da municipalidade é peremptório. Diz êle: (*Lê..*) “Os contratos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concorrência pública, provocada por editais publicados pela imprensa”.

Ora, ninguém contestará que o valor desta linha com a sua duração de 45 anos exceda à importância de 1:000\$000.

Logo a necessidade de concorrência pública no caso, era incontestável; logo, há, por êste lado, uma

violação da lei municipal; logo há por êste lado, fundamento irrecusável para o *veto*.

Mas, continuando a impugnar os argumentos do ilustre Prefeito, diz ainda o parecer, — porque entende o Prefeito que além de outras máculas desta concessão, incorre ela na de ser um favor gratuito, isto é, um favor que sendo certo em relação à emprêsa que o recebe, não envolve por parte dela nenhuma obrigação segura em benefício da municipalidade.

Diz o parecer: (*lê*)

A consideração em que se apoia o parecer neste ponto é a seguinte: que, devendo terminar em 1890 o prazo do privilégio, claro está que êsse término fixa o limite além do qual, não estando construída a nova linha, não poderá mais construir-se.

Admitamos; admitamos, porque não importa à minha argumentação considerar êste ponto; admito que, com efeito, o ano de 1908 assinala o prazo extremo para construção das novas linhas concedidas à Emprêsa da Carioca; nem por isso, entretanto, Sr. Presidente, deixam de ser gratuitos os favores concedidos à emprêsa.

Êsses favores são favores de ordem pecuniária.

Os que aparecem logo à superfície do projecto são os constantes da tarifa de passagens, do aumento das passagens atuais.

As passagens atuais serão elevadas desde já, uma vez que não se encontra no contracto cláusula que adie para o futuro, ou que subordine a construção novas linhas, à cobrança dos novos preços.

Logo, a situação da companhia é esta: pode construir ou não construir as novas linhas; tem a faculdade de deixar de construí-las, impedindo que outros as construam até o ano de 1908; mas, não obstante, desde já, até o ano de 1908, goza dos favores:

Isto é, durante 10 anos poderá perceber as novas vantagens da nova tarifa de preços.

Logo, a concessão é gratuita, porque nesta parte é obrigatória desde logo; onera o público imediatamente, ao passo que os ônus estabelecidos para a companhia são eventuais, dependendo exclusivamente da vontade da emprêsa.

Razão teve, pois, o Sr. Prefeito em sustentar que a concessão, além de outros defeitos, tem o de ser absolutamente gratuita.

A companhia continuará a nova linha até 1908, se lhe convier, tendo a vantagem de poder embaracar a outros concorrentes a construção da mesma linha; mas o público, êsse é que não terá meios de escapar aos gravames desde a data da aprovação do contrato, os quais não têm limites de tempo para o comêço de sua cobrança.

O parecer continua nestes têrmos (*Lê*).

A questão neste ponto é de saber se o privilégio nesta parte viola ou não o art. 15, § 8.^º da lei da organização municipal.

Esse artigo diz: "O Conselho Municipal só poderá trocar ou vender bens imóveis do município por ato votado em duas sessões sucessivas e por dois terços de votos."

Na opinião do honrado relator da Comissão, dos seus ilustres membros, não existe propriedade municipal em relação às linhas de ferro urbanas; ou antes, estas linhas são propriedade das emprêses que delas podem usar e abusar, são expressões do parecer, e, portanto, evidentemente, não constitui objeto de direito, e, não constituindo objeto de direito, não se acham compreendidas na disposição protetora do artigo 15 § 8.^º da lei da organização municipal.

Perdoem os ilustres senadores que eu divirja das suas autorizadas opiniões, pois os competentes que eu conheço, técnicos ou jurídicos, neste assunto, buscando estabelecer distinções jurídicas, entre as estradas de ferro e *tramways*, e as linhas de ferro urbanas, fixam essa distinção, principalmente no princípio de que as estradas de ferro são objeto da propriedade particular, das empresas que as exploram, podendo, como propriedade particular, passar das mãos dessas empresas para outras, sem mudarem de destino e de natureza; ao passo que ao contrário, os caminhos de ferro urbanos, os *tramways*, as linhas de bondes como nós chamamos, se incorporaram ao domínio público, não estando sujeitas senão ao exercício de direitos limitados por parte das empresas que o desfrutam. Os honrados senadores sabem melhor do que eu que fazem parte do domínio público as estradas, as ruas, os rios, os lagos, os próprios destinados defesa do Estado, as fortalezas, etc., que não podem mudar de proprietário, não podem ser alienados senão mudando de destino.

Uma estrada concedida ao gozo de um particular deixa de pertencer ao domínio público; uma fortaleza que se entrega a um particular, em virtude de venda, perde a sua natureza, pelo princípio inerente aos bens do domínio público, que não podem ser vendidos sem mudarem de característico.

Os caminhos de ferro urbanos, ao contrário, estão incorporados ao domínio público, constituem imóveis, sobre os quais as empresas particulares podem exercer certos direitos ilimitados, mas que nunca podem ser desligados do domínio público.

Nego, portanto, que as empresas de caminhos de ferro urbanos sejam proprietárias de suas linhas, pois nós sabemos a que se reduzem os direitos con-

cedidos a elas. Nego ainda com mais força que elas possam usar e abusar do objeto em que consiste êsse direito; ao contrário, é da natureza dessas concessões que os proprietários sejam obrigados a renovar as linhas e o seu material durante o tempo da concessão, de modo que, no fim dêste, estejam êles tão conservados como no princípio, para que, dada a reversão, vão parar às mãos do Estado ou da autoridade municipal, ilesos, capazes de produzir todos os seus efeitos.

Não me parece, portanto, que se possa defender a teoria um pouco audaz, afoita, aventada no parecer, nestes têrmos:

"Em terceiro lugar, ainda devemos lembrar que êsse chamado *direito adquirido* não passa de simples expectativa de direito, pois que dos bens a que se refere pode a emprêsa, durante o tempo do contrato, usar e abusar, sem que a municipalidade possa impedi-lo a título dêsse direito adquirido, que sómente se torna efetivo no fim do prazo e a respeito sómente dos bens que existirem. Sendo assim, como pretender desde já aplicar-lhes a disposição da lei federal a respeito da alienação dos bens pertencentes ao patrimônio municipal, do qual ainda não fazem parte?"

A verdade é precisamente o contrário; não pode abusar, pode usar sem abuso; e para o abuso a autoridade municipal tem na lei, no processo, os corretivos conhecidos.

Se em relação ao exercício da propriedade plena existe apenas uma expectativa nos têrmos do parecer, isso não altera a natureza do direito superior, pertencente à municipalidade. O exercício dêsse direito, quanto ao domínio útil, se acha subordinado a condições suspensivas, mas o direito nunca deixa de existir,

por se achar no seu exercício subordinado a um princípio que o suspende. Isto traz ao meu espírito a reminiscência de um caso antigo que referirei ao Senado.

No ano de 1869, antes da lei Rio-Branco, que, como se sabe, veio dois anos depois, eu, como obscuro membro de uma loja maçônica de S. Paulo, sendo ainda estudante, tive a lembrança de iniciar entre os meus companheiros a idéia da liberdade do ventre das escravas, idéia que mais tarde se converteu em lei do país.

Apresentando êsse projeto na loja maçônica, que era a loja *América*, propagadora das idéias liberais e iniciadora das escolas noturnas no país, êle encontrou enorme oposição por parte de uma alta autoridade daquela casa, o seu Venerável e meu lente naquela época (*); cidadão aliás muito distinto, mas cujos interesses na lavoura o tornavam infenso às idéias não só abolicionistas, como emancipadoras. Opondo-se ao meu projeto, aquêle ilustre cidadão fêz toda a força sustentando que a minha idéia era disparatada, porquanto os nascituros, os filhos possíveis da escrava eram uma propriedade, em expectativa, e que considerá-los como propriedade era um absurdo.

Evidentemente o espírito culto do meu ilustre mestre estava obscurecido pelas nuvens do interesse, e não me foi difícil obter dos jurisconsultos de São Paulo voto unânime contra essa opinião. O meu projeto foi vencedor na loja, dando em resultado a demissão do Venerável.

É a mesma teoria de que não pode haver propriedade sobre as expectativas e que as expectativas não se podem alienar.

(*) O professor Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.

É indubitável, portanto, que se trata na hipótese da troca de imóveis do patrimônio municipal.

No fim de 10, 20 ou 30 anos, se este projeto não vier embaraçá-lo, a propriedade destes *tramways* urbanos cairá integralmente nas mãos do Município, nas quais já se acha hoje no domínio direto e as quais virá então parar no domínio útil.

Ora, à vista disto, não comprehendo o argumento deduzido do decreto municipal de 11 de janeiro de 1897, art. 8.^º

Se a doutrina sustentada por mim é verdadeira, este artigo é ilegal.

Não estamos sujeitos aos decretos municipais senão enquanto êles se acharem de conformidade com as leis.

Esse decreto é posterior à lei orgânica da municipalidade, obedece a esta lei na sua letra e no seu espírito. Se, portanto, êsse decreto viola a lei municipal, êle é ilegal, não pode ser invocado perante o Congresso como um argumento de doutrina ou legalidade a favor desta pretensão.

Limitando-me, Sr. Presidente, às considerações estritamente jurídicas, creio ter cumprido o meu dever.

Não tenho outro fim no assunto.

Se as minhas doutrinas não são tão evidentes quanto a mim me parecem, pelo menos não se lhes poderá negar o caráter de plausibilidade.

Há de haver sequer divergências; haverá espíritos que opinem com a mesma fôrça pelo lado da minha doutrina, como outros opinarão pela doutrina contrária, e na dúvida, não havendo evidência absoluta, não comprehendo que o voto do Senado se possa mostrar senão decidindo a favor do interesse público.

co contra o interesse particular. (*Muito bem; muito bem.*)

Logo a seguir, Francisco Machado, relator do parecer, pronuncia um discurso, ao qual responde estoutro de Rui Barbosa.

O SR. RUI BARBOSA (*para uma explicação pessoal*) (1) — Pedi a palavra simplesmente para apresentar duas ou três observações.

Creio que a discussão sempre aproveitou alguma coisa, porquanto o ilustre membro da Comissão, cujos conceitos tanto respeito, prestou-nos a informação de que uma parte da nova linha concedida a esta companhia está fora da zona do seu privilégio. É um ponto que está fora de questão, e esta circunstância é capital e decisiva, porque dela resulta evidentemente que se trata, não da modificação de um contrato antigo, mas, nesta parte, de novo contrato.

Em segundo lugar, permita-me o nosso ilustrado colega representante do Amazonas (*) dizer que S. Ex. não teve razão, quando me acusou de me ter fundado no argumento do possível, para firmar a minha opinião no assunto.

A respeito da gratuidade da concessão, eu queria mostrar que há um favor puro e simples, um favor sem correspondência de ônus imperativo para a companhia.

Fiz confronto entre duas disposições do contrato: uma, em que se fixa a nova tabela dos preços de passagens; outra, em que se regula o prazo do privilégio concedido à nova linha.

Em relação à nova linha se estabelece o prazo de 45 anos. A companhia poderá construí-la ou deixar de construí-la até 1908; e dentro dêste período

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais*.)

(*) Francisco Machado.

do, meio de espécie alguma tem o governo municipal para constranger a companhia a se desempenhar das suas obrigações.

Se a administração municipal quiser forçá-la a isto, a companhia alegará sempre seu direito, alegando que, não se tendo ainda vencido o prazo do seu privilégio, ela, em qualquer tempo, poderá dar comêço à construção da nova linha.

Mas quando se trata da nova tabela de preços de passagens, a disposição do contrato é peremptória, é material. Chamo a atenção do Senado para o que se lê nesse artigo 4.^º do contrato:

"Da data da promulgação desta lei em diante, os preços das passagens nos carros da Companhia Ferro-Carril Carioca serão os seguintes:

Carioca ao Curvelo	\$300
" ao França	\$400
" a Lagoinha	\$600
" ao Silvestre	\$800
" a Paula Matos	\$400
Riachuelo a Paula Matos	\$300
Curvelo ao França	\$200
França à Lagoinha	\$200
Lagoinha ao Silvestre	\$200
Largo dos Guimarães a Paula Matos	\$200

Esta nova tabela de preços há de entrar em vigor da data da promulgação da lei, em diante. Não se trata a êste respeito do possível, mas do certo, desde que é imperativa no contrato a cobrança dos preços aumentados.

E, se a cobrança aumentada principia desde a promulgação da lei, é claro, fica expressamente estabelecida esta condição de entrar desde logo em execução.



Não há possibilidade, há certeza material.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Na segunda hipótese?

O SR. RUI BARBOSA — Na segunda hipótese há uma obrigação sem freio, sem sanção jurídica de espécie alguma, nem no contrato, nem fora do contrato.

O SR. FRANCISCO MACHADO — V. Ex. não acha que a companhia cumprindo os seus deveres satisfaz essa obrigação?

O SR. RUI BARBOSA — Tratando-se de contrato, é este a lei entre as partes contratantes; nenhuma delas é obrigada senão às obrigações que no contrato estiverem estipuladas, ou que resultem das leis que regem os contratos.

Não existe sanção, pois, a respeito da obrigação contraída pela companhia de construir uma nova linha. Para essa obrigação não existe sanção no contrato.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Há o interesse da Companhia.

O SR. RUI BARBOSA — O interesse da Companhia não é sanção jurídica.

Eu digo que não existe sanção, não existe meio jurídico de obrigar a Companhia a desempenhar-se da sua obrigação.

Não existe no contrato, porque o contrato não estabelece condição ou pena para a companhia, se não satisfizer este compromisso; não existe fora do contrato, porque não conheço nas leis em vigor disposição de espécie alguma aplicada ao caso.

Se a Companhia até 1900 pode, como a Comissão confessa; se a companhia, no prazo que vai de hoje até essa data, construir a nova linha, sem violar as estipulações do seu contrato, segue-se que dentro desse período o Governo municipal não pode-

rá obrigá-la, coagi-la a apressar a construção da linha.

De modo que, verificada a hipótese de que se vença o termo determinado, sem que seja, sequer principiada a construção dessa linha, a companhia fica livre de todo e qualquer compromisso ou responsabilidade.

O SR. FRANCISCO MACHADO dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Não é impossível, perdoe-me o nobre Senador; desde o momento que em um contrato restabelece favores de verificação imediata, favores que a companhia contratante tem todos os meios jurídicos e materiais de tornar efetivos, e por outro lado, em relação às obrigações, não se estabelece freio jurídico ou sanção de espécie alguma, digo que a respeito dos favores, há ato imperativo, e a respeito das obrigações, há simples ato facultativo.

O SR. FRANCISCO MACHADO — E no contrato se poderá pôr essa obrigação?

O SR. RUI BARBOSA — Eis V. Ex. fugindo agora para o argumento do possível de que há pouco me acusava.

O Governo Municipal estará no limite das suas funções e dos seus deveres, se lavrar o contrato nos termos exatos do projeto. O projeto, porém, não estabelece nenhuma espécie de isenção que torne imperativo para a companhia, a necessidade de construir a nova linha dentro de um prazo qualquer.

Portanto, ela construirá ou não construirá a nova linha a sabor exclusivamente dos seus interesses.

E se o interesse, como disse S. Ex., muito bem, é um estímulo, um incentivo de ordem moral e huma-

no, capaz de atuar em nossas ações, o interesse não prevalece, não pode prevalecer como sanção jurídica.

Portanto, vê o nobre Senador a desigualdade — nós municipes, nós habitantes desta cidade, somos desde a data da sanção desta lei, obrigados a pagar passagens aumentadas ao passo que a companhia, se não lhe convier construir à nova linha, não o fará até o término de seu privilégio.

Não faço, portanto, simplesmente, o argumento de possibilidade; eu argumento com os termos materiais do contrato; ele nos obriga a pagar mais de ora em diante, e não obriga a emprêsa favorecida a coisa nenhuma.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO — II.

Sessão em 20 de agosto de 1898

Em sessão de 16 de agosto de 1898 é lida a mensagem do Prefeito Ubaldino do Amaral, remetendo cópias do contrato entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, assinado em 23 de agosto de 1890 e da ata da sessão de 25 de julho de 1890, em que foi autorizado êsse contrato.

São enviadas ao senador Domingos Vicente, que requeira, em sessão de 12 de agosto, cópia dêsses documentos, o qual, em sessão de 17 requer ainda sejam publicados no *Diário do Congresso*. (*)

Em sessão de 20 de agosto pronuncia Rui Barbosa o discurso que se vai ler. Responde-lhe Mendonça Sobrinho, relator do parecer em discussão, sendo vivamente apartead por aquêle. (**)

O SR. RUI BARBOSA (1) — Sr. Presidente, acometido esta noite por um incômodo violento, que me devia reter de cama, faço verdadeiro sacrifício ao nosso dever, comparecendo hoje para intervir neste debate, em defesa da lei e dos interesses da municipalidade, talvez inutilmente, como há poucos

(*) Foram publicados em apenso à ata da sessão de 18 de agosto de 1898. (*Anais do Senado*, 1898, vol. II, págs. 130-133).

(**) V. Anexo nº 8, no fim do presente tomo, p. 279.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais*.)

dias me sucedeu. (*) Anima-me contudo, a consideração de que os casos não são idênticos, de que as hipóteses não são absolutamente iguais, como se propala, com o intuito de prejulgar pelo voto de terça-feira o voto de hoje, fazendo crer que aqueles membros desta Casa, cujo sufrágio apoiou a concessão da Companhia Carioca estão, pelo dever da coerência, obrigados a sufragar a desta.

Esta coerência, que, em matéria política anda por aí levando a crime àqueles que têm a imprudência de praticá-la, parece que se converteu, em matéria administrativa, em proteção de favores e concessões irregulares.

Se eu, Sr. Presidente, houvesse de ceder a considerações pessoais, se tivesse de inspirar-me em inclinações de afeto, outra seria a minha atitude: conto na Companhia Jardim Botânico, na sua alta administração pessoas cuja estima tenho no mais alto aprêço. Elas chamaram a minha atenção para êste assunto, invocando aquilo que me deram a honra de qualificar de meu espírito de justiça. E o espírito de justiça, uma vez evocado, não transige com considerações subalternas.

O estudo a que me entreguei, induzido por êste apelo, convenceu-me não só da improcedência dos fundamentos da pretensão da companhia, como do meu dever de combatê-la, concorrendo com a minha convicção, muito profunda neste assunto, para o esclarecimento do debate e para a solução da questão.

Esta concessão, Sr. Presidente, teve a rara fortuna de atrair profundamente a atenção da impren-

(*) Refere-se à rejeição do veto do Prefeito à resolução do Conselho Municipal, que autorizava o aumento no preço das passagens nos carros da Companhia Ferro-Carril Carioca. (Veja-se a ementa ao discurso de Rui Barbosa em sessão de 13-VIII-1898).

sa fluminense, reunindo contra si a mais solene e calorosa unanimidade. Todos os órgãos de publicidade nesta Capital (e creio que poderei dizer — todos — sem receio de êrro), todos êles simultâneamente se pronunciaram contra os favores que se pretendiam fazer o ano passado à Companhia Jardim Botânico, e abriram contra êstes favores prolongada e renhida campanha, não se contentando em apontar a sua injuridicidade e a sua imoralidade, mas batendo e rebatendo no assunto, como se se tratasse de matéria de importância vital para os interesses desta municipalidade.

Não acredito que êste facto não deva pesar na deliberação do Senado. Parece-me, pelo contrário, resultar disto uma presunção desfavorável às pretensões da companhia.

E, se a esta propaganda sucedeu o silêncio de agora na generalidade da imprensa a êste respeito, não posso ver neste fato indício de que o jornalismo fluminense mudasse de opinião relativamente ao favor que se discute.

O Sr. MORAIS E BARROS — A *Notícia* continua a combater.

O Sr. RUI BARBOSA — É exato. E acredito que, se os órgãos de publicidade nesta Capital se tivessem, pelo exame da questão, convencido de que erravam, não hesitariam em confessar o seu êrro e em vir render à justiça a homenagem da defesa que o ano passado julgaram fazer-lhe, combatendo os interesses da companhia.

Muito menos poderia ver neste fato a expressão de que tivessem podido influir sobre a imprensa as altas influências postas agora ao serviço desta pretensão, influências cuja cabala ativa não respeita

sequer os corredores, a ante-câmara e quase que o recinto desta Casa. (*Apoiados.*)

E aproveito a ocasião, Sr. Presidente, para acentuar a inconveniência destes hábitos (*apoiados.*) Somos um tribunal, devemos ser considerados como juízes, e não pode haver imoralidade maior, qualquer que seja o valor das pretensões discutidas nesta Casa, do que o uso de poderem os interessados ou os patronos cabalarem nos corredores e ante-câmaras, dificultando até o trânsito aos Senadores, constrangendo nossos movimentos (*muitos apoiados, muito bem*) e influindo desfavoravelmente sobre nossa liberdade de ação (*apoiados*).

Não é esta a primeira oportunidade em que desta tribuna se clama contra hábitos desta ordem: por mais de uma vez, ilustres membros do Senado têm levantado aqui sua voz contra tais abusos.

O SR. PRESIDENTE — Sem querer interromper o nobre Senador, devo declarar que a Mesa já proibiu a entrada destas pessoas, a não ser com acompanhamento de Srs. Senadores. Quando êstes pretendentes aqui se apresentam, trazem sempre a seu lado quem lhes faculta a entrada.

O SR. RUI BARBOSA — Peço perdão a V. Ex., não tive absolutamente o pensamento de fazer, direta ou indiretamente, a mínima censura à Mesa. Não tive este pensamento, nem das minhas palavras tal se poderia depreender. São hábitos antigos, inveterados cuja coibição oferece as maiores dificuldades.

Pronunciando-me contra êles, não tenho outro intuito senão acentuar a repugnância que êles causam a todos nós (*apoiados*) e a superioridade desta Casa nas suas deliberações a intervenções e influências desta ordem (*apoiados, muito bem.*)

Sr. Presidente, V. Ex. me permitirá que comece removendo o embargo, oposto ao *veto* do Prefeito.

e a própria discussão do Senado no parecer da ilustre Comissão, quando pretende estabelecer a doutrina que reduz a competência do Senado neste assunto ao exame das vantagens e desvantagens dos projetos discutidos.

Ainda quando verdadeira fôsse esta doutrina, Sr. Presidente, eu sustentaria que na matéria existia ilegalidade, que o projeto em discussão estava em curso em violação da lei municipal, e que, por consequência, sustentando o *veto*, o Senado se encerraria nos limites da sua competência incontestável para impugná-lo.

Sr. Presidente, suscitou-se aqui a doutrina que nega à Municipalidade o direito de domínio sobre as linhas e materiais das companhias de bondes, que anulam, que burlam completamente os direitos da Fazenda Municipal, recorrendo-se a uma aparência, diante do aumento relativo das companhias de linhas férreas urbanas.

Sr. Presidente, quando em 1890 obteve a Companhia Jardim Botânico novos favores, vejamos como se pronunciou, no tocante à reversão, o contrato publicado ontem no *Diário Oficial*. Esse contrato nos diz as maravilhas que daí em diante haverão em favor do município.

O Senado me releve êste *haverão*.(*)

É estilo oficial (é gramática administrativa).
(Riso.)

(*) Alusão ao início da cláusula sétima do contrato entre a Prefeitura e a Companhia do Jardim Botânico, em 30-VIII-1897, vetado pelo Prefeito: «Haverão carros de primeira e segunda classe e mistos ou de bagagens.» *Anais do Senado*, Sessão de 18-VIII-1898, vol. II, p. 131. Repete-se o mesmo êrro na cláusula nona: «Além dos carros seccionais haverão outros directos da cidade ao fim de todas as linhas.»

A lei faz questão apenas de que a companhia ensine as primeiras letras, mas não faz questão do número de escolas.

Aqui diz *haverão*, e eu repito, peço que me relevem a impertinência de insistir sobre o assunto.

Quando a anarquia se propaga nas leis e na moral, é necessário que à interpretação não escapem os aventureiros que se apoderaram do poder nas épocas anormais, que não têm tempo de dissimular a sua origem, os seus sentimentos; e a linguagem de que se servem é muitas vezes o espelho de sua consciência.

Mas, Sr. Presidente, diz o contrato na cláusula 11.^a. (*Lê.*)

Por esta cláusula, Sr. Presidente, a Companhia ficou reduzida, por assim dizer, à situação de acessório a seus bens, de accessório à propriedade do seu material.

A Companhia diz: "esta cláusula se dissolverá." (*Lê.*)

Qual é, portanto, Sr. Presidente, juridicamente, em face desta cláusula, a situação da companhia?

Quais são os seus direitos em relação ao material de que se serve?

Não vejo outro além do uso e gôzo, além da administração e dos rendimentos, isto é, além dos elementos que em direito constituem o uso fruto.

Esses elementos desmembram-se do domínio, mas não para alterar a natureza do contrato; desmembram-se deixando o domínio nas mãos do proprietário, que, na hipótese é a Municipalidade, é a Fazenda Municipal.

V. Ex. e o Senado me permitirão ler sobre o assunto a opinião de jurisconsultos, resumida na obra mais bem feita que conheço sobre essa matéria.

É um trabalho italiano recente a respeito dos caminhos férreos urbanos.

Nesse trabalho, resumindo a opinião dos autores que do assunto se têm ocupado, diz o escritor (*Lê.*)

São portanto, os caminhos de ferro suburbanos pertencentes ao domínio público, concedidos temporariamente às companhias que os exploram em usufruto no tempo da concessão.

Essas linhas, o seu material todo, pela cláusula da reversão volta à Municipalidade.

Não comprehendo, em face de tal fato, se possa contestar à Municipalidade o direito de proprietária de tais linhas.

Diz-se: não, as companhias de bondes podem alienar os seus materiais.

Distingamos, Sr. Presidente.

As companhias podem alienar os seus materiais, substituindo-os imediatamente por outros.

Pode alienar o inútil substituindo-o pelo útil, o imprestável pelo prestável, para no fim da concessão entregá-lo à Municipalidade, proprietária dessas linhas.

Como sustentar-se com a segurança que aqui se vê, a doutrina de que rão há propriedade, porque as companhias de bondes podem dispor do seu material?

Como? Se elas são obrigadas a manter o seu contrato até o fim da sua concessão e entregar o material em bom estado à Municipalidade?

E tanto a companhia reconhece êsse direito, que em troca dêle oferece 2% anuais da renda bruta da companhia.

Tanto lhe reconhece êsse direito que no contrato de 1890 essa cláusula é apresentada como uma

das vantagens asseguradas ao município em troca de concessões por êle feitas.

Se as companhias de bondes são as proprietárias das linhas, elas poderiam desfazer-se do seu material; e eu desejaría saber a que proporções ficavam reduzidas as condições da cláusula 9.^a do contrato de 1890.

E, se as companhias podem dispor do seu material, como é que a companhia facilita à Municipalidade a troca dêstes pela contribuição de 2% anuais de sua renda bruta?

Disse-se aqui, Sr. Presidente, que tanto a companhia era proprietária do seu material e de suas linhas, que os bens desta ou de outra, nas mesmas condições, se achavam hipotecados ao Banco da República.

Não sei se o fato é real; mas se é, o que prova simplesmente é a pouca atenção prestada no assunto por aquêle estabelecimento aos seus interesses.

O SR. COELHO E CAMPOS — Ao menos neste ponto.

O SR. RUI BARBOSA — A lei expressamente diz que, quem não pode alienar não pode hipotecar. Ora, é claro que a companhia obrigada pela cláusula da reversão, a restituir, no término das suas concessões, à Municipalidade, todo o material de suas linhas não pode aliená-los, nem pode hipotecá-los.

O SR. LEITE E OITICICA — Entretanto, a lei das sociedades anônimas admite que essas sociedades emitam *debêntures*.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não havendo reversão.

O SR. LEITE E OITICICA — Para tôdas, mesmo com reversão.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me o nobre Senador; aí a lei não distingue, e desde que a lei não distingue, a distinção está na natureza das coisas.

O princípio geral é que as sociedades anônimas podem hipotecar seus bens porque o fato geral é que elas podem aliená-los.

Mas aquelas que se acham em uma situação especial, devida a condições peculiares de sua existência, essas não podem alienar seus bens e claro está que, por força do princípio geral, igualmente não podem hipotecá-los.

O SR. COELHO E CAMPOS — Só se o credor se arriscar a perder.

O SR. LEITE E OTICICA — A hipoteca será pelo prazo da concessão...

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me o honrado Senador.

O SR. LEITE E OTICICA — Digo que a razão é outra: calcula-se a amortização do empréstimo, de modo a ele ser satisfeito dentro do prazo da concessão.

O SR. RUI BARBOSA — Desci a esta consideração accessoriamente, como argumento secundário, não quero deter-me nêle, nem deixar-me absorver por esta parte do assunto.

Na minha opinião, a razão, é a que dei; na do honrado Senador, será outra.

Parece-me que o princípio geral da lei das sociedades anônimas, estabelecendo o *veto* para esta espécie de sociedade, — o direito de hipotecar os seus bens, — é perfeitamente compatível com a situação especial de certas sociedades, que não têm esse direito. A lei estabeleceu a regra; a situação especial da companhia faz a exceção.

Parece-me, portanto, Sr. Presidente, que a fazenda municipal é a proprietária do material e das linhas da companhia de que se trata; que o seu domínio se acha desmembrado apenas nos elementos que vão constituir o usufruto da companhia; e, claro

está que, dispendo desse material e dispendo dessas linhas, o Poder Executivo Municipal, anulando a cláusula da reversão, infringe a lei orgânica do município, se para esse efeito não tiver preenchido as condições que ela estabelece.

Ora, a lei orgânica estabeleceu que a municipalidade, o governo municipal não podia dispor de seus bens senão mediante projeto votado em duas sessões ânuas sucessivas e por maioria de dois terços de votos.

Não houve, porém, em relação a esta companhia, a observância destas duas cláusulas. Nem o projeto foi discutido em duas sessões sucessivas, nem obteve no Conselho Municipal maioria de dois terços de seus votos.

Não houve, porém, em relação a esta companhia, a observância destas duas cláusulas. Nem o projeto foi discutido em duas sessões sucessivas, nem obteve no Conselho Municipal maioria de dois terços de seus votos.

Houve, além disto, terceira irregularidade, já apontada na imprensa.

Este projeto, aprovado em três discussões no Conselho Municipal, foi submetido a uma quarta discussão.

O fim desta quarta discussão era escoimar o projeto de ilegalidades nele descobertas pela imprensa, na longa discussão travada a este respeito. Mas, evidentemente, ante as disposições que regem o assunto, a quarta discussão não pode ter por fim senão suprir, remediar irregularidades e ambiguidades na redação dos projetos votados nas três discussões.

Não foi isto que se deu, e o projeto votado nas três discussões, sofreu modificações na redação e também sofreu debate mais profundo, com o fim de

poder-se evitar o escolho das ilegalidades apontadas.

Mas, Sr. Presidente, quando ilegalidades não existissem, será verdadeira a doutrina sustentada pela honrada Comissão, de que a competência do Senado neste assunto, acha-se limitada estritamente ao exame da legalidade e constitucionalidade dos projetos?

Sr. Presidente, a antiga legislação a êste respeito, o art. 20 da lei n. 85, dispunha o seguinte. (*Lê*)

A lei n. 493, de 19 de julho, dêste ano, determina, porém, o seguinte, no art. 1.^º (*Lê*.)

A lei, portanto, Sr. Presidente, é em suma a seguinte:

Considerou o legislador duas hipóteses: uma em que a lei votada pela municipalidade ofendesse apenas os interesses do Município; outra em que a lei ofendesse a Constituição ou as leis gerais ou locais. Na 1.^ª hipótese, deu-se o recurso imediato da devolução do projeto vetado ao Conselho Municipal, para ser aprovado por dois terços; na 2.^ª hipótese, estabeleceu-se que o *veto* seria presente ao Senado, o qual ressolveria definitivamente.

Que se segue, Sr. Presidente, do exame destas duas disposições? Que, quando o projeto fôr exclusivamente contrário aos interesses municipais deve ser devolvido ao conselho. Que, quando o projeto ofenda a Constituição ou às leis, deve ser remetido ao Senado.

Até aqui vai a letra da lei, até aqui vai com ela o seu espírito; mas, nem o espírito, nem a letra da lei estabeleceu que, uma vez submetida ao Senado uma lei municipal, por contrariar as leis ou a Constituição da República, essa lei, se além dêsse defeito emanasse o de ofender a moralidade ou os interesses

do município, não pudesse ser por êsse lado também examinada pelo Senado.

É certo que para determinar a nossa investidura na competência de discutir uma lei qualquer da municipalidade, necessário é que ela, na opinião do Prefeito, ofenda a Constituição ou às leis.

Mas, uma vez trazida à nossa presença, em virtude dêsse juízo da administração municipal um ato qualquer do seu conselho, a nossa competência se alarga, a nossa competência se estabelece completa, não só em relação ao exame da legalidade e constitucionalidade da lei vetada, como em relação ao exame da sua moralidade.

O SR. LEITE E OITICICA — *Nullus est magis defectus quam defectus potestatis.*

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe o nobre Senador.

O SR. LEITE E OITICICA — Protesto apenas contra a doutrina.

O SR. RUI BARBOSA — Estou raciocinando; V. Ex. me opõe o *nullus est magis defectus quam defectus potestatis.*

Está claro, não há maior vício do que a falta do poder; mas é exatamente o que contesto; contesto e argumento para provar exatamente que não nos falta êsse poder, cuja deficiência nos argúi.

Sustento a existência dêsse poder, bem ou mal, procurando nas fôrças do meu raciocínio justificar minha opinião.

Senhores, a lei parte do critério estabelecido simplesmente para determinar a espécie de recurso inicialmente admitido para o exame das leis municipais.

Diz que em uma hipótese, na hipótese de serem elas simplesmente desvantajosas ao município, o

único recurso é a devolução ao Conselho; na outra hipótese, isto é, na de considerá-la o Prefeito inciso no vício de ilegalidade ou constitucionalidade, a conseqüência é a remessa ao Senado, mas não diz que nessa hipótese, como podia dizer, e devia dizer, desde que se tratava de matéria de competência, não diz que nessa hipótese, nossa competência ficaria adstrita a não conhecer senão da legalidade ou ilegalidade.

Atendam os nobres senadores para a conseqüência absurda e inadmissível de sua teoria. Assentada ela, qual o seu resultado?

O resultado seria êste: que haveria recurso para os casos de ofensa aos interesses do município, que haveria recurso para a hipótese de infração da Constituição e das leis, mas que êsse último recurso se baldiria conjuntamente com o primeiro, quando a lei municipal encerrasse em seu bojo os dois defeitos reunidos: a ilegalidade e a imoralidade.

Porque, Senhores, pode verificar-se a emergência que nesta hipótese se está verificando, de que a lei municipal, submetido ao Senado simplesmente pela consideração de ofensa à Constituição ou às leis, venha a reconhecer-se, nos debates desta Casa, como incursa, além dêsses defeitos, no outro, no defeito de falta de moralidade, no defeito de ofensa aos interesses municipais.

Neste caso, que sucederia? O recurso ao Conselho estava perempto; já não haveria meio de empregá-lo. O recurso ao Senado ficaria inutilizado, caso êste não reconhecesse a existência de infração constitucional ou legal!

Admitamos que o Senado, na hipótese, não reconhece a existência de ilegalidade da constitucionalidade, mas que aos olhos do Senado se torna

evidente a ofensa desta lei aos interesses do município, que esta evidência assume proporções desusadas, que o Senado chega a considerar essa lei como um atentado aos interesses municipais, como um escândalo em relação aos seus interesses; qual o resultado?

O remédio desapareceu, porque o Prefeito não usou em tempo do recurso de devolução ao Conselho, e o Senado não tem meios de entrar no exame senão da constitucionalidade da legalidade da lei.

Não, Senhores, esta conclusão é absurda, não podia estar no pensamento do legislador.

Mas a lei mesmo nos oferece um meio de evitá-la: estabelecemos que o Senado pode ser investido, pela natureza do *veto* do Prefeito, na competência de examinar a lei, — porque no juízo do Prefeito esta fere as leis ou a Constituição, — se o Senado vier a reconhecer que ela não fere nem a Constituição nem as leis, mas fere a moralidade pública e os interesses municipais, nenhum embaraço se opõe a que a julgue por esse lado, como poderia julgar pelo outro.

O SR. LEITE E OITICICA — Como concluir isso?

O SR. RUI BARBOSA — Pelo silêncio da lei sobre o assunto.

Perguntaria ao honrado Senador quem lhe dá o direito de tirar a conclusão contrária?

O SR. LEITE e OITICICA — A letra da lei.

O SR. RUI BARBOSA — A letra da lei, não; a letra da lei diz que quando o projeto contiver ofensa aos interesses municipais, será devolvido ao Conselho; quando contiver ilegalidade ou inconstitucionalidade, será enviado ao Senado; mas a lei não considera a terceira hipótese de se reunirem no mes-

mo projeto os dois vícios, de inconstitucionalidade e imoralidade; não considera essa hipótese, e não legislou para ela.

Note S. Ex.: a lei é silenciosa sobre o ponto que S. Ex. diz resolvido pela lei.

Quando a lei diz que o projeto incuso, na opinião do Prefeito, em ilegalidade ou inconstitucionalidade, será remetido ao Senado, não diz que o Senado, só considerará o projeto sobre êstes dois aspectos.

Onde, pois, o limite à competência do Senado, que a letra da lei não estabelece?

O SR. LEITE E OTICICA dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Neste caso os apartes de S. Ex. só terão tido por fim e utilidade de embarrasar-me.

Procuro responder às objeções do nobre Senador como as minhas fracas fôrças permitem. S. Ex. pergunta: de onde tira esta conclusão, com que direito reconhece ao Senado este poder?

E eu respondo a S. Ex.: com que direito nega S. Ex. esse poder?

A lei não é expressa, a lei não limita expressamente nesta parte a competência do Senado: a lei diz que o projeto só tem uma porta para entrar em exame desta Casa: a ilegalidade, ou inconstitucionalidade reconhecida pelo Prefeito; mas não diz que, uma vez entrando aqui por essa porta, o projeto não possa ser examinado por nós sob todos os pontos.

E a doutrina de VV. Exs. os leva a esta conclusão: é que uma série de hipóteses, as hipóteses cipal é ao mesmo tempo ilegal e imoral, uma série de mais importantes, isto é, aquelas em que a lei muni- hipóteses nas quais não existe, para remédio, um só

recurso, não deve ser tomada em consideração pelo Senado.

Sr. Presidente, peço a tolerância do Senado para o desalinho do meu discurso, faço-o com esforço, doente. Careço de continuar de levar a questão até o fim.

Estabelecidas essas premissas, não tenho hesitação nenhuma em entrar no exame das condições do projeto, com relação as suas vantagens para o Município, não tenho a menor hesitação em encarar a questão da moralidade do projeto.

Sr. Presidente, quando esta companhia, em 1890, solicitou as vantagens consignadas neste contrato, foi pródiga em concessões e oferecimentos à Municipalidade: reduziu as suas passagens de 400 a 300 réis, de 300 a 200 réis, e de 200 a 100 réis; beneficiou os seus diretores, distribuindo entre êles 1.500:000\$ em ações do fundo de amortização; elevou o seu capital de 50.000:000\$ a 60.000:000\$, em 50 a 60.000:000\$, em 50 a 60.000 ações, além das ações subsidiárias na importância de 50.000; converteu as ações subsidiárias em ordinárias, distribuindo-as pelos acionistas, aos quais deu, por cada grupo de ações beneficiárias, uma ação ordinária no valor de 200\$000.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. está enganado, o que é bom tirar a limpo.

O SR. RUI BARBOSA — As minhas informações não podem ser de melhor origem; pode o honrado Senador tê-las tão boas, mas não melhores. São circunstâncias importantes, e na conclusão V. Ex. há de estar de acordo comigo, porque o resultado de todo êste trabalho foi a elevação do capital da companhia de 50 a 70.000 ações, isto é, de 10.000:000\$ a 14.000:000\$.

Onde, pois, estará a inexatidão dos pontos que acabo de afirmar? Na distribuição feita aos diretores? Consta do relatório que aqui tenho. Na conversão das ações subsidiárias em ordinárias?

Parece-me que não pode ser, porque foi exatamente êste um dos elementos pelos quais se elevou o capital de 50 a 70.000 ações, 10.000 representando a emissão que se fêz; 10.000 representando a conversão de 10.000 ações subsidiárias em 10.000 ordinárias, com mais 10.000 fazem 20.000 que, somadas às 50.000, perfazem as 70.000 ações.

O SR. LEITE E OITICICA — Qual foi o capital?

O SR. RUI BARBOSA — Não posso informar a V. Ex.

O SR. LEITE E OITICICA — Dez mil.

O SR. RUI BARBOSA — Deram-me tôdas as informações que interessam ao assunto, e eu demonstrrei a V. Ex. que elas são de todo o peso, podem ter grande valor no debate.

O que é fato, Sr. Presidente, é que as ações desta companhia, cujo capital é de 10.000:000\$, foram elevadas a 14.000:000\$, não mediante a realização do capital, mas mediante êsse *trabalho*, que nas companhias se chama *química*, na gíria da praça; e esta é uma das grandes dificuldades em que esta como outras companhias, depois se acham.

As minhas informações são bebidas na fonte mais limpa e mais direta que é possível, são tiradas de elementos fornecidos por quem tratou ultimamente dos interesses da companhia, por quem a dirigiu; e em grande parte também são colhidas do relatório que tenho em mão.

Mas o fato essencial, volto a êle, é a elevação arbitrária do capital da companhia, de 10.000:000\$

a 14.000:000\$. Para êsse efeito, avaliou a companhia em 10.000:000\$ a importância da concessão recebida, fato que não sei como se possa conciliar com as informações do nobre Senador, e elevou o valor das linhas a 10.000:000\$, que já vinham figurando nos relatórios anteriores.

Tôdas as linhas novas foram feitas por conta do sorteio, não houve aumento de capital, nem empréstimo para êsse fim.

O SR. LEITE E OITICICA — Empréstimo do Banco da República.

O SR. RUI BARBOSA — Contraiu um empréstimo para pagar 1.500 contos de réis à Municipalidade, mas êsse empréstimo foi coberto pela entrada de 150\$ por ação sôbre a emissão das primeiras 10.000 ações, que, a êsse tempo, valiam no mercado 250\$000.

Destarte, receberam os acionistas uma bonificação de 50\$ por ação, além das subsidiárias que tinham sido cotadas imediatamente a 10\$000.

O SR. LEITE E OITICICA — Têm recebido os dividendos?

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe V. Ex., quem discute tem um plano; eu chegarei à questão dos dividendos. A história é esta.

Para obter a concessão de 1890, foi liberal em promessas, em concessões, reduziu a tarifa geral de suas passagens, prometeu construir novas linhas, novas estações, fazer novos túneis, e apresentou à municipalidade uma tarifa geral, reduzindo o preço das bagagens. Qual foi, porém, o resultado colhido de tôdas essas promessas? A companhia simplesmente estabeleceu a tração elétrica por sua exclusiva conveniência. (*Apoiados*); mas não construiu as estações; a linha de Botafogo continua em mau estado; — não estabeleceu bondes de 100 réis, senão

para o largo dos Leões; e, na primeira ocasião em que se encontra em dificuldades vem solicitar dos poderes públicos o meio de valorizar as suas ações, desvalorizadas, mas não por efeito de sacrifícios praticados a bem do interesse público.

A companhia funda as suas pretensões na diminuição das suas rendas.

Examinemos êste lado da questão.

De onde resulta essa diminuição das suas rendas? De sacrifícios feitos pela companhia a benefício do público municipal?

Eis o que dizia a êsse respeito o relatório do engenheiro fiscal dessa companhia, no ano de 1896 (*Lê*):

Foi, portanto, o público o único prejudicado pelas dificuldades que impossibilitavam a companhia de melhorar o seu capital; não foi a companhia que, mantendo o mesmo material, continuou a ter maior clientela, continuou a prover às necessidades de maior tráfego, de modo que os passageiros, daí em diante, tinham de se acomodar como lhes fôsse possível, para que, no mesmo espaço, os mesmos carros, continuassem a comportar número muito mais avultado de transeuntes.

O SR. LEITE E OITICICA — Então, ela não aumentou o número de carros de 1890 para cá?

O SR. RUI BARBOSA — A grande causa, a causa principal, porém, das dificuldades da companhia é, segundo a versão por ela hoje propalada, o emprêgo da tração elétrica.

A tração elétrica, dizem hoje os propugnadores desta concessão, não foi um benefício para a companhia, foi um benefício para o público. À companhia êste melhoramento tem custado sacrifícios; só ao público trouxe vantagens.

Senhores, seria uma anomalia esta inversão das noções estabelecidas pela experiência em tôda a parte, a experiência tem mostrado, como aliás *a priori* já se havia calculado, a superioridade, a barateza da tração elétrica em relação à tração animal.

O SR. LEITE e OITICICA — Na Europa.

UM SR. SENADOR — E aqui também.

O SR. LEITE e OITICICA — Aqui, não.

O SR. RUI BARBOSA — O nobre Senador apressa-se em dizer-me que estas noções só se aplicam à Europa, ao estrangeiro.

Dêste modo, Sr. Ex. me poupa o trabalho de ler os documentos técnicos, que aqui tenho, para mostrar que, com efeito, em tôda a parte a superioridade financeira da tração elétrica em relação à tração animal é incontestável.

Tenho aqui êste volume (*mostra*) trabalho de um engenheiro de primeira nota sobre êste confronto; trabalho no qual se estabelece isto como um princípio, que se devia estender não só à França como a todos os países onde se estabelecesse o mesmo confronto.

Mas já que o nobre Senador se apressa em confessar o caráter inconcusso destas noções em tôda a parte, mesmo no Brasil, não lerei êsses trabalhos, limitando-me apenas às seguintes palavras, pelas quais termina um dêles.

(Lê:)

Esta é a conclusão final de um estudo comparativo, não da superioridade elétrica, mas da superioridade financeira entre os dois sistemas.

Depois de mostrar, elemento por elemento, com o cuidado com que o fazem os profissionais europeus, a superioridade indubitável da tração elétrica,

em relação à tração animal, êle acaba por dizer que estas noções, êstes resultados da experiência se deveriam naturalmente aplicar não só a Paris como em geral às grandes cidades.

Teria falhado esta regra no tocante à Companhia de Botafogo? Não é o que diz a companhia,

O seu testemunho continuado desde 1892 até 1897 estabelece, não só que a tração elétrica era uma vantagem considerável para os interesses da companhia, como que era uma vantagem salvadora, o único remédio às suas finanças arruinadas, o único meio de que não podia prescindir para salvar-se.

Apesar da pouca luz do dia, e da falta de vista, procurarei ler alguns tópicos desses relatórios, que nos dão a opinião da companhia contra a opinião daqueles que a defendem.

Eis o que diz o relatório de 1895, pág. 10 (*Lê:*)

«RENDA E CUSTEIO DA TRAÇÃO ELÉTRICA

Durante o 2º semestre de 1894

Renda	221:366\$000	
<i>Incluindo:</i>		
Passageiros nos carros rebo-		
cados	296:924\$300	518:290\$300
<hr/>		
Custeio	106:012\$060	
Parte relativa aos carros rebo-		
cados	56:562\$280	162:574\$340
<hr/>		
Saldo	355:715\$960	

Proporcionalidade

Custeio para renda	31,36%
Saldo para renda	68,64%

RENDA E CUSTEIO DA TRAÇÃO ANIMAL

Durante o 2º semestre de 1894

Renda	1.051:461\$335
-------------	----------------

Excluindo:

Passagens nos carros rebocados	296:924\$300	754:537\$035
Custeio	376:995\$880	

Excluindo:

Parte relativa dos carros rebocados	56:562\$280	520:433\$600
---	-------------	--------------

Proporcionalidade

Custeio para renda	68,97%
Saldo para renda	31,03%

Quando se completar o serviço elétrico do Largo do Machado à cidade e vice-versa com o reboque dos carros comuns de tôdas as linhas, maiores serão as vantagens, como ficou demonstrado no relatório do ano passado». (*)

Eis agora o que diz a mesma Companhia, no relatório de 1895 (*lê*):

«Seria ocioso voltarmos mais uma vez às vantagens especiais, que apresenta a tração elétrica sobre a animal.

A eletricidade com aplicação à tração dos *tramways* tem recebido o maior desenvolvimento, principalmente na América do Norte, que a tem adotado para tôdas as suas novas linhas, e em algumas cidades da Europa, dando assim, pela extensão prática do sistema, a prova irrefragável da sua superioridade». (*)

(*) Relatório da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico — apresentado à Assembléia Geral dos Srs. Acionistas em sessão de 30 de março de 1895. Rio, 1895.

(*) *Ib.* pág. 6.

E mais adiante, página 9, do mesmo relatório (*continuando a ler*):

«Não auferimos tôdas as vantagens dêste novo sistema, por termo-lo adotado como ensaio, sendo obrigados a manter um serviço misto, que acarreta aumento de despesas com a tração elétrica, conservando a animal.

Apesar de incompleto o tráfego do Largo do Machado à cidade e vice-versa, pelo Catete e Flamengo, com o reboque de carros comuns de algumas linhas, a tração elétrica já apresenta vantagens bem sensíveis». (*)

A superioridade é considerável.

Já são êstes os resultados das experiências feitas pela companhia nas suas linhas.

Vejamos agora o relatório de 1896 (*Ié*):

«Tanto quanto nos é possível apreciar o custeio de cada uma delas, pode-se desde já assegurar que a tração elétrica é mais econômica que a animada, como se demonstra no quadro junto:

RENDA E CUSTEIO DA TRAÇÃO ELÉTRICA EM 1895

Renda	504:273\$000
Incluindo:	
Passagens nos carros rebo- cados	702:208\$790 206:481\$790
<hr/>	
Custeio	279:197\$100
Incluindo:	
Custeio relativo a carros re- bocados	133:578\$890 412:775\$990
<hr/>	
Saldo	793:705\$800

Proporcionalidade

Custeio para renda	34,21%
Saldo para renda	65,79%

(*) *Ib.* pág. 9.

RENDA E CUSTEIO DA TRAÇÃO ANIMAL EM 1895

Renda	2.074:019\$925	
<i>Excluindo:</i>		
Passagens nos carros rebocados	702:208\$790	1.371:811\$135
<hr/>		
Custeio	1.071:918\$530	
<i>Excluindo:</i>		
Custeio relativo aos carros rebocados	133:578\$890	938:339\$640
<hr/>		
Rs.		433:471\$495

Proporcionalidade

Custeio para renda	68,40%
Saldo para renda	31,60%»(*)

Vejamos agora o relatório de 1897, último ano anterior à concessão do ano passado. É o conselho fiscal da companhia, que o declara (*lê*):

«Se os lucros distribuídos aos srs. acionistas não estão em relação ao capital empregado, é isto devido a causas já apontadas em relatórios anteriores, resultantes da baixa do câmbio que acarretou a carestia das paragens, dos salários e materiais, à crise que a tudo tem atingido e sobretudo à exiguidade do preço das passagens, tornando-se cada vez mais necessária a revisão do nosso contrato com a Intendência Municipal, de modo a poder a companhia completar assim a tração elétrica, bem servir ao público e remunerar melhor os nossos capitais empregados».(**)

Nesse relatório, eis o confronto estabelecido pelas autoridades da companhia a respeito da eco-

(*) Relatório da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico apresentado à Assembléia Geral dos Srs. Acionistas em Sessão de 30 de março de 1896. Rio, 1896 — Pág. 19.

(**) Relatório da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico apresentado à Assembléia Geral dos Srs. Acionistas em sessão de 30 de março de 1897. Rio, 1897. Pág. 10.

nomia comparativa entre os dois sistemas de tração (*lê*):

«RENDA E CUSTEIO DA TRAÇÃO ELÉTRICA EM 1896

Renda	816:078\$900
Incluindo:	
Passagens nos carros rebocados	751:766\$225 1.567:845\$125
<hr/>	
Custeio	502:395\$830
Incluindo:	
Custeio relativo aos carros rebocados	162:899\$960 665:295\$790
<hr/>	
Saldo	902:549\$335

Proporcionalidade

Custeio para renda	42,43%
Saldo para renda	57,57%

RENDAS E CUSTEIO DA TRAÇÃO ANIMAL EM 1896

Renda	1.897:442\$725
Excluindo:	
Passagens nos carros rebocados	751:766\$225 1.145:676\$500
<hr/>	
Custeio	1.018:023\$030
Excluindo:	
Custeio relativo aos carros rebocados	162:899\$960 855:123\$070
<hr/>	
Saldo	290:553\$430

Proporcionalidade

Custeio para renda	74,63%
Saldo para renda	25,37% (*)

(*) *Ib.*, pág. 18.

Parece-me, portanto, Sr. Presidente, que a questão a respeito da companhia se acha resolvida pela sua própria experiência e pelo testemunho dela mesma.

A regra estabelecida pela observação de outros países não falha aqui; ou, concedendo por instantes a premissa dos honrados Senadores que me impugnam, se falhou, seria necessário primeiro examinar se a falha foi devida a condições necessárias do lugar e do meio ou, pelo contrário, a deficiências na administração e nas finanças da companhia.

Ao fazer essa concessão, foi assunto de que não cogitou a municipalidade: aceitou de olhos fechados as alegações da companhia sem sindicar dos fatos em que ela as apoiava; não examinou se a instalação do sistema de eletricidade se tinha levado a efeito pelo meio mais econômico, se o material empregado era aquêle que consultava melhor as necessidades do lugar e as condições financeiras da companhia, ou se, pelo contrário, o excesso no custo do material, no custo da instalação não seria devido ao uso de material inconveniente, menos apropriado ao tráfego de linhas urbanas do que ao de carris de ferro de outro caráter, que exigem mais peso, mais força e mais dispêndio, portanto, no seu material.

Agora, Sr. Presidente; se não foi a companhia que ganhou com o sistema de tração elétrica, desejava eu saber quem foi.

O SR. DOMINGOS VICENTE — O público não foi.

O SR. RUI BARBOSA — Não foi o município, não foi esta cidade, em geral desfeiada pelo tosco e grosso sistema dos postes (*apoiados*), com os quais acabaram de estragar as nossas ruas; não foi a segurança da nossa vida exposta a cada momento, pelo novo sistema de tração, à repetição de acidentes,

que têm multiplicado constantemente o número de vítimas.

Seria, ao menos, a comodidade dos passageiros? Seria, ao menos, a celeridade das viagens?

Pela minha parte, Senhores, dou graças a Deus (devo declarar) tôda a vez que no trajeto do Largo do Machado ao Largo da Carioca me cabe a fortuna de ser tirado por uma modesta parelha de muares: lucro com isto a vantagem de chegar mais depressa quase metade do tempo gasto, quando faço a viagem em um comboio.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Pode dizer mesmo metade.

O SR. RUI BARBOSA — Tem razão V. Ex. faço talvez a viagem em metade do tempo, que gasto quando sou conduzido em um comboio. Por quê, Sr. Presidente? por quê? Em consequência de um abuso inveterado introduzido pelos interesses da companhia.

Qual a cláusula das concessões, qual a frase dos seus contratos que habilitou a companhia a introduzir no seu tráfego o sistema de comboios? As concessões queriam que a eletricidade representasse um sistema rápido, mais rápido do que a tração animal; e para isso era necessário que os carros elétricos fôssem automóveis, e não locomotivas, destinadas a ter comboios (*apoiados*), porque, se em vez dos carros movendo-se cada um de per si, assim mesmo, se estabelece o sistema de comboios, o resultado é óbvio: o número de paradas se multiplicará pelo número de carros componentes do comboio; de modo que, a perda de tempo, representada pelas paradas será no comboio tripla, ou quádrupla, ou quíntupla, do que era nos antigos bondes.

Onde colheu a companhia faculdade para êste arbitrio? Se não erram minhas informações, se não

são tão infelizes neste ponto quanto naquele em que as impugnou o honrado Senador por Alagoas (*), a gestação dêste abuso fez-se do seguinte modo:

Quando introduziu os carros elétricos, pretendeu a companhia elevar a lotação de cada banco, de quatro a cinco passageiros. Este abuso não pegou com a mesma facilidade com que costumam pegar a abusos entre nós: houve atritos, houve reclamações, houve resistência, e parece que, por uma destas confabulações particulares, em que às vêzes se resolvem as coisas públicas entre nós, a polícia, ou coisa que o valha, autorizou a companhia, provisoriamente, a estabelecer os comboios.

Provisoriamente, foi a expressão empregada por um ex-chefe de polícia, autor das informações que comunico ao Senado. Este *provisório*, tornou-se definitivo, e os carros elétricos, daí em diante, não serviram senão para puxar comboios.

O SR. LEITE E OITICICA — Ainda está enganado V. Ex. Desde que a Companhia estabeleceu os carros elétricos que os comboios se deram; e esta questão da lotação foi posterior ao estabelecimento dos comboios.

O SR. RUI BARBOSA — O aparte do nobre Senador só me podia adiantar se me pudesse vir auxiliar com uma informação capaz de justificar a companhia no uso dos comboios.

O mais é accessório, é uma circunstância da história que faço, e na qual peço permissão para confiar mais nas minhas informações do que nas do nobre Senador, porquanto, digo que quem m'as deu foi um ex-chefe de polícia, autoridade na época em que esta concessão se fêz, em que se introduziu este abuso.

Não posso citar nomes.

(*) Leite e Oiticica.

Juntem agora os nobres Senadores ao abuso dos comboios o abuso dos pingentes.

Vai um de nós sentado na extremidade de um banco, quando nos surde ao lado esta excrescência da lotação, o *pingente*, que nos toma de assalto o estribo na parte correspondente a extremidade, por nós ocupada estende-nos o braço pela dianteira e para se firmar empolga o encosto do banco anterior na parte correspondente ao nosso; coloca na linha do nosso nariz o seu ombro e regiões adjacentes (*riso*).

E daí em diante foi-se o meio de respirar, foi-se a luz para ler, foi-se o espaço para abrir sequer um jornal.

Se é uma senhora que ocupa a extremidade do banco, comprehende-se o constrangimento a que fica sujeita.

Se o ocupante, se o *pingente*, é um destes cavalheiros de indústria que pululam hoje na nossa cidade, todo o mundo comprehende a facilidade com que daí em diante pode êle operar as suas manobras.

Daí em diante, o pobre passageiro, esprimido entre o fumante de proa e o fumante de ré, entre o *pingente* de bombordo e o de boreste (*riso*), vê desaparecer tôdas as antigas vantagens dos bondes abertos.

Senhores, eu sou daqueles que já se submeteram, de há muito, à tirania do fumo; mas, como Deus dá o frio conforme a lã, nos próprios carros estabelecidos para gôzo dos fumantes se tinha criado um meio de evitar os maiores inconvenientes do uso do fumo: êstes carros eram abertos, o ar transitava livremente por êles de todos os lados.

Hoje, êles são margeados por duas alas de *pingentes*, por duas muralhas vivas, através das

quais bebemos o ar filtrado pelas exalações orgânicas de cada um dêstes acréscimos tolerados pelo interesse da companhia, em prejuízo do nosso.

Ora, Senhores, eis aí dois graves abusos, dois abusos intoleráveis, dois abusos que mesmo no Brasil, em cidades menos importantes, como S. Paulo, se bem informado estou (e hoje tenho medo de minhas informações) . . .

O SR. PAULA SOUSA — Em S. Paulo não há *pingentes*.

Está perfeitamente organizado este serviço, e ninguém mais reclama.

O SR. RUI BARBOSA — Ora graças a Deus que, nesta parte, minhas informações não são erradas.

Repto: eis aí um abuso que em cidades menos importantes, como S. Paulo, está cortado há muito tempo pelo simples intervenção policial.

O SR. ALBERTO GONÇALVES — Mas em São Paulo não há tanta abundância de passageiros.

Vim de lá há poucos dias, e notei que sempre havia lugar nos bondes.

O SR. MORAIS BARROS — Lá os *bondes* que trazem a lotação completa — têm a taboleta — *completo* — e não param mais.

O SR. RUI BARBOSA — Em todas as emprêsas de exploração industrial o lucro da companhia está na razão direta do número dos consumidores.

Vejo apontar constantemente o desenvolvimento do tráfego, o aumento da população que transita nos *bondes*, como uma dificuldade para a companhia. Entretanto, se me não engano, as vantagens, os lucros, os rendimentos da companhia, deviam crescer na razão direta do número de passageiros de seus carros.

Há, porém, outro sistema, e é o que se tem praticado, e é o que tem praticado a Companhia do

Jardim Botânico, e vem a ser — conciliar as vantagens do aumento do tráfego com as vantagens da conservação do material no mesmo pé antigo. Tem-se o mesmo número de carros e quer-se com êste mesmo número de carros prover a uma circulação dupla ou tripla da antiga: o passageiro entra sempre, o passageiro cabe sempre, porque pouco falta para que êle vá a ocupar o tejadilho dos bondes.

Tenho aqui, Senhores, um relatório, onde se apresenta, como uma das grandes vantagens oferecidas pela companhia ao público, a troco dos favores cobiçados e obtidos, o fato de ter sido reduzida a lotação das plataformas a dois passageiros. Aqui está: (*lê*).

Isto é encarecido como um dos grandes serviços prestados pela companhia ao público !

Pois bem, os nobres Senadores, se transitam por aquelas linhas, me farão o favor de dizer qual a lotação das plataformas. Não há lotação para as plataformas, não há lotação para os carros, não há lotação para os estribos, não há lotação para nada.

O arbitrio da companhia prevalece em tudo porque a companhia ainda não descobriu outro meio de acudir às suas dificuldades além dos favores públicos, acumulados sucessivamente.

Há ainda um ponto no qual eu falarei com muito receio, porque temo a cada momento topar em uma informação errada (*riso.*) Aliás, a procedência desta também não deixa de ser fidedigna.

Asseguram-me que o material novo da companhia, que o material empregado na tração elétrica por esta companhia não é mais apropriado; que os carros elétricos são carros de um peso, de uma força e de um custo pelo menos duas vêzes, senão três, superiores aos dos carros que deviam empregar.

Asseguram-me, portanto, que, em consequência não sei de que causa, a companhia é por este lado a autora dos próprios inconvenientes de que agora se queixar.

Asseguram-me que êstes carros elétricos elevam-se no seu custo a uma importância dupla pelo menos daquela que deveriam custar os carros apropriados a serem simples locomóveis em uma linha de carris-urbanos.

Nesse caso, teríamos uma outra coisa concernente para a dificultosa situação da Companhia Jardim Botânico.

Mas, a êste respeito nós somos obrigados a recorrer às informações particulares ou àquelas que foram fornecidas pela própria companhia, já que a municipalidade não teve o cuidado de mandar proceder a sindicâncias, não só sobre a má situação financeira da companhia como sobre as causas que a levaram a essa situação.

O SR. LEITE E OITICICA — Tem o engenheiro fiscal.

O SR. RUI BARBOSA — Perdão, nós não nos cingimos ao testemunho dos engenheiros fiscais.

Temos o vício orgânico inveteradíssimo de deixar à Câmara Municipal êste serviço e não consta que a Câmara Municipal procurasse ouvir a êste respeito a opinião do engenheiro fiscal.

A Câmara cingiu-se às alegações da companhia.

Mas, Sr. Presidente, em todo o caso, quando o ano passado a companhia se levantava da situação desgraçada a que a tinham reduzido o câmbio e a tração elétrica, as suas ações subiram a 20\$ cada uma.

É um fato que não pode ser negado porque foi atestado na Gazetilha do *Jornal do Comércio*.

As suas ações subiram 20\$ cada uma, representando 70.000 ações a importância de mil e quatrocentos contos de aumento.

Quanto à tração elétrica, tem-se dado a anomalia de ser ela mais cara no Brasil do que em outros países, resultando isso da depressão cambial.

Mas, a depressão cambial me parece que influí sobre a generalidade dos preços.

É certo que o burro não se fabrica em Paris (*riso*) — mas está sujeito à depressão cambial, não só naquilo que toca ao seu custo, como ao seu sustento, porque nós importamos o farelo, a alfafa e até o milho.

Eu não vejo, Sr. Presidente, como é que a depressão cambial, influindo sobre a tração elétrica, não influiria sobre o sistema de tração animal.

O que sei é que, apesar das más circunstâncias da companhia, o seu dividendo no ano transacto não foi tão desprezível.

Segundo as confissões da própria companhia o seu capital real, efetivo se reduz a dez mil contos.

Ora, a companhia distribuiu o ano passado creio que 630 contos, o que representa o dividendo de 6 e 3 décimos por cento.

Creio que esse dividendo é superior ao das ações do Banco da República.

Pretende, porém, a companhia a prorrogação do seu prazo como um meio de contrair um empréstimo destinado a continuar os melhoramentos a que se obrigou.

Esse empréstimo, segundo informações que me vieram da própria administração da companhia, e que não podem ser inexatas, creio que se calcula em sete mil contos.

Com os juros de 6% e a amortização a despesa anual seria de 647.000\$000.

Em 40 anos de privilégio que a companhia aspira, os favores por ela agora solicitados representariam um aumento de renda de 1.400 e tantos contos de réis.

Esse fato é incontestável; as informações foram enviadas ao *Jornal do Comércio* pela própria companhia.

Feitos os favores que a companhia pede o aumento de 1.400 contos de renda se elevaria a 56 mil, nos 40 anos de prazo.

O resultado da dívida que ela pretende fazer, calculado a 9% ao ano representaria uma soma, que lhe daria ainda uma sobra de 25.268 contos.

Eis aí a vantagem líquida, incontestável : 25.268 contos, representados pela diferença entre o rendimento da dívida que a companhia vai contrair e a soma dos rendimentos que vai perceber de agora em diante, em consequência dos favores que a Intendência lhe concede.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdão, o que a companhia recebe é apenas por 10 anos.

O SR. RUI BARBOSA — Essa não é a questão.

A companhia pelos favores da prorrogação, como agora ficaram estabelecidos, pela lei que se discute, a companhia receberia mais do que atualmente percebe, a soma de 1.400 e tantos contos, no prazo de 40 anos, representando isto um líquido de 56 mil contos.

E a trôco de tudo isto, Senhores, quais são as vantagens reais que a companhia nos oferece ? a propagação do sistema de tração elétrica pelos comboios, com os abusos neste sistema encrustados pela companhia ?

Parece-me que atualmente o grande melhoramento alegado pela companhia é o túnel do Leme.

Mas, Senhores, ou a população atual daquele bairro, e a população provável dêle, em pouco tempo, oferece à companhia margem tal de lucros que compensem os sacrifícios que com êste melhoramento a companhia deve fazer, atendendo únicamente aos seus interesses, ou não oferece, e seria melhor prescindirmos do túnel do Leme, preservando a algibeira da população do novo *onus* que o projeto lhe pretende impor.

Se o sistema de tração elétrica nos obriga necessariamente a fazer agora à companhia favores como êstes, que ela pretende, como êste de prorrogar por 10 anos um privilégio quando ela tem ainda o benefício da prorrogação por 30 anos . . .

O SR. ROSA JÚNIOR — Trinta e dois.

O SR. RUI BARBOSA — . . . ou trinta e dois, melhor será deixarmos a questão para a resolvemos em melhores tempos (*apoiadoss*); porque, Senhores, notai bem, a elevação de taxas estabelecidas neste contrato não tem limite algum no melhoramento do câmbio; é uma conquista, é uma aquisição que a companhia fará e que lhe fica sendo perpétua, que lhe ficará nas mãos pelo período de 40 anos.

Se nesse período o câmbio não melhorar, creio que pouco restará dêste país no fim dêle; mas, se, como é natural, no longo decurso de 40 anos, a nossa situação financeira dêste ou daquele modo deve melhorar, os benefícios da companhia crescerão proporcionalmente à elevação do câmbio; e os favores cuja obtenção se justificam agora exclusivamente pela depressão da taxa cambial, tornar-se-ão perpétuos, a despeito da elevação dela.

Se êsse contrato mirasse únicamente fazer uma elevação razoável das passagens, estabelecendo no câmbio um limite, uma proporcionalidade qualquer, poderia ser razoável ou suportável. Mas a companhia quer colocar seus interesses acima de tôdas as vicissitudes, quer gozar, de ante-mão, benefícios que devem perdurar por quase meio século.

O público não terá desconto algum nos ônus que se atiram agora sobre êle; ao passo que os benefícios adquiridos pela companhia serão permanentes e crescentes.

O resultado dêste confronto, Sr. Presidente, é manifesto. Só a companhia lucra, só o público perde.

Mas, se a companhia não pode subsistir em conseqüência de erros financeiros por ela cometidos, não é o público obrigado a valorizar as suas ações, a dar aos seus títulos um valor que êles não têm. Se as passagens atuais não são suficientes, se a companhia necessita de elevá-las, renuncie ao privilégio de zona; seria tolerável, então, um aumento de passagens. Mas reunir em suas mãos o duplo benefício do privilégio de zona, e da agravação das passagens por prazo de 40 anos, é favor que não se lhe poderia fazer sem grave imoralidade.

Peco desculpa ao Senado do tempo que lhe roubei. (*Muito bem; muito bem.*)

CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO. — III.

Sessão em 25 de agosto de 1898

Em sessão de 23 de agosto, continuando a discussão do parecer nº 24 — relativo ao voto do Prefeito à resolução do Conselho Municipal, que prorrogava o contrato com a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, — falaram Leite e Oiticica, defendendo o parecer (*) e Tomás Delfino, que se manifesta contrário à prorrogação.

Em sessão de 24 falam Aquilino do Amaral, contra o voto, Domingos Vicente, defendendo-o, e o relator Mendonça Sobrinho, que é aparteador pelo senador Rui Barbosa. (**)

Na sessão seguinte, de 25 de agosto, pronuncia Rui o seguinte discurso:

O SR. RUI BARBOSA (1) — (*para uma explicação pessoal*) — Sr. Presidente, não me permitindo o regimento, falar segunda vez no assunto e não querendo interromper com apartes os honrados Senadores que sucederam a mim na tribuna, não me achava presente quando exordiou o seu discurso, o ilustre colega pelo Estado das Alagoas. (***)

(*) V. Anexo nº 9, no fim do presente tomo, p. 303.

(**) V. Anexo nº 10, no fim do presente tomo, p. 321.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado*.)

(***) Leite e Oiticica.

As observações pelas quais S. Excia. começou a sua oração obrigam-me, entretanto, a lançar mão do direito que me faculta o Regimento, de uma explicação pessoal.

Deploro ver-me obrigado a ela pela direção que S. Excia. deu ao debate, envolvendo nêle nomes próprios e agravando o meu quinhão de responsabilidades nesta discussão.

É sempre pouco agradável a tarefa daqueles que têm de contrariar interesses particulares, em defesa do interesse público.

A êsses cabe sempre um quinhão de desgostos e ressentimentos, que convém não aumentar.

Estou satisfeito já com a parte a que me der direito a minha atitude neste debate.

Não aceito, porém, além dela os acrescentamentos a que me obrigaria a linguagem do honrado Senador pelas Alagoas.

Sempre me abstive de alusões individuais; não trouxe a êste debate individualidades de espécie alguma; e ainda nas minhas referências à emprêsa, cujo interesse se discute, sempre aludi à companhia, isto é, a entidade abstrata, jurídica, impessoal da associação.

Em relação à própria diretoria atual, direi que ela não representa senão uma parcela de responsabilidades, porque evidentemente a situação atual de uma companhia ou de uma emprêsa é a resultante material da sua história, dos erros passados da responsabilidade de outros, cujas consequências vêm muitas vezes colocar em dificuldades os menos responsáveis por ela.

Declinando o nome do respeitável Sr. Dr. Getúlio das Neves, . . .

O SR. LEITE E OITICICA — Perdoe-me V. Excia.; referi-me a êle, quanto a mim, e não fazendo referência a Vossa Excelênciâ.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Excia.

O SR. LEITE E OITICICA — Disse que tinha sido procurado por êle; mas quanto às referências de V. Excia. não falei nelas.

O SR. RUI BARBOSA — Pareceu-me que declinando o nome do Sr. Getúlio das Neves, S. Excia. o defendia da imputação possível de ser êle capaz de praticar uma imoralidade.

O SR. LEITE E OITICICA — Não, senhor.

O SR. RUI BARBOSA — E como tratei no meu discurso francamente da moralidade ou imoralidade da pretensão que se debate, parecia-me que esta associação de palavras poderia trazer uma associação de idéias, que não estava absolutamente nas minhas intenções.

Eu respeito no Sr. Dr. Getúlio das Neves um caráter puro, um coração bem formado, e uma inteligência superior. (*Apoiados*).

Tenho com S. Excia. relações particulares, relações até de família, relações provavelmente anteriores às do honrado Senador pelas Alagoas.

Tive a honra também de ser procurado em nome do Sr. Dr. Getúlio das Neves, que não pôde visitar-me por se achar doente de cólica hepática, por um dos representantes da companhia, que submeteu ao meu exame os mesmos papéis e os mesmos esclarecimentos submetidos à apreciação no nobre Senador.

Infelizmente no meu espírito a influência do estudo foi oposta à que se produziu no espírito do nosso ilustre colega.

Tal é a fragilidade do critério da razão humana, que, em dois espíritos igualmente desinteressados, ao mesmo tempo, no exame da mesma questão se podem produzir por êsse modo duas convicções opostas.

Todo o mundo conhece o alcance da expressão moralidade ou imoralidade, quando empregada na discussão dêsses assuntos; em relação a êles, discute-se a legalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, procura-se examinar se a pretensão ofende o direito estabelecido; quanto à moralidade, procura-se indagar se a pretensão consulta ou não o bem geral.

Como êstes favores, êstes privilégios, estas concessões, não podem ter outro fundamento legítimo, a não ser o da utilidade pública, por imoral se deve considerar sempre o que não consultar principalmente a essa utilidade.

Eu defino, portanto, a imoralidade desta pretensão, dizendo que esta consiste na lesão do interesse público em proveito de interesse individual.

Considerando sob êste aspecto o emprêgo da expressão, é fácil de compreender que, espíritos esclarecidos e retos, presos pelo interesse à direção de indústrias como esta, possam muitas vêzes, na persuasão de não falsearem ao interesse público, estar servindo particularmente ao interesse privado.

Em relação à cabala não podem passar igualmente sem reparo as observações do nobre Senador pelo Estado de Alagoas.

Aquêles que me ouviram sabem a que espécie de cabala me referi. A atitude do Senado, o acolhimento que no seio dêle tiveram minhas falavras, as providências dadas imediatamente pela Mesa, no tocante às minhas reclamações, a eficácia imediata

destas providências, demonstraram, parece, que não denunciei um mal imaginário.

S. Excia. disse que houve cabala por um e por outro lado.

Não conheço neste assunto senão dois lados; por uma parte, a companhia, por outra o interesse público.

O SR. LEITE E OITICICA — Ou contra a Companhia.

O SR. RUI BARBOSA — Compreendo que em matéria onde haja concorrentes, onde haja opositores, pretendentes à mesma concessão, que disputam o mesmo interesse, compreendendo que possa haver cabala de parte a parte.

No assunto, porém, não vejo senão duas entidades contrapostas — a companhia e o interesse geral.

É o interesse público o que defendo, é o interesse público o meu cliente, e êste não cabala, porque falta-lhe naturalmente os estímulos de que a cabala se entretém, indispensáveis ao exercício da cabala.

Falou S. Excia. no chefe de polícia e no ex-diretor, ou coisa que o valha, da companhia, a quem devi algumas das informações trazidas por mim à tribuna.

S. Excia. formou juízo temerário em supor que essas informações me fôssem trazidas espontaneamente, ou que representam influência de cabala.

O chefe de polícia, a quem devo algumas informações neste assunto, só podia ser considerado como suspeito em favor da companhia, como todos os chefes de polícia têm sido condescendentes, tolerantes dos abusos, cuja vítima é o público.

As informações, que me ministrou, são muito anteriores a esta questão. Naturalmente, sabendo

que tendo êle exercido o cargo de chefe de polícia, pedi-lhe uma vez explicação dos abusos dos comboios.

Não conhecia a história dêste fato, foi êle quem m'a explicou.

Quanto ao diretor, a quem devo também o serviço de algumas informações, fui eu que as solicitei.

Sabendo ser êle uma das pessoa mais entendidas na história da companhia, mais versadas no conhecimento dos assuntos que a interessam, tratei de ouvi-lo.

O nobre Senador nos disse que S. Excia. está habituado a ouvir as partes com desassombro.

Creio que todos os membros desta Casa reclamam para si a mesma justiça.

O SR. LEITE E OITICICA — Extendi a declaração a todos os membros desta Casa; não fiz exceção para a minha pessoa.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; se era essa a intenção de S. Excia., já a mesma coisa se achava no discurso a que S. Excia. respondia; porque eu dizia: "Sr. Presidente, são hábitos antigos, inveterados, cuja coibição oferece as maiores dificuldades; pronunciando-se contra êles, não tenho outro intuito senão acentuar a repugnância que êles causam a todos nós, e a superioridade desta Casa em suas deliberações a intervenções e influências desta ordem".

Ouvir as partes é o nosso dever, é o dever de todos os juízes, de todos aquêles que exercem uma função pública, mas ninguém confundirá isto com a cabala.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas veio V. Excia. empregar a palavra cabala em relação a esta questão?

O SR. RUI BARBOSA — O Senado poderá responder a S. Excia., porque o Senado acolheu com

tôda a demonstração de apoio as minhas palavras no comêço do meu discurso.

Eu dizia: "Muito menos podia ver neste fato a expressão de que tivessem podido influir sôbre a imprensa as altas influências postas agora a serviço desta pretensão, influências cuja cabala ativa não respeita sequer os corredores, ante-câmaras e quase que o recinto desta Casa". (*Apoiados*).

O SR. LEITE E OITICICA — V. Excia. referia-se a representantes da companhia que não estavam nos corredores desta Casa.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; eis aí a tendência que deploro, para desviar a questão do terreno conveniente e levá-la a um terreno em que não a estabeleci.

Não me referi especialmente à companhia; as palavras que acabo de ler mostram que me referi a hábitos antigos, hábitos explorados por êste, como por outros pretendentes.

Se, a companhia usou dêste meio, se não soube fugir à fôrça dêstes hábitos, entregou-se à fôrça de um abuso antigo. Não a culpo.

O que pretendia apenas era livrar as ante-câmaras e corredores do Senado de uma especulação que não é favorável ao decôro desta instituição.

O SR. LEITE E OITICICA — Neste ponto estou de acôrdo.

O SR. RUI BARBOSA — Se está de acôrdo eu julgo que em vez de merecer o castigo de sua censura, devia merecer os seus aplausos, por ter censurando um abuso que está na consciência de todos.

A cabala existe aqui e fora daqui; é difícil, é impossível arredá-lo de nossos hábitos.

Seria preciso dispor de uma cabeça de Medusa, o que está muito longe de ser a expansiva e prazenteira fisionomia do nobre Senador, para gelar a

audácia no ânimo dos pretendentes; êstes nos acompanham por tôda a parte, se insinuam pelas nossas casas, penetram em nossas relações, não há influência que êles desconheçam, não há artifício que ignorem, não há meio que não empreguem.

Esta cabala existe e existirá, é um mal que não poderemos remediar com providências adotadas aqui...

Sua cura é normal, pertence a outros agentes; mas a nós incumbe impedir que êste mal extenda a sua influência excessiva, manifesta, escandalosa, à casa onde o Senado celebra as suas sessões.

Eis simplesmente o que eu pretendia, e nada mais. Não quis fazer acusação a esta companhia, que navega nas águas de todos os pretendentes, promove seus interesses, faz o que qualquer pretendente fará; a nós incumbe defender os interesses do bem público e da honra desta Casa.

O honrado Senador me permitirá, a propósito, discordar da sua opinião, quando, sustentando a intervenção e influência da cabala por um e outro lado, enumerou entre essa campanha a da imprensa.

A campanha da imprensa levantada nestes últimos tempos contra esta pretensão da Companhia do Jardim Botânico, longe de merecer que se lhe lance censura, não se lhe pode senão creditar como um serviço importante em prol dos interesses públicos e no desempenho de um dos deveres essenciais do jornalismo, que foi criado especialmente para servir de atalaia dos interesses públicos contra as pretensões insinuantes do interesse particular.

E, se a atitude do jornal fluminense pode ser considerada como uma cabala neste assunto, em que ela se manifesta nos termos os mais claros e explícitos, contra a pretensão de que se trata, parece que

a mesma suspeita devia pairar sobre a intervenção da imprensa, toda a vez que ela se envolve em negócios particulares, assumindo uma atitude franca, como neste caso.

Sr. Presidente, uma vez que me acho na tribuna, V. Excia. me permitirá que, completando a minha explicação pessoal, dê sobre o assunto uma informação ao honrado Senador.

Não vou discutir a questão, mais do que ventilada pelos honrados Senadores que me precederam; limitar-me-ei apenas a dar uma informação de fato, que me parece de importância fundamental para esclarecimento dos espíritos na deliberação a que vamos chegar.

É notório que, neste debate, a questão tem tido principalmente por eixo a diferença do custo dos dois sistemas de tração.

Dizem que a carestia da tração elétrica obriga a Companhia a sacrifícios tais, que é necessário assegurar-lhe, por um contrato novo e generoso, compensação suficiente aos capitais extraordinários, que esse sistema de tração, adotado exclusivamente em benefício do público, deve-lhe impor.

A mim, e creio que a muitos parecerá inexplicável, apesar das explicações do honrado Senador por Alagoas, a singularidade sustentada pela Companhia de que a tração elétrica do Rio de Janeiro é mais cara do que a tração animal.

Confesso que nenhuma das explicações me tinha calado no ânimo. A explicação achei-a nos últimos relatórios da companhia.

O SR. LEITE E OTICICA — V. Excia. me obriga a contestar êste fato.

O SR. RUI BARBOSA — V. Excia. permitirá que eu conclua. Creio que o honrado Senador não pode-

rá ter outro interesse senão o conhecimento de um fato importante para a questão. Eu o exporei sem comentários, e o deixarei à apreciação do Senado.

Parece singular e inexplicável que o sistema de tração elétrica, adotado em tôda a parte pela superioridade de sua barateza, se torne no Rio de Janeiro mais caro do que atração animal.

Eu digo que a explicação é fornecida pela própria Companhia no seu relatório de 1897. Há neste relatório dois anexos que se inscrevem — anexo F e — anexo G. O anexo F tem o título seguinte: "Quadro demonstrativo do custeio e renda da tração elétrica de janeiro a dezembro de 1896, sem incluir o produto líquido das passagens dos carros rebocados".

Peço a atenção do Senado para o teor dessa inscrição. Este quadro exclui do líquido produto da tração elétrica o preço das passagens em carros que não representam senão a tração elétrica, quando no entanto os carros rebocados não são tirados pela tração animada, são carros movidos pela eletricidade, e, portanto, representam exclusivamente a tração elétrica. Entretanto, neste anexo relativo à tração elétrica, a companhia exclui do líquido produto dessa tração, o líquido produto das passagens em carros rebocados ! A que espécie de tração credita então a companhia o líquido dos carros rebocados ?

Quanto ao anexo G, há o seguinte: diz o seu título:

.....
O SR. LEITE E OITICICA — E' porque os carros rebocados transitam até o largo do Machado tirados pela eletricidade.

O SR. RUI BARBOSA — Vejo que o nobre Senador quer confundir, ou não percebe a questão.

É exatamente nisto que consiste o êrro, a balbúrdia e a contradição nestes dois anexos.

Por isso mesmo que os carros são rebocados a eletricidade, as passagens nestes carros não podem ser creditadas senão à tração elétrica.

Que faz a companhia ? Deixa de creditar o produto de carros que não tem tração animada, para ir beneficiar com êsse produto a tração animal.

Sr. Presidente, os comboios são de três carros, se há alguns de dois, outros há de quatro, de modo que podemos calcular a média de três carros por comboio.

O Sr. LEITE E OITICICA — E' peso de mais.

O Sr. RUI BARBOSA — Os comboios são de três carros, inclusive o carro-motor. Por certo que, quando digo que os comboios são de três carros, incluo o motor, porque êste também é veículo, e também transporta passageiros.

O Sr. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O Sr. RUI BARBOSA — Muitas vêzes conduz três fora os *pingentes*. Peço permissão para usar desta palavra; alguém me censurou, mas não fiz mais do que adotar o nome já em uso geral. Hoje, disse-me um professor de grego que não devia ser *pingente* e sim *carrapato*. (*Riso*).

Portanto, se os comboios representam a média normal de três carros, inclusive o locomotor, êste sistema de escrituração faz o seguinte: reduz a um terço o líquido produto da tração elétrica, porque em cada comboio elimina duas terças partes do produto das passagens, isto é, a soma das passagens nos dois carros rebocados; elimina do produto da tração elétrica 60% para creditar à tração animal.

O resultado é manifesto: a tração elétrica não podia deixar de se tornar muito mais cara e a tração animada muito mais barata.

(*Muito bem! Muito bem!*)

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão. Mendonça Sobrinho requer votação nominal. Aprovado.

Submetido a votos, é rejeitado o parecer, sendo aprovadas as razões do *veto* por 30 votos contra 11.

O SR. PRESIDENTE — A conclusão do parecer foi rejeitada por 30 votos contra 11, estando, portanto, aprovadas as razões do *veto*. A resolução vai ser devolvida ao Prefeito com a comunicação do ocorrido.

PROJETO DE SUPRESSÃO DE RESTRIÇÕES
À ANISTIA DECRETADA PELA LEI N.º 310,
DE 1895

Sessão em 19 de setembro de 1898

O SR. RUI BARBOSA — Pedi a palavra, Sr. Presidente, únicamente para submeter à consideração do Senado o projeto que tenho a honra de enviar à Mesa.

PROJETO N.º 12 DE 1898

O Congresso Nacional resolve :

Art. Ficam de todo suprimidas, para todos os efeitos, as restrições postas, por deliberação legislativa, ou executiva, à anistia decretada pelo Lei n.º 310, de 21 de outubro de 1895; revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de setembro de 1898. —
Rui Barbosa. — Severino Vieira. — Virgílio Damásio. — F. Machado. — Almeida Barreto. — J. S. Rêgo Melo. — Domingos Vicente. — L. de Bulhões. — Rosa Júnior. — Gonçalves Chaves. — J. L. Coelho e Campos. — Nogueira Paranaguá. — Henrique Coutinho. — Cruz. — A. O. Gomes de Castro. — Justo Chermont.

Estando apoiado pelo número de assinaturas, vai a imprimir para entrar na Ordem dos Trabalhos. (*)

(*) Veja-se adiante a ementa ao discurso de 28 de setembro.



ATOS DO PODER EXECUTIVO E SEUS
AGENTES RESPONSÁVEIS POR MOTIVO
DO ATENTADO DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1897 — I.

Sessão em 22 de setembro de 1898

Em sessão de 2 de setembro de 1898 foi lida a seguinte proposição nº 32, dêsse ano, remetida ao Senado pela Câmara dos Deputados:

«O Congresso Nacional decreta:

Art. único. Ficam aprovados os atos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes responsáveis por motivo do atentado de 5 de novembro de 1897».

Tendo ido à Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, apresentou esta o respectivo parecer(*), favorável àquela proposição, parecer que foi lido em sessão de 17 dêsse mês.

Em sessão de 21 entra em discussão a proposição nº 32 com o parecer. Mendonça Sobrinho, que assinara com restrições o parecer, pronuncia um discurso(**), sendo aparteador por Morais Barros, Rui Barbosa e outros. Conclui enviando à Mesa a seguinte emenda:

«Substitua-se o artigo único pelo seguinte: — Ficam aprovados os atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio, menos as prisões e desterro de Senadores e Deputados, que tiveram lugar antes e durante a vigência do sítio, visto como, não podendo ser compreendidas no número das garantias constitucionais as imunidades parlamentares, os Senadores e Deputados só podem ser presos e processados, nos termos do art. 20 da Constituição Federal.

(*) Veja-se o Anexo nº 11, no fim dêste volume, p. 329.

(**) V. Anexo 12, no fim dêste volume, p. 333.

— Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1898. — *B. de Mendonça Sobrinho*.

Virgílio Damásio defende o parecer, do qual fôra relator, e combate a emenda.

Em sessão de 22, pronuncia Rui Barbosa o discurso que se vai ler, e conclui apresentando também uma emenda.

O SR. RUI BARBOSA (*levantando-se*) declara entrar no debate, menos por consultar o seu gôsto do que por consultar o seu dever.

Entra no debate porque, à vista do rumo que êle tomou, faltaria ao seu dever se o não fizesse.

Não fôsse a doutrina sustentada no parecer que se discute, e o seu propósito era limitar-se a dar silenciosamente o seu voto, de acordo com as suas opiniões emitidas sobre os atos do Governo durante o estado de sítio.

Após ainda êsse parecer, o seu propósito era simplesmente fazer ligeiras considerações sobre a doutrina nêle contida, e que lhe repugna; mas, as opiniões emitidas na véspera pelos apartes dados pelo nobre Senador por S. Paulo (*) alargaram o campo de sua aspiração, impondo-lhe a necessidade de vir à tribuna defender princípios que julgava firmes e que põem em dúvida a doutrina em que se estriba o parecer da honrada Comissão, princípios que nbo lhe parecem constitucionais.

O Senado há de permitir-lhe pois que o princípio por examiná-la ligeiramente em seus fundamentos.

Se essa doutrina é verdadeira com efeito, o debate que se trava no Senado não se pode justificar.

A opinião sustentada pela Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, em verdade reduz as atribuições do Senado no assunto à hipótese da verificação, pela Câmara, de abusos, verdadeiros deli-

(*) Morais Barros.

tos cometidos pela autoridade executiva no uso das faculdades que lhe confere o estado de sítio. Esta não é, segundo parece, a doutrina constitucional, porque a Constituição conferiu cumulativamente às duas câmaras a atribuição de conhecer dêstes atos, e, da manifestação, na maior amplitude de suas opiniões a respeito dêles.

Em todos os países, não sómente nos países do régimen parlamentar, a que se referiu na véspera o relator da Comissão, mas em todos os países idênticos, como os Estados Unidos, nunca se contestou o direito de se pronunciarem as duas casas a respeito das atribuições do Governo, no exercício das faculdades excepcionais que lhe foram conferidas, já pela autoridade da tradição, já pela autoridade da lei, e isto principalmente entre nós.

A autoridade da tradição, porque neste país, durante êste régimen, entre nós, essa doutrina foi sempre incontestada; porque o Senado, quer no estado de sítio de 1892, quer nos sucessivos sítios de 1893 a 1894, usou sempre, e sem restrição, de tal atribuição, examinando os atos do Governo e pronunciando-se a respeito dêles com a mesma autoridade com que tinha procedido a Câmara. A autoridade da lei, a autoridade da Constituição, porque esta evidentemente não distingue, quanto ao exame dos atos do Governo durante o estado de sítio, uma da outra casa do Congresso; e tôda a vez que a Constituição pretende firmar uma atribuição da Câmara ou do Senado fá-lo em termos que não deixam possibilidades de dúvida a respeito de qual das duas câmaras aquela a quem essa atribuição se comete.

É assim que, em relação, por exemplo, ao julgamento de certos funcionários, ela estabelece a competência do Senado; em relação à faculdade de

acusar ficou bem clara e manifesta a competência da Câmara; no tocante à aprovação de certos atos do Poder Executivo, como nomeação para cargos diplomáticos e para lugares da magistratura superior da República, é definida — clara e indubitavelmente — a competência exclusiva do Senado. Quando, porém, se refere ao conhecimento dos atos do Governo praticados durante o estado de sítio, o texto constitucional não procedeu dêste modo; disse que de seus atos o Governo daria conhecimento ao Congresso, de onde se torna evidente que o direito de conhecer dêsses atos pertence ao Congresso, e, portanto, a uma como à outra das duas câmaras que o compõem.

A disposição do art. 80, no § 3.º, diz que "logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas, de exceção que houverem sido tomadas". E no § 4.º que "as autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos".

Como nas hipóteses de responsabilidades, incontestavelmente o direito de acusar pertence à Câmara, e ao Senado só o direito de julgar, inferiu a honrada Comissão que a competência dêste ficava exatamente circunscrita a julgamentos sucessivos, desde que a Câmara não tivesse reconhecido a existência de algum delito.

Mas não é isto que estabelece o art. 80, porque, se o seu § 4.º firma a responsabilidade dos membros ou agentes do Executivo pelos abusos cometidos no uso do estado de sítio, o § 3.º, mais amplo, previu a hipótese da inexistência de crimes, e mais ainda nessa hipótese, estabeleceu que o Congresso, isto é, as duas câmaras componentes do Congresso, sucessivamente julgarão dos atos do Governo e sobre êles terão de pronunciar-se.

Se pudesse prevalecer a doutrina da honrada Comissão, diria que a disposição do art. 80 era uma superfluidade, porque se únicamente na hipótese de existirem delitos é que se exercita a função acusadora da Câmara e só então coubesse ao Senado tomar conhecimento dos atos do Govêrno, o processo morreria na outra câmara, expiraria ali, sempre que ela entendesse noã haver caso para o exercício da sua função acusadora. Mas, em tôda a hipótese, pela disposição constitucional, depois de se ter pronunciado a Câmara, o Senado tem de pronunciar-se. Logo, a Constituição não restringiu as funções desta parte do Congresso no conhecimento do delito verificado pela Câmara.

E essa função, mesmo nos casos da não existência de delitos, pode aplicar-se a hipótese não menos graves, nas quais o país tenha necessidade solene de que as duas câmaras tomem conhecimento dos atos do Govêrno e sobre êles se pronunciem.

Raras vêzes no moderno régimen constitucional, raras vêzes no régimen republicano, se terá de verificar a acusação do Chefe do Estado, se terá de tornar efetivo êsse recurso extremo contra abusos supremos do poder; muitas vêzes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as conseqüências graves de fazer sentar o Chefe do Estado no banco dos réus.

Não obstante, porém, a voz do Congresso, condenando atos do Govêrno, não se torna menos necessária, porque o Congresso não exerce sómente a função de fazer leis, não exerce sómente a função de julgar os crimes políticos e as autoridades supremas; exerce ainda a função de praticar certas faculdades executivas, desmembrando-as em seu favor; exerce

ainda uma outra, a função moral, política e educadora, cujas conseqüências não são muitas vezes menos graves.

Velar pela Constituição não é sómente fazer leis que estabeleçam a repressão daqueles que as infringem; é muitas vezes clamar pela verdadeira interpretação constitucional, estabelecer a boa jurisprudência, firmar precedentes para o futuro. E dessa atribuição entende que o Senado não se pode despojar, como pretende a doutrina emitida pela nobre Comissão.

Felizmente, acredita o orador, que ela não encontrará apoio no Senado (*apoiado*), porque se sucessivamente ele se fôr despojando das atribuições que a Constituição lhe conferiu em bem dos interesses políticos, isto é, a bem, hoje de um, e amanhã de outro dos lados da Casa; ontem em favor da oposição, hoje em favor da maioria, a que ficaria reduzida em última análise a situação do Senado no régimen constitucional?

Feitas estas observações, em relação a doutrina da honrada Comissão, lavrado dêste modo o seu protesto, entra o orador em análise de alguns pontos do debate para propugnar princípios, que para ele já eram conquistas definitivas, mas que autorizada opinião de ilustres membros da Casa lhe fez ver que correm ainda risco de séria contestação neste régimen.

Quando, após o atentado de 5 de novembro, deu ao Governo o estado de sítio, estava implícito no seu voto a condição de que o Governo usaria daquela medida dentro dos limites constitucionais.

Suas opiniões a êste respeito se haviam manifestado por modo tão solene, que, se o Governo preza a honra daqueles que o apoiam, não tinha o di-

reito de esperar o seu apoio, desde que faltasse a essas condições.

Muito cedo habituou-se, na política, a pautar os seus atos, não pelas opiniões alheias, mas pelas suas.

Foi por isso que, logo no comêço dela, deputado eleito à Assembléia Legislativa, sob o império, recusou a sua assinatura ao projeto da Constituinte constituída, obra do ministério Sinimbu, ao qual o orador prestava o apoio do seu concurso, e ao lado do qual militavam os seus chefes políticos na Bahia.

Assinado por 73 membros da Câmara dos Deputados, com o apoio de uma situação nova e pujante, nem por isso êsse projeto se impôs ao seu assentimento; porque, a sua consciência política, ainda que de moço dependente, sem futuro, sem tradições ainda, sem prestígio de espécie alguma . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Tinha o prestígio de seus méritos.

O SR. RUI BARBOSA — . . . porque a sua consciência de moço se revoltava, desde então contra essa idéia, a que havia de ser sacrificada a doutrina liberal e a que deveria o seu último sacrifício o império, mais tarde.

Seguindo sempre estas normas de proceder, não pôde aceitar a honra, tão elevada e tão immerecida, que lhe fêz o último governo do império, não só lhe oferecendo, mas instando com os maiores esforços com o orador, pela aceitação da mais política das pastas do gabinete.

Não podia haver maior distinção do que a de colaborar ao lado de um dos mais ilustres chefes do império.

Nos têrmos em que essa oferta lhe era feita, envolvia um constrangimento para si, na hipótese da sua recusa.

Surpreendido com ela, o honrado chefe daquele gabinete desconheceu os fundamentos da sua recusa, dizendo-lhe que ela não importava uma deserção dos seus princípios; que, aceitando a pasta de ministro do império, sob um gabinete descentralizador, o orador não faria a federação; mas que, com a descentralização, que êsse ministério ia fazer, era meio caminho andado para ela; e onde terminasse a missão daquele gabinete, continuaria a sua.

Fiel sempre aos seus princípios, que advogara na imprensa, sempre entendeu o radicalismo como tinha ensinado, sob o ministério francês, Jules Simon, isto é, como sistema em que se pregam as reformas completas, mas se aceitam as reformas parciais, como caminho para as outras.

Na sua situação peculiar, porém, o orador não queria concorrer com um exemplo que, aos olhos do público, habituados a ver os homens políticos, desertarem sucessivamente às suas idéias, poderia parecer que concordaria com a desmoralização crescente das nossas instituições.

Eis aí, porque, com outras responsabilidades no novo régimen, com a colaboração que nêle lhe coube, comprehendeu sempre que lhe cabia estritamente o dever de não sacrificar a conveniências políticas aos princípios constitucionais.

Não seria agora, depois de quase velho, que viria abandonar estas antigas normas de seu procedimento, para favorecer interesses, quaisquer que fôssem, da política republicana.

A sua oposição, portanto, aos atos do governo, desde que êsses atos exorbitavam dos princípios que

sempre advogara, em relação ao estado de sítio, era inevitável. Julgou, mesmo, o orador, ter traçado a defesa mais legítima e razoável do procedimento do governo, nessa hipótese, quando, requerendo *habeas-corpus* em favor dos presos desterrados políticos, disse que o governo tinha procedido coerentemente, harmonizando os seus atos com as doutrinas firmadas pela jurisprudência dos governos anteriores, que êle tinha acompanhado e aplaudido.

Era seu propósito com isto, rendendo homenagem à coerência do governo, reclamar dêle, de seus sustentadores, o mesmo respeito para com a sua . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Apoiado. Neste ponto tem tôda a razão.

O SR. RUI BARBOSA — ... porque nunca hipotetou a sua consciência e a sua honra a governo algum; nem governos que se prezam podem pretender que seus sustentadores o façam.

Não tinha que consultar, não tinha que anunciar; o seu procedimento devia ser previsto, era lógico; e, qualquer outro procedimento o teria inabilitado para continuar a servir o seu país no pôsto que ocupa.

Não podia ser embaraço a êsse procedimento a divergência política que o separava dos vitimados por êsses atos do Governo, porque sempre se habituou, pela cultura jurídica do espírito e pela cultura dos princípios morais, a abstrair de individualidades particulares, quando se trata da defesa dos princípios, das idéias, das grandes causas sociais, e não haveria nunca inimizades, dissensimentos ou desforras que o detivessem ante a defesa franca do direito, porque nada o pudera colocar em dificuldades perante os seus amigos de ontem ou de hoje.

Procedeu sempre assim, não por idolatria da coerência, porque coerência para o orador só tem valor como expressão de fidelidade.

Quando as convicções mudam, e já não tem razão de ser a coerência, deve então suceder a ela a confissão franca do êrro, a penitênciia, que nobilita e eleva os espíritos superiores; enquanto, porém, as convicções não mudarem, não deve mudar o procedimento do homem político.

Não procede, portanto, por idolatria da coerência, nem pelo ridículo amor do efeito, por esse orgulho incomensurável dos preocupados de grandeza, de que lhe acusa a tolice, ou a malignidade dos libelistas literários ou políticos (*apoiados*); de que lhe acusam aquêles que nunca o conheceram, que nunca se aproximaram de sua pessoa. Mas, porque crê na consciência, porque crê na honra, porque crê no dever, porque crê na responsabilidade, porque entende que essa responsabilidade se torna efetiva para nós neste mundo pelo juízo dos homens, no outro pela fatalidade das sentenças divinas; porque crê que essa responsabilidade não é menor para os homens públicos do que para os homens particulares que, lá no círculo limitado da família, em que Deus nos deu a responsabilidade de chefes, infinitamente maior se torna pelos nossos atos na vida pública, em relação à Pátria e à Humanidade.

Se na sua casa não se ostentam as imagens, os símbolos do culto, como dizem aquêles que parece que não entraram na sua intimidade senão para difamá-la, seus filhos sempre ouviram da sua boca as mesmas palavras de fé que o orador ouviu dos lábios de seus pais. (*Muito bem*).

Não a fé que se absorve no culto exterior, para nos deixar à larga o coração em tôdas as transações

contra o dever e a verdade (*apoiados*); mas a fé que se traduz em um sentimento profundo e absoluto, consubstanciado com a nossa vida em todos os seus atos; na existência de uma fonte suprema e eterna da verdade e do dever.

Êsse é o seu culto, essa a sua fé. A fé que tem horror à mentira, a fé que lhe veda cometer a indignidade de divinizar as almas pequeninas, ou de aviltar as grandes almas. A fé, pela qual luta e lutará na sua vida política, essa fé, cuja falta tem corrompido os nossos costumes públicos, essa fé, cuja ausência é uma das causas mais graves da nossa decadência nacional. (*Apoiados*).

Não participa, como o honrado Senador pelo Estado de S. Paulo, da confiança que S. Excia. parece ter nas virtudes do estado de sítio.

Tem mais de uma vez dito que fêz o maior dos sacrifícios da sua vida política, concedendo ao Governo essa faculdade. Fê-lo pela confiança que o Governo lhe inspirava; fê-lo pela gravidade excepcional das circunstâncias . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — . . . fê-lo, porque no funda da sua consciênciâ lhe assoberbava a responsabilidade o recusá-la.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Muito bem !

O SR. RUI BARBOSA — Mas a experiência lhe tem convencido da inutilidade desta arma; e deseja-ria, se pudesse,vê-la desaparecer da face do nosso regimén constitucional.

Para que nos tem servido os estados de sítio?

Primeiro, o estado de sítio de 1892, serviu para oferecer ao país o primeiro espetáculo de uma per-

seguição política praticada em nome do princípio republicano.

Para que serviram os estados de sítio de 1893 e 1894?

Foram êsses estados de sítio que venceram a revolta?

Não; a revolta foi vencida pelas armas, pela superioridade do número e da fôrça, pelo heroísmo dos nossos soldados.

A revolta foi vencida na luta em campo aberto entre o patriotismo brasileiro e o patriotismo brasileiro; venceu o número e a superioridade das armas.

O estado de sítio serviu únicamente para encher de inocentes as prisões do Rio de Janeiro; para criar à revolta simpatias que ela não tinha; para aumentar o círculo de rebeldes, dos que não ousaram correr os perigos da luta nos campos abertos, mas faziam votos pelo triunfo da revolta.

Para que serviu o estado de sítio de 1897? Para que o Govêrno saísse dêle descrente de nossas instituições, acusando o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, o Júri e o Congresso.

A experiência dos estados de sítio entre nós está feita.

É uma arma temerosa e fatal, que pode ser útil em contingências extremas, para os governos educados nos deveres da vida pública; mas que, nas raças apaixonadas e ardentes, como a nossa, entregue a mãos inexperientes, e ocasionada à imprudência, ao excesso das nossas lutas políticas, não serve senão para criar dificuldades ao Govêrno e perigo às instituições.

O Governo não nos podia oferecer argumentos mais solenes do perigo que essa instituição encerra.

O nobre Senador pelo Estado de S. Paulo falou ontem nos crimes do punhal, intervindo na vida política, crimes contra os quais parece que ao Governo se não oferece outro amparo senão o do estado de sítio, o das medidas excepcionais que êle autoriza.

Mas, não é só a existência do Chefe do Estado a ameaçada pelos crimes do punhal; e perante a lei, nos povos civilizados, tão preciosa é a vida dos últimos dos homens, quanto a do mais eminentes dos cidadãos. (*Apoiados*).

Os atentados contra os Chefes de Estado estão-se repetindo continuamente na Europa e na América, sem que sirvam de fundamento para a decretação de estado de sítio (*apoiados*); atentados que revestem as formas mais bárbaras, mais hediondas e mais infames!

Mesmo as velhas monarquias já encontravam nas leis ordinárias, na lealdade de sua política, na inteligência dos seus agentes, os meios necessários para a repressão que êsses crimes lhe impõe.

Não foi porque o punhal dos assassinos se tivesse levantado contra o peito do Presidente da República que se julgou obrigado a conceder ao Governo o estado de sítio, mas porque um conjunto de circunstâncias cada qual mais grave, trazidas ao seu conhecimento umas, outras conhecidas mas não discutidas no recinto do Senado, atuavam em nossa consciência e criavam grande responsabilidade para aqueles que respondessem com uma recusa aos pedidos vementes do Governo. (*Muito bem*).

O crime de 5 de novembro não se deu senão porque o Governo faltou ao seu dever em relação

ao crime de 6 de março (*), e porque a polícia (**) faltou ao seu dever em relação ao chefe do Estado.

Nem todos os que hoje se indignam contra o punhal de 5 de novembro tiveram a mesma indignação contra o punhal de 6 de março.

Não foi só na imprensa violenta e radical que os fatos lamentáveis de março se explicaram como resultado natural das excitações populares, como explosões do patriotismo republicano.

Não! No próprio mundo oficial houve, pelo menos, a cumplicidade de uma fraqueza indesculpável; nas altas regiões do poder não houve a energia necessária, a reação contra o crime.

Ali, pelo menos, se entibiaram os ânimos; ali, pelo menos, se duvidou da eficácia da lei; ali, pelo menos, se entendeu que era preciso que a autoridade recuasse para deixar passar a onda.

E aquêle sangue derramado caiu sobre a cabeça dos que não tiveram a energia de vingá-lo.

Foi a impunidade daquele crime o que gerou o segundo.

E não se pode esquecer, o orador pelo menos, ante os clamores levantados pela sentença absolutória dos tribunais em relação aos acusados do crime de março, não se pode esquecer que a primeira absolvição pronunciada a respeito deles foi a de um ato do chefe do Estado, onde se colocaram aquêles

(*) Refere-se o orador aos distúrbios ocorridos no Distrito Federal nos dias 6 a 8 de março de 1897, quando foram empastelados os jornais monarquistas *O Apóstolo*, *Liberdade* e *Gazeta da Tarde*, os dois últimos pertencentes ao coronel da Guarda Nacional Gentil José de Castro, assassinado, no dia 8, na estação de S. Francisco Xavier, ao tomar o trem para Petrópolis.

(**) Era chefe de polícia do Distrito Federal o dr. Manuel Edwiges de Queirós Vieira.

fatos entre as circunstâncias freqüentes nas grandes excitações populares. (*)

As absolvilções posteriores estavam justificadas por esta, porque a verdade, reconhecida por todos, é que o crime de março não foi conseqüência de uma excitação popular, foi uma tempestade local, um conflito de ruas, uma obra mesquinha de paixões limitadas com os quais não concorreu o sentimento nacional. (*Apoiados.*)

Foram fatos que horrorizaram o espírito público no país e nesta cidade. (*Apoiados.*) Foram fatos dos quais o espírito público recuou tomado de pavor.

A fraqueza criminosa das autoridades permitiu que os assassinos escapassesem, permitiu que se delissem as provas, permitiu que se dificultasse a ação da justiça. E, quando esta veio, tardia, arrefecida já a habilidade dos advogados não se esqueceu de agitar atmosfera de indignação provocada pelo crime, a aos olhos da justiça popular a palavra do Governo, atribuindo o crime de março a excitações populares.

O exame dos fatos demonstra solenemente a justiça das suas acusações, neste ponto, à polícia e ao Governo.

A polícia abandonou o Chefe do Estado, como o Governo abandonou a lei.

Os fatos que desfecharam no terrível acontecimento de 5 de novembro eram previstos, eram notórios nesta cidade; constituíam o objeto da conversa

(*) Na *Mensagem apresentada ao Congreso Nacional* a 5 de maio de 1897 o presidente Prudente de Moraes, referindo-se aos acontecimentos de março usara as seguintes expressões: «A exaltação própria dêsses momentos, em que a angústia parece dominou a sociedade inteira deu em resultado a prática de excessos lamentáveis».

(ANAIIS DO SENADO DE 1897. vol. I, Rio, 1898. Pág. 69. V. comentário de Rui Barbosa a respeito dessa passagem no artigo *A Mensagem Terminal*, em A IMPRENSA de 18 de novembro de 1898 — Tomo II dêste volume das *Obras Completas.*)

geral; tôdas as suas circunstâncias eram preditas; declinavama-se nomes, lugares, datas, artifícios; tudo, enfim, se sabia.

Pela sua parte, mais de uma vez lhe coube solicitar a amigos, que o procuravam assustados pelas ameaças, mais de uma vez lhe coube solicitar dêles o favor de se dirigirem à autoridade para lhe comunicar o que sabiam.

Um dêles, e crê que não comete indiscrição declinando-lhe o nome, um dêles, oficial dos mais distintos que conhece no exército, foi procurá-lo, relatando os fatos que se julgavam iminentes. Aconselhou-o que os comunicasse à autoridade; voltou de lá, tendo-lhe dito a mais alta autoridade policial: "O senhor é a décima pessoa que me vem relatar êstes fatos".

Estes fatos eram a narração prévia dos acontecimentos que se verificaram a 5 de novembro. Entretanto, desamparado, sózinho, o Chefe de Estado pôde receber o golpe que o ameaçou no Arsenal de Guerra e pôde se verificar na pessoa do Ministro da Guerra o crime que lhe tirou a vida, sem que a polícia accordasse, sem que pudesse acudir nem ao Chefe de Estado nem ao Ministro.

UM SR. SENADOR — E ela continua integralmente aí.

O SR. RUI BARBOSA — Com efeito, não parece que aquêles fatos abalassem a confiança do Governo nos seus agentes, pelo contrário, como que a estreitaram.

Pela sua parte, não tem contra os agentes de polícia, contra o cidadão que exerce a chefia de polícia, a menor prevenção pessoal; cumpriu simplesmente um dever, quando se discutiu o estado de sítio, cumpriu simplesmente um dever fazendo sentir ao

Govêrno a culpabilidade incontestável ou, pelo menos, a incapacidade evidente da autoridade policial, e, portanto, a sua responsabilidade nos fatos lamentáveis de 5 de novembro.

Qual seria o país no mundo em que, depois de um fato como aquêle, as autoridades policiais, cuja incapacidade se acabava de manifestar tão estrondosamente, continuassem a merecer do Govêrno a mesma confiança, o mesmo apoio?

Em 1858, se não se engana, quando se deu em Paris o atentado Orsini(*), verdadeiro trovão em céu limpo, fato inesperado, tanto mais quanto era uma conspiração de interesses estrangeiros, obra de um aventureiro audaz, de patriota apaixonado, de um defensor da causa italiana, quando se deu êste atentado, ao qual escapou milagrosamente a vida do imperador dos franceses, as suas primeiras palavras ao chefe de polícia foram estas: "Votre police m'obsède, mais ne me protège pas."

Ninguém podia, entretanto, imaginar o fato que se verificou ali; não havia circunstância que o prenunciasse; ao passo que aqui, durante um longo período de tempo, os boatos, denúncias, rumores, os testemunhos de cidadãos fidedignos, minuciosamente interrogados sobre os fatos que se iam verificar, foram levados à polícia, sem que esta se lembrasse do que deviam fazer para a salvação do Chefe do Estado.

De quem é a culpa, senão do Govêrno, que não deve abdicar, que não deve entregar cegamente a sua confiança?

(*) Félix Orsini, conspirador italiano, atentou contra a vida de Napoleão III em 14 de janeiro de 1858. Condenado à morte, foi executado nesse mesmo ano.

Eis porque o fato de 5 de novembro é o resultado necessário do abandono do Governo pela polícia, do abandono da lei pelo Governo.

A sua opinião, portanto, a conclusão que tira de todos êstes fatos é que mais vale para o Governo uma polícia capaz do que um estado de sítio mal empregado. (*Apoiados*).

Nos estados de sítio os Governos não se utilizam das armas que a lei lhes faculta; não foram observadas no inquérito as normas mais elementares neste assunto.

E êste Governo nada fêz, ou não fêz coisa nenhuma senão deixar aos criminosos o tempo necessário para destruírem as provas acusatórias, como se os documentos esperassem, como se as cartas, as provas de uma conspiração esperassem a chegada tardia de autoridades que não sabem cumprir o seu dever.

Ou a polícia imaginava que os criminosos eram tão inábeis como ela, ou a polícia não tinha nenhum interesse em punir os criminosos.

Quem não deve pagar por isso, quem não deve pagar pelos descuidos do Governo e da polícia é o Poder Judiciário, porque tinha a isenção no cumprimento do seu dever.

Entretanto, pela primeira vez, crê o orador, neste regimen, não só entre nós como nos outros países, se deu o espetáculo do Poder Executivo vir acusar, perante o Legislativo, o mais alto tribunal do País, aquêle que concentra em si a mais delicada, a mais alta e a mais necessária autoridade da Repúblia.

As palavras da Mensagem dirigida pelo Chefe do Estado ao Congresso são as seguintes.

S. Ex. se refere às decisões do Supremo Tribunal Federal, em relação ao *habeas-corpus*. (Lê:) (*)

Desta vez, porém, assim não pareceu à maioria do Supremo Tribunal Federal, que, rompendo com todos os precedentes, concedeu, por acórdão de 16 de abril a ordem imposta e restituiu à liberdade os indivíduos cuja presença aqui o Governo considerava perigosa à ordem pública.

Não dissimulo que foi grande a minha deceção vendo a ação do poder judiciário contrapor-se, desta sorte, aos efeitos de uma medida que o Governo reputava indispensável como garantia da ordem e, além disto, apoiada nas decisões anteriores do próprio Tribunal Federal.

Essa decisão, ferindo o art. 80 da Constituição, abalou a harmonia indispensável entre os poderes que a mesma Constituição criou como órgãos da soberania nacional, já exercendo atribuição conferida privativamente ao Congresso, já inutilizando, antes do julgamento deste, e nas vésperas de sua reunião, as providências repressivas, reputadas necessárias pelo Executivo a bem da manutenção da ordem.

Como era fácil de prever, semelhante decisão, influenciada pela paixão partidária, animou e aumentou a ousadia dos perturbadores da ordem. Os adversários do Governo, que não recuam diante do crime como meio de combatê-lo, sentindo-se assim apoiados pelo mais elevado tribunal judiciário da República, reassumiram a atitude anterior ao atentado de 5 de novembro e a sua imprensa começou desde logo a usar da mesma linguagem injuriosa e ameaçadora, que empregara nas vésperas e no dia daquele atentado, incitando seus sectários a novas tentativas.

Maior acusação, maior injúria não se podia dirigir à Justiça do país.

E não se admira o orador de que essa injúria despertasse no seio do Tribunal melindres e provocações.

(*) Falta a transcrição nos *Anais do Senado* — A mensagem ocorre nos *Anais da Câmara dos Deputados* de 1898, Vol. I, pág. 41. V., ainda, o artigo de Rui Barbosa: *Pelo Supremo Tribunal* (A IMPRENSA, de 22 de novembro de 1898 — Tomo II deste vol. das *Obras Completas*).

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não se esqueça V. Excia. de que a provocação partiu de um membro do Tribunal.

O SR. RUI BARBOSA — Pede perdão a S. Ex. Os membros do Supremo Tribunal Federal têm o direito, que não se lhes pode contestar, de examinar a constitucionalidade dos atos do Congresso e considerá-los nulos quando nulos lhes pareçam.

Se a serenidade falta a algum dos membros de uma corporação numerosa, não é isso razão para que ela seja acusada por excessos desta ordem.

A história do Supremo Tribunal dos Estados Unidos oferece exemplos de juízes acusados por embriaguez perderem o lugar que ocupavam, sem que esse fato pudesse jamais desdourar aquela corporação.

Outros excessos se deram na antiga justiça do império. Mais de um exemplo houve de crimes ainda mais graves do que este.

Mas, o que o orador diz e sustenta é que, ao Supremo Tribunal não se podia fazer maior injúria do que a de atribuir-lhe cumplicidade nas paixões políticas.

Se algum membro daquela corporação entendeu pôr em dúvida a calma do Poder Executivo, no uso das medidas do estado de sítio, contestando a legalidade dos atos do Congresso, nada mais fêz do que usar de um direito . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Se o não fizesse em termos injuriosos.

O SR. RUI BARBOSA — . . . inerente aos magistrados daquele Tribunal. Mas, verificado o excesso, justifica êle o do Chefe do Estado ?

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não justifiquei; e V. Excia. sabe que até me externei muito francamente a êste respeito. Estou apenas assinalando um fato.

O SR. RUI BARBOSA — Bem; mas o honrado Senador há de reconhecer a grande distância entre os dois fatos. De uma parte há um fato individual, restrito a um dos membros de uma corporação . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Mas realizado em um recinto que deve estar isento de paixões políticas.

O SR. RUI BARBOSA — É um ato individual, que não interessa, não envolve a responsabilidade coletiva do Tribunal; e do outro lado há um ato solene do Poder Executivo, representado pelo magistrado, em cuja pessoa êle se concentra. (*Apoiados*).

O orador poderia, reproduzindo as palavras de um juiz americano, mostrar como seria considerado naquele país um fato dessa ordem.

Mais de uma vez entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário dos Estados Unidos se levantaram conflitos; mais de uma vez houve sentenças do Supremo Tribunal Federal, que não foram obedecidas pelo Presidente da República; mais de uma vez os sentimentos pessoais do Presidente da República se irritaram diante de obstáculos, sem que, entretanto, jamais êles explodissem em manifestações solenes, em manifestações públicas, em manifestações oficiais contra o Supremo Tribunal.

Entre nós, quis-se recusar-lhe o direito de firmar o princípio que êle firmou em relação às imunidades parlamentares e à duração dos efeitos do estado de sítio, invocando-se decisões anteriores, porque o Supremo Tribunal Federal, que não teve energia para resistir à ditadura militar, soube resistir à ditadura civil . . .

O SR. SEVERINO VIEIRA — Já é um progresso a assinalar-se.

O SR. RUI BARBOSA — ... para estranhar-se que ele não tivesse com o segundo a mesma fraqueza que teve com o primeiro.

Em vez de levar a crédito do Governo paisano a vantagem de não poder esmagar a lei, como aquêle, e sem resistência dos tribunais; em vez de levar a crédito dos tribunais a fortuna de ter preservado, para reagir contra os excessos da administração legal, uns restos de virilidade que lhe faltou para resistir à ditadura militar, em vez disto, que se pretendeu fazer?

O orador aponta a inversão monstruosa que se produz entre nós, na consciência moral.

A debilidade na luta pelo dever é invocada como vínculo de tradição, em nome da qual se ligam aquêles que não tiveram energia precisa nas grandes batalhas.

De modo que ao absolutismo de casaca se oferece tão livre de obstáculo a face do país, como ao absolutismo de farda.

É certo que o tribunal variou nas suas sentenças. Mas devem todos levantar as mãos para o céu, e dar graças a Deus, pois que variou no sentido da justiça e da liberdade.

O honrado *leader* da maioria(*), seu nobre colega pela Bahia, projecto jurisconsulto como é, sabe que nunca se recusou à magistratura o direito de acompanhar a evolução do direito.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Perfeitamente, tanto que já disse que é um progresso a assinalar a resistência do Tribunal ao Poder Executivo.

E é para dar graças a Deus que o Poder Executivo tivesse sabido respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

(*) Severino Vieira.

O Sr. RUI BARBOSA diz que não se quer regatear ao Poder Executivo o mérito de ter obedecido à sentença do tribunal, conquanto se pudesse pôr em dúvida a sua força para fazê-lo.

O Sr. SEVERINO VIEIRA — Seria a mesma que tiveram os governos anteriores.

O Sr. RUI BARBOSA — As situações são diferentes.

O Sr. SEVERINO VIEIRA — Então não há motivo para as acusações feitas contra o Presidente da República. Se ele não tinha força para fazer violências, como foram elas cometidas?

O Sr. RUI BARBOSA — A força nas ditaduras militares não é a força dos governos civis.

A ditadura militar tem seu principal apoio na espada, na disciplina dos soldados, na fidelidade dos generais; e o governo civil, só na observância da lei, e quando a abandona, e quando a despreza, na sua expressão suprema, quando atenta contra ela nos seus representantes sagrados, o governo civil perde a sua grande força, diante das paixões.

Aquilo que dá à autoridade legal esta sagrada, que faz do poder inerme uma entidade capaz de impor-se à força das baionetas, não é senão esse princípio abstrato, de fidelidade aos deveres, que a lei lhe impõe.

Quebrada esta fidelidade, isto é, desarmado o governo, ele não poderá manter-se e nem se poderia então calcular as consequências de um passo tão imprudente.

Em nome de que interesse se poderia obedecer, inclinar-se ante a ditadura civil, armada contra a lei, quando esta atitude a confundia com todos os excessos da ditadura militar? Ter-se-ia colocado na mesma situação, ou antes haveria entre uma e outra a

diferença de que a espada tinha em si a força precisa para manter a ordem, e o outro poder, desmoralizado, seria a final um trambolho às instituições e um fomento à anarquia.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Mas V. Excia. sabe que no entender dos adversários do Sr. Presidente da República, essa força não lhe faltava, porque o acusam de violências. E' a isso que quero referir-me.

O SR. RUI BARBOSA — Sei que V. Ex. é um dos que acompanham a defesa dos princípios pelos quais propugno.

O SR. SEVERINO VIEIRA dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA felicita-se pelo apoio de S. Ex., não recusando ao Supremo Tribunal Federal o direito de variar de jurisprudência; o que serviu de motivo a caluniarem as causas legítimas a que suas últimas decisões obedeceram.

O tribunal de 1897 não era o tribunal de 1892, nem o de 1893 (*Apoiados*). A quase totalidade dos seus membros tinha mudado; e em nome de que coerência, e em nome de que solidariedade ficariam os novos membros daquela casa adstritos à responsabilidade errônea e inconstitucional dos seus antecessores?

O SR. SEVERINO VIEIRA — Se V. Excia. me dá licença para interrompê-lo, pergunto-lhe: não houve juizes em 1892 que votaram em sentido contrário em 1897?

O SR. RUI BARBOSA — Não sabe se houve; mas, se houve, não foram muitos.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Aceito a explicação.

O SR. RUI BARBOSA — Em todo o caso, a conversão é nobilíssima.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Perfeitamente.

O SR. RUI BARBOSA — Os heróis não são vulgares. Os homens talhados para resistir à pressão das ditaduras militares, não são caracteres comuns.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Perfeitamente.

O SR. RUI BARBOSA — Não é pela situação moral do tribunal, sob a pressão das armas, que se deve avaliar o preço da justiça. Ela não se fêz para lutar contra homens armados, mas para impor a obediência aos cidadãos, durante os governos regulares.

Se houve conversão, ela é legítima. Essa conversão é daquelas que honram os convertidos e nobilitam as instituições.

O Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos poderá apresentar exemplos soleníssimos de variação da jurisprudência, em assuntos dos mais graves.

Bastará comparar o período judiciário de Marshall com o de Taney, os dois grandes vultos da magistratura americana, para se reconhecer, a um relance de olhos, a imensidão e a irreconciliabilidade das doutrinas sustentadas nas decisões do primeiro e nas decisões do segundo.

Graves princípios, que interessavam a nacionalidade americana, foram julgados sob a judicatura de Marshall, em sentido absolutamente diversos às decisões que tiveram sob a judicatura de Taney.

Esta obedecia à inspiração, à tendência da federação americana para a centralização para a diminuição dos direitos excessivos dos Estados; é, graças a essa inspiração, que os Estados Unidos devem a sua conservação política; e graças a essa inspiração, a jurisprudência fundada por Marshall sofreu as maiores modificações, as transformações, as mais completas, sob a judicatura de Taney.

Mais do que isto. Um dos mais altos membros daquele Tribunal foi Chase, que tinha sido Ministro do Tesouro de Lincoln durante a guerra separatista.

Fôra êle o emissor do papel-moeda, arma necessária, sem a qual teria sido impossível à União lutar com as necessidades da guerra, imposta pela luta separatista.

Pois êsse homem político, que, na situação de Ministro do Tesouro, tinha sido grande responsável pela emissão do papel-moeda, mais tarde, sentado na cadeira de membro do Supremo Tribunal, foi autor da decisão mais solene, que estabeleceu a constitucionalidade das emissões.

Êsse grande homem de Estado teve, na sua vida, êsse fato extraordinário, que ficou sendo a maior honra daquela honrada existência.

Poderia ler à Casa essas palavras.

Como, portanto, justificar as acusações hoje levantadas contra o Supremo Tribunal Federal, por variar de decisões, se, em outros países, onde a política é menos rebelde à boa fé, o mesmo indivíduo, o mesmo homem público, que, na situação de governo, adota medida de tão grande importância, merece os louvores de seu país, por ter ousado, mais tarde, no Supremo Tribunal, condenar a constitucionalidade dessas medidas?

A composição do Tribunal não era a mesma, nem as condições em que se proferiu a última decisão eram idênticas às da decisão primitiva.

Os mestres do assunto no direito americano têm estabelecido que os arrestos não se estabelecem senão em pleno tribunal e quando êle delibera na plenitude que prevalecem durante certo período político.

Não é, portanto, na jurisprudência estabelecida sob a ditadura militar, debaixo da pressão da influência, a que só as almas privilegiadas são capazes de resistir, não é nessa jurisprudência que havemos de buscar a orientação jurídica do régimen constitucional.

Devem-se graças a Deus, por ter permitido que êsse tribunal sofresse no seu pessoal e nas suas idéias a transformação que sofreu, mas não se queira sacrificar os princípios por essa transformação.

E hoje, que êles vêm firmar uma conquista liberal, ninguém deserte para as idéias liberais.

Ao orador parece que, eliminadas dêste assunto as paixões políticas, os interesses do governo, a questão se torna de uma clareza accessível aos espíritos mais comuns.

Não pode compreender que, tendo-se batido ontem por certos princípios, se vá hoje, quando êsses princípios triunfam, graças à capitulação de seus adversários, repudiar êsses princípios, e invocar, como oráculos, os representantes de opiniões opostas.

Êsses princípios eram dois: as imunidades parlamentares, mantidas durante o estado de sítio, e a suspensão dos efeitos do estado de sítio, apenas êste se levantasse.

Por êstes princípios se bateu, na tribuna desta Casa, o cidadão que hoje exerce ao lado do Presidente da República o cargo de Ministro da Justiça e Interior. (*)

Em discursos inflamados, quando se pronunciava, com o ardor das convicções mais profundas, declarou aquêle ilustre cidadão que, pelos princípios contrários só podiam bater-se governos de déspotas enfurecidos.

(*) Amaro Cavalcanti.

Não lerá no Senado, para não alongar inutilmente o debate, trechos dêsse discurso; mas, a insistência com que o atual Ministro da Justiça lutou por êsses princípios...

O SR. MORAIS BARROS — V. Excia. lembre-se de que as emendas ressalvando as imunidades parlamentares, têm sido rejeitadas sempre nesta e na outra Casa do Congresso; portanto, não é princípio assentado, o contrário é que é assentado.

O SR. RUI BARBOSA — Refere-se agora à duração dos efeitos do estado de sítio além do término dêle.

O SR. MORAIS BARROS — Refiro-me só às imunidades.

O SR. RUI BARBOSA — Dizia o atual Sr. Ministro da Justiça: (*Lê*).

Eis, portanto, qualificada por autoridade maior de toda exceção, eis, portanto, qualificada a natureza da doutrina, à qual o Governo julgou conveniente associar a sua responsabilidade durante o uso do último estado de sítio.

Não se estenderá o orador em considerações jurídicas para apreciá-la; quis, apenas, fazer uma rápida referência ao assunto.

Mas, não pode terminar sem aludir também à questão das imunidades parlamentares.

Disse ontem em aparte ao honrado Senador (*), e repetirá hoje: é uma burla, é uma incongruência, é um absurdo que uma corporação instituída para julgar a legalidade dos atos do Governo no uso do estado de sítio, possa ser desfalcada nos seus membros, manipulada, preparada pelo próprio Governo seu jurisdicionado. (**)

(*) Bernardo de Mendonça Sobrinho.

(**) Dissera Mendonça Sobrinho: «...publicistas de nota ...condenam expressamente a prática de se considerar suspensas as imuni-

O SR. RUI BARBOSA — Assentada onde?

O SR. MORAIS BARROS — Pela rejeição das emendas que têm sido apresentadas, ressalvando-as, tanto nesta como na outra Casa.

O SR. RUI BARBOSA pede que o perdoe, mas diz que na Câmara dos Deputados triunfou, com o concurso da maioria e da minoria, o projeto iniciado pelo Sr. Dr. Freitas, ilustre membro daquela Câmara, nesse tempo. (*)

Nesse projeto achavam-se reunidos, achavam-se consagrados, lado a lado, os dois princípios pelos quais se bate.

Quer os da cessação de efeitos de estado de sítio, quer os da imunidade parlamentar, durante a vigência dêle, ali se achavam consagrados.

Pos bem, êsse projeto passou com o concurso unânime da Câmara dos Deputados. Foi o *leader* da maioria, o Sr. Presidente Glicério, quem, levantando-se e dirigindo-se ao autor do projeto, lhe disse: "Dirija V. Ex. a votação". E, dirigida pelo autor do projeto, a votação unânime daquela Câmara lhe deu o triunfo.

O SR. MORAIS BARROS — Votação que significava «neste estado de sítio especial, convém que sejam ressalvadas as imunidades parlamentares».

O SR. RUI BARBOSA — De modo que não há salvação para os princípios liberais, porque, condenados hoje por um interesse político, amanhã por

dades parlamentares, durante a vigência do estado de sítio». Rui apareceu: «E a doutrina contrária, dando ao Executivo o poder de prender senadores e deputados, dá-lhe a faculdade de organizar a maioria que há de julgá-lo. De modo que a Constituição faz o Congresso apreciar dos atos do Executivo e dá ao Executivo o direito de prender membros do Congresso... Grande Tribunal êste, cujos membros podem ser presos por aquêles que êles têm de julgar». *Anais do Senado*, sessão de 21-IX-1898, vol. II, pág. 312.

(*) Augusto de Freitas.

outro, no dia em que uma circunstância feliz lhes possa dar uma vitória . . .

O SR. MORAIS BARROS dá um aparte.

O SR. BARBOSA — . . . consagrada essa vitória, porque não se explica senão por um interesse de ocasião, esse arresto é mais solene do que os anteriores.

A suspeição de interesses políticos, essa, se vicia certas deliberações do Congresso, vicia todas as outras. Somos todos homens políticos, divididos em lados e frações, em grupos e interesses.

O SR. MORAIS BARROS — Essa votação mesmo prova que a decretação do estado de sítio, puro e simples, não ressalva imunidades; nessa ocasião para ressalvar, foi preciso uma votação especial da Câmara.

O SR. RUI BARBOSA diz que as leis não se destinam sómente a suprir lacunas constitucionais, mas a interpretar a Constituição e a regulá-la.

O que se quer, o que têm querido há muito tempo os espíritos liberais neste sentido, é que o arbítrio do Governo, no uso do estado de sítio, fique coartado por normas legislativas que o limitem.

Ora, a intenção do projeto Freitas era esta, era também esta a intenção do projeto Filgueiras, (*) ambos dignos de acolhimento liberal no regime republicano.

Infelizmente nenhum destes projetos logrou triunfar.

Não é, portanto, exata a opinião do honrado Senador quando sustenta que os arrestos parlamentares são contrários a essa opinião.

O SR. MORAIS BARROS — Perfeitamente exacta; para ressalvá-las, foi preciso votação especial.

O SR. RUI BARBOSA — De modo que, na doutrina do honrado Senador, a consagração de um

(*) Leovigildo Filgueiras.

princípio político em uma lei importa, que a declaração dêsse princípio não existe no texto constitucional.

Não; pelo contrário, as leis são necessárias para amparar as leis; sobretudo, em régimen estragado como o nosso pelos sofismas políticos; são necessárias para amparar a legitimidade das disposições constitucionais contra os abusos do poder.

Todos aquêles que defenderam êste projeto, eram levados pela convicção de que, consagrando o princípio das imunidades parlamentares, consagravam uma idéia contida no texto constitucional, incontestável no seu espírito e clara na sua própria expressão.

O nobre Senador, que condena com tanta convicção o princípio das imunidades parlamentares.

O SR. MORAIS BARROS — Porque não concebo restrições na defesa da República, quando os inimigos dela forem congressistas.

O SR. RUI BARBOSA — Seja então lógico o nobre Senador, e condene o princípio das imunidades ...

O SR. MORAIS BARROS — Durante o estado de sítio, condono.

O SR. RUI BARBOSA — ... condene em absoluto porque uma de duas: ou as imunidades constitucionais são privilégio individual, estabelecido a benefício do interesse pessoal do membro do Congresso, e então devem ser eliminadas, não só durante o estado de sítio, como fóra dêle, nas circunstâncias normais, ou as imunidades são privilégio instituído em favor da independência do Congresso, e então, se há razão para que existam em circunstâncias normais, há cêntuplas razões para que existam no caso de suspensão de garantias. (*Muito bem.*)

As razões que legitimam as imunidades constitucionais fora do estado de sítio, tornam-se muito mais ponderosas durante êle.

O SR. MORAIS BARROS dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Não é difícil responder ao nobre Senador.

Se o perigo vem de um membro do Congresso, a Constituição estabeleceu os meios para responsabilidade legal, para repressão penal do criminoso; o Governo tem diante de si a faculdade constitucional de requisitar do Congresso autorização necessária para o processo do acusado.

Ah! se a doutrina de S. Ex. se inspira em uma desconfiança contra o Congresso, por que razão há de S. Ex. confiar mais no Poder Executivo ? !

E se S. Ex. se inspira em uma desconfiança para com o Congresso, diz então o orador, neste caso o crime não é individual; neste caso o Congresso é um conluio de criminosos, ou então a revolução invadiu o Poder Legislativo, e é fútil, é ridícula, é inútil a arma de estado de sítio para resistir-lhe.

O SR. MORAIS BARROS — Em 1893 houve membros do Congresso comprometidos na revolta.

O SR. RUI BARBOSA — Em 1893 havia membros do Congresso comprometidos na revolta; e dizem que um desses...

O SR. MORAIS BARROS — Foi V. Excia.; creio que revoltoso à força, mas foi.

O SR. RUI BARBOSA — ...dizem que um desses era o humilde orador que se dirige ao Senado.

Aceita; não discute; não quer confrontar as posições. Não se envergonha da sua, mas não pode compreender o alcance do argumento.

O SR. MORAIS BARROS dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Não estava a República armada do estado de sítio.

O SR. MORAIS BARROS — Estado de sítio que não teria valor contra os congressistas revoltados.

O SR. RUI BARBOSA — Pede que o perdoe; não comprehende como não teria valor algum; teria o mesmo valor que teve em relação a si, e a outros acusados de conivência na revolta.

O SR. MORAIS BARROS — Poderiam continuar, se o estado de sítio não lhes fôsse aplicável, a açular a revolta da tribuna da Câmara.

O SR. RUI BARBOSA — Não conhece os oradores que ocuparam a tribuna da Câmara açulando a revolta; mas atribui aos membros da outra Câmara a independência necessária para não sacrificarem sua consciênciâ ao receio do estado de sítio.

Se emudeceram durante êle, se durante êle não levantaram naquela Câmara a voz contra a ditadura, foi porque achavam isto necessário, foi porque no fundo de sua consciênciâ a apoiavam.

Não quer pesar as intenções de ninguém; crê, porém, que, mesmo no período do estado de sítio, depois de aberta a revolta, houve na Câmara dos Deputados vozes eloquentes que se levantaram contra os excessos da ditadura, alguns dos quais adquiriram, então, por êste ato de abnegação quase heróica, um dos melhores títulos de recomendação na sua carreira política.

Se S. Ex. lhe permite, citará o nome do ex-deputado Epitácio Pessoa. O seu grande discurso, inventário das inconstitucionalidades da ditadura, foi proferido na Câmara dos Deputados depois de aberta a revolta e de declarado o estado de sítio.

O SR. MORAIS BARROS — Podem-se estigmatizar os atos da ditadura e ao mesmo tempo condenar a revolta.

O SR. RUI BARBOSA — Não está fazendo um curso de defesa da revolta; e agradece os apartes do nobre Senador, que o estão obrigando a desfiar melhor estas questões.

Chama apenas a atenção do Senado para esta perigosa doutrina; porque, se o estado de sítio é necessário para sufocar na boca dos membros do Congresso os ímpetos de açular da tribuna da Câmara ou do Senado a revolta declarada; se êste é um dos fins do estado de sítio; e se, no uso do estado de sítio, para conter os Deputados e Senadores perigosos, o Governo tem o direito de recolher, de aferrolhar os membros do Congresso, que se tornarem incursos na suspeita de açularem a revolta, diga S. Ex. qual a garantia dos espíritos independentes, qual a garantia das almas liberais, qual a garantia das resistências constitucionais, na tribuna da Câmara ou do Senado, contra os Governos arbitrários e absolutos?

Se o marechal Floriano, melindrado pela manifestação do Deputado Epitácio Pessoa, o quisesse responsabilizar pelo crime de açular, com a sua oposição na tribuna da Câmara dos Deputados, a revolta declarada, — não estava êle pela doutrina do honrado Senador, armado legalmente com o meio de fazê-lo, envolvendo na tacha de cúmplice da revolta um representante da Nação, que não tinha feito mais do que obedecer à sua consciência, dando a uma grande parte da opinião do país uma voz autorizada e eloquente naquela tribuna ?

As doutrinas constitucionais se ressentem no país da disposição revessa dos homens políticos, do espírito francês e despótico, do espírito liberal, às normas do verdadeiro régimen constitucional.

Aqui se faz do Poder Executivo um *noli me tangere*: o Poder Executivo não peca, e por isto

todos o armam com o estado de sítio ilimitado para se defender contra os excessos do Poder Legislativo.

O SR. MORAIS BARROS — E' preciso que o estado de sítio seja limitado ou que não o seja.

O SR. RUI BARBOSA — Pede que o nobre Senador o deixe raciocinar, porque os seus apartes lhe vão rasgando sucessivamente novos horizontes. (*Risos*).

O Poder Executivo não peca, e, por isto, são poucas tôdas as armas que lhe confiam para defender a ordem e a República, e, por isso, dá-se-lhe até o direito de prender e desterrar Senadores e Deputados !

O Poder Executivo não erra, e, por isso, contra as sentenças dos tribunais que o acusarem de êrro e de abuso, contra as sentenças dos tribunais, deve-se reconhecer sempre a autoridade superior do Poder Executivo.

Na doutrina americana o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal é o juiz das suas atribuições. Uma sentença é uma sentença: não pode ser julgada por outro poder. Será desatendida; poderá ser violada, desrespeitada; mas não pode ser julgada. E, quando o Poder Executivo toma a si a responsabilidade gravíssima de desatender a uma sentença do Poder Judiciário, não é porque êste direito lhe seja reconhecido pelas leis: é por que êle se julga, por um interesse superior, que o orador não aceita, habilitado a se colocar acima das leis e dos tribunais.

Mas, se o honrado Senador conceder ao Poder Executivo o direito de apreciar as sentenças do Supremo Tribunal Federal ...

O SR. MORAIS BARROS — Não me manifestei sobre isto.

O SR. RUI BARBOSA — Refere-se à doutrina geral dos advogados do Poder Executivo.

Se esta doutrina lhe reconhece o direito de apreciar as sentenças do Supremo Tribunal Federal, como foram apreciadas na mensagem do Presidente da República ao Congresso para as declarar constitucionais, apaixonadas, injurídicas, esta doutrina coloca o Poder Executivo acima da justiça, faz do Poder Executivo o primeiro poder do país, converte-o no tribunal dos tribunais, e habilita-o para acusar de prevaricação os supremos magistrados da República.

Estas são as consequências da doutrina do *noli me tangere* aplicada ao Poder Executivo, porque esta doutrina só conhece os abusos do Poder Legislativo e os abusos da justiça: não conhece os abusos do Poder Executivo.

O SR. MORAIS BARROS — Doutrina que V. Excia. não me atribui, não?

O SR. RUI BARBOSA — Doutrina que o honrado Senador não advoga por todos os seus lados, mas sustenta por um dos lados mais graves; porque, se S. Ex. não a aceita em relação ao Poder Judiciário, a está defendendo em relação ao Poder Legislativo.

Se o Poder Executivo ficar armado pela jurisprudência do Congresso e dos tribunais, do direito de prender Senadores e Deputados durante o estado de sítio, não será o Poder Executivo o árbitro das maioriais do Congresso quando este tiver de julgar esse estado de sítio? (*Apartes.*)

Pode prender ministros do Supremo Tribunal? Sabe o honrado Senador por S. Paulo que não é a magistratura judiciária quem julga dos delitos políticos do Chefe do Estado. Julga-o apenas nos crimes comuns.

Em relação, porém, ao Congresso a situação é diversa; a Câmara acusa nos crimes políticos o Chefe do Estado e o Senado os julga.

Se, portanto, os membros da Câmara ou do Senado podem, ao arbítrio do Governo, ser recolhidos às prisões ou aos desterrados, não pode o Governo formar a maioria que tem de julgá-lo?

A doutrina do nobre Senador não encontrará hoje advogado, senão raro.

Lamenta o orador que o espírito tão esclarecido como o do honrado Senador por S. Paulo persista em idéia tão contrária ao nosso régimen.

O SR. MORAIS BARROS — Acompanho a maioria do Senado.

O SR. RUI BARBOSA não sabe a que fato se refere o nobre Senador.

O SR. MORAIS BARROS dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA diz que a votação a que nobre Senador por S. Paulo alude, foi voto de ocasião, e a diferença não passou de dois votos. É sabido a que influência obedecia aquela votação.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Muitos podiam ter votado contra a emenda por julgá-la desnecessária.

O SR. RUI BARBOSA não pode acrescentar nada ao que diz o nobre *leader* da maioria.

Parece-lhe que S. Ex. esclarece perfeitamente o assunto declarando que muitos membros do Senado poderiam ter votado contra a ressalva por considerá-la supérflua.

O SR. COELHO CAMPOS — Não; não se disse isso.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Entretanto, o que não se pode contestar é que a questão é controvertida.

O SR. RUI BARBOSA — A questão será controvertida, como diz o nobre Senador, como são em

política tôdas as questões, como são tôdas as questões humanas.

Mas, no domínio das idéias liberais, no verdadeiro terreno das opiniões republicanas, a contestação não se pode explicar senão por um desvio, por uma anomalia ou por um interesse de grande força, porque não pode haver maior antagonismo no régimen cuja inspiração é esclarecer o Govêrno da lei, do que o princípio do Govêrno do arbitrio.

A nossa Constituição não admitiu o estado de sítio ilimitado, como quer o nobre Senador por São Paulo.

S. Ex. o quer ilimitado, outros o querem absoluto, e outros o querem como um interregno constitucional. Esta é a opinião do nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

As opiniões variam até o extremo e o Senado só tem de apreciar qual delas mais se aproxima do ideal republicano.

O princípio que faz do Poder Executivo o centro de tôdas as liberdades alui êste régimen em seus fundamentos.

Bem haja o Supremo Tribunal Federal por ter, em seu grande arresto, definido o princípio limitativo do estado de sítio.

Enquanto os homens políticos do nosso país não puserem de lado os interesses de partido, e enquanto não preponderar a justiça neste régimen, consagre-se ao menos estas duas limitações, estas duas ressalvas protetoras.

Bem haja o Supremo Tribunal Federal, por tê-las acolhido.

Não será o orador quem o condene por se terem do seu seio levantado vozes, talvez com demasia, mas com convicção, reagindo contra os excessos do

poder com relação ao mais alto tribunal da República.

No próprio regímen Imperial, o Supremo Tribunal de Justiça, em 1888, teve de encontrar-se com um ato de desrespeito por parte do Poder Executivo às suas elevadas funções.

O conflito foi provocado pelo Governo Imperial que, em aviso de 17 de dezembro de 1888, recomendava ao Supremo Tribunal a observância de certas regras diversas das que a praxe daquela corporação estabelecera, mas isso sem referência alguma a qualquer decisão do tribunal.

Como procedeu este? Na primeira sessão, depois de publicado o aviso, o Sr. Andrade Pinto fundamentou uma moção, sustentada pelo Sr. Magalhães Castro, em protesto pelos direitos ofendidos do tribunal e concebida nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal de Justiça por si, e como órgão mais elevado do Poder Judicial, protestasolemnemente contra o aviso circular que foi ante-ontem dirigido ao seu presidente pelo Ministro da Justiça, por ser atentatório da soberania e independência do mesmo poder, não reconhecendo superioridade no Executivo ou de igual categoria política e com separada esfera de atribuições, para receberem dêste outro poder os juízes e tribunais judiciários censuras e ordens sôbre o modo por que devem êles exercer as funções da sua exclusiva competência e com a única inferioridade da hierarquia judicial”.

Esta moção foi votada na primeira sessão do ano seguinte entre aplausos.

A reação do tribunal, a indignação dos seus membros manifestou-se assim por meio desta moção, iniciada por um dos nomes mais eminentes daquela Casa. E, não obstante os artifícios com que pro-

curou o Governo depois atenuar a grosseiria do seu ato, evitando a censura do tribunal, esta censura se manteve, ficando na história como um dos padrões mais elevados da dignidade da justiça, nos regímenes constitucionais.

Não se inutilizem, pois êstes arrestos; não se procure enfraquecê-los, não se reabilitem opiniões condenadas, não se desande no caminho do régimen constitucional, não se queiram tornar solidários os governos civis com os excessos dos governos de exceção.

Lembrem-se todos de que, por mais tranqüilos que sejam os tempos de hoje, por mais bem fundadas que sejam estas esperanças de paz e ordem constitucional, deve estar sempre na previdência das coisas humanas a possibilidade de conflitos, de comoções e de cataclismos; e que nesses momentos solenes e terríveis, o presídio, o refúgio de todos, a última garantia da civilização, o único elemento de confiança das nações civilizadas, na possibilidade da manutenção de um régimen capaz de crédito neste país, será o respeito devido à justiça; será a autoridade dos tribunais; será a delimitação do arbitrio do Poder Executivo. (*Muito bem! Muito bem!*)

É lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

Que sejam aprovados os atos do Governo, exceto no tocante à prisão de membros do Congresso e à prorrogação dos efeitos do estado de sítio além do término dêle.

Sala das sessões, 22 de setembro de 1898. —
Rui Barbosa.

O SR. PRESIDENTE — Estando adiantada a hora, fica adiada a discussão.

ATOS DO PODER EXECUTIVO E SEUS
AGENTES RESPONSÁVEIS, POR MOTIVO
DO ATENTADO DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1897 — II.

Sessão de 24 de setembro de 1898

Em sessão de 23 de setembro de 1898, pronuncia Raimundo Barcelos longo discurso combatendo a proposição 32 (*). É encerrada a discussão e adiada a votação por falta de número.

Na sessão seguinte, em 24, é submetido a votos o artigo único da proposição, salvas as emendas de Mendonça Sobrinho e Rui Barbosa.

Almino Afonso requer votação nominal e preferência para a votação das emendas.

Rui pronuncia o discurso que se vai ler.

Fala, em seguida, Severino Vieira, declarando-se contrário às imunidades parlamentares durante o estado de sítio.

É negada a preferência para votação das emendas, e concedida a votação nominal.

Submetido a votos o artigo único da proposição 32, é aprovado por 31 votos contra 22.

Posta em votação a emenda Rui, é rejeitada também por 31 votos contra 22, ficando prejudicada a de Mendonça Sobrinho.

Gomes de Castro e Aquilino do Amaral, que votaram a favor da proposição e contra as emendas, enviaram à mesa suas declarações de voto: o primeiro por «entender que não era o momento de interpretar a Constituição a respeito da latitude, que se devia dar ao estado de sítio»; o segundo, por julgar «inopportuno o momento para estabelecer-se dou-

(*) Veja-se a ementa do discurso anterior.

trina sobre o assunto, não obstante entender que as imunidades parlamentares não se suspendem durante o estado de sítio».

Severino Vieira requer dispensa do interstício para que a proposição entre em 3^a discussão na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado.

Em sessão de 26 de setembro é a proposição submetida a 3^a discussão. Coelho e Campos pronuncia longo discurso, favorável ao parecer. Em 27 fala Ramiro Barcelos, respondendo a Coelho e Campos e declarando-se contrário à proposição e ao parecer. Severino Vieira responde a Ramiro e louva o discurso de Coelho e Campos.

É encerrada a discussão. Posta a votos é definitivamente aprovada a proposição nº 32, da Câmara dos Deputados.

O SR. RUI BARBOSA (*pela ordem*) (1) — Sr. Presidente, pedi a palavra para ser informado sobre se a votação do projeto ressalva as emendas.

O SR. PRESIDENTE — Sim, senhor, mas o Sr. Senador Almino Afonso acaba de requerer preferência na votação, para as emendas.

O SR. RUI BARBOSA — A despeito do requerimento do nobre Senador, eu tinha necessidade de fazer esta pergunta, para meu esclarecimento.

Como estou na tribuna, V. Ex. me permitirá acrescentar duas palavras, protestando contra a inteligência dada pelo nosso ilustre colega, Senador por Sergipe(*), ao voto que vamos dar.

Disse S. Ex. que nós íamos votar a responsabilidade do Governo.(**)

Não há tal.

Se a emenda é a resultante do meu discurso, aqui proferido, e a expressão das idéias que o ins-

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado*.)

(*) Coelho e Campos.

(**) «Mas vai-se votar a responsabilidade do Governo, e não princípio de doutrina». Aparte de Coelho e Campos no discurso de Almino Afonso, nessa mesma sessão de 24 de setembro de 1898.

piraram, tenho o direito de repetir o que nêle disse, isto é, que o nosso objetivo consiste, exclusivamente, em firmar dois princípios constitucionais, e não armar uma cilada política, ou uma manobra parlamentar contra o Governo.

A minha opinião, em relação à responsabilidade do Chefe do Estado, é que ela deve limitar-se a casos restritíssimos e extremos.

Por minha parte, não a votaria nunca, senão em hipóteses de uma gravidade tal, que o Parlamento não pudesse recusá-la, sem abdicar dos seus deveres fundamentais: no caso de traição, de derramamento de sangue, ou de crimes graves contra a honra e tranquilidade públicas.

Fora destas hipóteses, as conseqüências da responsabilidade penal do Chefe do Estado são mais graves do que a conveniência parlamentar, e, na espécie vertente, esta responsabilidade não poderia passar pelo espírito de nenhum dos membros desta Casa, quando a conseqüência seria a perda do cargo que o Chefe do Estado vai perder, naturalmente, agora, pelo efeito simples do tempo. (*Trocaram-se apartes*).

Para que restrições?

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não se discute isto neste momento.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex. Aciama das manobras dos partidos e dos interesses do Governo, estão os interesses supremos da Constituição da República. (*Muitos apoiados*).

Se os interesses de partido não procurassem imprimir ao voto que vamos dar uma intenção e sentido, que não estava no espírito dos propugnadores da emenda, esse perigo não se correria. Mas é que os partidos, levados pelas suas conveniências e vezos

antigos, não querem abdicar dos vícios que têm corrompido entre nós e sacrificado todos os regimens.

É contra isso que é necessário reagir, porque, ainda há pouco, ouvia eu a um amigo, a quem profundamente preso, recordações, a propósito do voto que vamos dar, das violências sofridas por muitos membros de um dos lados desta Casa.

Para mim, essa reminiscência deve ser varrida inteiramente do nosso espírito, a fim de que possamos iniciar um período de paz, sinceridade e honra, na prática das instituições nacionais.

(Muitos apoiados).

Esse período será inteiramente impossível, se os partidos se aferrarem à luta de desforras.

O SR. SEVERINO VIEIRA — E, no caso vertente, é o que se está fazendo. (*Apoiados e não apoiados*).

UM SR. SENADOR — É uma injúria.

(Trocaram-se outros apartes).

O SR. PRESIDENTE (*fazendo soar os timpanos*). Atenção!

O SR. RUI BARBOSA — Peço perdão ao meu honrado amigo, Senador pelo Estado da Bahia (*), para continuar a divergir de S. Ex.

Parece-me singular que, quando o autor da emenda, cuja sorte se vai resolver neste escrutínio, declarou, ao fundamentá-la, as suas intenções, e se levanta agora para manter a sua declaração primitiva, de que o seu pensamento é um pensamento impessoal, um pensamento jurídico, um pensamento de reivindicação da constitucionalidade, que deve presidir aos nossos atos, insista o honrado *leader* na pretensão de que as restrições postas a este voto, se inspiram em um pensamento oculto e tortuoso.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não de V. Ex. (*Há muitos outros apartes*).

(*) Severino Vieira, *leader* da maioria.

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. RUI BARBOSA — Creio, Sr. Presidente, eu estou ainda na persuasão de que a boa fé não é monopólio de nenhum dos lados desta Casa (*apoiadados*), e de que o mesmo direito que tem o honrado *leader* da maioria de dar ao seu voto a expressão das suas opiniões, tem o outro lado de ser o intérprete das dêle.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Perfeitamente, e eu respeito estas opiniões.

O SR. RUI BARBOSA — Logo, se por parte dos que iniciaram a emenda e daqueles que a apoiam se faz tão solenemente a declaração de que seu propósito se reduz a firmar princípios constitucionais, não comprehendo a insistência em se dizer que êste voto vai significar uma manobra política, em detrimento dos interesses do Governo, e para ferir o Chefe do Estado.

Não; estou certo, faço justiça aos meus adversários de ontem, como de hoje, como a todos, não só pela necessidade que temos de ser corteses uns para com os outros, como pela inabalável convicção de que em regra geral, mesmo entre os homens políticos os atos solenes e graves são, de ordinário, inspirados em móveis limpos e confessáveis; faço justiça aos meus adversários de ontem e de hoje, para acreditar que teriam a isenção necessária de dizer formalmente o seu pensamento de agressão ao Governo nesta Casa, se êste pensamento pudesse atuar agora nos seus atos. (*Apoiados*).

O meu ilustre amigo perguntava há pouco: então para que estas restrições?

Para que ? !

Mas é tão claro; para firmar êste princípio, que não se quer que fique claro. Pois, como havemos de

passar a mais solene das ocasiões que temos, em que os dois partidos contrários se encontram harmônicos na mesma idéia, para deixarmos de dar a essa idéia a sanção solene e suprema que ela neste momento podia receber ? !

Temos nós o direito de adiar êste ato ?

O SR. AQUILINO DO AMARAL — Não pode deixar de ser apaixonada qualquer medida que se tome. (*Trocaram-se muitos apartes*).

O SR. PRESIDENTE — Eu peço ao orador que restrinja-se à questão de ordem.

O SR. RUI BARBOSA — Sr. Presidente, não fui eu quem inflamou o debate; as palavras de meu honrado amigo colocavam em dificuldade a minha consciência; e como tôda a clareza é pouca nesta circunstância, porque os sofismas de partidos são inegotáveis, eu não podia votar calado, quando se queria emprestar a meu voto um sentido contrário à minha consciência e aos meus atos.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Eu era incapaz disso.

O SR. RUI BARBOSA — Eu não me refiro a V. Ex.; mas, respondendo, se bem ouvi, ao aparte do honrado Senador por Mato Grosso(*), eu direi que, se nesta ocasião qualquer voto há de ser apaixonado, a paixão há-de estar de um e de outro lado desta Câmara.

Eu protesto contra esta maneira de apreciar a situação dos espíritos no Senado em uma ocasião tão grave.

Não; não há no meu espírito o menor vislumbre de paixão. O calor da minha palavra representa apenas a profundidade, e inteireza e a revolta de minha consciência.

O SR. AQUILINO DO AMARAL — Como de nós todos.

(*) Aquilino do Amaral.

O SR. RUI BARBOSA — Fui o primeiro a fazer justiça, e a dizer que de um e de outro lado devemos reconhecer que não existe paixão, mas patriotismo, espírito jurídico e vontade de servir à lei.

Se esta vontade existe de um e de outro lado do Senado, podemos votar com a mesma isenção com que os outros votam. Não temos o direito de adiar o nosso voto para oportunidade eventual de uma ocasião futura; temos necessidade de nos pronunciar sobre dois princípios constitucionais, entregues há muito tempo neste país à sorte de paixões de partido.

O SR. JUSTO CHERMONT — Mas esta não é a maneira regular...

O SR. RUI BARBOSA — É a maneira regular.
(Há muitos apartes.)

Não sou quem tem a culpa do debate: a questão era muito simples, não fui eu quem a complicou.

Esta é a maneira regular, porque, se eu aprovasse sem restrições os atos do Governo, mentiria à minha consciência e à minha honra, que aprovam princípios que estes atos violam. (Apoiados e não apoiados).

Eu, Sr. Presidente, que, tendo concedido ao Governo o estado de sítio, diante do mais alto tribunal do país acusei de inconstitucionalidade os atos do Governo, por terem violado estes princípios, não podia, na ocasião em que estes atos se oferecem ao voto do Senado, votar por êles sem restrições.

Não comprehendo estas artes, êstes jogos, estas manobras parlamentares.

Estão em debate nesta Casa os atos do Governo: tenho de aprovar todos, se os votar sem restrições; ou, se não posso aprovar a todos, as restri-

ções me são indispensáveis, para que fique bem clara a minha atitude nesta questão. (*Há muitos apartes*).

A coerência a que se referem os nobres Senadores é uma questão secundária: mais digna de respeito ainda do que a posição dos coerentes é a dos convertidos (*apoiados*), é a daqueles que sinceramente vieram dizer: a experiência nos convenceu de que errávamos, a experiência nos persuadiu de que o regímen constitucional, as instituições republicanas ficariam desamparadas se insistíssemos pela defesa das nossas idéias antigas. (*Há muitos apartes*).

Declaro, portanto, Sr. Presidente, que, quando fôr meu propósito responsabilizar o Chefe do Estado, promover a sua responsabilidade, não buscarei caminhos indirectos.

E faço esta mesma justiça a cada um dos honrados membros desta Casa. (*Apoiados*).

Meu propósito nesta Casa será claro, terei a mesma coragem que já se tem tido neste país, na outra Câmara, para formular positivamente a responsabilidade do Chefe do Estado; mas, quando, como agora, se tratar, em uma questão a que eu ligo o mais alto valor, de definir claramente as nossas posições, procederei sempre como estou procedendo.

A mim, me parece que com o sacrifício destes dois princípios, com a entrega das imunidades parlamentares ao arbitrio do Poder Executivo e com a faculdade, deixada ao Poder Executivo, de fazer perdurar, além do estado de sítio, seus efeitos, o regímen republicano será eternamente uma mentira neste país.

E não posso deixar passar a ocasião que se me oferece de protestar contra êstes abusos, com meu voto, solenemente dado neste escrutínio. (*Muito bem; muito bem*).

SUPRESSÃO DE RESTRIÇÕES À ANISTIA DE 1895. — I.

Sessão em 28 de setembro de 1898

Em sessão de 28 de setembro entra em 1^a discussão o projeto nº 12, de Rui Barbosa e outros, apresentado em sessão de 19 dêste mês, para que sejam suprimidos todos os efeitos da anistia decretada pela Lei nº 310, de 1895.

Fala o general Júlio Frota. Pede aos membros das Comissões, que têm de dar parecer, que ponderem as disposições do projeto, principalmente as palavras — «para todos os efeitos». Significa isto indenização de todos os vencimentos aos oficiais que participaram da revolta? Importará indenização pecuniária correspondente a todo o tempo que estiveram foar de serviço? Envolverá indenização de promoções, que terão o direito de requerer, desde que passe um projeto nestas condições?

Severino Vieira concorda que a redação do projeto pode ser esclarecida, em tempo, para evitar qualquer dúvida. Na expressão: — «para todos os efeitos» — a restrição que existe na lei a que o projeto se refere, é quanto à contagem de tempo. «E' esta a intenção dos autores do projetos, se bem interpreto o seu pensamento».

Rui pronuncia, então, o seguinte discurso:

O SR. RUI BARBOSA (1) — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer apenas uma declaração.

É possível que o projeto esteja mal redigido, uma vez que se presta a uma inteligência diversa daquela que tem.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado*.)

Entretanto, como disse, venho apenas fazer uma declaração, no mesmo sentido em que já me tinha manifestado, perante muitos dos membros desta Casa, que me deram a honra de assinar o projeto.

A diversos, que me fizeram essa consideração, respondi que não era meu pensamento envolver, nos benefícios do projeto, os vencimentos dos anistiados.

Era esta a declaração que tinha a fazer.

O SR. JÚLIO FROTA — V. Ex. há de concordar em que, da maneira por que o projeto está redigido, comprehende a indenização pecuniária e de promoções.

O SR. RUI BARBOSA — O meu pensamento foi simplesmente envolver os vários efeitos compreendidos na questão do tempo; a contagem do tempo para antiguidade e promoções. Nada mais.

Quanto aos vencimentos, aceitarei, e subscreverei qualquer emenda, que tenha por efeito ressalvar a censura feita pelo nobre Senador pelo Rio Grande do Sul.

O SR. JÚLIO FROTA — Não foi censura, foi uma ponderação.

O SR. RAMIRO BARCELOS — V. Ex. permite-me uma pergunta? Quanto à contagem de tempo, para promoções, é para as promoções futuras?

O SR. RUI BARBOSA — Sim, senhor. Eu direi em poucas palavras o que está na mente do projeto.

O Congresso, decretando a anistia restritiva, estabeleceu para os anistiados a reserva especial, cujo intuito era colocar em uma situação excepcional, com preterição de direitos durante dois anos os anistiados.

Foi êsse o intuito da anistia restrita.

Os anistiados, em virtude dessa disposição, viriam a perder, na contagem de sua antiguidade, os

dois anos que eram destinados a passar sob o domínio da reserva especial.

Suscitou-se, porém, mais tarde, na aplicação da lei de 21 de outubro de 1895, a questão de saber qual o tempo que efetivamente os anistiados eram condenados a perder.

Segundo o parecer, quase unânime, do Supremo Conselho Militar, entendeu-se que êles deviam perder únicamente os dois anos da reserva especial.

Essa doutrina era evidente, porquanto se o Congresso houvesse decretado, pura e simplesmente, a anistia, sem reserva especial, sendo o efeito necessário da anistia a eliminação da culpa e de todos os efeitos dela, os anistiados pela anistia ampla, não perderiam absolutamente tempo algum de serviço.

Portanto, pela anistia restrita, haviam de perder o tempo de serviço correspondente à reserva especial.

Assim entendeu também o Supremo Conselho Militar.

Pensou opostamente o Governo e, firmando-se no parecer da minoria daquela corporação, entendeu que os anistiados haviam de perder, não sómente os dois anos da reserva especial, como os dois anos em que se tinham achado envolvidos na revolta (*). De modo que, em vez dos dois anos que o Congresso havia pensado marcar aos anistiados, ficaram êles condenados a perder quatro.

Portanto, a condenação, que envolvia sómente dois anos de reserva especial, em face da letra da lei da anistia, ficou, por arbítrio ou interpretação do Poder Executivo, envolvendo outros dois anos. A pena tornou-se dupla.

(*) Veja-se a retificação de Rui a este trecho, no discurso do dia seguinte.

Respeito a intenção do Executivo na apreciação da lei; evidentemente, porém, êle duplicou a severidade dessa lei, dando-lhe uma inteligência mais restrita.

Quando, pois, usei da expressão — “para todos os efeitos” — tive em mira fazer que o projeto aproveitasse aos anistiados, não só em relação aos dois anos de reserva especial, que êles eram condenados a perder, pelo ato do Congresso, como aos outros dois anos de perda, que provinha da deliberação do Executivo.

O meu pensamento foi simplesmente êste, e não o de resolver a questão de vencimentos.

É encerrada a discussão. Pôsto a votos, é aprovado o projeto para passar a 2^a discussão, indo antes às Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

RETIFICAÇÃO DE UMA PUBLICAÇÃO NO *DIÁRIO DO CONGRESSO* — SUPRES- SÃO DE RESTRIÇÕES À ANISTIA DE DE 1895. — II.

Sessão em 29 de setembro de 1898

Quanto à redação e revisão dos *Anais do Senado*, veja-se o final da ementa ao segundo discurso de Rui Barbosa em sessão de 26 de dezembro de 1898, neste volume.

O SR. RUI BARBOSA — Pedi a palavra, Sr. Presidente, apenas para fazer uma retificação necessária à publicação oficial dos debates.

Não costumo rever os meus discursos antes de se publicarem, e nem relê-los depois de publicados.

Todavia, folheando casualmente o *Diário do Congresso* de hoje, vi que se me imputava uma proposição exatamente contrária a que eu tinha enunciado nesta Casa.

A proposição é a seguinte, diz o *Diário do Congresso* de hoje.

“Segundo o parecer, quase unânime, do Supremo Conselho Militar, entendeu-se que êles deviam perder únicamente os dois anos da reserva especial”.

“Essa doutrina era evidente”.

“Portanto, pela anistia restrita, haviam de perder o tempo de serviço correspondente à reserva especial”.

Até aqui é exata a publicação oficial dos debates.

"Assim entendeu o Supremo Conselho Militar. Pensou opositivamente o Govêrno, e, firmando-se no parecer daquele Conselho, entendeu que os anistiados haviam de perder não sómente os dois anos de reserva especial, como os dois anos em que estiveram envolvidos na revolta".

Eis aqui uma contradição material entre êstes dois tópicos, contradição que não é minha.

A opinião do Supremo Tribunal Militar, por grande maioria, foi que os anistiados só deviam perder os dois anos da reserva especial.

O Govêrno, porém, pensou contrariamente a isso, firmando-se na minoria do Supremo Conselho Militar; e pensando contrariamente, deliberou que os oficiais deviam perder não só os dois anos de reserva especial, como os dois anos anteriores à anistia.

Eu não podia, portanto, dizer o que está no *Diário do Congresso*. (Lê).

Não procedendo dêste modo, o Govêrno pensou contra a opinião do Supremo Conselho Militar, e de acordo com uma minoria constituída, creio que por dois votos, no seio daquela corporação.

Era necessário fazer esta retificação, con quanto a contradição entre os dois tópicos seja evidente e de primeira intuição.

Acabo de receber informação, Sr. Presidente, de que o êrro não é dos encarregados dos debates nesta Casa, mas da revisão ou impressão do *Diário do Congresso*.

Acho necessária esta declaração, porque é muito antiga a negligência com que são tratados na imprensa oficial os debates do Congresso; já se tornou quase escusado arcar com êsse vício.

Em todo caso, uma vez que se oferece ocasião, convém que fique tocando a culpa a quem couber.

RESPOSTA AO COMBATE — REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO. I

Sessão em 19 de outubro de 1898

Em sessão de 26 de setembro de 1898 é lido o parecer nº 99, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia (*), relativo ao projeto nº 32, de 1897, do Senado, apresentado em sessão de 29 de novembro de 1897, pelo Senador Lauro Sodré, regulando o estado de sítio. (**)

Foi a imprimir, para entrar oportunamente em discussão.

Em sessão de 11 de outubro entra em 2^a discussão, juntamente com o parecer, o art. 1º do projeto.

Antônio Azeredo requer, e é aprovado, o adiamento da discussão por 48 horas, «porque o assunto é complexo, e alguns senadores, que estão estudando o assunto, pretendem apresentar um substitutivo».

Em 18 de outubro reabre-se a discussão. Fala Gonçalves Chaves, que apresenta um projeto substitutivo (nº 21, de 1898). (***)

Em sessão de 19 falam Álvaro Machado, um dos signatários do projeto nº 32, e Rui Barbosa, que pronuncia o discurso que se vai ler, no qual faz um apêlo aos Srs. Benedito Leite e Severino Vieira, para que lhe expliquem os motivos das agressões que lhe tem dirigido *O Debate*, jornal que obedece à orientação dêsses senadores.

Benedito Leite explica: é simplesmente um dos diretores da emprêsa; não participa da sua redação; os artigos que

(*) Veja-se o Anexo nº 13, no fim deste volume, p. 345.

(**) Veja-se o Anexo nº 14, no fim deste volume, p. 353.

(***) Veja-se Anexo nº 15, no fim deste volume, p. 357.

lá se publicam não passam por suas mãos; também ele foi surpreendido com esse artigo. (*)

Por sua vez, declara também Severino Vieira que já não tem nada com a direção daquele jornal, órgão do Partido a que pertence o orador, o Partido Republicano. Considera o artigo, a que se referiu Rui, «tão descomunalmente injusto» como se tivesse sido dirigido a si mesmo.

Rui apresenta várias emendas ao projeto substitutivo.

Em sessão de 20 falam Morais Barros, Severino Vieira e Gonçalves Chaves. Este último faz a crítica das emendas de Rui ao projeto.

O SR. RUI BARBOSA anuncia algumas emendas, sugerindo ao substitutivo em debate modificações, que estão na ordem da sua tendência, e no círculo das suas idéias.

Faz considerações, no intuito de justificá-las, sobre trabalho político que se tem operado neste assunto por trás dos debates que se agitam na imprensa e na tribuna, e são motivos de inquietação em relação ao futuro; diz que se invoca a opinião do futuro chefe do Governo a respeito da suspensão das imunidades parlamentares, mas o orador entende que não pode prestar à presidência do ilustre Sr. Dr. Campos Sales maior serviço do que assegurar o seu espírito e o de seus auxiliares contra o perigo das sedições.

Sustenta a inviolabilidade das imunidades e lembra o que ocorreu em 1894, no governo do Marechal Floriano Peixoto, durante o estado de sítio, tendo-se debatido essa questão nas duas casas do Congresso com grande amplitude de idéias.

Na Câmara, prevaleceu a idéia da imunidade, que caiu no Senado, sendo depois mantida naquela casa do Congresso.

(*) Veja-se Anexo nº 16, no fim desse volume, p. 365.

Narra o que ocorreu no ano seguinte com o projeto Freitas (*), e discorre sobre a necessidade de serem sempre ressalvadas as imunidades, condição essencial da independência do Poder Legislativo, principalmente quando tem de julgar os atos do poder armado, do poder forte, do Poder Executivo.

Passando a tratar das suas emendas, acentua umas após outras, mostrando que nenhuma delas está em antagonismo com o substitutivo do honrado Senador por Minas Gerais (**); mas são, pela maior parte, simples interpretações, maior desenvolvimento de suas idéias, meio de torná-las mais práticas e eficazes e de mais definitivamente assegurá-las.

O orador não pode sentar-se sem fazer referência a um incidente, ainda que pessoal, mas ligado às questões que entendem com o estado de sítio, no qual, lhe parece, se acha envolvida a sua dignidade política, a sua honra de Senador, como a honra de outros membros daquela Casa.

O Senado conhece o vício de temperamento pelo qual foi o orador arrastado a volver à imprensa do seu país, vício mau, vício dêstes que nascem com o homem e que são a sua fatalidade...

O SR. LOPES TROVÃO — É um vício honesto.

O SR. RUI BARBOSA — ... mas de consequências tristes para aquêles que se empenham em converter êste vício em virtude. O orador tem sempre procurado praticar êste vício virtuosamente. Foi essa

(*) O projeto do deputado Augusto de Freitas resultou do estudo de uma comissão constituída em virtude de um requerimento aprovado em 14 de junho de 1895. Foi apresentado a 15 de julho do mesmo ano e assinado por Aristides Milton, presidente (com restrição), Augusto de Freitas, relator, Leonel Fº, Sebastião de Lacerda, Anísio de Abreu (com restrições). Foi aprovado e enviado ao Senado em 21 de novembro de 1895. V. *Documentos Parlamentares — ESTADO DE SÍTIO* — V volume, 1913, pág. 219.

(**) Gonçalves Chaves (Antônio).

sempre a sua maneira de exercer a profissão da imprensa na qual a pena para êle nunca foi um ofício servil. Nunca escreveu senão desinteressada e livremente em defesa de grandes idéias, em defesa de causas sagradas. É por isto que no jornalismo, e sobretudo na sua fase atual de jornalista, depois de tantas experiências por que tem passado na sua vida não muito longa, tem timbrado em fazer daquela sua tenda de sacrifícios de toda ordem, porque não existe ali a escada por onde se sobe ao poder, uma escola de tolerância e de urbanidade.

É por isso que com o mais apurado esmero tem evitado os debates pessoais e ainda não levantou senão destas questões que podem apaixonar os homens políticos pela sua grandeza, mas que por essa mesma grandeza não devem ser tratadas senão na alta esfera das idéias. Entre estas questões suscitadas por êle, únicamente com o espírito desinteressado de nos tirar dêste marasmo podre, entre outras idéias suscitou a do direito de voto ao estrangeiro.

Foi por isso atacado como criminoso de lesapátria, por ter sugerido essa idéia, quando podia trazer em seu apoio tantos exemplos e tantas opiniões. Não sabe por que motivo a liberdade inocente, exercida por êle, de levantar uma idéia política e discuti-la no terreno das idéias, lhe pudesse valer ofensas como esta.

O SR. MORAIS BARROS — Essa emenda caiu por poucos votos na Constituinte, dando direito de voto aos estrangeiros.

O SR. RUI BARBOSA — Agradece ao Sr. Senador o subsídio relevantíssimo de seu aparte. Pede permissão a S. Ex. para usar disso. Não sabe porque a discussão desta idéia lhe havia de valer uma agressão como esta. (*Lê*):

Este jacobinismo aí está; é o que inspirou o assassinato do Presidente da República; é aquêle a quem o Dom Quixote do universalismo dá hoje o braço, para defendê-lo em nome de imunidades parlamentares, que, aliás, não atuaram no espírito do Senador, quando no dia 13 de novembro defendia e votava o estado de sítio, não ignorando a prisão, efetuada no dia 12, dos dois deputados que se evadiram.

Se se tratasse de uma agressão vulgar, não a traria o orador àquela tribuna; se se tratasse de uma agressão que pudesse ferir apenas o jornalista, não a traria para aquêle lugar. Todos sabem como se acha desacreditada neste país a imprensa política, o que valem os seus elogios e as suas censuras. Ela se julga assaz forte para aviltar os homens mais nobres ou para enobrecer os mais vis. Tem visto a facilidade com que se desce das estrelas à lama. O homem político neste país está sujeito ao baraço e ao cutelo da imprensa oficial.

Podia dizer que esta ofensa contém uma falsidade consciente; e podia trazer como prova disso o depoimento daquele mesmo jornal, as honras por élé prestadas ao humilde orador, que hoje se dirige ao Senado, na ocasião em que voltava à imprensa, quando redatores daquela folha lhe davam a distinção de dizer que a maior honra que ela podia ter era contar consigo ao seu lado, como mestre e como chefe.

Não o incomoda o epíteto de Dom Quixote.

O SR. LOPES TROVÃO — É um título honroso.

O SR. RUI BARBOSA — A injúria é ao país, onde não se pode amar a justiça sobre tódas as coisas, sem incorrer no desprezo e na hilaridade! (*Muito bem.*)

O orador prefere a irrisão do fidalgo da Mancha às glórias cintilantes de Aretino. Cervantes não foi um comediógrafo; foi um poeta, um dos maiores poetas que a humanidade tem conhecido. *Dom Quixote* não é uma farça, é um poema e o poema maior

das Espanhas, aquêle onde se preserva a mais alta nobreza da sua língua. Em torno da loucura de Dom Quixote há uma auréola de poesia e de grandeza, a grandeza e a poesia do sacrifício e do ideal, que só as almas servis não compreendem. Dom Quixote pode fazer rir aos céticos; mas aos seus próprios adversários, aos mesmos zombadores, há de impor sempre respeito.

Nesta peregrinação ridícula da vida do orador através da política do seu país, quantas vêzes não se terá êle iludido, como o pobre louco da Mancha, quando supõe defender a dignidade dos homens, batendo-se pela liberdade dêles, quando presumia estar defendendo a dignidade de cidadãos livres, expondo nessa defesa a sua segurança e a sua vida, em um país onde tudo isto é graça, é comédia, onde êsses princípios de liberdade, de justiça e de honra não são mais do que estribilhos dos interessados da política, com os quais êles se ornam nos dias de oposição e os põem aos pés nos dias do poder ! (*Muito bem.*)

Portanto, não diria estas coisas da tribuna, se não fôsse a necessidade que tem de dirigir um apêlo a alguns dos seus honrados colegas.

Não comprehende essa política descarada, perdoe-se-lhe a expressão, de andarmos a esbofetejar na imprensa e na tribuna, para depois, nos corredores, nas salas e nas ruas nos abraçarmos e apertarmos as mãos.

O jornal que envolve a responsabilidade de um partido, ao lado de cujos homens, alguns dos quais respeita profundamente, tem o orador tido muitas vêzes a honra de estar, êsse jornal se acha sob a direção de ilustres Senadores, cujo contato, todos os dias, nos gabinetes, nos corredores desta Casa, é um dos prazeres que a ela o atrai. Mas, se é verdade o

que ali se diz, se alguma vez a sua idéia, a sua pena, a sua palavra se pôs ao serviço de assassinato, nem lhe devem apertar a mão, nem pode o orador apertar as suas.

Este apêlo é dirigido especialmente ao honrado Senador pelo Maranhão (*), que o ouve, mas sobre tudo aos seus companheiros de representação pela Bahia, o Sr. Senador Severino Vieira, e o Sr. Artur Rios, Presidente da Câmara dos Deputados, aos quais se diz que pertence a ação direta sobre este jornal. Estes dois ilustres representantes da Nação acham-se especialmente ligados ao orador, não só pelos laços do nascimento na mesma terra, como filhos do mesmo torrão, mas pelo conhecimento íntimo e antigo que êles têm da sua consciência, da sua honra, da isenção do seu ânimo, da sua superioridade às vis paixões que agitam a política desta terra. O orador não seria mais Senador pelo Estado da Bahia se de seus companheiros de representação nesta Casa merecesse o conceitos manifestado no artigo do jornal que acabou de ler. (*Muito bem.*) Este lugar não vale, enquanto não se mantiver nêle a honra, que deve ser o único título para poder alguém exercê-lo nesta terra. (*Muito bem.*) A sua vida política no poder e fora do poder, no meio dos seus erros (quantos quiserem, Deus o julgará e os seus contemporâneos têm o direito de julgar), a sua vida toda tem sido um documento constante dessa fidelidade a convicções pelas quais tem sacrificado todos os interesses, cuja posse pode exercer prestígio irresistível sobre o espírito dos homens ambiciosos.

Mas nunca, no momento em que uma transação, uma inclinação da espinha, uma distração oportuna das idéias o favorecia, nunca foi infiel aos seus com-

(*) Benedito Leite.

promissos morais, nunca sacrificou os seus princípios por interesse. Porque é arrastado, porque é enxovalhado como protetor de assassinos? Quais são? Onde achá-los?

Tem visto, chamados a exercer altas posições na imprensa oficial, indivíduos que na véspera a opinião pública indigitava como adeptos dos mais extremados da escola radical e violenta. Estes são os que se acham atualmente ao lado do Governo, servindo nas suas fôlhas e talvez atacando aquêles que nunca recuaram, antes, comprometeram-se pela causa da liberdade, contra o radicalismo violento.

O orador nunca se desdisse das suas opiniões, nunca se retratou daquilo que o podia comprometer no espírito dos exaltados. As suas relações com os homens da escola com a qual as suas idéias se podem achar em contradição, são relações a que todos assistem no recinto desta Casa. Se há assassinos, se os protege o orador, êsses assassinos estão neste recinto, são conhecidos, votam conosco, assentam-se diariamente nas cadeiras do Senado!

Mas o orador é indigitado como réu de aliança com elementos criminosos, fórmula vaga, misteriosa, agitada continuamente. Porque não se define por um nome, não se indica quais são os criminosos? Porquê? Por não ter sacrificado aos interesses do Governo idéias políticas, nas quais se achava comprometida notoriamente perante o país a sua honra, por ter requerido o *habeas-corpus* a favor de antigos adversários seus, por ter negado nesta Casa a licença para o processo de um dêles.

Em boa fé não há neste país quem ignore que desde 1892 defende o orador, contra as ditaduras militares e civis, as imunidades parlamentares; que iniciou esta defesa quando se começou a definir a

ditadura militar do Marechal Floriano Peixoto, no golpe de estado de 10 de abril; que defendeu estas idéias perante o Supremo Tribunal Federal; que as sustentou em um livro conhecido(*); que se bate por elas na imprensa; que a elas estará preso perante a sua lealdade e a sua reputação de homem político. Que título podia assistir ao Governo do Sr. Dr. Prudente de Moraes para supor que um homem tão honrado como ele seria capaz de se prostituir aos interesses oficiais, repudiando as suas opiniões mais conhecidas em benefício das vantagens desse Governo! Acaso entrou o orador em alguma avença direta ou indireta! Acaso recebeu direta ou indiretamente alguma coisa que pudesse ser o preço do sacrifício, desse seu único patriotismo? Quando foi, por que arranjo, por que espécie de hipoteca, por que troca de favores, por que modo, ficou penhorado na sua consciência e nas suas idéias à renúncia de opiniões pelas quais se tinha sempre batido! E como é que o podem acusar de protetor de assassinos, quando não faz mais do que se bater por suas idéias, dando talvez, entre as transversões e tergiversações de outros homens políticos, o único exemplo que pode dar ao seu país, o exemplo da fidelidade a suas convicções, de desinteresse e de isenção na defesa de sua honra política?

E, depois, aqui está (*mostrando um jornal*): na sessão de 12 de novembro de 1897, proposta a emenda que ressalvava as imunidades parlamentares, e tendo ela caído, por entenderem muitos Srs. Senadores, como declararam o honrado Sr. Benedito Leite, o Sr. Belfort Vieira, o Sr. Francisco Machado, por entenderem muitos desnecessária consignação

(*) Rui Barbosa: *O Estado de Sítio, sua natureza, seus limites*, Rio, 1892, II-280 págs.

expressa de um princípio contido claramente na Constituição, enviou o orador à Mesa a seguinte declaração de voto. (*Lê*)

"Declaro que votei a favor da emenda que exclui do estado de sítio as imunidades parlamentares. — Sala das Sessões, 12 de novembro de 1897". (**)

A sua aliança com os assassinos devia, pois, ter principiado no próprio momento em que nesta Casa e desta tribuna dava o seu voto de apoio ao Governo e merecia por este fato do Governo tantos agradecimentos, tantas homenagens, tantas manifestações de respeito, simpatia e gratidão.

No que toca à licença para o processo de um dos membros desta Casa, teve ocasião de ler perante ela um artigo editorial escrito pelo orador em 1893, no *Jornal do Brasil*, sustentando a competência privativa da autoridade processante, da autoridade judiciária, para requisitar a licença nesse processo. Declarou formalmente que era este o embaraço que o detinha, mas desse embaraço não podia ceder, embora outros entendam que as formas judiciais são nulas.

Não é só agora que se lhe atira essa imputação, à qual só responde pelas ligações que prendem a fôlha injuriadora a tantos membros desta Casa, cuja estima respeita e com alguns dos quais não seria possível continuar o estado das suas relações, se de fato subscrevessem ou autorizassem um insulto gratuito e violento, de que nas colunas desse jornal acaba de ser alvo.

As formas protetoras do direito foram sempre e em tôda a parte a maior garantia da liberdade; é preciso desconhecer a história dela para ver que, sacrificada uma vez a mínima dessas formas, pode estar

(**) *Anais do Senado*, 1897, vol. IV, 106.

sacrificado todo o direito, a liberdade inteira. Por mínima que pareça a importância dessas formas aos espíritos superficiais, para aquêles que têm a cultura jurídica e aprenderam a conhecer nas lutas da liberdade a necessidade absoluta dessas garantias tutelares, para êstes não há transacção possível tôda vez que uma dessas formas se achar em questão.

O orador pede perdão ao Senado pelo calor com que se manifestou neste assunto. Era obrigado a dirigir aos honrados Senadores o apêlo que lhes fêz. Lamenta não ver presente nesta Casa o honrado Senador pela Bahia(*), cuja palavra tinha especial interesse de ouvir, e de cuja manifestação, de cuja resposta, como baiano e como membro desta Casa, não pode prescindir.

UM SR. SENADOR — Está subentendido.

O SR. RUI BARBOSA senta-se, portanto, pedindo perdão ao Senado pelo tempo que lhe fêz perder, e aguardando dos honrados Senadores a resposta ao apêlo que foi obrigado a dirigir-lhes (*Muito bem; muito bem.*)

Seguiu-se na tribuna o Senador Benedito Leite, um dos diretores do jornal agressor *O Debate*, que explicou o incidente.

Rui enviou à Mesa as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO SUBSTITUTIVO N.^o 21, DE 1893.

Ao art. 1.^º princípio, e § 1.^º — Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.^º Só nos casos de insurreição armada de pessoas do povo ou de representantes da força pública, quer de terra quer de mar, ou de conspira-

(*) Severino Vieira.

ção, em que estejam envolvidos agentes da fôrça armada ou autoridades militares, de modo que abale a confiança do Govêrno em seu concurso para a repressão, é que se poderá considerar verificada a comoção intestina, de que trata o artigo 80 da Constituição da República.

Os crimes definidos nos arts. 87 a 114 e 118 e 119 do Código Penal vigente só autorizam a declaração do estado de sítio quando assumirem as proporções da comoção intestina assim verificada.

Em qualquer de tais casos, não se achando reunido o Congresso, o Poder Executivo Federal, por deliberação própria ou em virtude de requisição do governo de algum Estado em que se verifique a comoção intestina, poderá declarar em estado de sítio a respectiva parte do território, se reconhecer que as medidas legais ordinárias, apoiada sua fôrça de que dispuserem as autoridades são insuficientes para para o restabelecimento da ordem e tranquilidade públicas".

Ao art. 1.º § 3.º, n. 2 até a palavra — despovoados. — Substitua-se pelo seguinte:

"Pelo destérro dos pontos do território nacional sujeitos a estado de sítio:

"Não se poderá cumular no mesmo indivíduo a prisão com o destérro. Com o destérro cessará, *ipso facto*, a prisão, que só permanecerá enquanto o indivíduo estiver retido em lugares sujeitos ao estado de sítio."

Ao art. 3.º substitua-se pelo seguinte:

"Nas medidas de repressão permitidas pelo estado de sítio do governo ou do Congresso, não se compreende a suspensão das imunidades consagradas nos arts. 19 e 20 da Constituição".

Ao art. 7.º § 1.º, substitua-se pelo seguinte:

"Nem o Poder Executivo, nem o Legislativo poderão criar, seja sob que pretexto ou denominação fôr, comissão de julgamento, civis ou militares, tribunais extraordinários, ou juízes de exceção, ou estender a cidadãos não militares a autoridade de tribunais militares; ficando revogada assim a lei n. 61, de 24 de julho de 1838 e derrogada a de 18 de setembro de 1851".

Ao art. 8.º § 2.º, substitua-se pelo seguinte:

"I. Ésses documentos apresentar-se-ão sempre em original e serão na Câmara e no Senado, depois de remetidos a êste por aquela, livremente franqueados à inspeção dos seus respectivos membros, desde que seja dado para a ordem dos trabalhos o parecer da comissão a que tiver sido cometido o estudo preliminar do assunto.

II. O exame dessa matéria será iniciado na Câmara, onde, assim como no Senado, logo após a deliberação daquele ramo do Congresso, ela terá precedência a qualquer outra, considerando-se de urgência o respectivo parecer.

III. Se a Câmara não iniciar êsse trabalho dentro de cinco dias da apresentação daquela mensagem e dos documentos que a deverão acompanhar, o Senado requisitá-los-á da Câmara e iniciará logo o exame do assunto.

IV. Se a Câmara lhos recusar, o Senado deliberará sobre o assunto pela verdade sabida, esclarecendo-se com as informações que puder obter, e comunicará à Câmara o resultado da sua deliberação.

V. Se neste caso, a Câmara não resolver definitivamente o assunto, no término de 20 dias do rece-

bimento do projeto do Senado, considerar-se-á não aprovado o ato de declaração do sítio, que ficará logo suspenso, se ainda estiver em vigor.

VI. Este mesmo prazo, nas mesmas condições e com as mesmas consequências, vigorará para o Senado, quando o assunto se tiver iniciado e resolvido regularmente na Câmara.

VII. Os referidos documentos serão publicados oficialmente com o parecer da competente comissão, e não poderão ser recusados aos exames ordenados pelos tribunais de justiça para a verificação da culpabilidade de indivíduos envolvidos em processo, por imputações ligadas aos motivos da declaração do sítio.

VIII. Se o chefe da Nação deixar de cumprir o seu dever constitucional no prazo e sob forma indicada no § 2.º, considerar-se-á de pleno direito não aprovada a declaração do sítio, que ficará logo suspenso, se ainda estiver vigorando".

Art. 9.º — Acrescente-se :

"...; procedendo-se de conformidade com as regras estabelecidas no art. 8.º § 2.º ns. I a VII".

Em seguida ao art. 9.º, acrescente-se o seguinte:

"Art. 10. Poderá o Poder Executivo suspender o estado de sítio declarado pelo Congresso Nacional, se durante o intervalo das suas sessões tiverem cessado os motivos que ditaram essa medida.

Aberto, porém, o Congresso, já não poderá o Poder Executivo usar desta faculdade".

A primeira proposição do art. 10, que passará a ser 11, substitua-se pela seguinte:

"A Câmara e Senado reger-se-ão neste assunto pelas regras estatuídas no art. 8.º § 2.º ns. I a VII".

Após o art. 11, que passará a ser 12, acrescente-se:

“Art. 13. Durante o estado de sítio político, ou após êle, em relação aos seus efeitos, subsistirá a garantia do *habeas-corpus* para os cidadãos que, a pretexto de estado de sítio, sofram, ou se achem ameaçados de sofrer constrangimento em sua liberdade ou em qualquer de seus direitos ou imunidades constitucionais, em contravenção de qualquer das disposições da presente lei.

I. A concessão de *habeas-corpus*, em qualquer de tais casos, compete indistintamente a qualquer juiz ou Tribunal Federal, com recurso voluntário, dada a denegação, para o Supremo Tribunal da União, quando a êste não tiver sido originariamente requerido.

II. O julgamento da petição de *habeas-corpus*, fundada em contravenção de qualquer das disposições desta lei, provada com documentos, independe da formalidade da apresentação do paciente”.

Substitua-se o penúltimo artigo pelo seguinte:

“Art. 16. É absolutamente vedado proceder a eleições durante o estado de sítio.

§1.º Se se tratar da eleição de Senadores ou Deputados, ficará adiada no Estado onde vigore essa medida, até que ela cesse.

§ 2.º Se da eleição do Presidente da República, ficará suspensa nos lugares sujeitos ao sítio, até que êle se suspenda, por ato do Poder Executivo, ou do Congresso, que deliberará sobre o assunto, apenas se reúna”.

S. R. — Sala das sessões, 19 de outubro de 1898. — *Rui Barbosa.*



REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO. II

Sessão em 21 de outubro de 1898

Na mesma sessão de 21 de outubro apresenta Gonçalves Chaves algumas sub-emendas ao substitutivo que envia à Mesa em sessão de 18.

Rui Barbosa responde ao discurso de Severino Vieira, pronunciado na véspera.

O discurso de Rui, que, conforme ao *Anais do Senado*, seria «publicado depois», não consta dos mesmos *Anais*, nem existe no arquivo da *Casa de Rui Barbosa*. Publicou-o, todavia, o jornal de Rui Barbosa, *A Imprensa*, em sua edição do dia imediato, 22 de outubro, de onde o trasladamos. E' o que se vai ler.

Nessa mesma sessão responde urbanamente Severino Vieira ao seu colega Rui Barbosa.

O SR. RUI BARBOSA(1) — Deplora não ver presente o honrado senador pela Bahia(*) cujo discurso de ontem é o único motivo que o traz à tribuna. A casa é testemunha da sua intenção manifesta de não intervir mais neste debate, e para isso chegaram a combinar ontem, êle e o honrado Senador pelo Estado de Minas Gerais,(**) numa espécie de diálogo amigável sobre as divergências que existiam entre êles a respeito das emendas que ambos apresentaram.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota d'*A Imprensa*.)

(*) Severino Vieira.

(**) Gonçalves Chaves.

As palavras proferidas pelo seu nobre amigo, o ilustre senador pelo Estado da Bahia, demovem-no dêste propósito. Julgou tão grave as considerações feitas por S. Ex. que lamenta não haver podido meditar mais profundamente.

Não pode, entretanto, deixar de trazer ao Senado as idéias reunidas em poucos momentos, em uma rápida viagem até esta casa, a cujos serviços se entregou e é obrigado. Contrariando, a exceção de competência, formulada contra o orador, ontem naquela casa, pelo honrado senador a quem responde, declarou S. Ex. que o orador, habituado à serena atmosfera dos grandes espíritos, às idéias abstratas, vivia longe das dêste mundo onde se agitam os homens e as paixões políticas. Deve o orador começar pedindo permissão a S. Ex. para se desviar da malícia desta exceção.

Ora, figure-se um caso: — S. Ex. sabe (já o disse e com muito prazer desta tribuna) ninguém aplaude mais do que o orador a sua entrada para o futuro governo. (*) S. Ex. é um homem jeitoso, conciliador, tolerante, e, para o orador, neste país atualmente, a tolerância resume todos os meios, podendo até suprimir-se a Constituição e as leis. Não pode, pois, haver sombra de insinuação desfavorável a S. Ex. nas observações que vai fazer.

Suponha-se, porém, que alguém se lembrasse de formular contra S. Ex. um juízo desacertado, que alguém o averbasse como um homem habituado a entregar-se às regiões das utopias, longe das coisas. Não poderia considerar um golpe mais certeiro à escolha de S. Ex. para o cargo que naturalmente vai exercer.

(*) Fôra convidado pelo Presidente eleito, Campos Sales, para seu ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, cargo em que serviu até 27 de janeiro de 1900.

Não está o orador nesse caminho. Não pode ser governo; graças a Deus não corre êste risco; mas é jornalista e parlamentar, é o semeador de idéias e censor dos atos dos seus concidadãos.

E a sua posição perante o público, cuja confiança aspira, lhe parece não ser inferior à de S. Ex. perante o chefe a quem vai servir.

Ora, há uma coisa bem certa, e é que dos livros muito pouco sabe, porque nessa região quanto mais penetramos mais ela cresce, mais seus limites se alongam, mais seus horizontes se dilatam; de maneira que não há verdade mais verdadeira neste mundo que aquela, aliás antiga, que diz: quanto mais se estuda menos se sabe. Dos homens conhece um pouco, porque a sua fortuna lhe proporcionou ensejo para tratá-los de perto, em circunstâncias excepcionais, dessas que rara vez se deparam na vida dos homens e até na vida dos povos.

A primeira vez que lhe foi dado receber a honra de um convite para ocupar alta posição no governo de seu país, não o foram encontrar manejando interesses eleitorais ou politiquices de partido. Foi na imprensa; na mesma mesa, na mesma tenda, em que hoje o acham, que um dos mais notáveis estadistas do período imperial(*) se dignou baixar até êle para solicitar o seu concurso. Todos sabem que não teve ocasião de prestar naquela crise serviços ao seu país.

O Governo Provisório lhe pareceu que podia ser ou que devia ter sido para aquêles que o exerceram a mais completa experiência política dos homens e das coisas. Quantas vêzes na existência dos homens políticos entre nós se lhes terá deparado o ensejo de resolverem, de procurarem tratar todos os problemas que perante aquêle governo se suscita-

(*) O visconde de Ouro Preto.

ram, e verem-se obrigados a resolvê-los com os recursos insuficientes que a ocasião lhes ministrava, no meio de dificuldades que não cessavam de crescer? Muitos e graves êrrros cometemos. Mas aquêles que os têm julgado, ora injusta, ora mais do que injusta, violentamente, não estiveram situados nas circunstâncias necessárias para apreciarem completamente os elementos do problema, para lidar com êles, para poder conhecê-lo, para levarem em conta no seu cálculo à consideração de muitos dêsses que ficam na intimidade dos governos e que a própria história, a história mesma, talvez nunca chegue a profundar.

É certo, porém, que quaisquer que fôssem os erros do Governo Provisório, êle se encontrava diante do mais grave problema que se pode levantar na vida das nações: a queda de um régimen e o nascimento de outro; o arbítrio absoluto e a ditadura sem limites; a necessidade de extrair dos restos do régimen condenado um poder novo, moldado em instituição inteiramente nova e em muitos pontos opostos.

Na solução dêste problema tão melindroso, tão vário, tão complexo, quase superior às fôrças humanas, ao menos um consôlo lhes resta: é que não oprimiram, não violaram a lei, não fizeram derrubadas administrativas, pelas quais se tinham assinalado entre nós os próprios governos regulares e normais.

O Sr. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — O que procuraram, ao contrário, foi acelerar a passagem da ditadura para o régimen constitucional; e o seu próprio decreto limitativo da liberdade da imprensa não foi mais do que um espantalho, cuja execução nunca se tentou. Entretanto, nunca houve neste país governo tão atacado, tão livremente atacado, não só na sua inteli-

gência, na sua capacidade, como na sua própria honra! No meio dêsses ataques, quando alguma vez passava pela mente ao grande soldado, ao grande cidadão, cuja chefia será sempre lembrada entre nós com saudade e respeito (*apoiados*), quando alguma vez lhe passava pela mente um deslise daquele respeito absoluto às grandes garantias da liberdade constitucional, êles acudiram apressurados em torno dêle para lhe falarem a linguagem da lei, da justiça, da liberdade, que aliás êle nunca desprezou e à qual o seu coração foi sempre prontamente sensível.

Vozes — Muito bem.

O SR. RUI BARBOSA — A prática de uma situação como esta, já o disse e repito, é uma grande escola dos homens, dos problemas políticos e das coisas reais; e aquêle que pôde atravessar por ela durante um ano, viveu durante cem anos.

Está habituado a ver o que se chama entre nós a praxe política: viu durante o antigo régimen, e tem visto durante o atual, o a que se reduz a experiência e o tacto dos grandes praxistas; e pode lembrar ao seu ilustre amigo, o honrado Senador pela Bahia, uma circunstância relativa a um grande chefe no império, do próprio partido onde S. Ex. tão brilhantemente militava, onde S. Ex., desde os primórdios de sua vida política, se assinalou logo pelos seus talentos e pelas suas esperanças de futuro.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não apoiado e muito obrigado.

O SR. RUI BARBOSA — O honrado Senador há de recordar-se da influência exercida na direção de um dos Estados da República mais próximos desta capital, por um grande chefe, ilustre marechal do futuro, um dos homens que aliamavam à sua pessoa mais assinaladamente todos os privilégios da tradição, e

do seu merecimento pessoal, do tacto, da prudência, da cordura, de tôdas essas qualidades, que umas se adquirem e outras nascem conosco. Pois bem, essa experiência, essa prática da realidade, não impediu que a influência dêsse notável guia de homens claudicasse estranhadamente; de modo que naquele Estado, ainda nas vésperas da proclamação da liberdade, se adquiriram escravos pelos preços mais altos a que chegou neste país aquela mercadoria; isto, pela confiança que à população do Estado inspirava o prestígio dêste chefe, pelos seus assertos inconsistentes na durabilidade indefinida do régimen servil neste país.

Acaso, Senhores, houve neste país homem mais práctico, dentre os homens, do que o Sr. D. Pedro II? Pois não o vimos sacrificar o futuro de sua própria dinastia, de sua filha mesma, fazendo-a governar duas vêzes, antes do seu governo, dando-lhe a primeira vez a responsabilidade da questão religiosa, e da segunda vez a responsabilidade da solução do problema do elemento servil? Pede licença aos ilustres Senadores para lhes referir uma história, da qual há nesta casa, pelo menos, uma testemunha.

Acabara o orador de agradecer ao honrado visconde de Ouro-Prêto a pasta, com que tinha querido distingui-lo, quando nesse dia, alta noite, foi acordado por amigos que lhe batiam à porta de casa, como quem ia levar-lhe grandes notícias, novidades extraordinárias. Acudindo no meio do sobressalto àquela visita inopinada, em horas tão tardias, fez entrar para o seu gabinete êsses amigos. Viu, depois, que êles eram, apenas, portadores da organização do novo gabinete. Doente, acometido de um acesso febril, viu-se nessa ocasião obrigado a ditar o artigo que o *Diário de Notícias* publicava no dia

seguinte. Esse artigo era a profecia da República; declarava êle que a organização daquele ministério não exprimia outra coisa. A República estava feita.

Não lhe faltaram por essa ocasião as mesmas tachas de visionário, de utopista, de homem que pairava nas nuvens, de homem que não via as coisas *terre à terre*. Quatro meses bastaram para que aquêle prognóstico, aliás acessível à inteligência de todos os homens de juízo claro, mas obscuro para os grandes estadistas, que se achavam à frente do governo, se realizasse completamente. É bom, pois, não desprezar, mesmo a experiência dos utopistas. E se êsses fatos são verdadeiros, tem o orador o direito de reclamar para si alguns foros mais do que os de simples traça de biblioteca.

Já êle disse, e folga de repetir. Ninguém saudou com mais satisfação a escolha do honrado Senador para o cargo que vai exercer, no futuro período presidencial. Foi exactamente por isso que ouviu com tristeza o seu discurso de ontem.

Perdoe-lhe o seu nobre amigo. Não é o homem político que fala; é o patriota desiludido e triste.

Enquanto caíam dos lábios de S. Ex. as palavras ontem escutadas por todos, num silêncio quase taciturno, a quem estavam ouvindo nesta casa, não era o senador atual, era o futuro ministro.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Se estas não eram as intenções de S. Ex. êste era naturalmente o efeito das suas palavras.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não apoiado; nunca foram as suas intenções. Nada tem com o futuro, que para êle é muito incerto. As suas opiniões são do presente.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-lhe o nobre Senador. Nesta questão de imunidades parlamentares,

durante o estado de sítio, por detrás do argumento geral, em torno do qual se tem agitado o debate corre, evidentemente, o argumento reservado, a opinião dos homens envolvidos no futuro governo; e a linguagem do nobre Senador ontem nesta casa, não produziu no espírito do orador, como crê que no espírito de todos os membros do Senado, senão a impressão da relação que essas opiniões podem ter com a prática e destinos do futuro período presidencial.

A linguagem do seu nobre amigo, acudindo, com aquela delicadeza que lhe é própria, com aquela escolha e cautela de expressões, que tão bem assentam ao seu espírito e à sua posição, mas com sentimento transparente de grandes perigos, ou grande possibilidade de perigos iminentes na atmosfera, em defesa do princípio da autoridade ameaçada; essa linguagem, digo, não podia deixar de produzir no espírito dos que a ouviam o efeito que produziu.

É um discurso de franqueza o que pronuncia, não é uma peça oratória, nem política; é uma expansão triste de um republicano inquieto. O seu nobre amigo permitirá dizer-lhe que a sua linguagem foi a mesma dos antigos conservadores no regimen imperial. Era essa a linguagem dos homens de 1842; a linguagem da lei de 3 de dezembro, perpetuada neste país através de todas as situações e partidos imperiais, para se consolidar, desenvolver e perpetuar pelo estado de sítio, preconizado no regimen republicano.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Quando se discutia ontem esta questão, o nobre senador por Minas Gerais fêz sentir quão ilusórios eram os receios de que o princípio advogado por nós deixasse desarmada a autoridade do Executivo, perante senadores ou

deputados, incursos em delito de conspiração. Sua Ex. mostrou, com a clareza de uma verdade, que não se pode contestar, como o delito de conspiração verificada, sendo, segundo a sua entidade jurídica, um crime de ação contínua, estabelecia flagrante para os senadores e deputados nela envolvidos. De modo que o receio de ficar o governo sem recursos, para acudir a êsse perigo, era imaginário; tinha na própria lei o seu reparo. Em resposta ao honrado Senador por Minas, ou em contraposição às suas idéias... ouviu-se sustentar por outro ilustre membro daquela casa a teoria, que outros países tem servido de base às leis de suspeita: — o estado de sítio é uma medida de prevenção, uma medida essencialmente preventiva.

Não basta armar o governo para a hipótese dos crimes verificados, não basta dar-lhe os meios de coibir a ação do deputado ou senador que realmente tenha conspirado, ou que se verifique estar conspirando; é preciso mais, é necessário armar o Poder Executivo com os meios de antecipar a ação dos que podem conspirar, de recolher à boa sombra aquêles que se podem, pela sua situação, pelas suas idéias, pelos seus antecedentes políticos, tornar suspeitos ou perigosos à ordem geral. Se esta doutrina é verdadeira, a única consequência a que se pode chegar, é a que fatalmente se deduz da teoria sustentada ontem pelo seu nobre amigo, o honrado senador pelo Estado da Bahia.

Neste assunto tem sustentado sempre que as objeções opostas à manutenção das imunidades parlamentares, durante o estado de sítio, não são objeções às imunidades parlamentares do estado de sítio, mas objeções à própria instituição das imunidades parlamentares. É o que resulta inelutavelmente do racio-

cínio tão hábilmente desenvolvido ontem aqui pelo honrado senador pela Bahia. S. Ex. afirmou não existirem na Inglaterra imunidades parlamentares.

Há certo risco em apanhar na superfície o direito político da Inglaterra; é ele tão singular no conjunto das suas disposições, é tão intrincado de tradições, de freios, de contrapesos, que, considerado pela rama, superficialmente, muitas vezes poderá levar a idéias falsas a respeito da sua realidade. Realmente não há país nenhum do mundo onde a independência dos membros da Câmara dos Comuns, ou da Câmara dos Lordes, esteja tão absolutamente garantida contra qualquer perigo político como naquele. Bem que aparentemente essas imunidades sejam ali muito menos restritas, e muito menos eficazes do que entre nós, a sua eficácia e a sua amplitude são efetivamente muito maiores do que as existentes na Constituição Brasileira.

Toda a gente sabe primeiramente que desde 1817 a Grã-Bretanha não conhece a suspensão de garantias. Há, portanto, oitenta e um anos de coroa, oitenta e um anos de monarquia, em que o governo daquele país, pela educação da sua polícia e pela capacidade dos seus governos, tem conseguido manter a paz, sem o concurso das medidas arbitrárias e excepcionais. Em segundo lugar não se concebe na Inglaterra que um membro do parlamento, neste século, possa ser vítima de uma prisão cominada pelo Poder Executivo. Tais hipóteses estão longe da cogitação de todos os ingleses.

Mas, se, com efeito, na Inglaterra são restritas as imunidades parlamentares, convém notar qual é a natureza dessas restrições, qual é a natureza desses limites. Essas restrições tornam o membro dos Comuns, ou da Câmara dos Lordes, sujeito indubitavel-

mente à ação dos tribunais; ao menos nos grandes crimes, nos crimes de felonía e traição.

Ora bem; veja-se o alcance desta noção considerada em presença das instituições do nosso país. Aqui também os membros desta Câmara, ou do Congresso, nos casos de delitos flagrantes, isto é, nos casos de delinqüência mais graves e imediatamente verificada, ficam sujeitos à ação imediata da autoridade judicial.

Mas, se é verdadeira a doutrina sustentada pelo honrado Senador, quais são os corolários dessa doutrina? As imunidades parlamentares inegavelmente existem no Brasil. S. Ex. não pode contestá-lo, quanto à proteção estabelecida a favor dos Deputados ou Senadores em relação aos atos do Poder Judicial, os arts. 19 e 20 da Constituição são terminantes: "o Deputado ou Senador não pode ser preso, quando incursa noutros delitos; depende da autorização do Congresso. Se este negar a sua autorização, ficará suspensa a ação judicial".

Isso é de lei corrente, é de lei expressa, é de direito incontestável.

Comparemos agora o que é evidente com o que se discute.

O Deputado e o Senador estão de fato protegidos contra o arbitrio da prisão ou do processo pelo Poder Judicial; mas a teoria da suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio, entrega o Deputado ou Senador ao arbitrio de quem? Ao arbitrio do Poder Executivo! (*Apoiados*).

Desta doutrina resulta, portanto, esta enormidade em que ainda não se tem cogitado, esta contradição disparatada e insolúvel de que os membros do parlamento, protegidos contra o Poder Judiciário, ficam à mercê do arbitrio do Poder Executi-

vo. Quer lhe parecer, que esta só contradição, que êste só absurdo, seria suficiente para caracterizar a grosseira enormidade desta doutrina, tão lamentavelmente advogada por espíritos tão distintos, em um regimén que já nos devia ter ensinado a mais prezarmos as garantias da liberdade.

Estas, porém, nada valem, se são verdadeiras as observações do seu honrado amigo, porque S. Ex. disse ontem que "contra os governos invasores e prepotentes, quaisquer cautelas como esta que se pretende adotar nos projetos regulamentares do estado de sítio, são vãs, são inúteis".

A consequência desta teoria é a inutilidade de tôdas as leis, é a inutilidade de tôdas as Constituições (*apoiados*), é fragilidade absoluta de tôdas as garantias constitucionais. (*Apoiados, muito bem*).

Se estas alguma coisa valem é necessário reforçá-las, tornar cada vez mais difícil ao arbitrio do poder a imprudênciа de invadi-los, fazer mais séria, mais ameaçadora a responsabilidade dos que ousarem exorbitar. Sim, deve-se aspirar, sobretudo, como disse ontem S. Ex., à verdade eleitoral. Este é o grande remédio, é o único remédio infalível; mas é o mais difícil, o mais remoto dos todos os remédios, e não conhece ainda farmácia política onde possamos encontrá-lo. (*Apoiados*).

Há sessenta e tantos anos que este país o procura, e cada uma de suas tentativas é uma queda, e cada um de seus ensaios é uma desilusão. (*Apoiados*). A própria mudança do regimén não melhorou a este respeito as nossas circunstâncias. (*Apoiados*) De modo, que apelar para o futuro da verdade da liberdade eleitoral é desanamar, ao menos, os vivos de contemplarem neste país alguma coisa que os deixe morrer com certa esperança de que não legam

a seus filhos uma pátria condenada à miséria irragatável. (*Apoiados, muito bem*)

A verdade eleitoral é lenta de vir; mas não há de vir pelo caminho que lhe traça o nobre Senador, não há de vir fomentando o arbítrio do Poder Executivo, não há de vir facilitando-lhe o caminho por onde êle se habituou a oprimir êste país. (*Apoiados, apartes*).

O orador não quer discutir êste assunto apaixonadamente, e tem procurado evitá-lo; mas muitas vezes a paixão da evidência, a paixão da verdade translúcida, da verdade que se apodera do nosso cérebro e que arrebata nosso coração, é a mais forte de tôdas as paixões humanas, e, com certeza, é a mais respeitável, e a mais sagrada. (*Apoiados*).

A quem a responsabilidade do estado moral deste país, desta situação de descrença, de inércia, de egoísmo, de amor à tranquilidade particular, a que se referiu ontem o honrado Senador pela Bahia, a quem cabe esta responsabilidade senão aos regimens das leis compressoras, senão a esta escola de 42, senão a esta teoria do arbítrio policial, senão a êste uso da onipotência dos governos, que acostumou entre nós o povo a não reconhecer neste país outra entidade existente e poderosa além dessa?

O povo educou-se na subserviência, educou-se no hábito de ter mêsco. (*Apoiados*).

A lei de 3 de dezembro, o recrutamento, a guarda nacional, tôdas estas armas antigas e modernas, do régimen passado e do atual, têm estragado, têm derrancado continuamente a fibra moral dêste país (*apoiados, muito bem*) que é preciso retirar dêste régimen, entregar a outra higiene, expor a outra atmosfera, embeber noutro ambiente para que a nossa situação melhore.

Quando o país se alvoroça de esperanças, na expectativa de um período presidencial afagado por auspícios tão prometedores, era necessário que ouvissemos, não o eco das antigas idéias conservadoras, mas alguma coisa das idéias de futura liberdade. Estas palavras de receio, estas fórmulas de proteção ao princípio da autoridade são irmãos gêmeos daquela eloqüência antiga, com que os presidentes dos tribunais revolucionários, entre nós mesmos, pediam o sangue dos acusados para aplacar a poeira das revoluções. O medo não pode ser a preparação conveniente para a tranquilidade dos governos. O servilismo é de sua natureza instável e revólto; e tôdas as instituições, todos os usos políticos que conspirarem para aprofundá-lo no ânimo do povo, serão outras tantas sementes lançadas à terra pátria para a perturbação futura da ordem pública.

Enquanto o seu ilustre amigo o acusa de utopista, o orador o chama para o terreno da realidade, pede a S. Ex. que desça dessa atmosfera vaga das hipóteses, para estudar a história dêste país, para estudar especialmente a história desta República.

Pede a S. Ex. que lhe diga se foi alguma vez o princípio da autoridade que neste régimen correu perigo entre nós, ou se, nos casos em que êle pareceu correr perigo, não foi pela sua própria responsabilidade. Pede licença aos nobres Senadores para estudar rápidamente esta face da questão.

Qual foi o primeiro ato de verdadeiro alcance nacional que perturbou a ordem republicana? Seria um ato do Congresso, seria uma conspiração do Parlamento, seria um movimento das ruas? Não, foi um golpe de estado do Poder Executivo. Este golpe de estado feriu a Constituição nos fundamentos de seu princípio essencial, dissolvendo o Congresso. Era o

primeiro exemplo dado pelo Poder Executivo de desrespeito às leis constitucionais; era o primeiro golpe dado pelo Poder Executivo no princípio da autoridade (*apoiados*); era o golpe mortal dado nesse princípio, na sua encarnação mais alta, na autoridade do Congresso, na autoridade do Poder Legislativo.

Como, Senhores, se fez a reação contra esse golpe de estado?

O SR. ALMEIDA BARRETO — Não concordou com isso.

O SR. RUI BARBOSA — Acaso pelo povo? acaso por um movimento nacional? acaso por uma reação parlamentar? Não; fêz-se pelas armas, pela indisciplina, pela reação patriótica, mas extra-legal da força armada. O segundo governo da República subiu ao poder sobre os ombros do Exército.

Não quer o orador condenar, nem julgar; história os fatos. Procurará historiá-los de modo que transpareçam dêles apenas a lição política e o exemplo constitucional, sem suscitar paixões, sem ofender a consciência, sem melindrar os sentimentos.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Não quer imitar o orador de ontem.

O SR. SEVERINO VIEIRA — O nobre Senador lhe faz uma injustiça.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Não há tal: ofendeu aqui as paixões; trouxe uma discussão irritante, uma comparação que não vinha bem a propósito.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Invoca o testemunho dos seus colegas presentes.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Tolerantes foram os seus amigos, que ouviram tudo calados.

O SR. RUI BARBOSA — Senhores, é notório o curso subsequente da ação do Poder Executivo neste país. A revolução de 23 de novembro, triunfante, consolidou-se pela deposição geral dos governado-

res, pela dispersão dos congressos estaduais, pela dissolução das magistraturas dos Estados. Não quero julgar, senhores, não quero condenar; mas era o arbítrio do Parlamento, era a força desencadeada, era o elemento armado, que punha e dispunha da sorte do país, da sorte dos Estados?

O SR. DOMINGOS VICENTE — As depoções ainda continuam.

O SR. RUI BARBOSA — Este princípio e este atentado contra a Constituição da República, perpetrado sob um pretexto constitucional, foi o segundo elemento de desordem lançado pelo Poder Executivo ao solo da história republicana.

O Senado não esqueceu ainda os fatos de 10 de abril de 1892.

O SR. ALMEIDA BARRETO — O crime então era dormir: quem estivesse dormindo estava criminoso.

O SR. RUI BARBOSA — Peço ao honrado Senador que me deixe manter nesta excursão histórica a calma de um simples trabalho de história, sem mescla de paixões.

A história a este respeito já é hoje bastante antiga para podermos reconhecer que os perigos, nos quais se supunha achar-se então envolvido o Poder Executivo, eram imaginários; que, se alguma coisa havia de ameaçador, alguma coisa capaz de perturbar ligeiramente a ordem pública, o uso da autoridade policial e da previdência policial, bem aplicados, teria sido suficiente para prevenir, dispensando do governo o emprêgo das medidas arbitrárias e violentas, por êle vibradas contra altas dignidades do Exército, contra membros do Congresso, contra funcionários, cuja vitaliciedade era assegurada pelo nosso direito constitucional.

Eis a quarta perturbação da ordem pública, devida não a membros do Congresso, não às nossas responsabilidades, mas a esse desábito das instituições liberais, que é o mal dos governos da nossa terra, a essa precipitação, que tão facilmente, entre nós, arrebata o poder às medidas extremas, sem lhe deixar tempo a que reflita, a que pese, a que examine, a que se previna contra os próprios amigos, e, sobretudo, contra si mesmo, porque a mais fatal origem dos erros dos governos está em volta de nós e dentro em nós próprios.

Após esses fatos, enfrentamos nós com a primeira emergência grave, real, a que a autoridade republicana se achou exposta nesse país: a revolta de 1893. Para o Poder Executivo, para os responsáveis pela ordem pública e pela tranquilidade do país, era indubitavelmente a ocasião de pôr em prática todos os meios constitucionais para se desempenharem do seu dever. Nunca o estado de sítio foi mais bem aplicado, nem seria dispensável jamais em circunstâncias tão graves como aquelas.

Mas, um olhar retrospectivo à história republicana mostrará facilmente as responsabilidades inconstitucionais do Poder Executivo no caráter desse movimento, cuja debelação lhe seria impossível obter sem o emprêgo das medidas extremas de salvação pública. Era a força armada que se insurgia contra o Governo, mas o princípio da insurreição lhe fôra soprado no ânimo, não por nós, não pelo orador, que contra ele pregou sempre, não por ele que na imprensa, no parlamento e na tribuna judiciária defendeu sempre a observância estrita da lei, mas por aqueles que tinham feito com a força pública a revolução de 23 de novembro, por aqueles que pela força pública tinham dissolvido os governos estaduais. Se

o governo republicano, encetando uma nova era, não tivesse tantas vêzes utilizado, fora da lei e da Constituição, a força armada para as emprêsas da sua política, a revolução de setembro não se teria dado; ela fez-se em nome de uma reação constitucional, como se fizera a de 23 de novembro, porque desde o momento em que reconhecemos às armas o direito de julgar a política e intervir nas instituições, elas são o supremo juiz; as conseqüências dessa doutrina são tão legítimas em 1893, como tinham sido em 1891.

Passo a passo, neste longo estudo acompanhou o orador constantemente as pegadas do Poder Executivo na sua influência incessante em detrimento do princípio da autoridade que ele supõe, que ele inculca regularmente, mas de que tem sido neste país o mais constante e perigoso inimigo. Está-se na última fase, nos tempos mais próximos que o orador não pode traduzir sem ser infiel à verdade, sem declarar uma lacuna indesculpável nestes abusos históricos, provocados pela doutrina do seu honrado colega. Está-se diante do atentado de 5 de novembro, uma ameaça ao princípio da autoridade, numa de suas altas personificações, na entidade do Presidente da República. Mas, quem deixou enfraquecer o princípio da autoridade, ao ponto de ficar ao alcance dos golpes de conspirações tão ineptas, rasteiras e dementes como esta? (*Apoiados*).

O atentado de 5 de novembro é filho legítimo da impunidade do atentado de 6 de março. Saiu do mesmo núcleo, foi atribuído às mesmas influências e participava evidentemente do mesmo caráter. Quando esta capital assistiu aos acontecimentos odiosos de 6 de março, a figura mais comprometida nêles era o poder público pela ausência, pela sua inércia, pelo seu descumprimento do dever. Houve um mi-

nistro que se salvou arrostando nas ruas, com a sua pessoa, com o risco talvez da sua vida, a fúria da mazorca. Mas esta circunstância mesma é o mais terrível dos argumentos contra a responsabilidade do governo. A simples presença de um ministro(*) inerme, só, desacompanhado, foi bastante para sere-nar tudo. Ninguém tentou contra a sua pessoa, contra a sua autoridade, contra a sua segurança. Mas, antes que êsse ministro ousasse apresentar-se nas ruas com risco de sua pessoa, afrontando o delírio das massas, tinham-se dado acontecimentos que a po-licia devia conhecer e que não podia deixar de co-nhecer, que o governo sabia ou devia saber, aconte-cimentos dêsses, cuja ignorância não se desculpa nem à polícia nem ao governo.

Quando se perpetrhou o assassinio de um cida-dão brasileiro(**), sob o pretexto de que era um mo-narquista e de que esteve aliado aos loucos de Canu-dos, quando em uma das praças (***) mais freqüen-tadas desta cidade, depois de destruídas três tipogra-fias de jornais, com os restos dessas tipografias des-truídas se armou uma fogueira, havia ali mesmo, ao lado do crime, na sua exposição mais escandalosa e insolente, um destacamento de cavalaria que assis-tia, de braços cruzados, ao ato.

O SR. ALMINO AFONSO — Fazendo guarda de honra à execução.

O SR. RUI BARBOSA — Agradeço ao honrado Senador, fazendo guarda de honra à execução de um crime que nos envergonha.

Passaram-se nada menos de oito meses, até que a garrucha de Marcelino viesse espertar a polícia.

(*) Amaro Cavalcanti.

(**) Gentil de Castro.

(***) Largo de S. Francisco de Paula.

Foi então que a autoridade pública despertou. A quem cabe, porém, evidentemente, a responsabilidade do atentado de 5 de novembro senão àqueles que eram coniventes no atentado de 6 de março? Estes crimes não devem, portanto, ser lançados à conta dos germens de desordens que ameaçam o princípio da autoridade, mas à fraqueza ou cobardia do governo, que só tem força contra os fracos que contam com a justiça, com a lei e com os privilégios constitucionais.

O SR. ALMINO AFONSO — E também com a Providência Divina, (com dizia o velho José Bento).

O SR. RUI BARBOSA — Mas, senhores, nem o extremerão do atentado de 5 de novembro foi suficiente para despertar de todo esse princípio de autoridade, que não quer acordar, senão para manejá-lo violentamente o estado de sítio. Deram-lhe o estado de sítio; deu-se-lhe, o orador o deu também.

O SR. A. AZEREDO — Diz que protestou até à última hora.

O SR. RUI BARBOSA — Como, porém, o princípio de autoridade se houve no manejo desta arma? de modo inteligente? de modo legal? Não quer adiantar-se. Há um terreno delicado, neste momento, terreno que se deve deixar à ação da justiça. Os acusados, como réus desse atentado, hão de comparecer perante ela. Não quer, por apreciações suas, talvez enfraquecer a causa da ordem e da justiça, no plenário perante o qual êles vão comparecer... (*Apoiadoss*).

Enquanto os tribunais não se pronunciarem, não lhe é lícito discutir o papel da polícia, o papel do governo neste assunto. Mas crê não irá muito longe; crê não violará as razões de melindres tão evidentes nesta questão, limitando-se a dizer que, no caso da faculdade da arma conferida ao governo pelo estado

de sítio, êle soube defender-se mal, não empregou convenientemente as faculdades legais, exorbitou das que a lei lhe permitia; e, excedendo-se, abusando, exorbitando, enfraqueceu o princípio da autoridade, em cuja defesa falou ontem o nobre senador pela Bahia.

O SR. LEITE E OITICICA — O juízo da história está bem perto.

O SR. RUI BARBOSA — Lançando um olhar de síntese por esse período histórico, que vem de 1891 a 1898, quando foi que êsse princípio da autoridade, tão criminoso sempre, tão pronto em se enfraquecer a si mesmo, quando foi que êle encontrou embaraço no Congresso republicano?

Em 1893, as medidas de exceção foram logo espontaneamente oferecidas pelo parlamento. Em 1894 tôdas as prorrogações do estado de sítio reclamadas foram dadas sem embaraço. Em 1897 votou-se o estado de sítio...

O SR. LEITE E OITICICA — Com a máxima urgência.

O SR. A. AZEREDO — No mesmo dia, em 12 horas.

O SR. RUI BARBOSA — Não se conhece um fato que justifique hoje os receios do honrado Senador.

O SR. A. AZEREDO — E V. Ex. esquece o que se está dando agora no Rio Grande do Sul, o que ali está praticando uma autoridade militar.

O SR. R. BARCELOS — Apoiado; o que ali se está fazendo, diz-se que é em nome do princípio da autoridade.

O SR. RUI BARBOSA — O fato a que alude o nobre Senador por Mato Grosso(*) é de natureza tal que não devemos precipitar sobre êle o nosso juízo.

O SR. PAULA E SOUSA — Apoiado.

(*) Antônio Azereedo.

O SR. RUI BARBOSA — Acredita que o governo da República, ponderadas as circunstâncias, estudos os problemas que a situação atual do Rio Grande do Sul suscita, saberá cumprir o seu dever...

O SR. PAULA E SOUSA — É de esperar.

O SR. RUI BARBOSA — ...atendida, por um lado, a autoridade do governo da União e por outro a independência do princípio dos governos dos Estados.

Se há uma coisa a estranhar na nossa história política, — pelo menos, é esta a impressão causada no seu espírito, — se há um poder forte, um poder onipotente, cujo pedido de faculdades não se possa tomar ao sério, um poder que só carece de ser limitado, contra o qual os direitos constitucionais têm necessidade de se rodear de novas garantias, é o Poder Executivo.

O SR. AZEREDO — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Não pertence à escola daqueles que sufragam a onipotência do Poder Legislativo. Neste regimén todos os poderes são necessariamente limitados. (*Apoiados*) O Poder Legislativo deve sê-lo como o Poder Executivo. Não conhece mais odiosa tirania, do que a tirania das convenções; não conhece outra mais odiosa, mais cheia de perigos, mais sanguinária, mais capaz de crimes violentos e de excessos estupendos. Estamos, porém, felizmente, no Brasil, longe da possibilidade razoável desses perigos; e se devemos limitar o Poder Legislativo, é pelas barreiras que o regimén republicano naturalmente lhe põe. A independência do Poder Legislativo não pode ter limites no arbitrio do Poder Executivo; o arbitrio do Poder Executivo não pode ser o limite constitucional da independência do Poder Legislativo. (*Apoiados*).

No uso do estado de sítio, é preciso não esquecê-lo, o Poder Executivo não emprega uma faculdade própria, mas exerce uma autoridade que lhe é delegada pelo Congresso; é uma faculdade que o Poder Executivo exerce como representante do Poder Legislativo.

Se assim é, o Poder Executivo não tem o direito de munir-se de armadilhas contra o Congresso; é o Congresso que tem o direito lógico de se cercar de garantias contra a ação do Poder Executivo. Esta é a doutrina; esta é a verdade; este é o princípio salutar em que se devem firmar os futuros governos para que o país confie em sua sinceridade na observância das leis.

Porque o maior serviço, que se pode prestar hoje ao crédito deste país, o serviço preliminar, sem o qual todos os outros serviços são inúteis, é o de gravar bem fundo na consciência pública, é imprimir bem intimamente na opinião nacional e na opinião extra-nacional, a impossibilidade de futuras perturbações (*muitos apoiados*), não pelas ameaças do estado de sítio, mas pela confiança do povo nas instituições republicanas; pela tranquilidade do espírito público, diante da tolerância dos futuros governos.

Se por este caminho não se salvar a ordem pública, ninguém a salvará. A própria espada, com os seus recursos privilegiados, seria incapaz de preservar da anarquia um país, onde a República não se pudesse manter senão pela cominação incessante do estado de sítio; e os governos civis, tentados pelo exemplo das ditaduras militares, serão ludibriado miserável do perigo criado pela sua própria precipitação e pela sua imprudência, se não souberem assentar a sua tranquilidade futura na confiança pública e únicamente na observância da lei.

É a única força daqueles cuja autoridade não se pode apoiar senão na justiça, na sinceridade e na honra das instituições lealmente observadas. (*Muito bem; muito bem*).

Como dissemos na ementa, a êste discurso de Rui Barbosa respondeu Severino Vieira.

Ninguém mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão. Anunciada a votação do artigo 1º do projeto primitivo, requer Antônio Azeredo preferência para o substitutivo de Gonçalves Chaves. Concedida. Pôsto a votos, por partes, é aprovado o artigo 1º, ressalvadas as emendas de Rui, as quais, em seguida, são também aprovadas ao art. 1º, princípio, e § 1º, e ao art. 1º, § 3º, n. 2).

Aprovado também o art. 2º.

Rui requer seja nominal a votação do art. 3º: «São invioláveis, não obstante a suspensão de garantias constitucionais, as imunidades parlamentares consagradas nos artigos 19 e 20 da Constituição». É aprovado o artigo 3º por 32 votos contra 7.

Aprovada também a emenda de Rui a êsse artigo: «Ao artigo 3º substitua-se pelo seguinte: «Nas medidas de repressão permitidas pelo estado de sítio do Governo ou do Congresso, não se comprehende a suspensão das imunidades consagradas nos arts. 19 e 20 da Constituição».

Em seguida, são sucessivamente aprovados os arts. 4º a 16, com as emendas de Rui, propostas em sessão de 19. É considerado prejudicado o projeto primitivo.

O substitutivo com as emendas aprovadas, vai à Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, a fim de redigí-lo para a 3ª discussão.

Em sessão de 24 é lida a redação do projeto refundido. Vai a imprimir. Em 28, entra em 3ª discussão.

Em sessão de 24 é lida a redação do projeto refundido. Vai a imprimir. Em 28, entra em 3ª discussão. Gonçalves Chaves apresenta ainda duas emendas, e Coelho Campos requer seja adiada a discussão por se acharem presentes poucos senadores. Em sessão de 29 fala Feliciano Pena: «Não acredita na eficácia do projeto para pôr peias ao Poder Executivo, que exerce neste país, permanentemente, a ditadura administrativa, a financeira e a ditadura política».

Em sessão de 4 de novembro fala ainda Feliciano Pena, que apresenta várias emendas. Em sessão de 5 fala Gonçalves Chaves, combatendo as emendas de Feliciano Pena. Em sessão de 9 fala Coelho e Campos, que apresenta várias emendas.

É encerrada a discussão, e adiada a votação por falta de *quorum*.

Em 10 procede-se à votação das emendas apresentadas.

Anunciada a votação do projeto com as alterações, requer Rui Barbosa votação nominal. Aprovado.

Procede-se à votação, sendo o projeto aprovado por 29 votos contra 9.

Vai à Comissão de Redação, para ser depois remetido à Câmara dos Deputados.



SUPRESSÃO DE RESTRIÇÕES À ANISTIA DE 1895. — III.

Sessão em 24 de outubro de 1898

Em sessão de 13 de outubro são lidos os pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, favoráveis ao projeto nº 12, de 19 de setembro de 1898 (*), apresentado pelo Senador Rui Barbosa.

Em sessão de 24 desse mês entra o projeto em 2^a discussão, com as emendas oferecidas por aquelas Comissões.

Benedito Leite, relator do parecer da Comissão de Finanças, apresenta a seguinte emenda: «Os oficiais, a quem esta lei aproveitar, não têm direito algum a reclamar contra as promoções efetivas já realizadas».

Belfort Vieira justifica as razões por que assinou vencendo o parecer da Comissão de Marinha e Guerra. Rosa Júnior, relator do parecer desta Comissão, defende o parecer. Pires Ferreira declara votar pelo projeto, sem emendas.

Rui pronuncia o discurso que se vai ler.

Ramiro Barcelos responde ao discurso de Pires Ferreira, e declara que aceita o projeto com a emenda Benedito Leite.

É encerrada a discussão. O projeto é aprovado com as emendas das Comissões e de Benedito Leite. Vai passar à terceira discussão. Rui requer dispensa de interstício para a 3^a discussão. Aprovado.

Em sessão de 28, ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Pôsto a votos em sessão de 29, é aprovado o projeto. Vai ser remetido à Câmara dos Deputados, indo antes à Comissão de Redação.

(*) Vejam-se os Anexos ns. 17 e 18, no fim deste volume, ps. 375 e 281.

Em sessão de 31 é lida a redação final:

«Artigo Único: Ficam de todo suprimidas para todos os efeitos, exceto no que respeita a vencimentos e às promoções efetivas, já decretadas, as restrições postas, por ato do Poder Legislativo ou Executivo, à anistia concedida pela Lei nº 310, de 21. de outubro de 1895; revogadas as disposições em contrário».

O SR. RUI BARBOSA(1) — Sr. Presidente, foi muito de propósito que, apresentando o projeto atualmente em debate, me abstive de justificá-lo.

Era, a meu ver, uma medida evidentemente de paz, de administração e de justiça.

Quando, após um período como o decorrido entre a época em que aqui se votou a anistia de 1895, se têm passado os acontecimentos, se têm acalmado os ânimos, se têm serenado as paixões, me parecia chegada a oportunidade de mostrarmos que estavam realmente extintos os ódios antigos, e que a representação nacional queria, com efeito, aproveitar dos elementos úteis do país aquêles que pudessem vir a ser sacrificados por uma medida política já inopportuna.

O honrado Senador pelo Estado do Piauí(*) acentuou o caráter essencialmente político da restrição e da penalidade agregada à anistia de 21 de outubro.

O intuito manifestado por aquêles, a cujo voto se deve esta medida, era afastar das fileiras do Exército e da Armada, arredar do serviço ativo, por algum tempo, elementos cujo contacto, na sua opinião, podia ser origem de atritos ou de inconveniências perniciosas ao serviço militar.

A experiência, o tempo, o curso dos anos, o procedimento dos prejudicados, tudo veio a demonstrar

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado*.)

(*) Pires Ferreira.

que esta medida, se podia ter utilidade, já a havia produzido e que era chegada agora a oportunidade manifesta de acudirmos com a justiça a quem ela se devia.

Não quero, Sr. Presidente, renovar questões constitucionais amplamente ventiladas por mim, não só nesta tribuna, como no fôro, em trabalhos a que votei longo estudo e todo o esforço da minha consciência, profundamente convencido de que defendia a causa da justiça manifesta. (*)

Mas não posso, uma vez que se levanta neste recinto, ainda agora, esta questão, não posso deixar de acentuar que na anistia de 1895 não existia simplesmente uma condição restritiva, mas sim verdadeiro elemento de caráter punitivo, de natureza pessoal, uma privação de direito a que êstes cidadãos normalmente só seriam sujeitos se fôssem submetidos, perante os tribunais do país, a um processo regular.

Muitos oficiais que tiveram a fortuna de chegar mais cedo, e que foram submetidos à justiça militar, justamente pela imputação de haverem participado na revolta, foram plenamente absolvidos, outros estavam precisamente no meio do processo, cujo feição aparente era a de que teriam o mesmo resultado.

Tive ocasião de ser patrono, pelo menos, de um, a respeito do qual as circunstâncias eram tão concludentes, tão irresistíveis, que nenhum juiz neste mundo, nem mesmo um tribunal composto de inimigos pessoais, não lhe poderia ter recusado em justiça a absolvição. Se o seu processo já tivesse chegado à conclusão, o resultado para êle, como para os que o tinham precedido, teria sido voltar às fileiras da

(*) Rui Barbosa, *Anistia inversa — Caso de teratologia jurídica*. (Defesa dos condenados pela anistia de 1895), Rio, 1896, — 38 págs.

Armada, no gôzo pleno dos direitos que o seu pôsto e a sua condição lhe asseguravam; mas a intervenção da anistia, em vez de vir com o alcance benfejo da clemênciia, com êste resultado que caracteriza essencialmente esta espécie de medidas, a intervenção da anistia trouxe para êste, como para os outros, o efeito de ficar sujeito à situação restritiva que a lei de 21 de outubro lhe impôs.

Envolvidos promiscuamente, por uma imputação vaga, que só podia ser apurada nos tribunais, envolvidos por esta imputação vaga na acusação de haverem tomado parte na revolta, revoltosos e não revoltosos, inocentes e culpados, ficaram sujeitos à regra da mesma pena.

E pena é, senhores, porque é privação de direitos essencialmente ligados à natureza da posição oficial que estes cidadãos ocupavam.

Ou seja privação de comando, ou seja privação do direito de ser chamado a um comando, há sempre uma penalidade, desde que esta restrição aos direitos normais do oficial lhe foi imposta sem o julgamento que apurou sua responsabilidade.

É evidente que, se todos os oficiais submetidos, antes da anistia, a julgamento foram absolvidos, alguns, pelo menos um, dentre os que estavam por julgar até aquela época, alguns destes teriam, submetidos ao julgamento dos tribunais, recebido a mesma sentença.

A que espécie de fato, portanto, se deve a situação a que ficaram sujeitos êstes oficiais senão à anistia, que, sob a forma, sob o nome da clemênciia, lhes impôs de fato uma situação desta?

Incontestavelmente, o Poder Legislativo, decretando a anistia, tem o direito de submetê-la a condições, tem o direito de impor-lhe restrições, contanto

que estas restrições não sejam de natureza tal que desnaturem a anistia no seu caráter, na sua essência, que a invertam.

A anistia é um benefício, pode ser limitada, mas enfim é um benefício, e não se deve converter para os beneficiados em dano, em privação de direito.

Senhores, eu, entretanto, me queria abster de ventilar o assunto.

O SR. BEZERRIL FONTENELLE — A anistia restrita é adotada em toda a parte.

O SR. RUI BARBOSA — É exato; mas aqui não se trata de uma restrição, trata-se de uma verdadeira inversão da anistia, porque acabo de demonstrar que estes cidadãos, cuja sorte, se êles fôssem submetidos aos tribunais, deveria ser naturalmente igual ou semelhante à dos que foram julgados antes dela, deixando de ser julgados, em consequência da anistia, ficaram sujeitos a uma pena a que não ficariam se tivessem sido submetidos aos tribunais.

O SR. BEZERRIL FONTENELLE — Por isto mesmo é que não há como ser revoltoso: só se tem a ganhar.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me o nobre Senador, não o quero acompanhar neste terreno.

Sei que há corações onde o ódio se não extingue.

O SR. BEZERRIL FONTENELLE — Não digo isto por ódio.

O SR. RUI BARBOSA — Não me refiro ao nobre Senador.

S. Ex. não diz isto por ódio, diz por amor da justiça e da lei; mas, no meio das vicissitudes por que tantas vêzes a nossa política tem passado, qual dentre nós será aquêle que poderá, com a consciência segura, atirar aos outros a primeira pedra?

Eu, senhores, acho ser ódio esta manifestação de um ressentimento político, no qual podemos estar

certos de que o sentimento público não nos acompanha (*apoiodos*); podem restar ainda estas brasas em alguns corações apaixonados, mas a nação necessita que nós nos encaremos uns aos outros e nos tratemos de outro modo (*apoiodos*); somos todos interessados na tolerância e temos necessidade, ao menos de justiça.

Não peço para os anistiados tolerância, peço justiça únicamente.

Eles são cidadãos que foram condenados sem serem julgados.

A política teve a sua satisfação, a política viu completado o período, permitam-me a expressão, o período de observação a que os submeteu.

A política está satisfeita. (*Apoiados*).

Reconhecemos que o ato do Congresso não se pautou rigorosamente pelas normas constitucionais, impondo a concidadãos nossos uma situação de que eles se teriam libertado se tivessem tido juízes, em vez de serem submetidos exclusivamente a um tribunal político.

Mas, senhores, esta questão é inoportuna. Ao Congresso, neste assunto, parece-me que só cabe considerar se esta medida é com efeito um elemento pacificador, se ela ofende interesses públicos ou se viola direitos.

Eu considero essa medida de alto interesse da administração pública.

Além de ser uma alta homenagem à Justiça, as consequências da anistia restrita se não fosse modificada por um voto do Congresso, viriam a ser a eliminação de uma parte importante da nossa oficialidade da marinha, onde não superabundam os elementos em grau tal que possam ser malbaratados. (*Há um aparte*).

O SR. RUI BARBOSA — Perdão, eu noto que os dois apoiadores do projeto, os nobres Senadores pelo Maranhão e Piauí(*) são os que lhe tem criado mais dificuldades.

O SR. BELFORT VIEIRA — Estou apenas chamando a atenção de V. Ex., para este ou aquêle ponto.

O SR. RUI BARBOSA — Neste assunto, senhores, quanto ao seu aspecto militar, sou um aprendiz e procuro aconselhar-me com os entendidos.

Eu podia ter a idéia clara do resultado a que queria chegar por meio dêste projeto, mas o caminho havia de me ser apontado pelos competentes.

O SR. PIRES FERREIRA — Como V. Ex. vai, vai muito bem.

O SR. RUI BARBOSA — O que eu não quero é que ele receba da parte do honrado Senador um juízo injusto, isto é a falta de franqueza.

Bem vejo que o nobre Senador me leva grande vantagem, mas me contento a chegar ao ponto a que cheguei.

O meu projeto não quer senão que pela perda de quatro anos, e pela eliminação de tão largo tempo em sua fé de ofício uma grande parte de nossa oficialidade naval se veja privada de seus direitos.

A questão de promoções fica fora de combate, pelas duas emendas apresentadas, as quais subscrevo de consciência.

Declaro que se houvesse da parte de alguém segundas intenções de promover, mais tarde, interesses que agora não temos em mente, não seria com o meu patrocínio, com o meu apoio, com a minha defesa. (*Muito bem*).

O que o meu projeto pede é o que se acha na emenda da Comissão de Marinha e Guerra e na Comissão de Finanças.

(*) Benedito Leite e Pires Ferreira.



MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DA COMPANHIA FERRO-CARRIL VILA ISABEL(*)

Sessão em 2 de dezembro de 1898

Em sessão de 28 de novembro de 1898 é lido o parecer nº 189, da Comissão de Justiça e Legislação, opinando fôsse devolvido à prefeitura do Distrito Federal o *veto* à resolução do Conselho Municipal, que concedida à Companhia Ferro-Carril Vila Isabel, concessionária das linhas Vila Guaraní e Caxambi, a modificação dos respectivos contratos.

Entrando em discussão o parecer em sessão de 2 de dezembro, pronuncia Rui Barbosa o discurso que se vai ler, e conclui enviando à Mesa a emenda: «Que seja aprovado o *veto* do Prefeito».

É encerrada a discussão. Rosa Júnior requer preferência na votação para a emenda de Rui. Concedida. Posta a votos, é aprovada a emenda, ficando prejudicada a conclusão do parecer.

O SR. RUI BARBOSA — Pede licença, para opor algumas considerações à conclusão do parecer que se discute.

A câmara que adotou em relação à Companhia Jardim Botânico a resolução que se sabe, não poderia aprovar o que hoje se lhe propõe, muito mais grave, muito mais lesivo aos interesses públicos, incomparavelmente mais injustificável.

(*) Veja-se o discurso de Rui Barbosa em 25 de agosto dêste ano, *in fine*, pág. 91 dêste volume.

Será breve, nas considerações que vai fazer, por quanto a matéria jurídica já está mais que ventilada nos debates anteriores: há precedentes firmados pelo voto do Senado, de modo que a votação da Casa se acha orientada pelos seus arestos.

Limitar-se-á, pois, quase que à exposição dos fatos, à indicação das circunstâncias mais relevantes para esclarecimento do espírito do Senado.

A Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico obteve em 1856 a concessão que hoje explora, com privilégio de zona e com o direito à propriedade de todo o seu material no término do contrato.

Nas mesmas condições se realizou a concessão feita à Companhia Ferro-Carril de S. Cristóvão.

Quando, mais tarde, estas companhias quiseram obter os favores que alcançaram, foram obrigadas a dar à Municipalidade compensações valiosas e importantíssimas que pudessem explicar os favores que recebiam.

É assim, que essas duas companhias cederam a benefício da Municipalidade os seus direitos sobre o material de cada uma delas, isto é, a Municipalidade adquiriu, em virtude da novação do contrato a cláusula da reversão que, pelo contrato primitivo, subsistia.

Além disto, uma destas companhias entrou imediatamente e de uma só vez para os cofres municipais com a quantia de 2.000:000\$, e a outra com a quota de 1.500:000\$000.

Foram, pois, 3.500:000\$ de pronto recolhidos aos cofres da Municipalidade, como primeira compensação dos favores então recebidos por estas duas companhias na prorrogação dos seus contratos.

Estes favores, entretanto, eram muito menos extensos do que os feitos atualmente à Companhia Ferro-Carril Vila-Isabel.

Convém notar, primeiro que tudo, a diferença entre a amplitude dos privilégios de que gozam estas diferentes companhias.

Em matéria de caminhos de ferro urbanos se distinguem, como sabem os nobres Senadores, o privilégio de linha.

A Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico e a Companhia de S. Cristóvão tinham privilégio de zona. A Companhia Vila-Isabel tinha apenas o privilégio de rua em relação à quase totalidade das suas linhas, e no tocante a uma parte delas, isto é, àquela que se designa pelo nome de Emprêsa Vila-Guarani, tinha apenas o privilégio de linha.

Ora bem, o primeiro favor que lhe faz essa novação do contrato é converter êsse privilégio de rua e êsse privilégio de linha em um privilégio de zona, e privilégio de zona indefinido, porque não existe nos termos da concessão, que ora se discute, cláusula ou palavra alguma que delimite a zona concedida a essa Companhia.

É, portanto, um privilégio de zona vago, de extensão indeterminada, que se pode interpretar à mercê das influências de ocasião, conforme os interesses da Companhia e o seu poder para explorá-las.

Este é o primeiro favor.

O segundo é a prorrogação do prazo do seu contrato, não até 1930 como tiveram as outras companhias, mas até 1950.

É portanto uma diferença em favor desta de 20 anos, de duas décadas, sem nenhum favor concedido por esta Companhia.

Em última análise, as compensações fornecidas por esta Companhia à Municipalidade e ao público desta capital, em troca de tamanhos favores o orador não as vê no contrato.

A Companhia entra apenas no ato da assinatura da novação do contrato com a ridícula quantia de 100:000\$. E, em vez de entrar para os cofres com a quantia de 130:000\$ concorre apenas com a de 30:000\$.

De modo que, em primeiro lugar há conversão do privilégio de rua em privilégio de zona.

Em segundo lugar prorrogação do prazo até 1950 em vez de 1930.

Em terceiro lugar; redução das contribuições a 1.000:000\$000.

Agora, em relação ao público, quais são os benefícios que podem advir da novação d'este contrato?

Estabelece-se um sistema novo, talvez justo em princípio, mas iníquo na sua aplicação para a distribuição das tarifas.

O sistema é o da proporção entre a passagem e a distância percorrida.

Em princípio, incontestavelmente a idéia é justa; a aplicação, porém, injustíssima, como vai ver o Senado.

A linha da Companhia Vila-Isabel é dividida em secções de 3 quilômetros.

A cada secção corresponde a passagem de 100 réis.

Em primeiro lugar, em outras Companhias subsiste já o fato de ser o trajeto de quatro, cinco e mais quilômetros pago pela passagem de 100 réis.

A Vila-Isabel receberá 100 réis por secção de 3 quilômetros.

A conseqüência é que se pagará únicamente a passagem de 100 réis pelas viagens de S. Francisco ao Mangue, a Estácio de Sá e a Catumbi.

Quem tiver de fazer todo o percurso terá de pagar 400 réis até o Engenho-Novo.

É mais um privilégio de que goza esta Companhia, privilégio que as outras não têm, porque se o tivessem pelo mesmo regímen teriam de cobrar 300 ou 400 réis.

Está provado, mesmo pelas declarações da imprensa, que o tráfego das linhas de Catumbi, Estácio e Mangue não excede de quatro milhões de passageiros ao passo que para os outros pontos orça por nove milhões; de forma que a Companhia goza da vantagem de quadruplicar as passagens.

Quer, portanto, consideremos o favor em relação aos interesses do público, quer o consideremos em relação aos interesses da Municipalidade, quer consideremos ainda em relação aos interesses da moralidade mais elementar, não se justifica o favor.

É um dêsses atos de favoritismo e de liberalidade que têm desmoralizado a Intendência Municipal.

Compreende-se que a honrada Comissão se deteve dentro dos limites da discussão travada sobre a matéria em outras ocasiões.

Mas, ainda mesmo adotado o critério a que a Comissão se cingiu, esta concessão não podia proceder porque a zona da Companhia Vila-Isabel invade o território do Estado do Rio de Janeiro.

Isso é incontestável.

Não obstante várias razões expendidas pelo Prefeito, em seu *véto*, mormente as que se lêem na cláusula 4.^a, a concessionária procura defender-se

dizendo que a sua concessão não exorbita do território do Distrito Federal.

Não se pode evitar em reconhecer a violação grosseira do estudo do ponto limítrofe desta concessão.

Não é possível cingir-se a uma planta particular feita pelos engenheiros da Companhia e por êles apresentada ao Senado.

Por mais respeitáveis que sejam êstes Senhores, são essencialmente suspeitos como representantes dos interesses da parte.

Cumpre atender ao argumento exaurido da carta geográfica, que bem mostra que o território do vizinho Estado do Rio de Janeiro começa além do rio Meriti.

Bastam estas simples considerações para esclarecer o Senado em relação ao assunto, a que pouca atenção se tem prestado.

A Companhia Vila-Isabel acena ao público com as mais ilusórias compensações. Uma delas é a ampliação de certas linhas; outra, a inauguração do serviço elétrico.

Em relação ao serviço elétrico, o benefício se acha limitado por vários modos.

Em primeiro lugar, o contrato estabelece que o sistema adotado para a tração elétrica nessas linhas será o de Siemens Halske, de Berlim. Até o ano de 1950, quaisquer que sejam os desenvolvimentos do progresso da eletricidade no mundo, em uma certa zona do Rio de Janeiro, a Companhia Siemens Halske terá uma saída certa para os produtos de suas fábricas.

É o único benefício a que por êste contrato se chega.

Quando o mundo inteiro repudiar os produtos dessa casa, por serem inferiores, em qualidade, aos demais inventos elétricos, o Brasil terá de consumi-los, de importá-los, para os empregar no serviço da sua primeira cidade.

O SR. LEITE OITICICA — É preciso que esta casa exista até 1950.

O SR. RUI BARBOSA — Em segundo lugar, a Companhia Vila-Isabel se reserva prazos de uma longa extensão de seis, oito e dez anos, para que a população comece a disfrutar êsses benefícios; e êsses mesmos prazos poderão ser nulificados pela faculdade, que a Companhia ainda se reserva, de pagar à Municipalidade em substituição dos favores que lhe promete a quantia de 2.000:000\$000.

De modo que, por esta simples prestação a Companhia se exonerará de todos os compromissos assumidos para com a Municipalidade.

Julga haver dito quanto baste para cumprir o seu dever. Manda à Mesa uma emenda. (*Muito bem ; muito bem*).

É lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

Emenda substitutiva à conclusão do parecer :

“Que seja aprovado o veto do Prefeito.

Em 2 de dezembro de 1898. — *Rui Barbosa*”.



REVISÃO DO CONTRATO PARA ILUMINAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Sessão em 5 de dezembro de 1898

Em sessão de 15 de outubro de 1898 é lida a seguinte proposição nº 64 da Câmara dos Deputados :

«O Congresso Nacional resolve :

Art. 1º. Continua a cargo da União o serviço de iluminação da Capital Federal, ficando o Governo autorizado a rever o respectivo contrato, sem aumento de ônus para o Tesouro, nem para o consumidor, no serviço atual.

Art. Revogam-se as disposições em contrário».

Vai às Comissões de Finanças e de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas.

Em sessão de 1º de dezembro são lidos os respectivos pareceres, opinando a primeira, relator Leopoldo de Bulhões, para que seja rejeitada a proposição, e a segunda, relator Antônio Azeredo, para que seja aprovada.

Posta em discussão, com os pareceres, em sessão de 5 de dezembro falam os relatores, defendendo os respectivos pareceres.

Rui pronuncia o discurso que se vai ler.

Encerrado o debate, e submetida a votos, é aprovada a proposição, para passar a 3ª discussão, que se realiza, sem debate, no dia 9, sendo aprovada.

O SR. RUI BARBOSA(1) — Sr. Presidente, não venho discutir o assunto; não me sinto hoje com forças para fazê-lo, porque me acho incomodado.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado.*)

Venho, apenas, fazer, digamos assim, declaração do meu voto, em relação ao assunto.

A argumentação do nobre Senador por Mato-Grosso(*) não me convenceu.

O argumento capital do discurso do nobre Senador consistiu na consideração de que a margem de sete ou oito anos, que poderá ficar para a Companhia que, no caso de substituição do sistema de iluminação pública, suceder à atual, não é estímulo suficiente para a organização de outra qualquer emprêsa.

Parece-me que a isto respondeu concludentemente o nobre Senador por Goiás(**), notando que se trata exatamente de remediar essa deficiência, habilitando o Governo com os poderes necessários para a prorrogação do prazo, não só em relação ao atual sistema de luz, como em relação a qualquer outro sistema de luz que o possa substituir.

Se se tratasse simplesmente de prorrogar o contrato, quanto à iluminação pelo sistema de gás, eu nada teria que objetar à autorização ampla, que se quisesse conceder para a prorrogação pretendida.

Trata-se, porém, de muito mais. Trata-se de, simultaneamente com a prorrogação para o sistema atual, assegurar desde já à Companhia o monopólio de outros sistemas de iluminação pública, de que esta cidade possa aproveitar-se.

Em minha opinião, de acordo com o regimento estabelecido pela cláusula 12.^a, justo é que à Companhia atual caiba a preferência, em igualdade de circunstâncias, diante da concorrência pública, quan-

(*) Antônio Azeredo.

(**) Leopoldo de Bulhões.

do se trata de substituir o sistema atual de iluminação, seja gás ou eletricidade.

Não me parece, porém, justo liberalizar desde já o privilégio, quer em relação a este sistema, quer em relação a outro.

A experiência de outros países, de outras municipalidades tem demonstrado que os dois sistemas de iluminação, gás e eletricidade, podem coabitar, lado a lado, prestando-se a aplicações diferentes, e sustentando empresas de valor considerável.

O SR. LEITE E OITICICA — O projeto não impede que o Governo execute a cláusula 12^a; não revoga cláusula nenhuma do contrato atual.

Ao Governo é que compete na revisão do contrato, exigir o cumprimento da cláusula.

O SR. RUI BARBOSA — Com estas palavras quero apenas ressalvar a minha maneira de ver, tornando bem claro que na prorrogação do prazo, não se deve considerar incluído desde já para a companhia o monopólio, quanto ao sistema futuro de iluminação; ou, por outra, entendo que o voto do Senado deverá manter, para a hipótese da substituição, a necessidade da concorrência.

Era simplesmente o que queria dizer para ressalvar e declarar o meu voto.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão. Submetida a votos, é adotada a proposição, para passar a 3^a discussão.

Rui envia à Mesa a seguinte

Declaração de voto

“Declaro que votei contra o projeto concernente à iluminação a Gás. — Rui Barbosa.”



ORÇAMENTO DA RECEITA GERAL DA REPÚBLICA. I

Sessão em 26 de dezembro de 1898

Em sessão de 26 de dezembro é lido no Expediente o parecer da Comissão de Finanças relativo à proposta de Orçamento da Receita Geral da República, proposta que ainda não chegara ao Senado... Esgotada a Ordem do Dia, diz o presidente que recebera comunicação da Câmara dos Deputados de que ali se estavam votando a redação do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a da Receita Geral da República; suspendia, portanto, a sessão por algum tempo, a fim de esperar a chegada daqueles projetos.

Às 14 horas e 15 minutos, reabre-se a sessão. É lido o ofício do 1º secretário da Câmara, remetendo a proposição nº 12(*), isto é, o projeto de Orçamento da Receita Geral.

Leopoldo de Bulhões diz que a Comissão de Finanças, tendo lido a proposta no *Diário do Congresso*, deu-se pressa, não em emitir parecer, porque o tempo não permitia, mas em fazer algumas considerações, a fim de orientar o voto do Senado. Informa que foram acrescentados os *seguintes títulos*... (Não dizem, porém, os *Anais* quais foram êsses títulos). Requer urgência, para que a proposição entre imediatamente em discussão, ao que aparteia Pinheiro Machado: «Desde que não podemos emendá-la, é escusado discuti-la». É concedida a urgência.

Rui pronuncia então o discurso que se vai ler.

(*) O Parecer da Comissão de Finanças refere-se à proposição nº 119... (*Anais*, sessão de 26 de dezembro de 1898, pág. 241).

Bulhões declara-se solidário com Rui quanto ao protesto que acaba de formular. «O Senado está, de fato, sendo anulado nas suas principais funções. A Câmara discute longamente os orçamentos, remetendo-os à última hora ao Senado, que não tem tempo para, não dirá emendar, mas até para ler as proposições das leis ânuas. O protesto do sr. Rui Barbosa traduz o sentimento geral dêste ramo do Poder Legislativo, contra o vexame que anualmente lhe é impôsto».

Veja-se a ementa ao discurso imediato, o segundo que Rui pronunciou nesta mesma sessão.

O SR. RUI BARBOSA — (1) Não venho, Sr. Presidente, discutir o orçamento; sei que qualquer palavra é inútil; isto é uma torrente fatal.

Ainda que constrangido, porém, Sr. Presidente, V. Ex. me permitirá que lavre o meu protesto.

O parecer, que acaba de ser lido pelo honrado relator da Comissão de Finanças(*), é uma fórmula, é uma aparência, é uma solenidade destinada a nos convencer de que ainda exercemos alguma função no regímen constitucional. (*Muitos apoiados*).

A verdade é que tudo isto representa a abolição moral do Senado (*apoiados*); a verdade é que o princípio capital da dualidade do sistema das duas Câmaras está mortalmente ferido pela praxe constante da República; a verdade é que somos menos do que uma máquina de carimbar os projetos que apraz à Câmara enviar-nos nos últimos dias, de acordo únicamente com os interesses do Govêrno.

As deliberações mais importantes, mais liberais, mais patrióticas, mais ligadas aos interesses republicanos, votados por esta Casa, morrem na outra, como lá morreu abafado o projeto sobre o estado de sítio,

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador. (Nota dos *Anais do Senado*.)

(*) Leopoldo Bulhões.

simplesmente porque conveniências passageiras e interesses de ocasião se opuseram a que êle recebesse na outra casa do Congresso a atenção que lhe era devida. (*Muito bem*).

Ao mesmo passo, outras medidas, votadas pelo Senado, de ordem muito inferior, mas a que se achavam ligadas conveniências passageiras do Governo ou dos partidos, acharam meio de voltar apressadamente a esta casa, e aqui, apresentados em uma sessão, de serem nesta imediatamente postos em debate, e neste debate aprovados sem discussão.

O SR. A. AZEREDO — Ái havia uma questão de urgência: a eleição devia-se fazer a 25...

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me o honrado Senador; rememoro o fato simplesmente para estabelecer um contraste entre a sorte dêste projeto e a sorte do projeto relativo ao estado de sítio.

Havia circunstâncias graves em relação à situação política do Governo, que deviam torná-lo mais interessado do que qualquer outro elemento de opinião e da política na passagem daquele projeto, ou, pelo menos, na manifestação franca e constitucional da opinião dê as ambas as Casas do Congresso sobre o assunto, a que o projeto se referiu.

Tratava-se, Sr. Presidente, de um projeto onde se encerram idéias aprovadas solenemente pela unanimidade da Câmara dos Deputados.

O projeto de estado de sítio, aqui votado, outra coisa não foi mais do que reprodução um pouco ampliado, mas na sua essência a simples reprodução do projeto Augusto de Freitas; sobre êste projeto as duas frações da Câmara dos Deputados se manifestaram unanimemente, tendo o *leader* da maioria, o Sr. Francisco Glicério, pedido ao autor do projeto que dirigesse o escrutínio.

O Senado, portanto, não fez mais do que adotar idéias, opiniões de que até então havia divergido, mas a respeito das quais se achava manifestado com toda a solenidade o voto da Câmara dos Deputados.

Nada disto, entretanto, valeu ao projeto de estado de sítio, sobre o qual as conveniências políticas na Câmara dos Deputados puseram pedra em cima, para ficar adiado e morto, enquanto assim o exigirem as más conveniências de uma política interessada simplesmente nos resultados de acosião, e indiferentes aos grandes interesses do futuro.

A nossa função, portanto, senhores, hoje, no régimen republicano, é puramente ornamental: somos a sombra de uma sombra; somos a figura de uma instituição; somos o eco de uma idéia; somos uma abstração política, enfraquecida, desmoralizada, aniquilada sucessivamente pelo jogo dos partidos e pelo interesse do Govêrno.

UM SR. SENADOR — E apenas onerosa aos cofres públicos.

O SR. RUI BARBOSA — Melhor seria votarmos o recebimento silencioso do subsídio em nossas próprias casas, e o voto nesta por procuração de seus membros, do que...

UM SR. SENADOR — Quem seria o procurador?

O SR. RUI BARBOSA — Fôsse quem fôsse.

...do que continuarmos a representar um papel que não tem seriedade no organismo dêste régimen.

Depois de oito meses de sessão parlamentar, na véspera do encerramento desta Casa, somos chamados a deliberar sobre o Orçamento da Receita.

Já se sabia que não havia deliberação possível (*apoiadós*); mas quiseram as circunstâncias que a cena revestisse a expressão mais característica, sendo

esta Casa obrigada a votar um projeto de Receita que não leu (*apoiaos*), de que não tem conhecimento (*apoiaos*), que nenhum dos membros desta Casa pode jurar que conhece, mas que vai votar, portanto, às cegas, simplesmente porque êle foi votado na Câmara dos Deputados.

O SR. PIRES FERREIRA — E alguns estão convencidos de que êle tem erros palmares.

O SR. RUI BARBOSA — Diz bem o nobre Senador: e alguns estão convencidos de que há erros palmares e fundamentais.

É, portanto, a negação material da utilidade do Senado o que se vai votar. (*Muito bem*).

Ora, Senhores, se o princípio da dualidade das Câmaras neste regimén, é um princípio fundamental, essencial, o mais importante dos princípios a que pode estar ligado o seu destino democrático, êste fato, convertido, pela sua repetição incessante, em regra, em habitualidade, em normalidade, em regimén, êste fato é uma desmoralização das instituições republicanas. (*Apoiaos*).

O projeto, senhores, segundo o que eu pude colher da leitura do parecer da ilustrada Comissão de Finanças, o projeto envolve (já o sabíamos, aliás, mas devíamos esperar que a intervenção da Câmara dos Deputados no assunto viesse trazer idéias novas, modificações, incidentes, que deviam ser sujeitos ao nosso exame) o projeto envolve idéias como estas: a decretação do impôsto em ouro, a autorização dada ao Govêrno para decretar uma tarifa diferencial, a autorização dada ao Govêrno para a uniformização dos títulos da nossa dívida interna; em suma, a faculdade que se lhe confere de arrendar e vender as vias férreas do Estado.

Quer-me parecer, Sr. Presidente, que desde que existe no Brasil esta coisa, que se chama Parlamento ou Congresso, ainda não se lhe submeteram idéias sobre as quais se devesse exercer mais seriamente a consciência da representação nacional.

O Congresso nenhuma intervenção teve no acôrdo, que o Poder Executivo se julgou obrigado a celebrar com o estrangeiro para a liquidação de nossa dívida externa.

Essa medida ainda nos países mais depauperados mais fracos, como a Grécia, sempre determinou a intervenção das deliberações parlamentares.

Aqui foi concluída camaráriamente, sem que nós tivéssemos outra coisa a fazer senão subscrever, porque, antes de conhecermos o assunto, já estávamos comprometidos com o estrangeiro, já estava empenhada a nossa honra, e não podíamos discutir questão tão grave.

O nosso papel estava perfeitamente anulado neste país, porque as instituições, aquilo que os ingleses chamam o poder da bolsa, o poder das finanças, aquilo que constitui a autoridade do parlamento, perdemos-las tôdas nas mãos do estrangeiro.

Se as nossas rendas forem empenhadas, e ficarmos reduzidos à miséria, teremos de nos calar.

V. Ex. me permita falar dêste modo, porque não trato senão de reivindicar a honra de direitos perdidos.

Mas, uma vez que a nossa nulificação tem chegado a êste grau extremo, além do qual nada mais é possível, ainda alguns tinham a esperança, a veleidade de que nos ficasse um pouco de aparência, de que os assuntos incluídos nos projetos de Orçamento pudessem ser submetidos a um exame, ainda que rápido, perfuntório, quase nulo, mas que, enfim, pu-

desse salvar aos olhos dos formalistas, daqueles a quem resta ainda o último escrúpulo destas coisas, o decôro desta Casa, o decôro do parlamento republicano.

Mas, a sessão de hoje, Sr. Presidente, nos desilude de tudo.

Vamos na antevéspera do encerramento do Congresso votar o Orçamento da receita, no qual se contêm as mais formidáveis medidas financeiras, que são conhecidas, a olhos fechados, sem conhecimento do assunto.

Cumpro o meu dever lavrando simplesmente o meu protesto.

(*Muito bem, muito bem*).



ORÇAMENTO DA RECEITA GERAL DA REPÚBLICA. II

Sessão em 26 de dezembro de 1898

Ao concluir Rui Barbosa o discurso anterior, ocupou a tribuna o Senador por Goiás Leopoldo de Bulhões, que se declarou solidário com o protesto do senador baiano e fez algumas considerações acerca do projeto de orçamento da Receita Geral da República.

Fala em seguida, Leite e Oiticica, senador por Alagoas, e, como Bulhões, membro também da Comissão de Finanças. Critica o procedimento da Câmara, a qual, como no ano anterior, não enviara, em tempo, a proposta ao Senado, para que este, com calma e ponderação, a examinasse e discutisse. «O Senado está sendo anulado, ludibriado, privado de exercer suas funções». Não adianta protestar: «todos os anos este protesto vem, platônico, incapaz de consequência, acentuador do fato da nossa nulificação. O ano passado, o Senado não colaborou em nenhuma das leis do orçamento, e a consequência é estarmos sofrendo a responsabilidade, porque sancionamos com o nosso voto, porque encapamos aquilo que a Câmara fez». — «É inútil estarmos a criar algarismos fictícios para enganar os nossos credores, que bem conhecem a nossa situação; é inútil estarmos a fingir receita, quando receita não há; é inútil estarmos a querer dar ao Governo recursos que o Governo não terá».

A seguir pronuncia Rui segundo discurso nesta sessão, não revisto por ele, mas publicado incompleto — nos *Anais do Senado*. É o discurso que se vai ler.

Existe no arquivo da Casa de Rui Barbosa a primeira parte da tradução taquigráfica deste discurso, mas sem revisão do orador. Essa tradução está também pessi-

mamente redigida, incompleta, e difere, em vários pontos, do texto publicado nos *ANAIIS*. Resolvemos, pois, incluir na coleção dos discurso de Rui, com as indispensáveis correções, a versão dos *ANAIIS*, a oficial, e aproveitar, em anexo, a do arquivo da Casa de Rui Barbosa. (*)

O SR. RUI BARBOSA diz que o honrado Senador por Goiás (**) obrigou-o a voltar à tribuna para breves explicações.

Não vem fazer a crítica financeira do projeto, que está feita no discurso do nobre Senador por Alagoas (***) . A margem financeira apontada pelo honrado relator da Comissão, como resultado benéfico do "Acôrdo", demonstra que o honrado preopinante não se funda senão em enganos de cálculo.

Não é, portanto, propósito do orador discutir o orçamento, fazê-lo como fez a Câmara, sem o conhecer. As suas primeiras palavras pronunciadas hoje, foram de protesto e um protesto fundamentado em lei. Foi por isso que apontou o "Acôrdo Financeiro", que o honrado relator da Comissão de Fazenda disse que estava no espírito do corpo legislativo.

Se assim fôsse, outro seria o seu propósito.

Não seria em um, dois discursos que discutiria "o Acôrdo", e o Govêrno tem em mãos a prova de que poderia o orador fazer muito mais e não faz. Nunca procurou agravar a situação, mas não pode deixar agora de apontar um fato da maior gravidade.

Qualificou ligeiramente o "Acôrdo" como devia fazê-lo, mas não o citou senão como subsídio auxiliar do seu protesto.

Platônicamente apresentado, todos os anos, êsse protesto, não tem feito mais do que agravar a situação do Senado, de ano para ano. Essas condições

(*) Veja-se o Anexo nº 19, no fim dêste volume, p. 385.

(**) Leopoldo Bulhões, relator do parecer relativo ao projeto.

(***) Leite e Oiticica.

não são devidas a circunstâncias involuntárias, mas a maus hábitos de administração.

Deixa-se a discussão das medidas financeiras para a última hora, e assim deve ficar a uma das casas do Congresso o direito de protestar.

Teme o orador que nas suas palavras não passe o espírito de partido. A situação atual do Governo não é de suscitar inveja a ninguém.

Qualquer, porém, que seja essa situação, ela não pode tirar às instituições sacrificadas o direito de, ao menos, defender a sua dignidade; de não dar uma anuência que não só aniquila, como a desonra.

Não faltou tempo à Câmara para discutir o orçamento, pois houve tempo para a discussão de uma reforma policial, em que são sacrificados a Constituição e o Código do Processo Criminal. Esse tempo teria sido mais bem empregado em discutir as medidas financeiras que o Senado vai votar.

Qualquer que seja a confiança no Governo atual não pode essa confiança importar a renúncia da consciência e das faculdades do Senado.

Assim na autorização para o arrendamento ou venda da E. F. Central precisava o Senado saber até onde vai essa autorização ao Governo, pois o Senado não sabe das condições em que se baseia o Governo para essa operação, que aliás não solicitou por Mensagem ao Congresso.

Que razões de ordem pública militaram para essa necessidade, não o sabe. Essa autorização nasceu da iniciativa de um membro da Câmara dos Deputados; passou como uma oferta como ato de confiança parlamentar para com o Poder Executivo.

Tem, portanto, o orçamento em discussão elementos notáveis não solicitados pelo Governo e Es-

tados, mas da responsabilidade íntima e exclusiva da Câmara dos Deputados.

Portanto, o protesto do orador é indispensável qualquer que seja o lado, por que se examine êste orçamento.

O "Acôrdo Financeiro" foi no seu primeiro discurso apenas um incidente.

ANEXOS



ANEXO N.º 1

**PROMOÇÃO DE ALFERES, 2^{os} TENENTES E
SARGENTOS**

PROJETO ALMEIDA BARRETO E OUTROS

(Vide pág. 5)



PROJETO N° 24, DE 1895

Considerando que o número de 1.510 alferes promovidos fora do quadro efetivo do Exército, por decreto de 3 de novembro de 1894, prejudica por largo tempo a classe dos sargentos que satisfizeram as exigências dos arts. 3, 6 e 7 da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, em benefício dos que promovidos por aquêle decreto não se acham nas condições exigidas na citada lei, o que, além de ser grave injustiça, concorre para o enfraquecimento do estímulo indispensável à vida militar, dela afastando auxiliares de reconhecida vocação para a carreira das armas, e, atendendo ao espírito de justiça e patriotismo que o Congresso tem revelado sempre que se trata da classe militar, apresentamos o seguinte projeto, que, além das vantagens apontadas, evitará embaraços ao Poder Executivo na boa direção dêsse ramo do serviço público:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os alferes e 2ºs tenentes promovidos pelo decreto de 3 de novembro de 1894, serão divididos em dois grupos, sendo o primeiro dos que tiverem satisfeito tôdas as exigências dos arts. 3, 6 e 7 da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, e o segundo dos que não se acharem nessas condições.

Art. 2º. Para o preenchimento das vagas que se derem nas três armas, concorrerão conjuntamente com os oficiais do primeiro grupo, na razão de metade das vagas, os sargentos que houverem satisfeito aquelas cláusulas, devendo a inclusão dos oficiais no quadro ser feito por antiguidade.

Parágrafo único. A condição de bom comportamento civil e militar é motivo de preferência a de antiguidade da praça para os inferiores.

Art. 3º. Os oficiais do segundo grupo só poderão ser contemplados nas vagas quando passarem para o primeiro grupo, por haverem satisfeito as exigências da eli.

Art. 4º. Enquanto existirem alferes e segundos tenentes, excedentes, não terá execução o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Art. 5º. Os alferes promovidos pelo decreto de 3 de novembro de 1894 perceberão sómente sôldo e etapa, enquanto não entrarem para o quadro.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de julho de 1895. — *Almeida Barreto. — Eduardo Wandenkolk. — Rosa Júnior. — João Neiva. — J. Catunda.*

ANEXO N.º 2

**PROMOÇÃO DE ALFERES, 2^{os} TENENTES,
CADETES E SARGENTOS**

PROJETO DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA

(Vide pág. 5)



PROJETO N° 54, DE 1895

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. Os alferes e 2os tenentes promovidos por decreto de 3 de novembro de 1894 e que obtiveram êsses postos por atos de bravura, ou serviços relevantes, serão desde já incluídos, por ordem de antiguidade, no quadro dos Corpos, como efetivos dos mesmos, ficando agregados os que excederem do respectivo número marcado no decreto nº 56 de 14 de dezembro de 1889. Os promovidos, porém, sem aquela declaração, serão classificados em dois grupos.

§ 1º. Ao primeiro grupo pertencerão os que houverem satisfeito as exigências da lei de promoções, exceto quanto à sargenteação, que é dispensada.

§ 2º. Ao segundo grupo pertencerão os que carecerem de qualquer dessas exigências, mas, depois de satisfeitas, serão transferidos, por portaria do Ministério da Guerra, para o primeiro grupo.

Art. 2º. Nas vagas de alferes, nas armas de cavalaria e infantaria, serão incluídos, por antiguidade, os oficiais do primeiro grupo, constituindo motivo de preferência o curso completo da respectiva arma, aliada à boa conduta civil e militar.

Parágrafo único. Concorrerão também a essas vagas os alferes-alunos e 2os tenentes habilitados de acordo com os regulamentos escolares, e os cadetes e inferiores dos corpos que houverem satisfeito as exigências da lei de promoções.

Art. 3º. As vagas de 2º tenente de artilharia serão exclusivamente preenchidas por alferes-alunos, e oficiais ou praças de pret com o curso teórico e prático desta arma.

Art. 4º. Decorridos cinco anos da promulgação da presente lei, as promoções no Exército obedecerão ao estatuto no decreto de 5 de fevereiro de 1891, com as restrições,

quanto a interstício, marcadas na Lei n. 39-A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a transferir de uma para outra arma, sem perda de antiguidade, os alferes ou 2os tenentes que o requererem, tendo em vista as conveniências do serviço militar e as aptidões dos candidatos.

Art. 6º. Os alferes e 2os tenentes, promovidos a esses postos, por decreto de 3 de novembro de 1894, perceberão sómente o sôldo e a etapa, enquanto não forem incluídos nos quadros dos corpos, como efetivos.

Art. 7º. São revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, em 25 de setembro de 1895. —
João Neiva. — Almeida Barreto. — E. Wandenkolk. —
Pires Ferreira (vencido). — Rosa Júnior (vencido).

ANEXO N.º 3

**PROMOÇÃO DE ALFERES, 2^{os} TENENTES E
SARGENTOS**

PROJETO PIRES FERREIRA E OUTROS

(Vide pág. 5)



PROJETO N° 1, DE 1898

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1º. Fica o Governo autorizado, não só a promover ao primeiro posto de oficial do Exército, alferes de cavalaria e infantaria, para preenchimento do terço das vagas que se derem nessas armas, aos inferiores das três armas, que tiverem sargenteação, exame prático das armas de infantaria ou cavalaria, bom comportamento e pelo menos cinco anos de efetivo serviço de fileira; como também a confirmar por antiguidade os atuais alferes graduados por efeito da Lei nº 350, de 9 de dezembro de 1895.

§ 1º. Do terço das vagas verificadas, nessas armas, um terço será para confirmação dos alferes graduados já referidos e dois terços para os inferiores citados.

§ 2º. Não havendo alferes graduados a confirmar, o número de vagas destinadas a esse fim reverterá em benefício dos inferiores..

Art. 2º. Do terço das vagas que se derem na arma de artilharia, serão promovidos a 2os tenentes, na razão de metade, as praças de pré que tiverem, além do curso das três armas, bom comportamento e pelo menos seis anos de serviços, incluindo o tempo escolar militar; e a outra metade pela confirmação dos alferes-alunos que tiverem pelo menos dois anos de serviço nesse posto.

§ 1º. Quando não houver número de alferes-alunos nas condições mencionadas neste artigo, o número de vagas destinadas à confirmação destes, reverterá em favor das praças de pré aqui citadas; devendo observar-se o mesmo princípio, quando não houver número de praças de pré com o curso respectivo.

Art. 3º. O Governo fica também autorizado a promover já, ao primeiro posto de oficial, a vinte e cinco oficiais

inferiores dos que mais se tiverem distinguido nos combates verificados em Canudos.

Art. 4º. Fica o Governo autorizado a fazer as operações de crédito necessárias.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 4 de maio de 1898. — *Pires Ferreira.*
— *Generoso Ponce.* — *Cruz.* — *Henrique Coutinho.* —
Belfort Vieira.

ANEXO N.º 4

LICENÇA PARA PROCESSAR O SENADOR

JOÃO CORDEIRO

(Vide pág. 21)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PODERES
E DIPLOMACIA



PARECER Nº 5 — DE 1898

A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, a quem foi presente o requerimento em que o Sr. 3º Promotor Público do Distrito Federal, a bem dos interesses da Justiça e em obediência ao art. 20 da Constituição da República, impetra licença ao Senado a fim de que seja processado o Senador pelo Estado do Ceará, Sr. coronel João Cordeiro, como um dos autores intelectuais dos crimes de tentativa de morte do Sr. Presidente da República, morte do Marechal Carlos Machado Bittencourt e ferimentos graves no Sr. General Luís Mendes de Moraes, praticados no dia 5 de novembro do ano próximo passado, no Arsenal de Guerra, pelo anspeçada Marcelino Bispo de Melo e que constam do inquérito policial, cujo relatório acompanha o requerimento, é de parecer que seja concedida a licença impetrada; por quanto, não tendo o Senado competência constitucional para processar e julgar os seus membros, é o processo judiciário o único meio regular de facultar ao Senador acusado a prova plena de sua inocência, perante o poder competente e perante a Nação, da qual é representante; a fim de que nunca, em tempo algum, possa dizer-se que sobre um de nós ainda pesa a sombra sequer de uma suspeita infamante, articulada em acusação pública, e nem caiba ao Senado dos Estados Unidos do Brasil a censura merecida de transformar a garantia de imunidade parlamentar em salvo-conduto de impunidade criminal.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1898. — *Virgílio Damásio, (relator) — F. Machado. — B. de Mendonça Sobrinho.* Vencido por ser incompetente a autoridade que impetra a licença, a qual só pode ser concedida nos termos do art. 20 da Constituição Federal.



ANEXO N.º 5

**VETO DO PREFEITO À REVISÃO DO CONTRATO
DA COMPANHIA FERRO-CARRIL DO JARDIM
BOTÂNICO**

(Vide pág. 31)

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PODERES
E DIPLOMACIA**



PARECER N° 24 — DE 1898

A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, tendo examinado o *veto* oposto à resolução do Conselho Municipal, de 24 de novembro de 1897, que concede à Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico o direito de revisão do contrato que celebrou com a Prefeitura a 30 de agosto de 1890, entende que não são procedentes as razões em que se apoia o Prefeito para ter deixado de sancionar a mesma resolução.

Duas são as razões apresentadas pelo Prefeito:

1º ser a resolução contrária à Lei nº 85 de 21 de setembro de 1892;

2º violar a mesma resolução o regimento do Conselho Municipal.

Quanto à primeira razão, isto é, quanto ao fato de autorizar a resolução ao Prefeito a faculdade de opção entre a obrigação de reversão dos bens dessa companhia, findo o prazo de seu contrato, e o pagamento de 2% de sua renda bruta, não importa isto uma alienação de bens, não só porque a resolução contém apenas uma autorização, de que o Prefeito pode usar ou deixar de usar, como também porque, ainda mesmo que esse dispositivo fosse taxativo, a resolução *vetada* não trata de bens que estejam sob o domínio do município, mas sim de bens que estão no domínio e na posse de uma companhia, e que só reverterão para a Municipalidade nos termos do contrato em vigor.

O art. 15, § 8º, na alínea *a* não se refere, com certeza, a êsses bens; refere-se, sim, àqueles que fazem parte integrante do patrimônio da Municipalidade, isto é, àqueles que estão sob seu domínio simplesmente, ou sob seu domínio e sua posse. Destes é que o Conselho Municipal não pode *dispor, vender ou permitir* — senão por meio de votação, por dois terços, em duas sessões consecutivas.

E nem se pode entender de outro modo o dispositivo do citado art. 15 da lei orgânica do município. Os bens em questão pertencem à Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, que, além do *jus in re*, está na posse dêles. O município tem, é certo, o *jus ad rem*, o direito de haver dessa Companhia os mesmos bens, em virtude do contrato vigente; mas, só esgotado o prazo da concessão, é que pode usar daquele direito, que é pessoal e não real, para tornar efetiva a reversão.

Não existindo, portanto, o *jus domini*, a resolução não concede autorização para alienação de bens do município; concede, simplesmente, ao Prefeito a faculdade de opção entre o direito de reversão daqueles bens e o de cobrança de 2% da renda bruta da Companhia, nos termos de uma lei em vigor. (Decreto n. 372, de 11 de janeiro de 1897).

Quanto à segunda razão, isto é, quanto à falta de assinatura do 2º secretário do Conselho Municipal, no autógrafo da resolução *vetada*, é isto, sem dúvida, uma irregularidade que, até certo ponto, poderia tirar o caráter de autenticidade da resolução, se esta não tivesse sido remetida ao Senado pelo próprio Prefeito que a *vetou*. Essa falta, porém, está perfeitamente suprida com o *veto* do Prefeito, o qual, uma vez que não achou o autógrafo da resolução revestido dos característicos indispensáveis, devia tê-lo devolvido ao Conselho para voltar legalizado, sem receio de poder ser a resolução promulgada pelo Presidente do Conselho.

A consideração do Prefeito, de que o contrato é de valor superior a um conto de réis, devendo por esse motivo ser feito por meio de concorrência pública e não com certa e determinada Companhia ou pessoa, não colhe também, embora o art. 39 da lei orgânica determine que os contratos de tal valor devam ser feitos mediante concorrência pública; porque não é, evidentemente, a êsses contratos que a citada lei se refere, mas àqueles que têm de ser pagos pelos cofres municipais.

Assim também a circunstância de não se encontrar na lei orgânica⁽¹⁾ a alínea *g*, ao art. 1º, em que se baseia o art. 9º da resolução *vetada*, não pode servir de base ou de

(1) Leia-se: «na resolução vetada». (Retificação do próprio relator em sessão de 12 de agosto de 1898).

fundamento para o *veto*. Existisse ou não na lei orgânica essa alínea, que de facto não existe, sobre os casos de *força maior* para a isenção do pagamento de prestações devidas por qualquer pessoa, era desnecessário que a resolução se ocupasse deles, uma vez que os casos de *força maior* estão previstos e consagrados na legislação comum em vigor.

É certo que a resolução *vetada* concede a vocação do contrato vigente, entre a Prefeitura e a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, aumentando a quantia de cem réis, para todas as linhas, em cada passagem. Mas é preciso notar que, se a resolução aumenta a taxa das passagens, adicionando cem réis a cada uma, exige como compensação a tração elétrica para tôdas as linhas, a construção e o prolongamento de outras, o rasgamento de um túnel, a abertura de uma rua em terrenos da propriedade da Companhia, o aumento do seu material fixo e rodante, devendo este proporcionar 10.000 lugares para passageiros de ambas as classes, além dos do atual horário e um rateio de 50% dos lucros líquidos pelos passageiros, feito trimensalmente à vista dos *coupons*, depois de deduzidos 6% do dividendo para os acionistas.

O Senado nada tem que ver com isto, não há a menor dúvida, depois que a recente Lei n. 493, de 19 de julho de 1898, retirou-nos a competência de entrarmos no conhecimento ou exame das vantagens ou desvantagens das resoluções *vetadas*, limitando o nosso campo de ação únicamente ao exame de sua concordância com a Constituição e as leis federais, assim como as leis e regulamentos municipais.

Quando a Comissão resolveu-se a enumerar aquelas vantagens da resolução *vetada*, conhecendo, como é seu dever, a lei citada, não teve outro intuito senão frisar os motivos que determinaram a referida resolução e nunca pretendeu servir-se de tais vantagens para reforçar seus argumentos contra o *veto* em questão.

Pela exposição feita, vê-se:

1º que a resolução *vetada* não viola a Constituição nem a lei orgânica do município;

2º que a mesma resolução não viola, do mesmo modo, nem as leis federais, nem as leis regulamentares municipais.

Portanto, é de parecer a Comissão que, não incidindo a resolução *vetada* nos casos determinados no art. 20, *in fine* (2), da Lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, seja rejeitado o *veto* do Prefeito e se mande pôr em execução a referida resolução.

Sala das Comissões do Senado, 8 de agosto de 1898. — *B. de Mendonça Sobrinho. — F. Machado. — V. Damásio.*

(2) Leia-se: «nos arts. 15 e 39». (Retificação do próprio relator em sessão de 12 de agosto de 1898).

ANEXO N.º 6

**VETO DO PREFEITO CONTRA O AUMENTO DAS
PASSAGENS NOS CARROS DA COMPANHIA
FERRO-CARRIL CARIOPA**

(Vide pág. 35)

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PODERES
E DIPLOMACIA**



Nº 26 --- DE 1898

À Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente o *veto* oposto pelo Prefeito do Distrito Federal à resolução do Conselho Municipal de 20 de abril do corrente ano, concernente à Companhia Ferro-Carril Carioca.

Esse *veto* baseia-se em que:

1º A resolução importa um contrato novo, que só poderia ser feito em concorrência pública e sem o abandono, que parece dar-se do direito adquirido pela Municipalidade, em virtude do contrato anterior, quanto à reversão do material;

2º Ao Conselho compete estabelecer as bases gerais para a viação municipal, mas não contratar, com determinada pessoa, o que é atribuição do Poder Executivo;

3º. O aumento das passagens é uma concessão gratuita, desde que, para a construção das novas linhas não se marca razão nem se estipula sanção alguma;

A Comissão, estudando a questão para bem ponderar e dar o devido valor às razões expostas no *veto*, o fez pelo modo que se segue:

A Companhia Ferro-Carril Carioca tem a sua origem no Decreto nº 5.126, de 30 de outubro de 1872, que estabeleceu a concessão com *privilégio de zona* nos morros de Santa Teresa e Paula Matos por 16 anos. O contrato, a que se refere, sofreu diversas modificações em virtude de muitos outros decretos, que lhe seguiram até o de n.º 10.111, de 15 de dezembro de 1888 que, autorizando a transferência à *Société Anonyme de Travaux et Entreprises au Brésil*, consolidou nas cláusulas que com êle baixaram, as disposições constantes desses diversos decretos e prorrogou o prazo do *privilégio* elevando-o a 36 anos contados de 18 de dezembro de 1872. O disposto nesse decreto nº 10.111 foi confirmado, já no regimén atual, pelo contrato celebrado entre a

empresa e a Municipalidade, a 14 de setembro de 1892, precedendo autorização e aprovação por portaria do Ministério do Interior de 1º de setembro do mesmo ano. Neste contrato encontra-se a cláusula 8^a, que assim dispõe:

«Continuam em pleno vigor as cláusulas dos decretos anteriores refundidos pelo Decreto nº 10.111, de 15 de dezembro de 1888, desde que não contrariam as do presente contrato».

E na 1^a cláusula vê-se que o prazo da concessão foi prorrogado por mais vinte e dois anos, contados da data da terminação do prazo atual, sendo sem prejuízo de zona durante o tempo da prorrogação.

Cumpre não deixar passar em silêncio que, não obstante as inúmeras modificações por que tem passado o contrato primitivo, a concorrência não foi aberta senão para êste, que, como já se disse, foi efetuado em 1872.

Portanto, evidentemente a resolução de que trata o *veto*, que analisamos, importa ainda em uma nova modificação e não em um contrato novo, como afirma-se no *veto*.

E, em tais condições não tem aplicação o preceito do art. 39 da lei orgânica municipal, sujeitando à concorrência pública os contratos, cujo valor exceder de um conto de réis; e daí a improcedência do princípio de que não podia ser autorizado o contrato com pessoa determinada; porque:

Chamar concorrência para melhorar ou modificar serviço já contratado e estabelecido, é levar-lhe a perturbação e a desordem que são naturais em todo aquêle que não obedece a uma só direção; acrescendo que, no caso presente, a concorrência desatenderia aos direitos dos cessionários da empresa, que se acha estabelecida com privilégio de zona, por onde se acha estabelecida com privilégio de zona, por onde tem de correr as novas linhas, a respeito das quais também não parece exato o que disse o ilustre Prefeito no que respeita a prazo, porquanto:

Dizer que o aumento das passagens é uma concessão gratuita, desde que para a construção das novas linhas não se marca prazo nem se estipula sanção, é desconhecer o limite da concessão e os termos em que se acha concebida, segundo o Decreto nº 10.111, de 15 de dezembro de 1888, e o contrato firmado com a Intendência em 14 de setembro de 1892, dos quais se vê que o privilégio de zona vai até 1908, desde que a prorrogação do prazo da concessão por

mais 22 anos, por aquêle contrato concedida, é feita sem privilégio de zona.

Portanto, o prazo para as novas linhas não deve ir além de 1908, que é até onde vai o privilégio de zona, base para o contrato independente de concorrência; e, sendo assim, o prazo acha-se naturalmente determinado; o que até aí não se tiver feito não se deverá mais fazer sem concorrência.

O ilustre Prefeito declara ainda ter deixado de sancionar a resolução a que nos estamos referindo *por motivos em parte idênticos aos que submeteu ao conhecimento do Senado, em 27 de novembro de 1897, relativamente à Companhia do Jardim Botânico*, e pelo que se lê mais adiante se vê que se refere à reversão do material fixo e rodante da Companhia, segundo determinam as cláusulas 11^a do contrato de 14 de setembro de 1892 e 33^a do Decreto n. 5.126 de 30 de outubro de 1872, pois que dêste ponto tratou desenvidadamente o *veto* oposto à resolução relativa àquela Companhia.

A este respeito há o decreto municipal n. 372, de 11 de janeiro de 1897, em cujo art. 8º se lê:

«Fica o Prefeito autorizado, sem prejuízo das leis especiais, a fazer a revisão dos contratos das companhias e empresas de viação urbana e suburbana, podendo dispensar a cláusula da reversão, contanto que as companhias ou empresas, assim favorecidas, começem a entrar desde já e anualmente para o serviço do saneamento com dois por cento da sua renda bruta».

No *veto*, que analisamos, o honrado Prefeito diz que a aplicação do artigo transcrito à inovação de contrato importa «em abandono, que parece dar-se, de direito adquirido pela Municipalidade, em virtude do contrato anterior», e no *veto* sobre a resolução relativa à Companhia do Jardim Botânico, que declara que os 2%, em troca dêsse direito adquirido, dados à Municipalidade, são hipotéticos.

Em primeiro lugar devemos notar que a disposição é facultativa (podendo dispensar, diz a lei citada, a cláusula da reversão); portanto, fica ao arbítrio do Prefeito fazer ou não a aplicação dela.

Em segundo lugar, desde que os 2% são tirados da renda bruta, não podem ser considerados hipotéticos, como poderiam sê-lo se, em vez disso, fôssem tirados sómente da renda líquida.

Em terceiro lugar, ainda devemos lembrar que êsse chamado *direito adquirido* não passa de simples expectativa de direito, pois que dos bens a que se refere pode a emprêsa, durante o tempo do contrato, usar e abusar, sem que a Municipalidade possa impedi-lo a título dêsse direito adquirido, que sómente se torna efetivo no fim do prazo e a respeito sómente dos bens que existirem. Sendo assim, como pretender desde já aplicar-lhes a disposição da lei federal a respeito da alienação dos bens pertencentes ao patrimônio municipal, do qual ainda não fazem parte?

Parece evidente não haver, no caso, lugar para essa aplicação.

Do que fica exposto se vê que não há no *veto*, uma só razão subsistente e por isso é a Comissão de parecer que seja rejeitado.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1898. — *F. Machado*, relator. — *B. de Mendonça Sobrinho*. — *Virgílio Damásio*.

ANEXO N.º 7

(Vide pág. 35)

PREÇO DAS PASSAGENS NOS CARROS DA COMPANHIA FERRO-CARRIL CARIOPA

DISCURSO DO SENADOR FRANCISCO MACHADO



SESSÃO EM 13 DE AGOSTO DE 1898

O SR. FRANCISCO MACHADO — Sr. Presidente, não é que eu seja temerário vindo à tribuna depois do ilustrado Senador que acaba de sentar-se(*), mas V. Ex. e o Senado sabem que estou na restrita obrigação de dar a razão do parecer(**) e provar que S. Ex. no eloquente discurso que acabou de proferir, na exuberância de conhecimentos jurídicos que acabou de ostentar, viu tudo menos o parecer e as razões em que se funda no sentido em que devem ser tomadas.

V. Ex. ouviu o nobre Senador dizer que ia encarar a questão do *veto* simplesmente pelo lado da ilegalidade, em que dizia incorrer a resolução *vetada*.

Ora, essa ilegalidade provém, como diz o Prefeito no seu *veto*, da infração do art. 20 da lei de 1892.

Este artigo é por demais conhecido do Senado. Segundo ele, o Senado só pode tomar conhecimento do *veto* quando ele basear-se em que o ato suspenso viola a Constituição, as leis federais ou as leis e regulamentos da municipalidade.

Portanto, Sr. Presidente, parece que não devia correr à Comissão outro dever senão o de examinar se realmente a Constituição, as leis federais ou as leis e regulamentos municipais foram infringidos pela resolução *vetada*.

Foz o que fez a Comissão, estudar as razões do *veto* em face das disposições legais, de acordo com o preceito estabelecido no art. 20 da Lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Não entro, Sr. Presidente, nem devo entrar nas razões de conveniência ou inconveniência que possam dar-se com resoluções votadas pelo Conselho Municipal, porque está estabelecido que seja êste e o Prefeito os únicos juízes das

(*) Rui Barbosa.

(**) Era o relator do parecer em discussão.

conveniências do Município, pelo menos é o que se acha estabelecido nas leis que traçam as nossas atribuições, e, segundo elas, é aos poderes municipais que compete especialmente julgar das pretensões em face das conveniências, deixando ao Senado só e únicamente o julgá-las perante as leis que, porventura, tenham infringido.

Portanto, ou a lei existe, e nós devemos cumpri-la por ser lei, e neste caso está a Comissão com a razão, ou então a lei, apesar de existir, não deve ser cumprida, porque coarcta a liberdade do Senado no modo de entender do ilustre Senador que me precedeu e só neste caso terá êle razão.

É ela obra do próprio Senado, que sempre entendeu dever ser juiz das conveniências das resoluções municipais o Conselho Municipal.

Entende-se que a lei não deveria restringir a atribuição do Senado; mas desde que restringiu não permitindo que fôsse êle juiz das conveniências dessas resoluções, nós não devemos ir além daquilo mesmo que nos traçamos, porque seria isso desprestigiarmos a nossa própria obra.

A lei aí está, cumpra-se; notando-se que a intenção do legislador no que ela afirma, acha-se confirmada pelo que dispõe a lei posterior n.º 493, de 19 de julho de 1898, que expressamente restringe a matéria da conveniência à competência dos poderes municipais traçando-lhes o modo de proceder no intuito de bem apreciá-la.

Esta lei, descriminando as competências, firmou de modo iniludível os precedentes do Senado relativamente à apreciação das razões do *veto* do Prefeito.

Dito isto, vou tomar em consideração os argumentos produzidos contra o parecer; mas, primeiro, devo pedir a V. Ex., Sr. Presidente, assim como ao Senado e ao ilustrado orador que os produziu que não vejam nisto uma falta de respeito à grande autoridade que reconheço no eminentíssimo Senador pela Bahia; não, no que faço só desejo vejam o dever que muito constrangidamente vou desempenhar.

(*Lendo os seguintes períodos do parecer*):

«Cumpre não deixar passar em silêncio que não obstante as inúmeras modificações por que tem passado o contrato primitivo, a concorrência não foi aberta senão para êste, que, como já se disse, foi efetuado em 1872.

Portanto, evidentemente a resolução de que trata o *veto*, que analisamos, importa ainda em uma nova modificação e não em um contrato novo, como afirma-se no *veto*.

E, em tais condições, não tem aplicação o preceito do art. 39 da lei orgânica municipal, sujeitando à concorrência pública os contratos, cujo valor exceder de um conto de réis; e daí a improcedência do princípio de que não podia ser autorizado o contrato com pessoa determinada»; por quê? disse S. Ex. que não comprehende a transição, não comprehende a relação entre êsses três períodos, achando que êles não tem ligação entre si que a conclusão não está de acordo com os princípios.

Peço permissão para lembrar que a consequência não se prende únicamente ao período antecedente.

Fiz o histórico do contrato e nesse histórico está um dos princípios, a que se prende essa conclusão.

O princípio é este: que a concessão foi feita em 1872 com privilégio de zona; e esta é a base, a razão por que as modificações feitas depois neste contrato se efetuaram sem concorrência, porque esta não se poderia dar onde existe privilégio.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Está dentro da zona, como tive ocasião de informar-me. O único ponto fraco nesta questão seria se esta linha da Tijuca não corresse dentro da zona concedida, porque o decreto de 1872, aprovando o contrato, declara que a concessão é com privilégio de zona por 16 anos (prazo que foi depois elevado a 36 anos por decreto de 1888), no morro de Paula Matos e Santa Teresa.

O SR. GOMES DE CASTRO — A Tijuca está compreendida nesta zona?

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não, mas dizem-me que prende-se a ela, que estende-se até lá.

O SR. GOMES DE CASTRO — Está fora da zona; esta não vai até lá.

(Há outros apartes).

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas V. Ex. comprehende que a não se dar êsse fato, que é o único ponto fraco que poderia ter o parecer, não tem razão a argumentação para combater a modificação que hoje se pretende; daí o princípio

que se prende à conclusão ficando assim formulado o raciocínio: a idéia de privilégio exclui a de concorrência; ora, na concessão dá-se o privilégio de zona, razão por que não tem havido concorrência nas modificações que sofreu o contrato primitivo, logo não pode, na modificação de que se trata, ter lugar a concorrência.

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas, perdoe-me, V. Ex. afirma que a Tijuca será o ponto terminal da nova linha, está na zona?

O SR. FRANCISCO MACHADO — A Tijuca não, mas vai até lá o ponto terminal da linha projetada; é o que se me tem informado e a pequena extensão que pode sair fora da zona não interessará a concorrência.

O SR. GOMES DE CASTRO — A zona é Santa Teresa e Paula Matos; agora se estende à Tijuca; por consequência, nova zona.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Esta é a questão, não passa a compreender a zona da Tijuca; o que pode ser novo é uma pequena parte da linha a que em nada importará a concorrência.

O SR. GOMES DE CASTRO — Pedimos à Comissão que nos esclareça, porque este é o ponto principal.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas a Comissão não tem outros esclarecimentos a dar.

Os que estou dando me foram fornecidos por quem conhece a questão.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Perdão; V. Ex. vai ainda ver que, sobre este ponto, o Prefeito não teve razão, quando disse ter ainda deixado de sancionar por motivos idênticos ao que referiu no *veto* sobre a Jardim Botânico.

Entre o *veto* sobre a concessão da Jardim Botânico, e o *veto* sobre a concessão desta ferro-carril, eu só achei o ponto da reversão, a que se pudesse referir o Prefeito; mas nesta resolução sobre a ferro-carril Carioca não se fala em reversão; V. Ex. leia e veja que não há artigo nenhum sobre a reversão ou opção pelos 2% de renda bruta.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. FRANCISCO MACHADO — É esta questão que estamos apreciando agora. Uma lei municipal existe autorizando o Prefeito a rever todos os contratos, optando pela reversão ou pelos 2% sobre a renda bruta; mas no contrato de que estamos tratando não se encontra uma só cláusula que se refira a êsse artigo da lei, que manda estabelecer a disjuntiva — ou uma coisa ou outra, ou a reversão ou os 2% da renda bruta.

UM SR. SENADOR — Mas também não ficou revogado o artigo da lei, é geral.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não estamos apreciando isto; e o ilustrado Senador, que acaba de prececer-me na tribuna, declara que esta lei é até uma lei que não deve ser cumprida.

O SR. RUI BARBOSA — É um ato municipal contrário à lei.

O SR. FRANCISCO MACHADO — É contrário à lei. Portanto, isto não tem nada com a concessão que estamos tratando, porque nela trata-se sómente do direito de reversão, que se contém expresso na cláusula 11^a do respectivo contrato e a resolução que foi vetada não trata disto.

E o segundo argumento apresentado pelo ilustrado Senador que combateu o parecer, baseia-se exatamente neste fato — de não serem as novas linhas na zona privilegiada, como diz o parecer.

Se esta é a base do parecer, era por aí que se deveria começar a combatê-lo, negando o privilégio; mas não, querer chegar à negação da sua conclusão deixando de pé aquèle princípio.

O SR. RUI BARBOSA — São duas questões distintas; essa questão é diferente da da reversão.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não há dúvida nenhuma; mas V. Ex. não combateu a questão do privilégio de zona.

O SR. RUI BARBOSA — Como não?!

(Há outros apartes).

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas VV. Exs. hão de ver no parecer que a base dêle assenta principalmente em que as novas linhas correm na zona privilegiada.

Esta foi a informação que tive.

O SR. BEZERRIL — Pois êste é o ponto essencial que nós queremos tirar a limpo: V. Ex. afirma categóricamente que as novas linhas correm na zona privilegiada?

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não posso afirmá-lo, nem tenho competência para isso; mas informei-me e me asseguraram que assim era.

O SR. RUI BARBOSA — Basta conhecer a topografia desta cidade para ver que essa parte está fora da zona privilegiada.

O SR. FRANCISCO MACHADO — V. Ex. sabe que já aqui se deu uma questão judiciária a respeito dêsse privilégio de zonas, e dela resultou não ser aprovada uma outra concessão feita no morro de Paula Matos, porque esta concessão estava compreendida na zona privilegiada.

UM SR. SENADOR — Paula Matos e Santa Teresa são a mesma coisa.

O SR. GOMES DE CASTRO — Desejava que a Comissão me informasse o seguinte: se a nova linha está dentro da zona privilegiada.

O SR. FRANCISCO MACHADO — A Comissão não pode dar outras informações.

A informação que tenho é essa que já dei e V. Ex. sabe que não sou competente para dá-la; o que me afirmam é que sómente pequena parte da linha está fora dela.

O SR. RUI BARBOSA — Seria preciso que o privilégio se estendesse até a Tijuca.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não, senhor. Bastava que a zona privilegiada chegassem até a Tijuca, porque esta não está isolada: os morros todos são contrafortes que se prendem, o que é coisa que importa saber, e que é necessário saber, é que a zona chega até a Tijuca.

Por um dos pareceres sobre a questão do privilégio de zona que a Companhia Carioca ganhou, parecer lavrado pelo

ex-Senador, de saudosa memória, o Sr. Cristiano Ottoni, vi apenas que o morro de Santa Teresa estende-se até o Silvestre.

Creio que foi isto que ele declarou.

Até aí se estende o morro de Santa Teresa, que toma direção diferente da do morro de Paula Matos.

A linha projetada da Lagoinha à Tijuca é em direção diferente.

Os morros de Santa Teresa e de Paula Matos ligam-se entre si e ainda a outros.

Pergunta-se-me: até onde se estendem? até onde chega a denominação. A informação que tenho é que um deles vai até à Tijuca.

O SR. BEZERRIL FONTENELLE — Estas informações só podem ser dadas por documentos autênticos: por simples dizer não valem nada.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não sei qual seja o documento de que se possa lançar mão para dizer que Paula Matos ou Santa Teresa começa aqui e acaba ali.

Desde que não esteja isto determinado por meio de pontos definidos, é impossível que haja documentos relativos ao assunto que os precisem, a não ser a planta cadastral que não sei já se acha levantada.

Vê-se, portanto, que, desde que esta questão se acha de acordo com o parecer ou não depende desta base não essencial, que é a determinação da zona privilegiada é inútil insistir nela.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Posso informar ao Senado, na qualidade de membro da Comissão, que a nova linha está metade dentro da zona concedida à Companhia, porque a zona privilegiada compreende todo o morro de Santa Teresa até o Rio Comprido e caminho da Tijuca.

Desde que metade da linha está dentro da zona, se esta concessão não fôr dada à Companhia ninguém mais poderá tê-la, porque metade da linha está dentro da zona privilegiada.

O SR. RUI BARBOSA — Assim, confessa que metade da nova linha está fora da zona.

(*Há muitos outros apartes*).

O SR. FRANCISCO MACHADO — A informação que tinha era que a linha corria na zona, como declaro no parecer.

Compreende-se que, para se conceder favores em uma zona nestas condições, não podem êstes favores ser concedidos pela concorrência, porque esta é completamente contrária a êste princípio de privilégio que tem o direito de ser respeitado sempre que se trate de emprêsas iguais e, concorrência para uma parte apenas da linha projetada, é formalidade inútil.

É por isto, Sr. Presidente, que eu, afirmando que a linha corre na zona privilegiada, alieno imediatamente o princípio da concorrência; não se comprehende que as duas coisas coexistam, que coexista o princípio da concorrência com o de zona privilegiada.

E nós, os da Comissão, estudando esta questão da concorrência, visto que o contrato excedia a quantia de 1:000\$, chegamos ainda a verificar nos arts. 39 e 40 da Lei Orgânica, o seguinte:

«Art. 39. Os contratos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concorrência pública, provocada por editais publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contrato, de conformidade com o disposto no artigo anterior».

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A concorrência existe para obras e não para serviços de viação; são coisas diversas.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Depreende-se da lei que esta concorrência deve ser estabelecida quando se tratar de obras com as quais tenha de despender o cofre municipal. (*Apoiados e não apoiados*).

Nestas condições, comprehende-se que o direito deve ser: — dar o serviço a quem o fizer por menos. Eis a razão da concorrência: quem fizer o serviço por menos, com mais vantagens para o cofre municipal, é que deve ser preferido.

O SR. RUI BARBOSA — Não apoiado; não se pode distinguir onde a lei não distingue. E não vejo razão para se distinguir, porque pode haver favores

mais importantes, de maior valor do que aquêles que saem do cofre municipal.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas a lei é clara: *legem habemus.*

O SR. RUI BARBOSA — Não apoiado, não é claro.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Nestas condições, Senhor Presidente, com as convicções que eu tenho e que tenho expendido, era natural que eu rebatesse sobre o ponto em questão as razões do *veto*.

Aprecemos agora a razão que diz que toda a concessão é gratuita, porque não há tempo marcado para a obrigação contraída.

Não é exato, desde que tudo assenta no Decreto número 10.111, em que se marca um prazo para esta concessão; e daí a compreensão de que tudo quanto vier a referir-se a esta concessão desde que não altere o prazo, acha-se submetido, quanto a este, ao mesmo que está marcado pelo decreto.

O SR. GOMES DE CASTRO — O Sr. Senador Rui Barbosa disse que assim era, mas que o que se deduz do contrato é que os benefícios concedidos à Companhia o são de pronto, ao passo que os ônus são muito remotos.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Agradeço a V. Ex. este aparte, porque traz-me à memória um argumento que me ocorreu quando se disse isto, e é que isto assenta no *possível*, e com o *possível* não se argumenta.

O argumento do nobre Senador é este: o impôsto que o povo paga pela passagem é certo, e a obrigação da Companhia é incerta, porque ela pode deixar de cumpri-la.

Isto em lógica chama-se o *possível*, e nunca vi dar valor a este argumento. (*Há muitos apartes*).

O nobre Senador diz que está no contrato. O argumento meu é outro: é possível que ela não queira cumprir; mas não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação contraída?...

O SR. RUI BARBOSA — Não se pode, porque não há sanção alguma contra ela. Se o contrato subor-

dinasse a percepção dos benefícios ao cumprimento da obrigação, então sim; mas o contrato não liga as duas coisas, e, por consequência, deixa sem sanção o dever e estabelece o benefício imediato.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Se assim é, pergunto, onde se vai encontrar meio de obrigar a companhia a não dispor de material que é seu? No contrato, não (*Há diversos apartes*).

Se há remédio, aplica-se o remédio em um, como em outro caso.

UM SR. SENADOR — Mas a Companhia pode dizer que ainda não está esgotado o prazo para o cumprimento de suas obrigações.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Eu estou argumentando *a pari*, revertendo o argumento que vem sobre mim.

Diz o Prefeito: ... «deixei de sancionar a resolução, por motivos em parte idênticos aos que submeti ao conhecimento do Senado em 27 de novembro de 1897, relativamente à Companhia do Jardim Botânico».

O SR. GOMES DE CASTRO — Nesse ponto ele refere-se ao *veto* da Jardim Botânico, e portanto parecia conveniente que fosse isto adiado para depois de resolvida a questão da Jardim Botânico.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Perdoe-me não há essa conveniência. Mas, continua o Sr. Prefeito em seu *veto*. «A resolução importa um contrato novo, que só poderia ser feito em concorrência pública e sem o abandono, que parece dar-se, do direito adquirido pela Municipalidade, em virtude do contrato anterior, quanto à reversão do material».

Ora, V. Ex. viu que eu não quis questionar sobre este ponto.

Apenas toquei nêle *per accidens*, porque ele deve ser discutido em seu lugar próprio, que é o em que se tratar da concessão feita à Companhia Jardim Botânico.

O Sr. Prefeito declarou, como uma das razões para não se aceitar a renovação, que isto é uma coisa certa, ao passo que os 2% constituirão um direito hipotético, como declara

no veto relativo à resolução sobre a Companhia Jardim Botânico.

Não me parece isso exato.

A cláusula diz 2% sobre a renda bruta.

E comprehende o Senado que pode haver tudo hipotético em uma emprêsa, menos a renda bruta.

Se êle dissesse renda líquida, sim; mas renda bruta, não; porque só não tem renda a companhia que não funciona.

Portanto, Sr. Presidente, como disse, não quis entrar nesta questão para fazer dela cabedal em relação ao parecer sobre a Ferro-Carril Carioca.

Toquei nesse ponto, como disse, *per accidens*, porque o Prefeito em suas razões do veto também fez menção dêle.

Depois, é verdade que a lei que eu transcrevi, lei municipal, declara o seguinte:

«Fica o Prefeito autorizado, sem prejuízo das leis especiais, a fazer a revisão dos contratos das companhias e emprêssas de viação urbana e suburbana, podendo dispensar a cláusula da reversão, contanto que as companhias ou emprêssas, assim favorecidas, começem a entrar desde já e anualmente, para o serviço de saneamento, com 2% da sua renda bruta». (Lei n. 372, de 11 de janeiro de 1897, art. 8º).

Ora, nós vemos que é uma faculdade concedida ao Prefeito, da qual poderá usar consultando os interesses do município do qual êle é o primeiro fiscal.

O SR. RUI BARBOSA — O que parece a V. Ex. é que sendo uma faculdade não pode ser ilegal.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Não deixa de existir a faculdade, que não deverá ser usada se o Prefeito entender que é ilegal.

Não somos nós os juízes da legalidade ou ilegalidade dela.

O SR. RUI BARBOSA — Isso é evitar os argumentos.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Faço tôda justiça ao Sr. Prefeito, acreditando que êle não será capaz de favorecer a particulares, sacrificando interesses sagrados do povo.

Acredito mesmo que S. Ex., atendendo a êste princípio, procurasse todos os meios e razões para não aceitar a pretensão.

Mas as razões que S. Ex. deu é que, absolutamente não podem ser aceitas pelo Senado que tem a sua competência a respeito bem definida.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas V. Ex. comprehende perfeitamente que o Sr. Prefeito é o primeiro senão o único executor da lei municipal.

O SR. RUI BARBOSA — Peço a palavra para responder.

O SR. FRANCISCO MACHADO — V. Ex. me faça justiça de crer que não vou apreciar a resolução neste ponto; vou apreciar apenas se a resolução, segundo o art. 20 da lei orgânica do Município, fere ou não a Constituição ou alguma lei geral ou municipal.

Verificar se ela é ilegal e se o Prefeito tem nas mãos o Direito de vetá-la, é o que nos cumpre fazer.

(Trocaram-se vários apartes).

O SR. FRANCISCO MACHADO — V. Ex. para dizer que a lei é ilegal, parte do ponto de vista de que os bens de uma emprêsa, que tem um contrato dessa ordem com a municipalidade, são bens da municipalidade, pertencem ao patrimônio dela, e por consequência não pode a emprêsa dispor dêles.

É dêste princípio que o honrado Senador parte para tachar a lei de ilegal, para chegar à conclusão que a lei não deve subsistir.

O SR. RUI BARBOSA — Princípio que a comissão nega...

O SR. FRANCISCO MACHADO — Perdoe-me o nobre Senador...

O SR. RUI BARBOSA — ... sustentando que as emprêses de linhas férreas urbanas são senhoras absolutas do material, ao ponto de poderem usar e

abusar dêle, mesmo destruí-lo sem que a municipalidade tenha recursos para evitar isto.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Desde que a emprêsa satisfaça o seu contrato, desde que não interrompa a viação, desde que preencha as obrigações contraídas, acho que a municipalidade não tem meios de ir obstar a que ela use e abuse do seus bens...

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — E os desta emprêsa acham-se hipotecados.

O SR. FRANCISCO MACHADO — É exato; até me consta que os bens desta Companhia estão hipotecados ao Banco da República.

O SR. RUI BARBOSA — É outra questão; a de saber se o credor hipotecário estudou o assunto; e nada tem o Senado com isto.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas V. Ex. comprehende que desde que o banco aceitou essa hipteca...

O SR. RUI BARBOSA — A nossa questão aqui é outra.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Mas eu queria chegar a este ponto; queria argumentar com V. Ex. mesmo, citando a lei hipotecária por V. Ex. firmada.

Se a Companhia não tem domínio pleno sobre o material que lhe pertence, não tem direito de o hipotecar.

O SR. RUI BARBOSA — Perfeitamente.

O SR. FRANCISCO MACHADO — Estou argumentando com os princípios firmados por V. Ex.

O SR. RUI BARBOSA — Mas a hipoteca pode ser impugnada e só se pode argumentar com a sua existência depois que ela tiver sido reconhecida por algum tribunal.

O SR. FRANCISCO MACHADO — V. Ex. vê então que tudo anda baralhado, e se isto se dá aqui, onde V. Ex. acha que deve existir correção maior do que em outra qualquer parte; se o procedimento dos cidadãos que devem intervir na

administração dos bens municipais, incorre em tão justa censura, qual o meio de corrigi-lo?

Para corrigi-lo, como disse o honrado Senador, é que estamos aqui.

Mas indago dos meios de que devo lançar mão para o desempenho dêsse encargo, e não o encontro na legislação, porque ela restrita, aplica-se a casos especiais, a casos determinados que não podemos nem devemos ampliar ou multiplicar.

O honrado Senador disse que é uma necessidade da instituição, que de nós reclama, o que S. Ex. pensa sobre a missão do Senado, para proceder sem peias. Aceitarei isto, mas quando se der a ocasião de legislarmos com o fim de chegarmos a esse resultado.

Mas, por enquanto, V. Ex. há de permitir que, segundo as praxes e os antecedentes desta Casa, não pudesse ter feito no parecer outra coisa senão apreciar as razões do *veto* diante do art. 20 da lei orgânica do Distrito Federal, visto como foi exatamente essa lei que o Prefeito julgou ferida pela resolução do Conselho que vetou.

O Senado me permitirá que não entre nas considerações largas e filosóficas em que entrou o honrado Senador, e S. Ex. me desculpará não acompanhá-lo nas belas explanações que a êste respeito fez; porque me seria isso impossível. Vim à tribuna, com o máximo constrangimento e apenas, como disse, dar a razão verbal do que tinha dado por escrito justificando a conclusão do parecer.

Tenho concluído.

ANEXO N.º 8

(Vide pág. 55)

**CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL
DO JARDIM BOTÂNICO**

DISCURSO DO SENADOR B. DE MENDONÇA SOBRINHO



SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1898

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Senhor Presidente, se é grande o meu constrangimento nesta ocasião, vindo discutir a matéria depois do ilustre Senador que acaba de sentar-se(*), maior ainda é o meu dever, como relator do parecer sujeito ao debate, ocupando a tribuna para sustentá-lo.

A Comissão, Sr. Presidente, limitou-se a estudar a questão em face da Constituição e das leis federais; abstraiu-se inteiramente de estudá-la debaixo do ponto de vista pelo qual encarou-a o honrado Senador.

Procedendo assim, a Comissão não fez mais do que cumprir o seu dever, observando estritamente a Lei n. 493, de 19 de julho de 1898.

O nobre Senador, porém, discordando da Comissão, foi mais longe; veio perante o Senado, não sustentar com razões sólidas o *veto*, por isso que limitou-se a um único fundamento contra a resolução vetada, mas dar testemunho solene de que é necessário reformar a Constituição Federal e a lei orgânica do município.

Foi tudo quanto depreendi da argumentação de S. Ex.

S. Ex. entende que os municípios não devem ser autônomos...

O SR. RUI BARBOSA — Não falei nisto.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... e que o Senado tem o dever de decidir essas questões de caráter municipal...

(*) Rui Barbosa.

O SR. RUI BARBOSA — Eu nunca disse que os municípios não devem ser autónomos. Referi-me ao da cidade do Rio de Janeiro, exclusivamente.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Aceito a correção. S. Ex. entende que o município do Distrito Federal não deve ser autônomo...

O SR. SEVERINO VIEIRA — E entende muito bem.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... e que o Senado, em face da lei orgânica, tem o direito de estudar as resoluções vetadas debaixo de todos os pontos de vista, sem limitar-se àqueles que lhe são traçados na mesma lei orgânica.

Mas, Sr. Presidente, o ilustre Senador, que é jurista, sabe perfeitamente que a Lei n. 493, de 19 de julho de 1898, é uma lei de competência e que ela estabeleceu qual a que pertence ao Senado, quando deliberava sobre as resoluções vetadas e qual a que pertence ao Conselho Municipal nas mesmas condições. E em matéria de competência, o honrado Senador não ignora, tudo é restrito, não há direito de ampliar.

O SR. RUI BARBOSA — Apoiado.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Portanto, o nobre Senador deve saber que, tendo a lei restringido a função do Senado sómente a conhecer se a resolução vetada ofende ou não a Constituição Federal e as leis federais ou dos Estados e Municípios, o Senado deve limitar-se a examinar este ponto, a manter-se dentro das atribuições que lhe são traçadas na lei orgânica e nunca descer a examinar as vantagens ou desvantagens que resultem de qualquer resolução vetada.

O ilustre Senador acaba de apoiar-me, dando, por consequência, razão...

O SR. RUI BARBOSA — Apoiei no princípio.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... isto é, concordando que a matéria de competência é restrita.

Mas S. Ex. ao mesmo tempo que me apoia no princípio, mostra estar em completa contradição, porque, como nós vimos, S. Ex. não se limitou únicamente a estudar a questão

debaixo dêsse ponto de vista; porém foi mais longe, entrou em suas vantagens e desvantagens.

Por conseguinte, S. Ex. tornou inútil completamente o Conselho Municipal, dando ao Senado a competência que pertence ao mesmo Conselho em virtude da Lei n. 493.

Como membro da Comissão, Sr. Presidente, não posso acompanhar o nobre Senador em tôda a sua exposição, combatê-la em todos os seus pontos, porque estou convencido de que não podemos entrar aqui no conhecimento das vantagens ou desvantagens das resoluções vetadas.

Ocupando a tribuna neste momento, vou limitar-me únicamente a defender o parecer, sustentando aquelas mesmas doutrinas que nêle estão sustentadas, isto é, vou mostrar que a resolução vetada não ofende nem a Constituição, nem a lei orgânica do município, nem as leis federais, e nem as leis dos Estados e dos municípios.

O nobre Senador, desprezando tôdas as razões alegadas no *veto*, preferiu uma que considerou substancial, e é aquela em que o Prefeito diz que o Conselho Municipal deu-lhe autorização para alienar bens do município.

Esta é a principal questão.

Na resolução vetada há autorização para o Prefeito alienar ou trocar bens imóveis do município?

Não há absolutamente, Sr. Presidente; a resolução vetada não contém uma disposição nova, ela refere-se a uma lei municipal, a Lei n. 372, de 11 de janeiro de 1897, que dá ao Prefeito a faculdade de opção entre o direito de reversão e a taxa de 2% sobre a renda bruta de qualquer companhia de viação urbana e suburbana.

Por conseguinte, a resolução não contém, como eu disse, uma medida nova, refere-se a uma lei municipal que se acha em vigor.

Ainda mesmo dando de barato que não houvesse semelhante lei municipal, que dá ao Prefeito o direito de opção entre a reversão dos bens e a taxa de 2% sobre a renda bruta da companhia, ainda assim essa faculdade que o Conselho Municipal dá, não é idêntica àquela que o Prefeito alude em suas razões de *veto*, declarando ser uma autorização para alienar bens imóveis do município.

Não, Sr. Presidente; além desta lei conter apenas uma mera faculdade, da qual o Prefeito pode usar ou deixar de

usar, não contém absolutamente faculdade para alienar bens do município.

Os bens que o Prefeito considera municipais não são bens pertencentes ao município, são bens pertencentes a uma companhia.

É verdade que, em virtude da cláusula 19 do contrato vigente, de 30 de agosto de 1890, existe realmente a obrigação contraída pela companhia de reverter os seus bens, isto é, os bens que ela possuir na época da expiração do contrato para o patrimônio da municipalidade.

Mas, Sr. Presidente, será isto uma transferência de domínio?

Não, absolutamente; a Companhia não fez transferência alguma de seus bens à municipalidade, apenas em seu contrato sujeitou-se à obrigação de reversão futura de seus bens.

Atualmente, a municipalidade não tem domínio sobre os bens da Companhia Jardim Botânico, seu direito é um direito em expectativa, é um direito *ad futurum*, de que há de usar na ocasião de expiração do contrato.

Basta isto, Sr. Presidente, para deixar a tódas convencidos de que a municipalidade não tem domínio algum sobre os bens da Companhia — nem o domínio direto, nem o domínio útil, a que referiu-se o nobre Senador — mas simplesmente o direito que lhe assiste, em virtude de uma obrigação que a Companhia contraiu de entregar seus bens no fim do contrato.

Que direito é esse, Sr. Presidente? Eu queria que o nobre Senador me dissesse como classifica esse direito. Não é um direito de domínio, não é nenhum ônus real. Por conseguinte, que direito é este?

Será um *jus in re*? Absolutamente não, porque o *jus in re* pressupõe não só o domínio direto, como o domínio útil.

Será um *jus ad rem*?

Acredito que sim, porque será esse o único direito que poderá competir contra a Companhia.

O direito de reversão, Sr. Presidente, não é, pois, mais do que um direito pessoal, de que a municipalidade, na ocasião da expiração de seu contrato, há de usar, acionando a

Companhia para entregar-lhe êsses bens, se por acaso ela não o fizer voluntariamente.

E não deixa de ser um direito meramente pessoal, porque, suponha-se, se a Companhia alienar, hipotecar, ou usar por qualquer outro meio de seus bens, e não os possuir na expiração de seu contrato, que bens entregará ela a municipalidade?

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. inverte a lógica; diz: — se a Companhia alienar seus bens, que bens entregará à municipalidade?

Eu digo, pelo contrário: — tendo ela de entregar, como pode aliená-los agora?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pode porque atualmente tem o domínio direto e útil, e desde que tem o domínio pleno pode alienar, pode hipotecar.

O SR. RUI BARBOSA — Eu provei com a opinião de jurisconsultos que ela não tem o domínio direto.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Ainda mesmo admitida a doutrina do nobre Senador, que a Companhia não tem ambos os domínios, o direto e o útil, e que só tem êste, ela estará por isso impedida de usar do seu domínio útil, de hipotecá-lo?

Absolutamente não; é um direito que está expresso na lei hipotecária vigente. Tanto se pode hipotecar o domínio direto, como o domínio útil.

O SR. RUI BARBOSA — Isto é uma questão acessória.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu estou respondendo ao nobre Senador, que disse que de modo algum ela pode alienar seus bens.

O SR. RUI BARBOSA — Não pode alienar os bens. Seu argumento foi êste: se a Companhia pode hipotecar, como há de entregar? Eu inverto: se ela é obrigada a entregar, como há de hipotecar?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pode hipotecar, não só porque eu nego que ela só tem o domínio útil, como

porque mesmo reconhecendo que ela só tenha êsse domínio, ele é suscetível de hipoteca.

Só pode hipotecar, é princípio da lei hipotecária, quem pode alienar.

O SR. RUI BARBOSA — Êsse princípio foi aduzido por mim há pouco.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Perfeitamente; uma vez que a Companhia pode hipotecar, pode, *ipso facto*, alienar.

O SR. RUI BARBOSA — Como concilia V. Ex. o direito de alienar com a obrigação de entregar no fim do prazo da concessão?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Perfeitamente; se a Companhia atualmente alienar os seus bens, e na época da expiração do contrato não poder entregá-los à Municipalidade, *ex-vi* da cláusula 19 do contrato, esta tem o direito de exigir indemnização por perdas e danos! É o único direito que a Municipalidade tem; não pode ir sobre terceiro que tiver os bens por meio de compra.

O SR. RUI BARBOSA — Pelo amor de Deus!

O SR. SEVERINO VIEIRA — Não diga semelhante coisa.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Por que não?!

O SR. RUI BARBOSA — A cláusula 19 do contrato de 1890 diz: "Entregará no término da concessão, e a Companhia se dissolverá *ipso facto*"; logo, não existe mais, nem poderá ser objeto de ação.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Como classificar êsse direito de reversão? Eu classifico como direito pessoal, e o nobre Senador classifica como direito real.

Que nome tem êsse direito?

O SR. RUI BARBOSA — O mesmo que se dá toda a vez que a propriedade volta das mãos do usufrutuário para as do dono.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Permite V. Ex. que diga que apesar da sua autoridade, eu não posso aceitar a classificação.

O SR. RUI BARBOSA — A Companhia é usufrutuária, devolve os bens à Municipalidade, que é proprietária.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu nego que ela seja usufrutuária; nego que tenha sómente domínio útil; afirmo que tem o domínio útil e o domínio direto.

O SR. RUI BARBOSA — Mas quem tem uma propriedade por certo número de anos, com obrigação de entregá-la no fim desse número de anos, — que é, senão usufrutuária?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu distingo duas coisas: o domínio público das ruas e o domínio dos bens da Companhia.

O honrado Senador, porém, englobou ambas as coisas, e daí quer tirar argumento para sustentar que os bens da Companhia pertencem à Municipalidade.

Com efeito, as ruas pertencem ao domínio público, e o espaço compreendido entre trilhos pertence à rua.

A Municipalidade, quando dá um privilégio ou concessão, entrega à parte ou à companhia, únicamente o domínio útil do espaço compreendido entre trilhos, nas suas ruas.

Este domínio, eu reconheço, está dividido: a Municipalidade tem o direito, a Companhia tem o útil — mas sobre os bens da Companhia a Municipalidade absolutamente não tem domínio.

Distingo, portanto, os bens da Companhia dos bens do uso público, que são as ruas, as praças, os largos: sobre os bens da Companhia a Municipalidade não tem domínio nenhum, nem direto nem útil; a Municipalidade tem apenas o direito pessoal para exigir o cumprimento de uma obrigação contraída no contrato.

Uma vez cumprida essa obrigação, entregues os bens, *tollitur quaestio*.

Se não são entregues êsses bens, apenas resta à Municipalidade o direito de accionar a Companhia para exigir o

cumprimento dessa obrigação ou não existindo bens, para pagar os danos e prejuízos causados.

O SR. RUI BARBOSA — Isso burla a cláusula do contrato, que diz — entregará os bens em perfeito estado.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas quando?

O SR. RUI BARBOSA — No término do prazo da concessão.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Isso é apenas um direito. Pergunto: a Municipalidade adquiriu o domínio destes bens sómente por existir no contrato uma obrigação, quando o meio legal de transferir-se o domínio é outro, nos termos da legislação em vigor, fato que não se deu?

O SR. RUI BARBOSA — É uma doação ou concessão feita pela Municipalidade, com a cláusula de que a ela reverterão os bens pertencentes à Companhia, findo o prazo da mesma concessão.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Esse direito não é doação, pois nesse caso estaria explícito no contrato.

O SR. RUI BARBOSA — Doar e conceder, em última análise, não vem a ser palavras equivalentes?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não considero nem posso considerar essa concessão como doação.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não há nem doação nem concessão; o que há apenas é o reconhecimento de um direito que fica pertencendo à Municipalidade, do qual ela só pode usar, quando findar o prazo do contrato, havendo da parte da Companhia a obrigação de entregar os bens do estado em que estiverem.

O SR. RUI BARBOSA — Mas sempre êsses favores feitos pelo Estado ou autoridades a companhias ou particulares, chamaram-ses concessões. V. Ex. diz que não são concessões; que são?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — O nobre Senador não negou que a Companhia pode hipotecar os seus bens. Suponha-se que a Companhia abre liquidação forçada na vigência do contrato; apresentam-se os credores hipotecários; qual é o credor pago de preferência — a Municipalidade ou os credores hipotecários?

O SR. RUI BARBOSA — Eu não reconheço êsse direito apresentado por V. Ex.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Há pouco V. Ex. o declarou.

O SR. RUI BARBOSA — O nobre Senador não compreendeu o que eu disse.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Compreendi perfeitamente; o que não comprehendo é como o honrado Senador pode classificar êsse direito.

O honrado Senador esforçou-se de balde, quando falou, para classificá-lo, e até disse que é uma doação.

O SR. RUI BARBOSA — Eu empreguei a palavra — *doar* — como equivalente de *conceder*; disse que os favores feitos a uma companhia de bondes são concessões. V. Ex. nega isto?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não; é uma concessão para explorar um serviço público.

O SR. RUI BARBOSA — A Companhia tem obrigação de entregar, no fim do prazo da concessão, todo o material e a linha, mas podendo hipotecá-los, e, tendo preferência os credores hipotecários, a que fica reduzido essa cláusula?

O SR. LEITE E ORTICICA — Essa cláusula prova que a Municipalidade não é proprietária.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Sem dúvida.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A cláusula da reversão é uma prova de que os bens não estão transmi-

tidos à Municipalidade. O simples fato de existir esta cláusula, prova que ela não é proprietária.

O SR. RUI BARBOSA — Pela sua doutrina a cláusula da reversão é uma burla.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. está ensinando que o Senado pode entrar pelas atribuições do Conselho Municipal, estudando o estado econômico da Companhia, o modo por que é feito o seu serviço, e outras minudências que, absolutamente, pela lei orgânica da Municipalidade, não estão a cargo do Senado, mas sim do Conselho Municipal.

O SR. RUI BARBOSA — O que eu nego é que o Senado, assim procedendo, invada as atribuições municipais.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A questão de competência é restrita; só existe a que é dada por lei a cada uma das corporações ou autoridades. Toda e qualquer competência que não está na lei, não existe.

Mas não era dêste ponto que eu tratava, era da cláusula 19 do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico, pela qual a Municipalidade absolutamente não tem domínio sobre os bens da Companhia; tem, sim, conserva o seu domínio direto sobre as ruas, sobre o espaço compreendido entre trilhos, que cedeu à Companhia para estabelecer as suas linhas; e esse domínio direto está reconhecido no próprio contrato.

Esse domínio direto não nego, mas nego absolutamente o outro, porque entendo, de acordo com aqueles que têm escrito sobre a matéria, que a simples promessa existente em um contrato de entregar a uma pessoa uma coisa não dá absolutamente domínio a essa pessoa a quem se faz à promessa.

Por conseguinte, a Companhia não transmitiu o que tem, não transferiu o domínio, nem direto nem útil, à Municipalidade, apenas contraiu uma mera obrigação, ficando sujeita, no fim do seu contrato, se não entregar voluntariamente os bens, a ser acionada para entregá-los ou indenizar os danos e prejuízos causados pela alienação dêles.

Ora, se no contrato não existe esta obrigação alternativa da Companhia, também não existe êsse direito de doação feito pela Companhia.

O SR. RUI BARBOSA — Está V. Ex. a usar sempre da palavra — doação! Já disse e repito que a empreguei no sentido de — concessão. Trata-se de uma concessão municipal a uma companhia urbana.

V. Ex. não pode contestar isto.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não contesto; é realmente uma concessão.

Os bens da Companhia não estão gravados com a cláusula 19 do seu contrato.

Sabe muito bem o nobre Senador que os únicos ônus que podem gravar uma propriedade são aqueles que estão classificados na lei, como o penhor real, o usufruto, o fôro, o uso, a habitação, a servidão, a anticrese, a presatção de alimentos, etc.

Estes são os ônus reais que existem, e assim mesmo não têm valor nenhum contra os credores hipotecários, se aquele que os adquiriu não os transcreveu no livro dos tabeliões públicos.

A vista disto pergunto: qual o ônus que grava atualmente os bens da Companhia?

O SR. RUI BARBOSA — Não falei em ônus, falei em domínio direto. Sustento que o domínio direto destas coisas pertence à Municipalidade.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Onde está transcrito o domínio direto? Para a transferência do domínio, o único meio de tradição legal é a transcrição: não havendo esta, não há absolutamente a transferência.

O SR. RUI BARBOSA — É que V. Ex. confunde.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Aceito a opinião do nobre Senador. S. Ex. acaba de dizer que a Municipalidade tem o domínio direto dos bens da Companhia Jardim Botânico, mas pergunto: como adquiriu êsse direito? Em virtude de que título?

O SR. RUI BARBOSA — Do de criação dessa propriedade. Essa propriedade foi criada nestas condições.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas criado de que modo? No contrato não vejo nada disto. Não posso compreender o argumento do nobre Senador. Se existe domínio, é preciso haver um título; e se existe este título, é preciso que esteja transrito.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. está perdendo o seu tempo e eu também, porque nem V. Ex. me entende, nem eu a V. Ex. Peço que me releve, mas estas questões não se discutem por diálogos.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu não posso compreender a V. Ex., e V. Ex. não pode compreender a mim, porque necessariamente os escritores que nós consultamos não se podem compreender.

O SR. RUI BARBOSA — É porque o diálogo é inconveniente para discutir êstes assuntos. Eu estou me penitenciando das minhas interrupções.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pois louvo o nobre Senador de penitenciar-se de culpas de que não sou causador.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. sabe que êste modo de discutir por diálogos é contra os meus hábitos.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Sr. Presidente, reitero tudo quanto acabei de dizer: na cláusula 19 do contrato não existe absolutamente transferência do domínio, existe apenas uma promessa de reversão de bens na ocasião de expirar o contrato.

A Companhia, pois, tem, em virtude do seu contrato, o domínio pleno, o domínio direto e útil, não só dos seus trilhos assentados nas ruas, como também de todos os seus imóveis, móveis e semoventes, que tinha não só na ocasião em que fez o contrato, como também de todos aquêles que adquiriu posteriormente ao mesmo contrato.

A Municipalidade por sua vez não tem mais do que o direito de exigir da Companhia a entrega dos bens na época da terminação do contrato, ou a indenização dos danos e prejuízos que sofrer por qualquer alienação que a Companhia tenha feito.

É êste o direito que existe em virtude do contrato para ambas as partes contratantes.

Como disse há pouco, encontrei esta doutrina em Teixeira de Freitas e Pothier. Ambos êles dizem que só há dois meios de adquirir a propriedade, ou o meio originário, que é a ocupação, de que não se trata, ou então o meio legal, que é a transferência dessa mesma propriedade por meio de um título legítimo com todos os requisitos da lei.

Já vê o nobre Senador que não sustento uma doutrina nova; mas sigo uma doutrina que encontro em escritores, que dizem que o domínio só se pode transferir pelos meios legais.

É êsse título que procuro e não encontro, pois que em lugar dêle figura únicamente uma cláusula que é uma promessa de entrega de bens por ocasião da expiração do contrato feito entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico.

Lembro-me agora, Sr. Presidente, que, lendo a introdução à *Consolidação Civil*, de Teixeira de Freitas, encontro lá o seguinte, que tem perfeitamente aplicação à matéria.

«Nas ações derivadas *ex contractu*, temos a inexecução da obrigação e nada mais. Antes da transgressão do contrato, só existe o contrato, e antes dêste não existe direito algum».

Esta obrigação é que se acha na cláusula 19 do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico. Se é assim, como ensinam Teixeira de Freitas e outros escritores que têm tratado da matéria, a Municipalidade, em virtude do seu contrato, ainda mesmo tendo sido nele estabelecida a cláusula 19, isto é, a cláusula da reversão, não adquiriu por meio dêsse contrato domínio nenhum sobre os bens da Companhia, nem domínio direto, nem domínio útil, apenas a Companhia reconhece que está sujeita à obrigação de entregar os seus bens na poca da expiração do contrato.

Para corroborar esta opinião, que tenho a respeito do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia do

Jardim Botânico, chamo a atenção do Senado, e especialmente a do nobre Senador pela Bahia, para uma cláusula que se contém no contrato vigente, entre a Municipalidade e a Companhia Carris Urbanos. A cláusula 14 dêste último contrato da Companhia Jardim Botânico não estabelece sómente como obrigação da Companhia a reversão dos seus bens na época da expiração do contrato; esta cláusula é mais restrita; além desta obrigação da entrega dos bens na época da expiração do contrato, a Municipalidade entendeu que devia garantir-se mais, incluindo na mesma cláusula outra obrigação, a de não alienar os seus bens. Portanto, Sr. Presidente, eu dêste fato tiro argumento de que a simples cláusula da reversão, que existe nesse contrato, reforçada por esta outra, da não alienação dos bens, prova que, pelo contrato entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico, os bens desta companhia podem ser alienados.

O SR. RUI BARBOSA — Na obrigação de entregar ou restituir, não está incluída a obrigação de não alienar?

ALGUNS SRS. SENADORES — Não.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não, absolutamente, não.

O SR. LEITE E OITICICA — Conforme a redação da cláusula.

O SR. RUI BARBOSA — Confesso a V. Ex. que não entendo nada dessas coisas.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pelo contrário, eu sei que o nobre Senador entende melhor, não direi do que o Senado, porém muito melhor do que eu, S. Ex. entende seguramente.

Vou ler a cláusula 14, embora o nobre Senador tenha dito que a cláusula de não alienação está implicitamente compreendida na de reversão: em todo o caso eu a lerei.

«XIV. A presente concessão terá vigor até 31 de dezembro de 1890 e durante êste prazo não se poderá estabelecer em qualquer ponto dentro do perímetro descrito na cláusula 1^a outras linhas férreas, de bitola estreita ou larga, que pertençam às atuais companhias, quer sejam novas concessões feitas a outros empresários.

Findo êste prazo, reverterá para a Prefeitura Municipal o material fixo e rodante da Companhia, compreendendo prédios, carros, animais, motores (caso a tração seja mecânica) e todo mais material empregado no serviço.

Em vista desta cláusula não poderá a Companhia alienar os bens de raiz, sem ouvir a Prefeitura, que não se poderá opor, quando assim o exigir o equilíbrio financeiro da Companhia».

Por esta cláusula vê-se o seguinte: 1º, que a Companhia Carris Urbanos obrigou-se para com a Municipalidade a reverter-lhe os seus bens na época da expiração do seu contrato; 2º, obrigou-se mais a não alienar os bens de raiz; e, *ipso facto*, conservou o direito de alienar os bens móveis e semoventes.

Por conseguinte, desta cláusula eu tiro argumento a favor daquela cláusula do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico: a Companhia Jardim Botânico obrigou-se sómente a reverter os seus bens; não tomou obrigação nenhuma de não aliená-los, nem em parte, nem em seu todo como fez a Companhia Carris Urbanos. Esta contraiu a obrigação de reverter e mais a de não alienar; e mesmo na cláusula de não alienar, a municipalidade declarou expressamente que não poderá alienar os bens imóveis, dando-lhe o direito de alienar os outros bens, os móveis e os semoventes.

Como explica isso o nobre Senador? Se a Municipalidade reconhece que a Companhia Carris Urbanos pode alienar os seus bens móveis e semoventes, *ipso facto* deve reconhecer que a Companhia Jardim Botânico tem o direito de alienar, não sómiente êstes, que não foram separados no seu contrato, mas todos os seus bens.

O SR. RUI BARBOSA — Esse argumento me parece contrário a V. Ex.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não, senhor.

O SR. RUI BARBOSA dá outro aparte.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Está enganado o nobre Senador. É uma cláusula acessória: a Municipalidade proibiu que a Companhia Carris Urbanos alienasse os seus imóveis, e então excetuou os móveis e os semoventes, dando-

-lhe o direito de aliená-los. Portanto, o argumento é inteiramente a meu favor. A cláusula do contrato existente entre a Municipalidade e a Companhia Jardim Botânico não proíbe a alienação de nenhum desses bens; por conseguinte, está implicitamente reconhecido pela Municipalidade, por sua vez, o direito que a Companhia tem de alienar todos os seus bens imóveis, móveis e semoventes, e não sómente aqueles de que trata a cláusula 14 do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia Carris Urbanos.

O SR. RUI BARBOSA — Eu disse no meu discurso que não comprehendia coisa alguma.

Não posso compreender que quando uma cláusula de um contrato diz que uma companhia é obrigada a reverter os seus bens à municipalidade; outra cláusula diga que a mesma companhia pode alienar esses bens; não posso compreender isto.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas o nobre Senador sabe perfeitamente que o contrato é a lei entre as partes em tudo quanto não ofender as leis gerais sobre contratos. Esta disposição proibitiva de alienar imóveis, podendo alienar móveis e semoventes, é uma cláusula inteiramente de acordo com as leis civis que regem os contratos em geral.

Portanto, uma vez que esse contrato não ofende as leis gerais sobre contratos, é um contrato inteiramente lícito.

O nobre Senador deve compreender perfeitamente isto.

O SR. RUI BARBOSA — Nem eu sei de que contrato V. Ex. está tratando.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Se V. Ex. não sabe de que contrato estou tratando, é porque naturalmente não prestou atenção ao que estou dizendo.

O SR. RUI BARBOSA — Não, senhor; prestei toda a atenção, mas não pude perceber.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Estou tratando do contrato vigente entre a Municipalidade e a Companhia Carris Urbanos.

O SR. RUI BARBOSA — Mas eu, por acaso, disse que êsse contrato era ilícito?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não disse; declarou que não compreendia como era que a Municipalidade exigia...

O SR. RUI BARBOSA — O que não comprehendo é a doutrina de V. Ex.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Tenha paciência o nobre Senador, vou repetir o que S. Ex. disse. O nobre Senador disse que não compreendia como, exigindo o contrato a reversão dos bens da Companhia Carris Urbanos em favor da Municipalidade, na época da expiração do mesmo contrato, tivesse ao mesmo tempo a Companhia o direito de alienar certos bens.

O SR. RUI BARBOSA — Não, senhor; não foi disto que me ocupei.

Referi-me ao contrato da Companhia Jardim Botânico e disse que na obrigação da reversão dos bens imóveis e semoventes estava implicitamente a obrigação da Companhia não aliená-los. Eis o que disse.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Então comprehendi mal o nobre Senador.

O SR. RUI BARBOSA — Não vejo paridade entre os dois contratos...

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Há inteira paridade: são dois contratos de viação pública, feitos em virtude da resolução do Conselho Municipal e assinados pelo Prefeito. Ambos os contratos, êste a que me refiro e o da Jardim Botânico, provieram do mesmo Conselho Municipal, ambos tratam do mesmo serviço de viação, ambos contêm as mesmas cláusulas; apenas, neste contrato que acabei de ler ao Senado existe mais uma cláusula accessória, dando direito à Companhia Carris Urbanos de alienar uns bens e proibindo alienar outros.

O SR. RUI BARBOSA — Mas o outro nega o direito de alienar todos, desde que obriga a entregar todos.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não apoiado. Esse absolutamente não contém cláusula alguma de *non alienando*: contém apenas uma cláusula obrigando a Companhia a entregar os bens à Municipalidade quando terminar seu contrato. Não contém a cláusula accessória proibindo a alienação de certos bens; e daí tiro eu o argumento que, existindo realmente no contrato vigente da Companhia Jardim Botânico a cláusula única da reversão, a outra, de não alienação, não está implicitamente contida nela.

Não se pode, pois, à vista do que acabo de dizer, presumir, como quer o nobre Senador, que na cláusula da reversão está incluída a de não-alienação, porque esta cláusula é importantíssima, restringe o direito de propriedade, e, uma vez que há restrição, não se pode presumir que exista em um contrato, mas, ao contrário, deve-se exigir que ela esteja explicitamente declarada.

Assim, pois, Sr. Presidente, depois do que acabo de dizer, confesso que, se o nobre Senador não me entendeu, eu, por minha vez, não entendi S. Ex., apesar de sua grande autoridade, reconhecida por todos nós e por todos aqueles que estão acostumados a ouvi-lo. O nobre Senador, tratando da resolução vetada, ocupou-se de tudo largamente, com extensão; mas na questão da reversão dos bens da Companhia S. Ex. tocou accidentalmente, não explanou a questão, não a explicou perfeitamente, de modo a tirar toda a dúvida que possa existir sobre este ponto.

O SR. RUI BARBOSA — Fiz o que pude.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Cada vez fiquei mais convencido, depois da exposição do nobre Senador, de que o que existe no contrato vigente entre a Companhia Jardim Botânico e a Municipalidade não é a transferência de um domínio: é apenas uma obrigação que a companhia contraiu com a municipalidade para entregar seus bens no fim de uma época certa, que é o prazo determinado no mesmo contrato.

E, como eu disse há pouco ao nobre Senador, se a Companhia por acaso abrir liquidação forçada e tiver seus bens

hipotecados, a Municipalidade perde tudo, não pode absolutamente exigir a reversão dos bens.

Se a Companhia abrir liquidação forçada, os credores hipotecários se apresentarão na classificação dos débitos, exhibindo seus títulos, mostrando que são credores hipotecários, e, por consequência, preferenciais, e serão incluídos como tais na classificação mesma.

Na época da expiração da concessão...

O SR. RUI BARBOSA — A questão é se a hipoteca a que o nobre Senador se refere é válida ou nula.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... quando a Municipalidade exigir o cumprimento da obrigação, isto é, a entrega dos bens, apresentam-se em juízo, como terceiros, estes credores hipotecários, exibindo seus títulos e pedindo preferência no pagamento.

Se os bens da Companhia não chegarem nem para pagar aos credores hipotecários, como se dará a reversão? A Companhia tem o direito, pergunto ao nobre Senador, de usar, depois da expiração do contrato, da ação de reivindicação ou da ação de nulidade contra estes terceiros, possuidores dos bens da Companhia, e que os obtiveram por compra ou por qualquer outro título?

Não, porque no contrato o que existe apenas é um direito pessoal que dá lugar a uma ação pessoal, e não um direito real, que dá lugar a uma ação real, e, sendo a ação de reivindicação uma ação real, não pode ela competir a quem tem únicamente direito pessoal.

Não posso, pois, compreender o nobre Senador.

O SR. RUI BARBOSA — Então estamos pagos, porque também não comprehendo V. Ex. (*Riso*).

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A princípio disse o nobre Senador: «E' um domínio direto». Disse-o outro dia, quando falou a última vez acerca da resolução que está sujeita ao conhecimento do Senado.

Hoje S. Ex. diz: «E' uma doação».

Ora, o nobre Senador até aqui não classificou ainda de um modo claro, de um modo terminante, que direito é este, onde é que ele está incluído; se é um direito real, como diz o nobre Senador, epço a S. Ex. que o classifique.

Domínio, não é: o nobre Senador já hoje nos declarou que é uma doação.

O SR. RUI BARBOSA — Não declarei tal. Declarrei mil vezes, e apelo para o Senado, que tinha empregado a palavra — doação — como equivalente de — concessão.

V. Ex. entende que os favores feitos a companhia de bondes não são concessão.

Quanto à classificação do direito, também já disse mil vezes que para mim a proprietária é a Municipalidade e as companhias são simples usufrutuárias. Nada há mais claro, e se o nobre Senador não aceita isto, pode combater...

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — E' o que nego completamente.

O SR. RUI BARBOSA — Negue, mas não me atribua o que eu não disse.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Tenha paciência o nobre Senador. Apelo para o seu discurso pronunciado há poucos dias nesta Casa. S. Ex. tratando do contrato vigente declarou que à Municipalidade pertence o domínio direto dos bens da Companhia, e que a esta pertence apenas o usufruto destes bens.

O SR. RUI BARBOSA — É o que estou dizendo neste momento, é o que ainda não cessei de dizer.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas o nobre Senador acaba de dizer que é doação.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. há de insistir nisto até amanhã! A propriedade não pode resultar de uma doação?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pode, sem dúvida.

O SR. RUI BARBOSA — Pois então, é o que se dá nesta hipótese, o usufruto da Companhia de bon-

des resulta de uma concessão que a Municipalidade lhe fez.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas eu não nego que a propriedade se possa adquirir por diferentes modos; não se adquire sómente pelo domínio: adquire-se também pela doação, por atos de última vontade e por outros meios.

O SR. RUI BARBOSA — Estou doente, estou fazendo sacrifício, não posso continuar eternamente neste diálogo. Acabo de dizer a V. Ex. que não disse isto e V. Ex. continua a m' o atribuir. Isto não é absolutamente modo de argumentar.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Ao contrário, eu satisfaço os desejos de V. Ex.

O nobre Senador não classificou a transmissão dos bens da Companhia para a Municipalidade como uma doação ou concessão feita pela Companhia.

O SR. RUI BARBOSA — Mas quem falou em doação feita pela Companhia?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Ou o nobre Senador não quer me entender, ou então o faz propositalmente.

O nobre Senador declarou que o direito que a Municipalidade adquiriu, o direito de reversão dos bens da Companhia, não é uma doação feita pela mesma.

O SR. RUI BARBOSA — Falei em concessão municipal, não falei em doação.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — O nobre Senador declarou que não era doação, mas que a Municipalidade tem o domínio direto sobre os bens da Companhia, em virtude de uma concessão.

Disse que a Municipalidade tem o domínio direto, e que a Companhia tem apenas o domínio útil. É isto justamente que nego.

..... (*)

(*) Dêste ponto em diante, deixou Rui Barbosa de apartear o orador.



ANEXO N.º 9

**CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL
DO JARDIM BOTÂNICO**

DISCURSO DO SENADOR LEITE E OITICICA

(Vide pág. 91)



SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1898

O SR. LEITE E OITICICA(*) — Sr. Presidente, eu abandonaria a palavra neste debate e limitar-me-ia a dar o meu voto silenciosamente, se, tratando-se dos interesses de uma Companhia de avultado capital, o honrado Senador pela Bahia(**), que encetou a discussão, não se tivesse referido à cabala exercida dos corredores desta Casa e às altas influências que nessa cabala trabalharam, procurando influir no ânimo do Senado para a rejeição do *veto* do Prefeito.

Estas duas circunstâncias obrigam-me a vir à tribuna trazer as razões do meu voto; mas, antes, preciso declarar ao honrado Senador pela Bahia que não me considero Senador que tenha medo da cabala, e creio que posso extender esta minha declaração a todos os membros desta Casa.

Sr. Presidente, a cabala se fez e se faz por ambos os lados: se os pretendentes procuram os Senadores para convencê-los do seu direito, outros também os procuram para convencê-los do direito contrário; a cabala se exercitou pois no presente caso, não só por parte dos primeiros, como dos segundos que levaram ao honrado Senador pela Bahia, por intermédio de informações que S. Ex. trouxe ao Senado, em contraposição a lei municipal e em favor do *veto* do Prefeito.

A cabala se fez ainda por meio dessa campanha que se levantou na imprensa contra os interesses da dita Companhia, que de forma alguma estão em discussão, chegando até a pregar-se pelas esquinas incitando o povo à desordem, pasquins contra os membros da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia desta Casa, que deram parecer sobre o *veto*.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador.

(**) Rui Barbosa.

Esta campanha tem por fim influir no ânimo do Senado, a fim de que os Senadores, juizes como são, e S. Ex. o afirmou, nesta questão, deixem se levar por impressões de momento, sem darem-se ao trabalho de um estudo minucioso dos elementos da questão, decidindo-a, não em favor ou contra os interesses da Companhia, mas contra os interesses do Município, únicos que estão em jôgo.

Por minha parte declaro ao Senado com todo o desassombro, francamente, explicitamente, que não tenho medo de cabalas. Fui procurado por um cidadão conhecidíssimo na vida pública, geralmente tido e reconhecido como um dos melhores caracteres do centro social em que vivemos, homem honesto e incapaz de imoralidades. Refiro-me ao Sr. Dr. Getúlio das Neves. S. Ex. sabendo que eu tinha dúvidas sobre o assunto, e que essas dúvidas me inclinavam a aceitar o veto do Prefeito, pediu-me uma conferência, ao que accedi, tendo por norma, nunca recusá-las a pretendente algum: recebo-os, ouço-os, aceito os documentos que me oferecem, e reservo-me o direito de formar a minha opinião como entender; e o Senado é testemunha de que as pretensões que têm vindo a esta Casa, apesar dos esforços dos pretendentes, têm sido, na sua maior parte, rejeitadas.

O Sr. Dr. Getúlio das Neves pediu-me que estudasse a questão e pôs à minha disposição tôdas as informações, tôdos os elementos de estudo.

São estas informações e êstes os elementos que trago ao Senado, que formaram a minha opinião que vou expor, demonstrando que não me deixo levar por cabalas, nunca tendo-me sujeitado a elas durante a minha vida parlamentar, e não estando disposto a fazê-lo nos últimos tempos que me restam do exercício do meu mandato.

Dada a explicação necessária, o Senado me permitirá entrar na discussão do assunto. Aceitando a questão tal qual apresentou o honrado Senador pela Bahia, dividi-la-ei em duas partes:

Primeiro, a questão legal; segundo, a questão dos interesses do Município.

Observarei, porém, que não entrarei na análise do segundo ponto de vista em que o honrado Senador colocou a questão.

Julgo que não é êsse o melhor meio de encarar um assunto sujeito à deliberação do Senado; o que deve ser encarado é o interesse do Município, se bem que eu tenha a opinião manifestada de que êsse interesse pertence mais ao Conselho Municipal do que ao Senado.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Hoje é expresso em lei.

O SR. LEITE E OITICICA — Ainda pela lei anterior o Senado da República era investido do direito de examinar as razões do *veto* do Prefeito, quando êle se baseasse em ofensa às leis federais, às leis dos Estados ou do Município.

A questão do interesse do Município, não é preciso ser versado em direito constitucional para dizer-lo, pertence exclusivamente ao Conselho Municipal, único competente para estudar êsses interesses.

S. Ex. invadindo as atribuições do Conselho Municipal converteu esta corporação federal em reguladora dos interesses do Município, e S. Ex. trazendo a questão para êste terreno obriga-me a aceitá-la nesse mesmo terreno, para o que, como já disse, dividirei as observações que vou fazer em duas partes distintas, tal como V. Ex. fez.

Sinto que o honrado Senador pela Bahia não se ache presente, porque a minha franqueza na discussão seria muito maior se tivesse diante de mim aquêle cuja opinião estou combatendo, mas S. Ex. me desculpará que considere as suas observações embora não esteja presente.

UM SENADOR — Ele está na Casa.

O SR. LEITE E OITICICA — O honrado Senador entendeu que a disposição da lei do Conselho Municipal que manda ao Prefeito optar entre a cláusula da reversão dos bens à Municipalidade, no fim do prazo da concessão, e a percepção de 2% sobre a renda bruta da Companhia envolvia uma venda desses bens, que a Municipalidade, em virtude do contrato, já adquiriu.

O Prefeito fala em direito perfeito da Municipalidade sobre êles.

Senhores, a concessão feita à Companhia em 1890, nesse tempo inglês ou americana, e chamada *Botanical Garden*, não tinha a cláusula de reversão; concedia-se-lhe nessa ocasião o direito de fazer por 30 anos o transporte de passageiros

ros entre a cidade e o Jardim Botânico, prazo êsse que terminaria em 1896.

Em 1890, estando próximo o tempo da terminação do prazo da concessão, e tendo a linha desenvolvido extraordinariamente a cidade para aquêle arrabalde, a Municipalidade entrou em acôrdo com a Companhia para a revisão do seu contrato, cujas bases foram feitas pelo honrado cidadão que hoje ocupa o cargo de Prefeito Municipal (*).

S. Ex., nesta ocasião, em exposição que fez ao Governo Provisório, dava-se os parabens por ter prorrogado o contrato por 30 dias, e mediante as cláusulas contidas no mesmo contrato.

Neste contrato incluiu-se a cláusula 19, que diz o seguinte (*Lê*):

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A cláusula diz — *que possuir*.

O SR. LEITE E OITICICA — Sim, Senhor; todos os bens que a Companhia possuir móveis e semoventes.

Ora, basta ler esta cláusula para verificar que não se trata de uma reversão de ocasião, mas de uma reversão futura, reversão de bens incertos, — os bens que a Companhia possuir, quando terminar o seu prazo.

Não se trata, portanto, do que em direito se chama o *jus in re* sobre um objecto certo, em que a propriedade esteja determinada ao possuidor, ou comprador; a cláusula é evidente: conserva a Companhia os seus bens durante o prazo do contrato, e sómente depois de findar êste prazo é que a Municipalidade adquirirá o direito de propriedade (*Há algumas apartes*).

Peço a atenção de meus ilustres colegas, trata-se de uma questão de direito.

Não quero entrar na indagação da impossibilidade de ser a cláusula executada, quero simplesmente dizer que isto foi uma convenção, que o contrato deve ser interpretado nos termos restritos da lei, e que, bom ou mau, êste é o contrato que a Municipalidade fez.

Se a Municipalidade incluiu esta cláusula no seu contrato, sujeitando-se à possibilidade de não possuir a Com-

(*) Ubaldino do Amaral Fontoura, ex-senador pelo Paraná.

panhia, no fim do prazo da concessão, bem algum, e de nenhum deles voltar a seu poder, queixe-se a Municipalidade da má cláusula que redigiu; mas, o que não se pode fazer, é interpretar uma cláusula fora da letra restrita em que ela está escrita.

Não é esta, porém, a questão: a hipótese que os honrados Senadores figuram não é possível no presente caso.

Quem nos ensina, Sr. Presidente, esta doutrina de que as convenções feitas sobre bens futuros não constituem *jus in re*, mas sim *jus in rem*, é o sábio Pothier, que nós, os formados em direito aprendemos a respeitar desde os bancos da Academia.

E se eu cito Pothier, Sr. Presidente, é porque ouvi o nobre Senador pela Bahia, em resposta a um aparte de um ilustre colega por Alagoas, dizer que no tempo de Pothier não havia ainda *tramways*, não havia estradas de ferro.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex. o meu pensamento é claro: os princípios jurídicos não se contestam, mas a sua aplicação é diferente.

Naquela época não havia esta aplicação do princípio.

O SR. LEITE E OITICICA — Ia justamente dizer ao nobre Senador que os princípios gerais do Direito estão estabelecidos e hão de ser aplicados às diferentes hipóteses que surjam no desenvolver das nações cultas, às expansões das relações jurídicas.

Pothier diz o seguinte (*Lê*):

O SR. RUI BARBOSA — A questão é aplicação do princípio.

O SR. LEITE E OITICICA — Sr. Presidente, a hipótese figurada pelos honrados Senadores de poder a Companhia chegar ao fim do prazo da concessão sem bem algum, está excluída por absurda.

O honrado Senador pela Bahia, como aquêles que contestam este fato, confundem duas coisas completamente distintas: o direito que tem a Municipalidade de impor à Companhia o serviço a que esta obrigou-se durante o prazo da

concessão e o direito que tem a Municipalidade de haver os bens no fim do prazo da concessão.

Se a Companhia não pode no dia de hoje vender os seus bens de modo a não fazer o tráfego, não é porque a Municipalidade tenha direito de propriedade sobre as linhas ou sobre os bens que a companhia possui: ela impõe à Companhia a circulação dos carros em virtude do direito que tem pelo contrato, em que a Companhia se obrigou a fazer este tráfego.

Isto é direito perfeito, resultante do contrato, e a Municipalidade o exerce obrigando a Companhia a ter os seus carros, a fazer o tráfego, a conduzir passageiros, dentro dos termos restritos do contrato.

Quanto, porém, à reversão dos bens, não é o direito de propriedade sobre êstes bens que dá direito algum à Municipalidade: o direito da reversão resulta do primitivo contrato, do contrato da concessão.

A cláusula da reversão tem outra razão de ser: ela encontra sua explicação nos antecedentes e nos consequentes desta questão de estradas de ferro.

E o Senado me permitirá que faça um ligeiro histórico a êste respeito.

Quando a estrada de ferro veio assombrar o mundo civilizado com as suas vantagens, diminuindo as distâncias e aumentando as relações comerciais, dois sistemas surgiram para construção das mesmas estradas.

O sistema que se chama ordinariamente *inglês*, e que tanto é inglês como americano, porque foi adotado na Inglaterra como na América do Norte, dava plena e absoluta liberdade a quem quisesse construir estradas de ferro; os construtores evidentemente eram proprietários das linhas que construíssem.

O outro sistema, que é o sistema *alemão*, que foi adotado na Prússia e na Bélgica, entendia que, sendo as vias públicas do domínio do Estado, só o Estado tinha o direito de construir estradas de ferro passando pelas vias públicas; e a Bélgica e a Alemanha, a Prússia principalmente, eram os únicos construtores de estradas de ferro em seus territórios.

A discussão dos dois sistemas atrasou a construção de estradas de ferro na França, e, depois de longa discussão sobre a conveniência ou inconveniência de um e de outro

sistema, surgiu um terceiro apresentado às câmaras francesas, o qual resolveu a questão sendo então adotado em França. Foi êsse um meio têrmo dos dois sistemas, alemão e inglês.

Para não obrigar o Estado a retirar de suas receitas os grandes capitais necessários à construção de estradas de ferro, o Estado cede o seu domínio sobre as vias públicas em uso das concessões que faz e auxilia até os capitais particulares que se empenham na construção de estrada de ferro, com a garantia de juros, com a subvenção quilométrica...

O SR. RUI BARBOSA — Não se aplica isto aos caminhos de ferro urbanos.

O SR. LEITE E OITICICA — Chegarei lá.

Como disse, o Estado auxilia ao capital particular de diversas maneiras, ficando o mesmo Estado com vários direitos, como o de fiscalizar as tarifas, o de fixar os horários e o de limitar o prazo da concessão.

Este sistema estabelecia como conseqüência o seguinte : findo o prazo da concessão, o Estado teria o direito de indenizar os capitais empregados na construção da estrada. Mais tarde verificou-se que esta questão do prazo dando à Companhia o uso e gôzo das suas linhas, e, portanto, as rendas provenientes do tráfego que o público alimentava, não havia motivo para que o Estado fôsse obrigado, no fim do prazo da concessão, a resgatar as linhas, porque as rendas deveriam servir para pagar os juros do capital empregado e mais a amortização do capital durante o prazo da concessão, por meio dos fundos de amortização criados por essa ocasião. Estabeleceu-se então que, findo o prazo da concessão, tendo a companhia se estabelecido únicamente pelo prazo da concessão e estando o capital amortizado, não havendo, portanto, mais capital no fim dêsse prazo, — estabeleceu-se, repito, que findo êste prazo as linhas ficavam com *res nullius* desde que a companhia se dissolia, e então passavam para o Estado, sem indenização alguma.

Foi essa a origem da cláusula da reversão, findo o prazo da concessão, sem resgate por parte do Estado.

Ora, Sr. Presidente, esta doutrina, que foi estabelecida para as estradas de ferro, com muito mais valor vem influir

nas concessões dos *tramways*, que são chamadas estradas de ferro de trilhos chatos ou de trilhos sem saliência.

O SR. RUI BARBOSA — Mas juridicamente são coisas muito diferentes, porque as estradas de ferro urbanas pertencem ao domínio público, e as estradas de ferro comuns não. Esta distinção é feita pelos jurisconsultos.

O SR. LEITE E OITICICA — Sr. Presidente, a diferença que há entre as estradas de ferro comuns e as estradas de ferro urbanas, é que, as primeiras destinando-se a atravessar regiões despovoadas, não havia quem tivesse de ceder de seu direito na aquisição do uso e gôzo dos lugares por onde elas tinham de passar. A estrada de ferro precisa construir linha própria, precisa ter terreno seu.

O SR. RUI BARBOSA — Logo, é objeto de propriedade particular.

O SR. LEITE E OITICICA — Ouça V. Ex.

O SR. RUI BARBOSA — O nobre Senador lamentou a minha ausência; se não quer que lhe dê apartes, retiro-me.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdão; peço apenas a V. Ex. que me deixe concluir o argumento. Estou de acordo neste ponto com V. Ex., e estou mostrando a distinção entre as linhas de estradas de ferro e as linhas urbanas.

As estradas de ferro constroem linhas com objetivo de servir a centros desabitados, ao passo que os *tramways* são construídos dentro das ruas onde o povo já tem o trânsito livre.

O *tramway* obriga o público a ceder o livre gôzo das ruas para que a companhia possa exercer a sua concessão.

O SR. RUI BARBOSA — Logo, na hipótese dos Carris Urbanos trata-se do livre trânsito.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. comprehende que, no fundo, a relação jurídica é a mesma.

O particular cede o terreno para que a linha se construa e cede-o também para que se construa o *tramway*.

O SR. RUI BARBOSA — A estrada é propriedade de particular, mas cai no domínio público.

O SR. LEITE E OITICICA — Não há domínio público, mas as companhias cedem do seu direito para que as linhas possam trafegar.

As relações jurídicas entre as partes são as mesmas.

O SR. RUI BARBOSA — O domínio público não se aliena.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas, estou dizendo que o domínio público não se aliena.

Perfeitamente, cede um pouco dêste uso livre, absoluto, do seu direito.

A propriedade continua, mas o uso das linhas é que constituem um acessório.

O SR. RUI BARBOSA — A cláusula da reversão prova o contrário, ou então esta cláusula não passa de uma balbúrdia.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas isto é contrário à doutrina de V. Ex.

Se houvesse a cláusula de reversão, pertencia ao Estado e não ao domínio público.

V. Ex. argumenta com a cláusula da reversão, mas não há cessão do domínio público.

O SR. RUI BARBOSA — Eu comecei por discriminar vias-férreas de carris urbanos, porque são coisas diferentes.

O SR. LEITE E OITICICA — A regra, Sr. Presidente, é que a Companhia de Estrada de Ferro tem a propriedade dos terrenos que desapropria, quando atravessam domínio público.

O domínio não se cede, mas a propriedade das linhas é das companhias.

O SR. RUI BARBOSA — Quando atravessam o domínio público, dá-se em relação às estradas de ferro, o mesmo que se dá em relação aos carris urbanos.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas o Estado não adquire domínio.

Nem o Estado pode mandar fixar a rua por onde passa a linha com seus trilhos, nem a companhia pode impedir o trânsito pela mesma rua.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. tire as consequências práticas do seu argumento, e verá a que fica reduzido.

O SR. LEITE E OITICICA — Sendo assim, se a companhia tem o livre uso e gôzo de suas linhas, pode aliená-las, de tal modo que, no fim da concessão, não tenha ela bem algum. Isto é contrário ao contrato que a Companhia fez de manter as suas linhas durante o tempo determinado da concessão.

A Municipalidade tem de respeitar a concessão durante à sua duração; e se a Companhia quiser entregar-lhe antes do prazo, a Municipalidade pode impor-lhe a alienação até a entrega; porque não se pode compreender que faltando dois ou três anos para a entrega se vá prejudicar a Municipalidade deixando de trafegar as linhas.

O SR. RUI BARBOSA — Eu não comprehendo juridicamente a distinção.

Se a Municipalidade pode impedir a execução do contrato...

O SR. LEITE E OITICICA — Ela impede, pelo direito que tem de propriedade de seus carros; porque, pelos termos no contrato, a Companhia obrigou-se a ter até tantos carros de 1^a classe, tantos de 2^a, máquinas, animais, etc. Em suma, todos os elementos necessários para o tráfego da linha.

Vamos agora a questão da hipoteca...

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. me permite?

Poderia fixar o limite do período, dentro do qual a Municipalidade pode obrigar a Companhia a não alienar?

O SR. LEITE E OITICICA — Todo o tempo do prazo da concessão.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex., porém, acaba de dizer que faltando pouco tempo para terminação do prazo...

O SR. LEITE E OITICICA — Ah! mas me perdoe. V. Ex. trunca o meu argumento. Não foi isto o que eu disse.

O SR. RUI BARBOSA — Não foi isto?

O SR. LEITE E OITICICA — Não; eu disse que era possível admitir que, aproximando-se o término do prazo do contrato, um ou dois meses antes (poderia ser, um ou dois anos), a Companhia quisesse alienar todos os seus bens, e estando ela obrigada, em virtude do contrato a ter as linhas em tráfego e o material em bom estado, a Municipalidade podia impedir a alienação, em virtude do contrato.

O SR. RUI BARBOSA — E não em virtude da cláusula da reversão?

O SR. COELHO E CAMPOS — Também por essa cláusula.

O SR. LEITE E OITICICA — Pela reversão, não.

O SR. RUI BARBOSA — Não comprehendo a distinção que o nobre Senador faz.

UM SR. SENADOR — E, há pouco, o nobre Senador dizia que haveria fraude se, dois ou três meses antes de findo o prazo, a Companhia quisesse alienar seus bens.

O SR. LEITE E OITICICA — E' outra coisa, desde o momento em que a Municipalidade reconhecesse qualquer intenção de fraudar o contrato, poderia, deveria impedi-lo. Mas isto não seria em virtude da cláusula de reversão.

Sr. Presidente, o honrado Senador disse que, segundo o princípio geral, quem não pode alienar bens, não pode hipotecá-los.

A questão da hipoteca é outra. Não se hipotecam os bens de uma companhia que tem em seu contrato a cláusula da reversão senão pelo prazo da concessão. A hipoteca é feita sob a concessão e ninguém irá fazer um empréstimo a uma companhia de carris, únicamente pelos carros, pelos burros, pelas máquinas que ela possui. A hipoteca, portanto, é limitada por um certo prazo que é o da concessão.

O SR. COELHO E CAMPOS — Sem ofender a direitos de terceiros.

O SR. LEITE E OITICICA — Quais são os terceiros?

O SR. COELHO E CAMPOS — A Municipalidade, na espécie.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas, por isto mesmo que a Municipalidade não tem a propriedade dos bens, é que a hipoteca pode ser feita durante o prazo da concessão, perfeitamente estabelecido.

Quero figurar uma hipótese, Sr. Presidente, para deixar bem discriminado esse direito de propriedade. Suponha-se que a Companhia antes do prazo da concessão, abra liquidação forçada e possua credores aos quais não convém continuar com o tráfego. Pergunto ao Senado: A Municipalidade, em virtude do seu direito de proprietária, pode chamar a si êsses bens? Não pode.

Se o prazo não estava findo e a Companhia não ficou dissolvida, a Municipalidade não pode ir sobre êsses bens.

O SR. RUI BARBOSA — A que se reduz no caso, o direito da Municipalidade?

O SR. LEITE E OITICICA — Perdoe-me V. Ex. Estou discutindo o contrato, como él é, e não como él deve ser.

O contrato diz, positivamente, findo o prazo da concessão, a Companhia ficará *ipso facto* dissolvida, e os bens que ela possuir passarão à Municipalidade.

Ora, suponha V. Ex. que é juiz, que esta Companhia abra liquidação forçada amanhã, que tem credores, aos quais não convém continuar o serviço e querem os carros, o material.

Pergunto a V. Ex. haveria tribunal algum que concedesse à Municipalidade a entrega dêsses bens?

O SR. RUI BARBOSA — A Municipalidade não tem títulos de crédito?

O SR. LEITE E OITICICA — Não tem; qual é élé?

O SR. COELHO E CAMPOS — Não tem o contrato?

O SR. LEITE E OITICICA — O título de crédito é o pagamento da subvenção anual.

Suponhamos que a Companhia tem pago à Municipalidade 150 contos, ou suponhamos que não tem pago.

Nestas condições, dizia eu, os credores dessa Companhia não poderão chamar a si os seus bens?

O que a Municipalidade poderia fazer é conceder a outra a mesma concessão, para permitir que se fizesse o tráfego.

Chamar a Municipalidade a si os bens que pertencessem à Companhia e em virtude do direito de proprietária, é que o honrado Senador não encontraria juiz nenhum que dissesse baseando-se na cláusula da reversão.

O SR. RUI BARBOSA — A questão não deveria ser dirigida a mim, que nego a propriedade à Companhia e a dou à Municipalidade.

O SR. LEITE E OITICICA — Então V. Ex. acha que nessas condições, a Municipalidade prefere o credor? Isto é um absurdo, permita-me que lhe diga.

A Municipalidade nunca encontraria um tribunal que lhe reconhecesse êsse direito de propriedade, como V. Ex. quer dar-lhe, pela cláusula do contrato, antes de terminar o prazo.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. não lhe reconhece o caráter de domínio.

O SR. LEITE E OITICICA — Não há domínio, quando a cláusula do contrato diz que ele só existirá findo o prazo da concessão, quando terão de reverter à Municipalidade os bens que a Companhia possuir na ocasião. Isto é claro.

O SR. PIRES FERREIRA — A discussão é boa para os novos contratos que se fizerem daqui em diante.

O SR. LEITE E OITICICA — Sim; a verdade é que êsse contrato foi mal feito, não dá direito seguro à Municipalidade; foi feito sem se pensar nas consequências desta cláusula. Ela devia ter dito: a Municipalidade adquire o direito de propriedade sobre os bens que possuir a Companhia quando terminar o prazo da concessão. Seria outra coisa.

Então a Companhia teria cedido o seu direito de propriedade em favor da Municipalidade; e, desde este momento, esta ficaria senhora de todos os bens. Mas, não é isto que se fez.

Portanto, Sr. Presidente, o que se deduz é que o Conselho Municipal não vendeu bens do seu patrimônio; examinou-se conviria mais ceder a propriedade desses bens daqui a 30 ou 40 anos ou perceber anualmente, desde já, durante esse tempo, a porcentagem de 2% sobre a renda bruta da Companhia.

E nem o Conselho Municipal criou uma lei especial para este caso. A cláusula da reversão ou 2%, não é deste projeto; é apenas aplicação de uma lei existente, que autorizou o Prefeito a prescindir da cláusula de reversão, mediante a porcentagem. (*Há um aparte*).

Se esta cláusula é ilegal, essa ilegalidade da lei municipal é o mesmo que a constitucionalidade de artigos constitucionais.

Se é lei municipal, não admito que seja ilegal.

O SR. RUI BARBOSA — A lei municipal está subordinada à lei orgânica da Municipalidade, que é lei do Congresso.

O SR. LEITE E OTICICA — É uma lei sancionada em pleno e inteiro vigor; enquanto não for anulada pelos poderes competentes, é uma lei que obriga.

O SR. RUI BARBOSA — A lei orgânica da Municipalidade está para as leis municipais na mesma proporção que a Constituição da República está para as leis do Congresso.

O SR. LEITE E OTICICA — Não há lei sancionada da Municipalidade autorizando o Prefeito a usar desta concessão.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. RUI BARBOSA — Não quero interromper nem perturbar a discussão.

O SR. LEITE E OITICICA — Pelo contrário; estou muito satisfeito com os apartes do nobre Senador; os apartes de V. Ex. não me perturbam; ao contrário, honram-me e satisfazem-me.

A questão é esta: se uma lei da Municipalidade, sancionada pelo Prefeito, em inteiro vigor pode ser considerada ilegal.

..... (*)

(*) Dêste ponto em diante, deixou Rui Barbosa de apartear o orador.



ANEXO N.º 10

**CONTRATO DA COMPANHIA FERRO-CARRIL
DO JARDIM BOTÂNICO**

DISCURSO DO SENADOR B. DE MENDONÇA SOBRINHO

(Vide pág. 91)



SESSÃO EM 24 DE AGOSTO DE 1898

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Sr. Presidente, a deserção que se nota no recinto significa perfeitamente que o Senado se acha satisfeito e deseja votar a matéria.

Mas, os nobres Senadores compreendem que, na qualidade de relator do parecer que se acha em discussão, tenho o dever de trazer ao conhecimento do Senado todos os subsídios necessários para que esta questão fique completamente elucidada, de modo que cada um de nós possa dar o seu voto com perfeito conhecimento de causa.

Não me julgo mais habilitado do que os meus ilustres colegas, nem entendo que possua todos os subsídios necessários para esclarecer ao Senado.

Entretanto, como relator do parecer, comprehende o Senado que tive o cuidado de estudar o assunto com a maior atenção, e que, melhor do que qualquer outro, devo estar a par de todos os seus segredos.

O SR. DOMINGO VICENTE — Segredos?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — É por isso que venho à tribuna pela segunda vez, usando do direito que me dá o regimento para tratar da questão.

Perguntou o nobre Senador se há segredo.

Segredo não há absolutamente. Mas o nobre Senador quando discutiu o assunto mostrou que, se a matéria não tem segredos, S. Ex. não está a par de todas as questões que discutiu.

Não venho desvendar segredos, mas venho restabelecer a verdade dos fatos e chamar a atenção do Senado para

outros fatos que não foram expendidos com verdadeiro conhecimento.

Felizmente, Sr. Presidente, nesta questão não estou só. A princípio, quando tomei a palavra, pensei que viesse sustentar uma doutrina inteiramente minha, uma doutrina talvez absurda, que fôsse impugnada por todo o Senado, e cheguei mesmo a recear, depois do discurso do eminente Senador pela Bahia(1), de que fôsse tido neste recinto como um apologistas de doutrinas esdrúxulas, de verdadeiros paradoxos.

Mas, como viu o Senado, a doutrina que defendi foi defendida também pelos ilustres Senadores por Alagoas(2) e Mato Grosso(3), que me sucederam na tribuna.

Ambos demonstraram que a doutrina que sustentei é a mesma sustentada por escritores importantes, por jurisconsultos de nota, não só estrangeiros como nacionais.

Com efeito, os nobres Senadores explanaram completamente a questão. Cada vez estou mais convencido de que a verdadeira doutrina é aquela que sustentei aqui na sessão de sábado último(4).

S. Ex. mostrou que nenhuma delas tem o menor valor, que são verdadeiras nugas, imperdoáveis cochilos de um cidadão que é jurista, é certo, mas que desta vez realmente escorregou.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Para V. Ex. tem cochilado sempre.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. cochilou também, esquecendo-se de que a Companhia fica obrigada a ter mais 10 mil lugares além daqueles que estão marcados no horário.

O SR. RUI BARBOSA — Em proveito dela.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Em proveito dela, não; em proveito daqueles que servem de *pingentes* hoje e que, daqui em diante, não serão mais *pingentes* de nova espécie.

(1) Rui Barbosa.

(2) Leite e Oiticica.

(3) Aquilino do Amaral.

(4) Vide Anexo n. 8.

cie, presos, não pela cabeça, mas pelos pés, e o nobre Senador não há de vê-los mais como tais, porque êles encontrarão à sua disposição bondes suficientes.

O SR. RUI BARBOSA — Servem de pingentes, atualmente, por abuso da Companhia e por condescendência das autoridades.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Mas não se trata sómente de negócio que interessa à Companhia, que só lhe traga vantagens; trata-se de um melhoramento que interessa e traz vantagens à população desta Capital, que daqui em diante não andará mais nos estribos dos bondes e, sim, terá lugar nos seus bancos, sem risco de vida.

O SR. RUI BARBOSA — De modo que V. Ex. considera a cessação de um abuso como um benefício feito pela Companhia ao público. Esses 10 mil lugares vão ser pagos pelos passageiros.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. mesmo não condenou a Companhia por não ter material rodante suficiente para fazer seu serviço?

O SR. RUI BARBOSA — E deve ter, porque isso é obrigação inerente ao seu contrato. Uma companhia privilegiada tem obrigação de fornecer veículos ao público que transita as suas linhas.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pergunto ao nobre Senador onde está essa obrigação no contrato?

O SR. RUI BARBOSA — Está na natureza do contrato.

O SR. MORAIS BARROS — Está implícita.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu entendo que não; são modos de ver. Entendo que esta obrigação não pode ser implícita; devia estar explícita no contrato.

O SR. RUI BARBOSA — Não havia necessidade disto.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — O nobre Senador atenda à minha argumentação.

O SR. RUI BARBOSA — Quando se concede privilégio de zona a uma companhia de estrada de ferro, ela tem obrigação de fornecer os veículos necessários para o tráfego de suas linhas.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. sabe que uma companhia tem um capital fixo de acordo com as necessidades atuais do serviço que vai desempenhar. Se essas necessidades crescem, na proporção das necessidades da população, a companhia precisa aumentar o seu capital ou levantar um empréstimo contraindo novos ônus. Mas para isto é necessário pedir aos poderes públicos novos favores, a fim de garantir êsses capitais que nela se vão empregar.

O SR. RUI BARBOSA — Perfeitamente; mas o aumento de tráfego importa em aumento de renda, portanto, não há sacrifício para a companhia, há uma exploração nova a desenvolver-se.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. sabe que o aumento de renda não se pode dar logo no começo do serviço; vem depois; e, por consequência, o capital empregado durante algum tempo não tem compensação.

O SR. RUI BARBOSA — Para isso a Companhia devia ter fundo de reserva, que poderia ser maior, se não tivesse distribuído parte, em gratificações, pelos seus diretores e acionistas.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — V. Ex. sabe que tratamos da Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, que está com todos os seus bens hipotecados ao Banco da República e tem aplicado o seu fundo de reserva em melhoramentos do serviço.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; em 1890 ela distribuiu 1.200:000\$ de fundo de reserva a diretores e acionistas .

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Sr. Presidente, o honrado senador disse outro dia que essa distribuição de ações elevava-se a 1.500:000\$; admira-me que hoje S. Ex. reforme o seu juízo.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me, não revi o meu discurso, e se a taquigrafia foi exata deve lá estar o que disse, que foi 1.200:000\$ a 1.500:000\$. E posso agora lhe mostrar que não são 1.200:000\$, são mais, porque, além desta soma, foram mais distribuídas ações subsidiárias, que correspondem a duzentos e tantos contos.

De modo que, 1.200 somados com 200 contos e tantos, dão 1.400 e tantos contos. Eu aqui falei em 1.200 a 1.500.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Eu, Sr. Presidente, não posso afirmar quantas ações subsidiárias foram distribuídas pela Companhia a seus diretores e acionistas, porque não conheço a escrituração dela.

O SR. RUI BARBOSA — Isto para mim é uma questão secundária. Mas, em todo o caso, peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — A jurar nas palavras do ilustre diretor-presidente da Companhia Jardim Botânico, o sr. Dr. Getúlio das Neves, estas ações subsidiárias, a que referiu-se o nobre Senador, montam apenas a 1.200 contos. Não me detenho neste ponto porque é negócio da economia da Companhia, que deve ser examinado pelos seus acionistas.

..... (*)

(*) Dêste ponto em diante, deixa Rui Barbosa de apartear o orador.



ANEXO N.º 11

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E SEUS
RESPONSÁVEIS PELO ATENTADO
DE 5 DE NOVEMBRO DE 1897**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PODERES
E DIPLOMACIA**

(Vide pág. 105)



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PODERES E DIPLOMACIA

Nº 73 — de 1898

A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente a proposição da Câmara dos Deputados, nº 32, de 1898, que aprova os atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis, praticados por ocasião do estado de sítio, declarado por motivo do atentado de 5 de novembro do ano próximo passado.

Considerando a Comissão que ao Congresso compete: 1º, tomar conhecimento das medidas de exceção que tenham sido tomadas, por motivo do sítio, relatadas pelo Presidente da República (Constituição, art. 80, § 3º); 2º, verificar se abusos houve naquelas medidas, para que por êles sejam responsabilizadas as autoridades que as tenham ordenado (*Ibid*, § 4º);

Considerando que na expressão «autoridades» estão compreendidos «o Poder Executivo e seus agentes responsáveis» (Constituição, art. 34, n. 21);

Considerando que, caso houvesse sido reconhecida a existência de tais abusos pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara dos Deputados, a quem cabia denunciá-los, nos termos do art. 2º da Lei n. 27, de 7 de janeiro de 1892, ter-se-iam seguido os trâmites marcados nos artigos 5º e 10º da mesma lei, concluindo-se pela declaração de procedência ou não da acusação do Presidente da República perante o Senado;

Considerando que, ao envez disto, aquela Comissão propôs à Câmara a aprovação daquelas medidas ou atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis, submetidas motivadamente ao seu exame e parecer, e a Câmara assim o resolveu, votando a proposição ora considerada pela nossa Constituição;

Considerando que a aprovação dessa proposição não pode equivaler à de um *bill* de indenidade, aceitável no sistema parlamentar, porém não no que nos rege;

Considerando, portanto, que ela só pode equivaler ao pronunciamento formal e definitivo, feito pela Câmara dos Deputados, de não terem sido, nas medidas de exceção ordenadas, cometidos abusos capazes de determinar o processo de responsabilidade do Chefe e agentes daquele poder;

Considerando finalmente que essa opinião da Câmara deve ter-se como peremptória e decisiva na espécie, à vista da sua prerrogativa constitucional, nos termos do art. 29 da Constituição Federal:

A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia é de parecer que a proposição seja aprovada.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1898. — *Virgílio Damásio, relator. — F. Machado. — Bernardo de Mendonça Sobrinho, com restrições.*

ANEXO N.º 12

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E SEUS AGENTES
RESPONSÁVEIS PELO ATENTADO DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1897**

DISCURSO DO SEN. B. DE MENDONÇA SOBRINHO

(Vide pág. 105)



SESSÃO EM 21 DE SETEMBRO DE 1898

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Sr. Presidente, tendo deixado de comparecer à sessão de ontem, por doente, só hoje pela manhã tive notícia pelo *Diário do Congresso* de que se achava na ordem do dia o parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, da qual faço parte, aprovando os atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio.

Apesar, Sr. Presidente, de fazer parte da Comissão e de ter tido necessidade de estudar a questão, em todo o caso, desde que a proposição da Câmara se achava na ordem do dia, eu devia de novo recapitular todo o estudo que havia feito para poder melhor hoje definir-me na tribuna pró ou contra os atos praticados pelo Poder Executivo.

Não fiz, porém, este estudo como devia e venho à tribuna únicamente desempenhar-me do dever que tenho de declarar ao Senado quais os motivos que me levaram a assinar o mesmo parecer, com restrições. (*)

Sr. Presidente, na ocasião em que assinei o parecer, devia imediatamente, ou no mesmo parecer, ou em voto separado, dar os motivos que tinha naquela ocasião para assiná-lo desta forma.

Não os dei e venho hoje dizer ao Senado quais os motivos que a isso me levaram.

Sr. Presidente, essa questão tem sido largamente debatida não só aqui como na Câmara dos Srs. Deputados : aqui, por ocasião de discutir-se o pedido de licença para ser

(*) Veja-se o Anexo n. 11.

processado o Senador João Cordeiro, e na Câmara para serem processados diversos Deputados.

Nessa ocasião, englobadamente com a questão da licença, quase que foram discutidos os atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio.

E eu mesmo, nesta tribuna, por duas vezes tive necessidade de referir-me a esses atos e manifestar-me sobre elas com a franqueza e mesmo com a largueza que o debate pedia.

Estando, como o Senado sabe, condenada a licença, a questão perdeu muito de sua importância, e perdeu de tal forma, que qualquer ato que se possa discutir hoje sobre o assunto, pouco aproveitará e será uma discussão quase que improfícua.

Por isso, depois de aprovados esses atos pela Câmara dos Deputados, parece-me que não tendo sido decretada lá a acusação ao Sr. Presidente da República pelos abusos que foram praticados durante o estado de sítio, o voto do Senado hoje quase que nada influí para isso.

Não obstante, não penso como a maioria da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia nesse ponto, porque, entre o Senado e a Câmara, na maneira de proceder acerca dos atos praticados no estado de sítio, há uma completa e enorme diferença.

A Câmara examina apenas os atos para decretar ou deixar de decretar a acusação e nós aqui constituímos o tribunal julgador.

Lá na Câmara se estabelece o sumário e aqui tem lugar o plenário.

O voto, pois, da Câmara não pode absolutamente influir sobre o voto do Senado, porque, ainda mesmo tendo sido aprovados lá os atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio, pode ainda surgir lá a mesma questão por meio de uma denúncia particular de qualquer cidadão que se julgue ofendido por atos praticados durante o estado de sítio.

E, uma vez ressurgida a questão na Câmara dos Deputados, o Senado tem de se pronunciar como tribunal julgador.

Portanto, entendo que, apesar da aprovação dos atos do Govêrno pela Câmara dos Deputados, êsse voto não deve absolutamente predominar sobre o Senado. O voto do Senado é muito importante, deve mesmo pesar muito mais do que o da Câmara, porque ali estabeleceu-se apenas o sumário nessa questão, entretanto que aqui vai se estabelecer o plenário, e um tribunal que tem de julgar uma questão é, sem dúvida, muito mais importante do que aquêle que tem apenas de decretar a acusação.

Mas, Sr. Presidente, não é propriamente nestes pontos que me detengo. Há outros muitos importantes ou mais ainda do que êsses, relativamente aos atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio.

Não há dúvida, Sr. Presidente que, como já foi demonstrado inquestionavelmente, o Poder Executivo praticou verdadeiros excessos, violências inqualificáveis durante êsse período contra esta e a outra casa do Congresso, e tôdas essas violências, arbitrariedades e mesmo tropelias foram trazidas ao conhecimento dos representantes da Nação. Perseguições de outra ordem, atos mesmos inconstitucionais, na minha opinião, foram cometidos também pelo governo, então.

Não quero descer à especificação...

O SR. MORAIS BARROS — É indispensável que desça.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... nem à análise dêsses atos...

O SR. MORAIS BARROS — Precisa fazê-lo.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Satisfarei ao nobre Senador. E quando não quisesse especificar nem analisar essas arbitrariedades, bastava sómente aludir a um ato, para dar ao Senado a nota das violências e das verdadeiras inconstitucionalidades que foram praticadas pelo Poder Executivo durante o estado de sítio.

Esse ato foi a prisão e o desterro de Senadores e Deputados, não só antes de decretado o estado de sítio, como durante a sua vigência.

O Govêrno justifica-se, é verdade, dizendo que não fez mais do que seguir precedentes já estabelecidos e aceitos.

Mas, Sr. Presidente, em matéria tão importante como esta, matéria verdadeira constitucional, os precedentes não podem constituir regra.

É verdade que, em épocas passadas, no Govêrno do Marechal Floriano, Senadores e Deputados foram presos e desterrados. Mas que tem isso?

Naquela época nós nos achávamos, por assim dizer, com um Govêrno mais militar do que civil, e êsses atos então eram de certo modo justificáveis...

O SR. BELFORT VIEIRA — Em todo o caso o régimen era constitucional.

O SR. LEITE E OITICICA — E houve oposição, protestos contra êsses atos.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Em todo o caso, como bem diz o meu nobre colega de representação, êsses atos de prisões de Senadores e Deputados, praticados durante o Govêrno do Marechal Floriano, não passaram inteiramente despercebidos, não foram vistos com indiferença pelo Senado, nem pela Câmara.

Daqui e de lá partiram verdadeiros protestos contra as arbitrariedades e violências mandadas executar pelo Poder Executivo.

Pois bem, se naquela época êsses atos não passaram nesta e na outra Casa, sem protesto, embora estivéssemos em uma época em que, como que tratava-se ainda da organização da República, tais atos, repetidos hoje pelo Poder Executivo, devem ser ainda mais estigmatizados, ainda mais condenados, porque não estamos mais em um período de organização, mas sim em um período de verdadeira República constituída e consolidada.

O SR. RUI BARBOSA — Entretanto, fôrça é confessar que nesta parte o Congresso é corresponsável com êsses atos, porque aqui se rejeitou uma emenda que ressalvava as imunidades parlamentares naquela ocasião.

O SR. LEITE E OITICICA — Não sem protestos muito enérgicos.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Então estou enganado. Se o Senado rejeitou realmente esta emenda de que fala o nobre Senador...

O SR. JÚLIO FROTA — Prejudicada por dois ou três votos. (*Há outros apartes*).

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... penso que, mesmo assim, a rejeição não podia absolutamente influir no ânimo do Poder Executivo para levá-lo a dar como não existentes, como suspensas as imunidades parlamentares; porque para se reconhecer sua existência e que elas devem vigorar inteiramente durante o estado de sítio, não precisávamos que o nobre Senador viesse com a sua emenda, porque a doutrina que faz respeitá-las nesse período, está implicitamente em diversos artigos da Constituição da República.

E na própria Constituição Federal se acha estabelecida a doutrina de que imunidades parlamentares não são garantias constitucionais. Foi o próprio legislador constituinte que reconheceu a diferença enorme que vai entre uma e outra coisa e deixou transparente essa diferença, tratando das imunidades parlamentares em um artigo especial, o 20, e das garantias constitucionais em outro artigo, o 72.

Pergunto eu, Sr. Presidente: se as imunidades parlamentares são garantias constitucionais, porque o legislador constituinte separou uma das outras, tratando das imunidades parlamentares em um artigo especial e dos direitos individuais, que são as garantias constitucionais, em artigo diverso? Se as duas se confundissem, se fôssem as mesmas, o legislador constituinte trataria de ambas englobadamente, a fim de que, sendo elas incluídas na mesma disposição, uma vez votado o estado de sítio, suspendendo as garantias constitucionais, essa suspensão envolvesse as imunidades parlamentares. Mas, longe disto, o legislador constituinte, foi o primeiro que, reconhecendo a diferença essencial, substancial, que existe entre imunidades parlamentares e garantias constitucionais, tornou a diferença frizante, tratando delas em artigos diferentes.

Não é preciso empregar grande soma de argumentos, nem também grande esforço, para mostrar a diferença que há entre uma e outra coisa. Ainda que essa diferença não existisse, quase que expressamente, nos artigos da Constituição que acabo de citar...

O SR. MORAIS BARROS — De sorte que V. Ex. entende que a República tem o direito de se defender contra todo e qualquer inimigo, menos quando êle fôr congressista?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — O nobre Senador está enganado, a República não pode considerar como seu inimigo um dos poderes constituídos do Governo.

O SR. MORAIS BARROS — Não é poder.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Então o que é o Senador ou o Deputado? É uma parte integrante do Senado e da Câmara dos Srs. Deputados, e, por conseguinte, uma parte integrante do Congresso.

Se o Senador ou Deputado se torna um homem perigoso para a ordem pública, um homem suspeito para as instituições, durante o estado de sítio, ai está o art. 20 da Constituição para que se tornem efetivas as penas constitucionais, impostas aos Senadores ou Deputados, na vigência do sítio. Se comete um crime que é afiançável, estando em vigor, como deve estar, o art. 20, o Senador ou Deputado não pode ser preso nem processado, sem licença prévia de sua respectiva Câmara. Se comete, porém, um crime inafiançável, ele pode ser preso em flagrante, sem licença da respectiva Câmara. Não pode nunca, porém, ser preso em virtude de um caso emergente do estado de sítio, porque o estado de sítio não pode absolutamente afetar as imunidades parlamentares.

A teoria que eu expendo não é nova; está em tôdas as Constituições dos povos cultos.

O SR. RUI BARBOSA — Apoiado; na prática e jurisprudência de tôdas as monarquias.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Ela é aceita por publicistas de nota, entre os quais me ocorre o nome de Bluntschli, Alcorta e outros, que condenam expressamente a prática de se considerar suspensas as imunidades parlamentares, durante a vigência do estado de sítio.

O SR. RUI BARBOSA — E a doutrina contrária, dando ao Executivo o poder de prender Senadores e Deputados, dá-lhe a faculdade de organizar a maioria que há de julgá-lo. De modo que a Constituição faz o Congresso apreciador dos atos do Executivo e dá ao Executivo o direito de prender membros do Congresso...

O SR. MORAIS BARROS — Também os membros do Supremo Tribunal podem ser presos.

O SR. RUI BARBOSA — Não pelo Poder Executivo.

O SR. MORAIS BARROS — Em estado de sítio. Se algum fôr revoltoso ?

O SR. RUI BARBOSA — Ele não julga o Poder Executivo.

O SR. MORAIS BARROS — Julga.

O SR. RUI BARBOSA — Julga o Presidente da República.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — O aparte do nobre Senador faz-me lembrar notável decisão da Corte Suprema da República Argentina, a respeito do processo de *habeas-corpus* requerido pelo senador Alem.

Justificando a decisão a que me acabo de referir, a Corte Suprema declarou expressamente que, se as imunidades parlamentares ficassem suspensas, durante o estado de sítio, ficava ao arbítrio do Executivo o alterar as maiorias em ambas as casas do Congresso e fazer, portanto, uma maioria sua, para aprovar os atos de violência e arbitrariedade, que, porventura, tivese cometido, durante o estado de sítio.

O SR. RUI BARBOSA — Para isso basta muitas vezes a prisão de um membro do Congresso.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Se o Executivo, como o nobre Senador por São Paulo(*) quer, pode prender, durante o estado de sítio, um Senador ou Deputado, sem respeitar a sua imunidade, então chegaremos ao absurdo de que, se o Executivo entender que todos os Senadores e Deputados são contra os atos praticados na vigência do sítio prenderá todos os Senadores e Deputados, chegando assim à conclusão de inutilizar os outros poderes da República, o

(1) Morais Barros.

Legislativo e o Judiciário, tornando-se sómente êle o único árbitro, o senhor absoluto de toda a situação do país.

O SR. MORAIS BARROS — Mas o Senado não vai julgar o Presidente da República durante o estado de sítio; naturalmente, é depois.

O SR. RUI BARBOSA — Mas como há outra doutrina de que os efeitos do estado de sítio se prolongam além da duração legal!...

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Vou figurar um exemplo ao nobre Senador por São Paulo.

Se o Congresso não pode julgar o Presidente da República, durante o estado de sítio, pode, entretanto, dar-se um caso em que sua decisão é como que um prejulgamento desses atos. É, por exemplo, neste caso. Se o Executivo decretar, na ausência do Congresso, o estado de sítio, uma vez reunido o Congresso, e estando em vigor esse sítio, o Executivo é obrigado a trazer ao seu conhecimento a decretação do mesmo estado de sítio, e o Congresso, pelo art. 34, n. 21, da Constituição, tem o dever de aprovar ou suspender o sítio decretado pelo Executivo.

Neste caso, digo eu ao nobre Senador: o estado de sítio está em vigor; o Executivo está armado para praticar todos os atos que entender, durante o sítio; mas o Congresso atravessa-se-lhe na frente deixando de aprovar o mesmo estado de sítio e suspendendo-o.

Aí está, como vê o nobre Senador, um caso em que, durante mesmo a vigência do sítio, o Congresso não julga o Presidente da República, mas faz como que um prejulgamento, deixando de aprovar e suspendendo o sítio decretado pelo mesmo Executivo.

O SR. RUI BARBOSA — E há outros casos.

O SR. MORAIS BARROS — Agora figure V. Ex. a hipótese de ser o chefe da revolta um Senador ou Deputado.

O SR. RUI BARBOSA — Há os meios da lei.

O SR. MORAIS BARROS — Fica a República inteiramente desarmada.

O SR. RUI BARBOSA — Então V. Ex. supõe que só o Executivo é capaz de cumprir o seu dever? Se o Congresso entender, não pronuncia um chefe de revoltas, só pelo fato de ser seu membro?

O SR. MORAIS BARROS — Mas, se há imunidades...

O SR. RUI BARBOSA — Há imunidades contra a prisão arbitrária. A única arma de defesa do Governo não é o estado de sítio. Pelo contrário, essa é a mais fraca e contraproducente de tôdas as armas de defesa da ordem.

A nossa experiência o tem demonstrado. A grande arma é a lei.

O SR. MORAIS BARROS — Diante do punhal, que vale a lei?

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Pergunta o nobre Senador por S. Paulo se, por acaso, o chefe da conspiração ou sedição fôr Senador ou Deputado, de que meios há de usar o Governo...

O SR. RUI BARBOSA — Solicita o direito de processar e o Congresso concede-o.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — ... para arredar esse homem, que se tornou suspeito e perigoso à ordem pública.

Responderei ao nobre Senador que S. Ex. encontra êsses meios no art. 20 da própria Constituição.

O SR. MORAIS BARROS — Mas negou-se o processo contra os suspeitos e assassinos.

O SR. LEITE E OITICICA — Os suspeitos, não; os perseguidos pelo Executivo.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Se por acaso o Senador ou Deputado praticou um crime afiançável, êle não pode ser preso nem processado sem licença da sua Câmara. Se, ao contrário, êle praticou um crime inafiançável, como o de conspiração ou outro qualquer, no mesmo art. 20 encontra-se o remédio, porque êle pode ser preso em flagrante,

não em virtude de um ato político, não em virtude de um ato emergente do estado de sítio, mas em virtude do próprio crime de que fala o artigo da Constituição.

O SR. LEITE E OITICICA — É porque o nobre Senador pensa que o punhal contra o Presidente da República só pode ser manejado por um seu colega.

O SR. MORAIS BARROS dá um aparte.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Não há dúvida, pois, Sr. Presidente, de que o Presidente da República, autorizando a prisão de Senadores e Deputados durante o estado de sítio, pelo fato de considerar suspensas as imunidades parlamentares, praticou um ato unconstitutional, um ato ilegal; incorreu, por conseguinte, em responsabilidade criminal.

O SR. RUI BARBOSA — É que hoje o cabo do machado nos está nas mãos, e não olhamos para o dia seguinte.

O SR. B. DE MENDONÇA SOBRINHO — Se a Câmara dos Srs. Deputados, apreciando bem tôdas as provas que existem de atos unconstitutional e ilegais, quisesse apurá-los, como era de seu dever, não há dúvida nenhuma que, em vez de ter chegado a esta Casa uma proposição aprovando os atos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sítio, teria vindo ao Senado, não essa proposição, mas os autos com a acusação decretada contra o Presidente da República, por ter infringido expressamente artigos constitucionais.

..... (*)

(*) Neste ponto cessam os apartes de Rui Barbosa.

ANEXO N° 13

REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SITIO

(Vide pág. 159)



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PODERES E DIPLOMACIA AO PROJETO DO
SENADOR LAURO SODRÉ (Nº 32, DE 1897)

PARECER Nº 99, DE 1898

Tendo examinado com atenção o projeto nº 32, de 1897, do Senado, sobre o estado de sítio, a Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia entende que êle é aceitável, uma vez que resolve sérias e importantes questões constitucionais que, não havendo sido ainda definidas por leis ordinárias podem dar lugar a repetidos abusos e excessos por parte do Poder Executivo, invocados como precedentes sempre que se discute o sítio para qualquer parte da União.

Constando apenas de quatro artigos, o projeto dispõe:

1º que a lei ou o decreto que declarar o estado de sítio deve conter limitações precisas de tempo e de espaço;

2º que as imunidades parlamentares não estão compreendidas no número das garantias constitucionais que podem ser suspensas na vigência do sítio;

3º que uma vez cessado o estado de sítio, todos os cidadãos atingidos pelas medidas de exceção ficam imediatamente sob a ação das autoridades e justiças ordinárias.

Nada mais justo nem mais consentâneo com o espírito liberal de nossa Constituição, com a prática e jurisprudência de outros povos, com as decisões de algumas Côrtes Supremas e com a opinião de publicistas de nota.

O art. 1º do projeto é a reprodução, em termos mais restritos, da doutrina dos artigos 34 nº 21, 48 nº 15 e 80 *in princ.* da Constituição, visto como aquêle contém a frase: — limitações precisas de tempo e de espaço — enquanto que êstes dizem *declarar em estado de sítio qualquer parte do*

território da União, suspendendo ai as garantias constitucionais.

Parece à primeira vista que os têrmos do art. 1º do projeto são os mesmos dos arts. 24, 48 e 80 da Constituição; mas, confrontados seus textos, torna-se bem saliente a restrição que existe no projeto, e nota-se que ele tem por fim impedir a interpretação ampliativa a que se presta a Constituição. Nos têrmos da Constituição, o estado de sítio pode ser declarado por lei ou por decreto, de um modo vago — *para tal ponto da União, enquanto durar a comoção intestina ou a agressão estrangeira;* nos têrmos do projeto não só o espaço como o tempo, isto é, o território e duração do sítio, devem ter limitações precisas.

Sendo o estado de sítio uma medida que se presta ao abuso, diz Alcorta, é indispensável evitar este até onde seja possível. Os indivíduos que o sofrem devem conhecer sua extensão para regular sua conduta, e estar certos de que não se converterá em uma medida ordinária do Governo, que levaria da liberdade ao despotismo, da lei à arbitrariedade.

Em muitos Estados, lembra Bluntschli, tem sido limitado o período ditatorial a breve período de tempo determinado, com o qual se trata de afastar o perigo de que o poder excepcional vá dilatando-se até converter-se em despotismo.

O dispositivo do art. 1º do projeto vem, portanto, preencher uma lacuna, sem causar o menor inconveniente, porque, ao passo que cerca de maiores garantias aquelas que são atingidas pelas medidas de exceção, não inibe a prorrogação do estado de sítio, no caso de permanência das causas anor-mais que o determinaram.

Do mesmo modo o art. 2º do projeto é a consagração de diversos dispositivos da Constituição: do art. 15, em que o legislador constituinte reconhece como órgão da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário; do art. 19, em que ele declara que os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido o diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e, finalmente, do art. 34 nº 21, em que dá privativamente ao Congresso a atribuição de aprovar e suspender o sítio que houver sido decretado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Poder Legislativo.

Do confronto de todos êsses dispositivos da Constituição, cujo antagonismo entre si não se pode admitir, ressalta clara e irrefragável, a doutrina de que da suspensão das garantias constitucionais, durante o estado de sítio, nos termos do art. 80, não se pode deduzir como corolário a suspensão das imunidades parlamentares.

Como se pode conceber um Poder Legislativo com independência para aprovar ou suspender o sítio que houver sido decretado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso, sem a inviolabilidade das opiniões, palavras e votos de seus membros, sem a prerrogativa de não poderem êstes ser presos nem processados criminalmente, sem licença prévia de sua câmara, salvo a restrição constitucional?

Quando outra razão não existisse em prol das imunidades parlamentares, era bastante essa para ser inadmissível, por absurda, a doutrina contrária de que tais prerrogativas estão no número das garantias constitucionais que se suspendem durante o estado de sítio.

O estado de sítio, diz Alcorta, é uma medida de conservação que tem por objeto, sobretudo nas comoções intestinas, defender os poderes constituidos; não vai ao despotismo, nem à anarquia. Seu exercício dá como existente o organismo aceito, e à sua completa legitimidade concorrem todos os poderes. Como poder-se-ia admitir uma medida autorizada pela Constituição, que pode ir em virtude dela até seu completo desconhecimento?

Nossa Constituição usa, é certo, da locução — *garantias constitucionais* — que parece de certo modo abranger as imunidades parlamentares; mas ela mesma torna bem transparente e visível a distinção entre umas e outras, enumerando no art. 72 os direitos individuais, que são as mesmas garantias constitucionais, e definindo nos arts. 19 e 20 as prerrogativas dos membros do Poder Legislativo.

E essa distinção torna-se ainda mais manifesta se considerar-se que a Constituição não podia ter procurado garantir aos membros do Congresso com uma imunidade que tivesse objetivos pessoais, sem considerações ao indivíduo mesmo a quem torna imune: são altos fins políticos, segundo decisão da Corte Suprema da República Argentina, que determinaram e tornaram essencial essa imunidade: é precisamente para assegurar não só a independência dos poderes

públicos entre si, senão a existência mesmo das autoridades criadas pela própria Constituição.

Interpretar de modo diverso os textos constitucionais citados, é reconhecer que o Poder Executivo tem autoridade para aniquilar, destruir os poderes legislativo e judiciário; é colocar o Presidente da República acima da Constituição, árbitro supremo dos destinos da Nação, é admitir a suspensão da Constituição durante o estado de sítio.

Não podendo, porém, ter tão grande extensão o estado de sítio, quer seja decretado pelo Poder Legislativo, quer pelo Executivo, quanto aos seus efeitos, visto como não se suspende entre nós o império da Constituição durante o sítio, é claro e lógico que as imunidades parlamentares, sendo atributo de um dos poderes constitucionais, não podem nunca ser atingidas pelo decreto que declarar o estado de sítio, e portanto, os Deputados e Senadores só podem ser presos e processados criminalmente, mesmo durante a vigência dêle, nos termos do art. 20 da Constituição.

O art. 3º está nas mesmas condições dos outros.

Sendo o estado de sítio um estado anormal que importa na suspensão das garantias constitucionais e na sujeição de todos os cidadãos a um regimen de exceção embora com as limitações prescritas no art. 80 da Constituição, não há motivo algum que possa justificar a permanência de tais efeitos depois de seu levantamento.

Parece lógico que, tendo cessado o estado de sítio por haverem desaparecido as causas anormais que determinaram sua decretação, cesse por sua vez a suspensão das garantias constitucionais para todos os cidadãos, sem excetuar mesmo aqueles que foram atingidos pelas medidas de exceção.

Admitir o contrário, isto é, que os seus efeitos continuam para aqueles que foram presos ou desterrados, é confundir o estado de sítio com o de guerra, quando é certo que seus efeitos são diversos.

O exercício de um ato qualquer, diz ainda Alcorta, cessa de fato ou de direito: o primeiro por carecer de aplicação; o segundo pela realização completa das circunstâncias que teve por objeto, e pela expiração do término assinado. O estado de sítio não foge desta regra.

Assim, o estado de sítio cessa: primeiro, pela expiração do prazo; segundo, pela vontade do mesmo poder que o de-

cretou, ou daquele que deve fazê-lo efetivo; terceiro, por um estado completo de guerra e vigência da lei marcial no território em que foi declarado o sítio.

Nenhuma outra disposição se encontra no projeto, o qual, apresentado como foi, em época anormal, logo após os acontecimentos de 5 de novembro, não é de admirar, que se ressinta de faltas próprias da ocasião de sua apresentação.

Embora a Comissão reconheça que êle é deficiente e incompleto, entende que pode servir de base para estudo e discussão, e aconselha sua adoção com outras medidas complementares que o debate há de sugerir.

Nestes termos, é de parecer a Comissão que o projeto nº 32 seja aprovado.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1898. — *B. de Mendonça Sobrinho. — F. Machado. — V. Damásio.*



ANEXO N.º 14

REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SITIO

(Vide pág. 159)



PROJETO DO SENADOR LAURO SODRÉ E OUTROS
(Nº 32, DE 1897) APRESENTADO EM SESSÃO
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1897.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. O Estado de Sítio declarado por lei (art. 34, nº 27, da Const. da República) ou por decreto do Poder Executivo (art. 48, nº 15, da Const. referida), terá sempre limitações precisas de tempo e de espaço.

Art. 2º. Entre as garantias constitucionais que podem ser suspensas, na conformidade do art. 80 da Constituição, não estão compreendidas as imunidades parlamentares de que tratam os arts. 19 e 20 da mesma Constituição, as quais nunca poderão ser suspensas.

Art. 3º. Levantado o estado de sítio ficarão imediatamente sob a ação das autoridades e justiças ordinárias todos os cidadãos que tiverem sido alcançados pelas medidas de repressão tomadas na vigência daquele regimento de exceção.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário....

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1897. — *Lauro Sodré. — Esteves Júnior. — Júlio Frota. — Manuel Barata. — Álvaro Machado. — A. Azereedo. — Tomás Delfino. — José Bernardo. — G. Richard. — Almino Afonso.*



ANEXO N.º 15

REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SITIO

(Vide pág. 159)



PROJETO SUBSTITUTIVO DO SENADOR GONÇALVES CHAVES

(Projeto substitutivo do de nº 32, de 1897)

Nº 21 — 1898

O Congreso Nacional decreta:

Art. 1º. No caso de agressão por fôrças estrangeiras ou de comoção intestina, determinada por sublevação armada ou conspiração ameaçadora à segurança da República, atentos os elementos de ordem civil ou militar de que podem dispor os conspiradores, sendo manifestamente insuficientes as medidas ordinárias para a defesa da Pátria, manutenção da ordem pública e livre funcionamento dos poderes políticos da União ou dos Estados, poderá ser declarado em estado de sítio pelo Congreso Nacional, e na sua ausência pelo Poder Executivo Federal, um ou mais pontos do território nacional.

§ 1º O ato declaratório do estado de sítio determinará o ponto ou pontos em que tem de ser aplicado e o tempo da sua duração.

§ 2º O estado de sítio suspenderá sómente o exercício dos direitos individuais consagrados nos §§ 8º, 10 e 12 do art. 72 da Constituição Federal e as formalidades que fazem efetivas as garantias consignadas nos §§ 11, 13, 14, 17 e 22 do citado artigo.

Os efeitos resultantes da declaração do estado de sítio começarão da data da publicação do respectivo ato, não podendo em nenhuma circunstância ter ação retroativa.

§ 3º. As medidas de exceção a que se refere o final da primeira alíneo do parágrafo anterior consistirão sómente.

a) (§ 11) Em poder a autoridade policial penetrar na casa do cidadão, independente de consentimento dêste e de formalidades legais, para proceder a pesquisas, que tenham por fim a detenção de pessoas, apreensão de armas e de documentos que se relacionem com a perturbação da ordem pública.

b) (§§ 13 e 14) Na privação da liberdade individual:
1º, pela detenção de pessoas em lugares não destinados aos réus crimes comuns.

2º, pelo destérro para pontos do território nacional, não sujeitos ao estado de sítio.

Para efetividade da prisão e do destérro, que não poderão ser aplicados cumulativamente às mesmas pessoas, o Poder Executivo, a quem compete decretar essas medidas, não designará lugares despovoados ou notoriamente insalubres.

No caso de destérro, o Governo indicará os lugares nos quais não poderá residir o paciente, devendo este conservar-se solto no ponto do território para onde transferir a sua habitação.

c) (§ 17) Na dispensa de indenização prévia da propriedade particular de que careça o Governo.

A ocupação ou apropriação desta propriedade, terminado o estado de sítio, obrigará o poder público, no primeiro caso, à restituição com perdas e danos, no segundo à indenização, entendendo-se desapropriada por utilidade pública a propriedade.

O sequestro de armas, como medida preventiva, não dá direito a indenização; mas, suspenso o sítio, serão restituídas aos seus donos.

d) (§ 22) Na suspensão do *habeas-corpus*, limitada às medidas de exceção, expressamente declaradas na presente lei, relativas às pessoas.

§ 4º Na suspensão temporária de jornais, com prazo fixado que não excederá ao determinado para o estado de sítio, se restringirá a limitação à liberdade de imprensa.

Art. 2º Os cidadãos, nacionais e estrangeiros, exercerão durante o estado de sítio, todos os direitos constitucionais, não suspensos em virtude do artigo anterior.

Art. 3º São invioláveis, não obstante a suspensão de garantias constitucionais, as imunidades parlamentares consagradas nos arts. 19 e 20 da Constituição.

Art. 4º Na vigência do estado de sítio, o Poder Executivo, por si e seus agentes colherá todos os documentos que possam instruir o processo e firmar a responsabilidade criminal dos insurgentes ou conspiradores.

Art. 5º Salvo autorização legislativa conferida ao Presidente da República, só ao Congresso Nacional compete suspender o sítio por ele declarado ou aprovado.

§ 1º Poderão ser suspensas pelo Poder Executivo as medidas de repressão, impostas em virtude do estado de sítio, declarado pelo Congresso.

§ 2º O estado de sítio decretado pelo Poder Executivo será por ele submetido à aprovação do Congresso, ainda mesmo que haja cessado antes da reunião dêste.

Art. 6º Suspenso o estado de sítio por haver terminado o prazo de sua duração, ou por ato Legislativo ou do Executivo, ou no caso previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes da suspensão das garantias constitucionais.

Assim :

Serão, desde logo postos em liberdade os cidadãos detidos ou desterrados, a respeito dos quais se não colheram provas de criminalidade; e remetidos imediatamente às autoridades competentes, com as provas que se houverem coligidos, os demais indiciados, a fim de que se instaure o processo contra êles e quaisquer outros responsáveis.

§ 1º Esse processo não depende das deliberações do Congresso acerca do estado de sítio e das medidas de exceção, impostas pelo Poder Executivo.

Art. 7º A formação da culpa e o julgamento dos réus se efetuarão perante as jurisdições ordinárias a que êstes estiverem sujeitos, segundo a sua qualidade de civis ou militares e a natureza do crime; sendo vedado por infringente da Constituição, criarem-se juntas, tribunais ou juízes de exceção.

Parágrafo único. Está revogado a Lei nº 61 de 24 de outubro de 1838; e derrogada a de 18 de setembro de 1852

nas disposições em que autoriza a criação de juntas provisórias, sujeita a conselhos de guerra pessoas não militares, incursas em crimes militares e aplica a pena de galés.

Art. 8º. Declarado pelo Poder Executivo o estado de sítio, o Congresso Nacional reunir-se-á, de pleno direito, extraordinariamente, 30 dias depois, contados da data da declaração.

§ 1º Reunido o Congresso, o Presidente da República, em mensagem especial e no prazo de cinco dias lhe relatará os motivos que determinaram a declaração do estado de sítio e as medidas de exceção, que houverem sido tomadas, remetendo-lhe todos os documentos justificativos de seu ato.

§ 2º No prazo de 20 dias, a contar da data do parecer da Comissão respectiva em cada uma das câmaras, estas deliberarão quanto à aprovação ou suspensão do estado de sítio, estando élle em vigor, ou só quanto à aprovação, se houver cessado antes da reunião do Congresso.

Este exame se fará, no 1º caso (vigência do estado de sítio) simultaneamente pela Câmara e pelo Senado.

Se nas deliberações tomadas der-se dissenso entre os dois ramos do Congresso, ficará suspenso o estado de sítio.

No segundo caso o exame do ato declarativo do sítio se fará conjuntamente com o das medidas de exceção, na forma do art. 10 infra.

Art. 9º Sendo o sítio declarado pelo Congresso e estando êste funcionando ao tempo da terminação do prazo fixado na resolução, o Poder Executivo lhe relatará tôdas as medidas que tiver tomado, dentro de cinco dias da cessação do sítio.

Art. 10. Terminado o estado de sítio declarado por ato legislativo ou polo Poder Executivo, a Câmara iniciará na mesma sessão legislativa ou na que se seguir, se aquela estiver encerrada, e no prazo de cinco dias o exame das medidas de exceção, empregadas pelo Presidente da República ou seus agentes, a fim de verificar a responsabilidade em que porventura hajam incorrido aquelas autoridades, ou seja pela decretação do estado de sítio ou seja em virtude das mesmas medidas.

§ 1º A Câmara e o Senado, salvo as dilações para inquéritos ou investigações, que julguem necessárias, deliberarão no prazo e condições do § 2º do art. 8º.

As deliberações do Congresso, embora não impliquem a existência de abusos nas medidas de exceção, não extinguem, todavia, a ação particular e pública perante o Poder Judiciário relativamente àquelas medidas.

Se porém, a Câmara decretar a acusação do Presidente da República, o Senado só tomará conhecimento do assunto como tribunal de justiça.

§ 2º A falta de apresentação ao Congresso Nacional, no prazo prescrito, dos documentos e informações justificativas da declaração do estado de sítio e das medidas de exceção, não inibirá o Congresso de exercer a atribuição que lhe compete (Constituição, art. 34, n. 21).

§ 3º Os documentos que forem apresentados pelo Poder Executivo serão publicados no jornal oficial, se assim resolver a Câmara ou o Senado.

Art. 11. Se o Congresso encerrar a sua sessão antes de suspenso o estado de sítio, sómente se reunirá extraordinariamente para conhecer das medidas de exceção tomadas quando, fendo o prazo da declaração do sítio fixado na resolução, o Poder Executivo prorrogá-lo por mais de 60 dias.

Neste caso o Congresso se reunirá 90 dias depois da terminação do prazo fixado na Resolução Legislativa.

Ocorrendo êste fato depois de encerrada a sessão ordinária do último ano da legislatura, cabe ao novo Congresso reunir-se extraordinariamente para exercer esta atribuição.

Art. 12. A aprovação ou rejeição do projeto da anistia, porventura apresentado e referente aos fatos que determinaram a suspensão das garantias constitucionais, independe de prévia deliberação do Congresso Nacional sobre a declaração de sítio, feita pelo Poder Executivo, ou sobre as medidas de exceção por él impostas.

Art. 13. A resolução do Congresso Nacional, declaratória do estado de sítio, só terá uma discussão em cada uma das Câmaras e, aprovada, será promulgada pelo Presidente do Senado, e vigorará desde logo.

O mesmo processo se observará para a aprovação ou suspensão do estado de sítio, declarado pelo Poder Executivo e no exame das medidas de exceção por este tomadas.

Art. 14. Serão nulas de pleno direito as eleições havidas nos lugares sujeitos ao estado de sítio, ainda quando seja este suspenso provisoriamente.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1898. — Gonçalves Chaves.

ANEXO N.º 16
REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO
DISCURSO DO SEN. BENEDITO LEITE
(Vide pág. 160)



SESSÃO EM 19 DE OUTUBRO DE 1898

O SR. BENEDITO LEITE — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra para uma explicação pessoal o Sr. Benedito Leite.

O SR. BENEDITO LEITE — Sr. Presidente, o Senado acaba de ouvir o apêlo que o ilustre representante do Estado da Bahia fez-me diretamente. Não tinha, portanto, o direito de deixar de atender ao convite de S. Ex., e é o que venho fazer neste momento, explicando a minha atitude, não sómente em relação ao artigo de que S. Ex. há pouco se queixou, como também em relação à pessoa do ilustre Senador, com quem até hoje tenho entretido as melhores relações de amizade.

Sr. Presidente, o ilustre Senador deve saber, como sabe todo o Senado, que sou simplesmente um dos diretores da empréesa d'*O Debate*; não tenho parte na redação daquela fôlha, como também não tem parte nessa redação nenhum dos meus colegas da diretoria. À vista disto, parece-me que o honrado Senador não pode atribuir à minha pessoa ou à pessoa de qualquer dos diretores da empréesa d'*O Debate*, a responsabilidade direta do artigo que ontem apareceu, atacando a S. Ex.

Porém, Sr. Presidente, devo declarar ao Senado que eu, assim como todos aquêles que fazem parte da comissão executiva do Partido Republicano, sob cuja inspiração é aquela fôlha dirigida, não podemos deixar de assumir a responsabilidade de tudo quanto lá se diz, até o momento em que nos sintamos obrigados a tornar público que êste ou aquêle artigo, esta ou aquela frase, é exorbitante da nossa orientação.

O honrado Senador, quando, ainda há pouco, fazia apêlo aos diretores d'*O Debate*, disse que tinha necessidade de ouvir a nossa palavra, porque entendia que não podia continuar a entreter conosco as mesmas relações de amizade, desde que não viéssemos à tribuna explicar a nossa atitude, em face do fato que naquela fôlha se deu e de que S. Ex. se ocupou, isto é, em face da arguição de que S. Ex. foi alvo.

Compreende V. Ex., Sr. Presidente, que, por muito cuidadoso que se procure ser, por muita atenção que se preste à redação de um jornal, é materialmente impossível evitar, que em um ou outro artigo, apareça uma palavra descabida, menos conveniente, uma palavra insultuosa, injuriosa, e da qual não se deva absolutamente tomar a responsabilidade.

O SR. LOPES TROVÃO — E, depois, o desrespeito é o fruto do tempo.

O SR. BENEDITO LEITE — A nossa direção n'*O Debate* não é tão imediata, que os artigos que lá se publicam passem primeiramente pela nossa inspeção.

Apelo para a consciência do nobre Senador e pergunto-lhe se S. Ex. está convencido de que porventura insultos dirigidos à pessoa de S. Ex. foram prèviamente autorizados ou revistos por nós.

O SR. RUI BARBOSA — Não podia estar, porque nesse caso não lhes podia dirigir o apêlo. O que disse foi que nem os nobres Senadores podiam apertar a minha mão, nem eu a sua, se eu merecesse as imputações injuriosas que naquele artigo foram feitas.

O SR. BENEDITO LEITE — Perfeitamente.

Compreendo muito bem quais são os deveres da imprensa; sou incapaz de entender que a imprensa tenha liberdade de atirar insultos a quem quer que seja, principalmente em uma discussão, que deve pairar mais na região dos princípios do que em um campo restrito de interesse pessoal.

Repto, porém, o que disse há pouco: é materialmente impossível evitar que em uma fôlha, principalmente fôlha política, que facilmente se deixa apaixonar pelo interesse partidário, apareça, um ou outro dia, um artigo menos atencioso

para com um daqueles que se acham envolvidos na discussão jornalística.

O SR. RUI BARBOSA — Eu chamo a atenção de V. Ex. para a natureza especial do ataque. Não é uma ou outra expressão injuriosa; trata-se da imputação de aliança com o assassinato.

O SR. BENEDITO LEITE — Afirmo ao nobre Senador que não tenho conhecimento exato desse artigo, tão estranho tenho estado, nestes últimos dias, à redação d'*O Debate*; e quanto à impressão que me causou a notícia dêle, posso chamar perante o nobre Senador o testemunho do Sr. Senador Bulhões(*), que ontem me ouviu a êste respeito.

O Debate não tem absolutamente o direito de atirar insultos, ofensas, calúnias, à pessoa de quem quer que seja.

Em frente da *Imprensa*, órgão dirigido pelo ilustre Senador pela Bahia, *O Debate* guardará atitude enérgica, conveniente, regulando-se, no seu procedimento, pelo mesmo procedimento que a *Imprensa* tiver.

Não quero de forma alguma justificar o ataque pessoal de que o nobre Senador foi vítima. Mas a atitude enérgica, que, porventura, tenha *O Debate*, em frente do jornal de que S. Ex. é hoje redator, só pode ser justificada também pela atitude pouco delicada, posso dizer, que a *Imprensa* tem tido para conosco.

O SR. RUI BARBOSA — Não sei em que; não comprehendo. Apelo para o testemunho de todos que têm lido a *Imprensa*.

O SR. BENEDITO LEITE — Perdoe-me o nobre Senador. A *Imprensa* não tem tido para conosco aquela atitude que seria para desejar e, ao mesmo tempo, necessária para conservar as boas relações entre dois jornais que se encontram na vida política.

O SR. RUI BARBOSA — A minha questão é simplesmente apurar uma imputação criminosa.

(*) Leopoldo de Bulhões.

O SR. BENEDITO LEITE — O nobre Senador comprehende perfeitamente que eu seria incapaz de atribuir a S. Ex. uma imputação criminosa.

Além disso, o honrado Senador, referindo-se a êsse incidente, quis atribuir a responsabilidade dêle até ao Governo, a tôda a situação, estranhando a atitude da imprensa governista.

O SR. RUI BARBOSA — Então, não sei que língua falo.

O SR. BENEDITO LEITE — V. Ex., censurando os amigos do Governo e a imprensa governista, pelo fato de não reconhecerem a sua imparcialidade na apreciação dos atos relativos ao estado de sítio, não se referiu às suas antigas opiniões acérca dessa questão?

O SR. RUI BARBOSA — Há um século que essa imprensa me ataca e eu nunca me queixei.

O SR. BENEDITO LEITE — Eu estava me referindo a isso, porque V. Ex. chegou até a abrir os *Anais* e a mostrar a atitude que cada um de nós teve o ano passado. V. Ex. referiu-se a uma declaração de voto que aqui fiz, a propósito de uma emenda, e a uma declaração por V. Ex. feita a propósito dessa mesma emenda.

O SR. RUI BARBOSA — Será censura?

O SR. BENEDITO LEITE — V. Ex. censurava a atitude da imprensa governista pelo fato de não aplaudir a atitude de V. Ex., que entende ser de mera coerência.

O SR. RUI BARBOSA — Eu disse que nada disto era fundamento para fazer-se-me a imputação que se me fez. Quanto ao mais, dou pleno direito à imprensa oficial de insultar-me quando quiser, porque o tem feito diariamente.

O SR. BENEDITO LEITE — O *Debate* guarda a liberdade de apreciar os atos de V. Ex. com tôda a energia; porém esta imputação, que V. Ex. diz que dirigiu-lhe, de ser co-

nivente com assassinos, não foi autorizada por nós, e deve ser tida como um excesso de linguagem de jornal.

O SR. RUI BARBOSA — Excesso criminoso.

O SR. BENEDITO LEITE — E V. Ex. teria muito melhor liquidado êste incidente na própria imprensa, do que trazendo-o para a tribuna do Senado.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. quer obrigar-me a fazer um discurso.

Não é isto que eu esperava de V. Ex.; V. Ex. está procurando tergiversar sobre um apêlo de lealdade e de honra que lhe dirigi.

O SR. BENEDITO LEITE — E eu já não respondi terminantemente? Já não disse que nós absolutamente não assumimos a responsabilidade de insultos que o *Debate* possa ter atirado?

Nós não podemos, pela atitude política que tomamos e pela solidariedade e responsabilidade que dessa atitude resulte, assumir a de um ou outro insulto que parta dessa fôlha.

Esta é a verdade.

E é por isto que disse, ao honrado Senador, se porventura S. Ex. foi insultado por esta fôlha, parece que S. Ex. poderia pelas colunas da *Imprensa*, do seu jornal, ter liquidado êste incidente.

S. Ex. devia saber, tratando conosco, que não seríamos capazes de atirar um insulto pungente à sua pessoa.

E, se porventura nós, os responsáveis pelo *O Debate*, os membros da Comissão Executiva...

O SR. RUI BARBOSA — Que maneira de compreender um apêlo, que não é senão uma homenagem à lealdade e à cortesia de cavalheiros!

O SR. BENEDITO LEITE — O apêlo pode ter interpretação diferente, e é por isto que trato do assunto por esta maneira, porque assim ficam liquidadas tôdas as interpretações que, porventura, o apêlo possa ter.

O SR. RUI BARBOSA — Não me inquieto com as interpretações que o apêlo possa ter; não sou homem de ter procedimento aparente e intenções reservadas: falo com franqueza.

O SR. BENEDITO LEITE — E também eu.

Se porventura eu tiver necessidade de atribuir a V. Ex. uma culpa qualquer, se tiver necessidade de me dirigir à pessoa de V. Ex. para acusá-lo (não para insultá-lo nem caluniá-lo, pois disto sou incapaz) eu o farei do alto da tribuna, eu o farei na imprensa, com minha própria assinatura, e não terei necessidade de guardar aparentemente uma atitude, procedendo de modo diferente.

O SR. RUI BARBOSA — Foi por isto que dirigi o apêlo, porque, se julgasse V. Ex. capaz de outro procedimento, não apelaria.

A respeito da liquidação que V. Ex. disse que eu devia fazer pela *Imprensa*, declaro que não liquidei dêste modo o assunto, porque não discuto com insultadores, nunca discuti, nem discutirei. Quando se trata, porém, de uma imputação criminosa dirigida a um Senador, liquido-a na tribuna do Senado, porque criminosos não têm o direito de sentar-se nestas cadeiras.

O SR. BENEDITO LEITE — Se V. Ex. prestar muita atenção aos termos, não de todos os artigos, ao menos de alguns artigos da fôlha que V. Ex. hoje dirige, há de ver que também nós temos sido alvo de ofensas muito graves.

O SR. RUI BARBOSA — Não apoiado.

O SR. BENEDITO LEITE — Não tenho aqui presente exemplares da fôlha, e, assim, não posso liquidar isto; mas o que é certo é que a *Imprensa* tem atirado a todos nós, amigos da atual situação, ofensas bastante graves, coisas que absolutamente não condizem nem com o nosso patriotismo nem com os nossos deveres de bem servir ao país.

O SR. RUI BARBOSA — Não apoiado. Poderei ter condenado o procedimento político de homens políticos; mas nunca disse coisa alguma que pudesse ofender o caráter ou a honra dos nobres Senadores e dos chefes do seu partido.

O SR. BENEDITO LEITE — V. Ex., procurando bem, há de encontrar na *Imprensa*, não digo que saídas da pena de V. Ex., mas ao menos saídas da pena de alguns outros redatores, e em todo o caso, com a responsabilidade direta de V. Ex., que é o redator-chefe da fôlha, imputações que absolutamente não podem ser agradáveis para nós, imputações que são verdadeiramente ofensivas.

Não tenho neste momento os exemplares dêste jornal; mas poderei depois, de qualquer forma, fazer chegar isto ao conhecimento de V. Ex.

Em todo o caso, liquidarei o incidente da seguinte maneira: não atiro ao Sr. Dr. Rui Barbosa a injúria de considerá-lo ao lado de assassinos; nem sequer conheço os termos do artigo a que S. Ex. se refere; mas S. Ex. diz que o artigo acusa-o de estar ao lado dos assassinos de 5 de novembro.

O SR. RUI BARBOSA — Li o artigo aqui.

O SR. BENEDITO LEITE — Pois bem; se, com efeito, este artigo a que V. Ex. se refere atribui-lhe a baixa qualidade de ficar nivelado aos assassinos de 5 de novembro, V. Ex. fique certo de que eu não o julgo assim.

Porém, Sr. Presidente, como diretor d'*O Debate*, como um dos responsáveis por aquela fôlha, declaro solememente ao Senado e ao ilustre Senador pela Bahia que me fez o apêlo, que esta fôlha guardará diante da *Imprensa*, diante do ilustre Senador, plena liberdade para dizer a verdade nua e crua tal como êle, *O Debate*, a entende, guardando para com o jornal de S. Ex. as mesmas conveniências que o jornal de S. Ex. guardar para com *O Debate*.

É essa a atitude d'*O Debate*.

Não podemos, pondo de parte o insulto, a calúnia, não podemos absolutamente guardar para com S. Ex. uma atitude diferente daquela que S. Ex. tem em relação ao *Debate*.

O SR. RUI BARBOSA — Estas reconvenções deviam ficar reservadas para outra ocasião; não era na ocasião de um apêlo...

O SR. BENEDITO LEITE — Mas se eu já respondi perfeitamente ao apêlo de V. Ex.!

V. Ex. apelou para nós, perguntando se o considerávamos capaz de nivelar-se com os assassinos de 5 de novembro.

É escusado dizer a V. Ex. que nunca seríamos capazes disto.

E sou o primeira a reconhecer que êstes excessos da imprensa são inconvenientes.

O SR. RUI BARBOSA — Eu nunca pedi a tolerância de meus adversários políticos, porque não preciso dela.

O SR. BENEDITO LEITE — Mas êles não podem ser muito agradáveis a V. Ex., porque o jornal de V. Ex. lhes tem dirigido ofensas e mesmo aqui dessa tribuna V. Ex. tem feito.

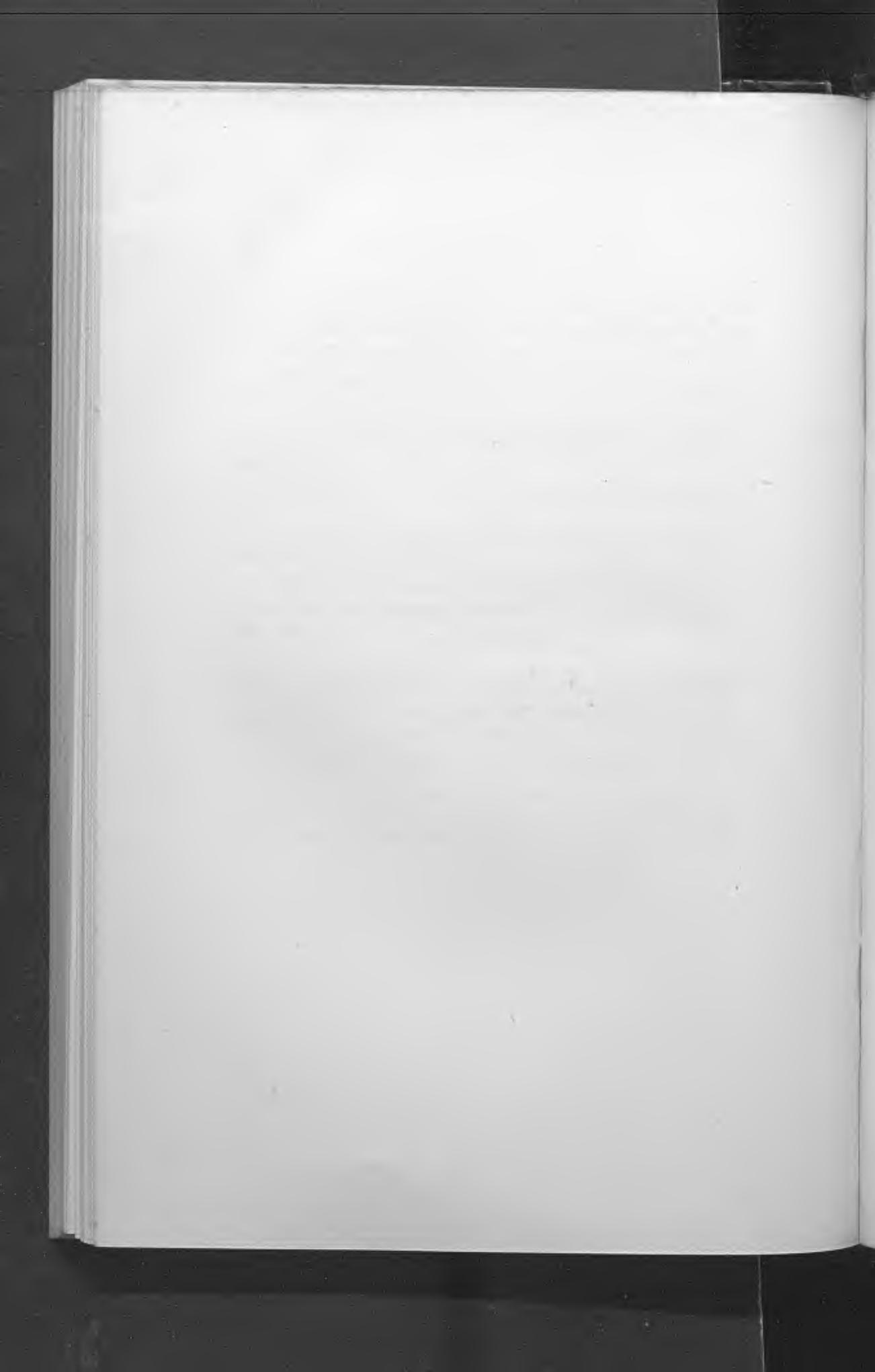
O SR. RUI BARBOSA — Mas em que têrmos?

O SR. BENEDITO LEITE — S. Presidente, eu quero retirar-me da tribuna, declarando que não sou capaz de considerar o honrado Senador nivelado com os assassinos.

ANEXO N.º 17

SUPRESSÃO DE RESTRIÇÕES À ANISTIA DE 1895

(Vide pág. 201)



PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA
E GUERRA

Nº 122, DE 1898

A Comissão de Marinha e Guerra examinou o projeto nº 12, de 19 de setembro dêste ano, apresentado pelo Sr. Rui Barbosa e mais quinze Senadores, que o assinam, propondo suprimirem-se, para todos os efeitos ,as restrições postas, por deliberação deliberativa ou executiva, a anistia decretada pela Lei nº 310, de 21 de outubro de 1895.

Tendo formalmente declarado o Sr. Rui Barbosa, pela tribuna, que nos efeitos a que visa o seu projeto não se compreendem os concorrentes a vencimentos, ficam reduzidos os fins da medida proposta: 1º — a eliminar a restriçãoposta à anistia pelo ato administrativo, exarado no Aviso nº 210 do Ministério da Marinha, aos 27 de janeiro de 1896, ordenando que se descontassem aos anistiados os dois anos anteriores à anistia; 2º — a eliminar, outrossim, a restrição à mesma anistia pela própria lei que a concedeu, estatuindo que aos anistiados se não computasse o tempo da reserva especial, que corresponde a outros dois anos, perfazendo para os mesmos oficiais a perda total de um quadriênio, para a sua antiguidade e para as promoções futuras.

A Comissão considerando, quanto aos dois anos da reserva especial,

— que a proibição de voltar ao serviço ativo durante esse espaço de tempo, firmada no ato legislativo de 21 de outubro de 1895, art. 1º, § 2º, importa a privação do exercício de todas e quaisquer comissões, inclusive a de comando;

— que a privação do comando, ou, o que juridicamente equivale ao mesmo, do direito de exercê-lo, é a pena comi-

nada pelo Código Penal da Armada, art. 129, § 1º, ao crime ali previsto;

— que, como pena, só lhes podia ser aplicada por um tribunal de justiça;

— que, a se pretender a punição de um crime, este havia de ser comum, político ou militar;

— que da inexistência de crime comum é prova, por parte do Congresso, a própria anistia, ato de clemência política;

— que, a se ter em mente a repressão de um crime político, a competência constitucionalmente seria da Justiça Federal, pois a Constituição, art. 60, i, determina: «compete aos Juízes ou Tribunais Federais julgar os crimes políticos»;

— que, a se ter em mira o castigo de um crime militar, seria constitucionalmente a competência privativa das justiças militares, por quanto é a Constituição que prescreve: «Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delitos militares. § 1º Este fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes;

— Que, segundo o art. 72, § 15 da Constituição (*), «ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ela regulada»;

— que os oficiais em questão não foram sentenciados pela autoridade em questão, de tribunais ordinários, quando o crime dêsses oficiais fosse comum, de Tribunais Federais, quando fosse político, de Tribunais militares, quando fosse militar;

— que o Congresso, nem pelo art. 34, nem pelos demais onde se cogita de atribuições dêle, tem a de exercer jamais a justiça comum, política ou militar, cometida privativamente pela Constituição, arts. 59, 60 e 77 aos Tribunais estaduais, federais ou militares;

— que os oficiais anistiados também não foram punidos por lei anterior ao delito, mas por um ato legislativo pôste-

(*) «Art. 72, § 2º» dizia, por lapso, o parecer, lapso que se repetia adiante. Vide nota 3.

rior (*) a êle, o decreto de 21 de outubro de 1895, adotado expressamente para o caso;

— que dêste modo violou êsse decreto segunda vez o preceito constitucional do art. 72, § 15 (**). «Ninguém será Ninguém será sentenciado senão em virtude de lei anterior», bem como o art. 1º do Código Penal brasileiro: «Ninguém poderá ser punido com penas que não estejam previamente estabelecidas», e o art. 1º do Código Penal da Armada, que dispõe nos mesmos termos em relação aos indivíduos empregados no serviço naval;

— que os anistiados ficaram sujeitos à punição (***), penal do decreto de 21 de outubro de 1895, art. 1º, § 2º, sem a defesa que a todos os acusados assegura o art. 72, § 16, da Constituição da República, em virtude de uma simples presunção, que no direito militar, como no comum, não justifica uma condenação penal, visto que o Código Penal da Armada, art. 59, estatue: «Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à punição de pena»;

— que essa presunção, na hipótese, se acha desmentida pelos fatos, porquanto, dos oficiais de terra e mar submetidos a processo regular, antes da anistia, por acusação relativa ao movimento revolucionário de 1893, muitos foram os absolvidos;

— que, evidentemente, daqueles, a quem a anistia não permitiu o julgamento perante os tribunais competentes, muitos, se fôssem julgados, estariam nas mesmas condições dos primeiros, recebendo o benefício da absolvição que a anistia lhes tolheu;

— que a anistia colocou, portanto, os anistiados em situação pior do que os julgados, impondo indistintamente aos primeiros um castigo arbitrário e geral;

— que, considerada como providência de caráter político, as restrições dessa anistia já produziram o efeito contemplado, obstando às inconveniências que o legislador supunha inevitáveis, com a volta imediata dos militares, acusados de participação na revolta, ao serviço do Exército e Armada;

(*) «Anterior» lê-se por evidente lapso à pág. 87, 1º coluna, do 3º volume dos *Anais do Senado*.

(**) Repetia-se aqui o mesmo lapso a que se refere a nota 1.

(***) *Privação* lê-se no parecer.

Considerando, por outro lado, quanto aos dois anos anteriores à anistia,

— que, ouvido sobre uma reclamação do capitão Cassiano Francisco de Assis, o Supremo Tribunal Militar, em data de 4 de julho dêste ano, foi, em sua maioria, de parecer que «os oficiais anistiados pela Lei nº 310 de 1895 *nem um prejuízo sofrem na sua antiguidade absoluta, e que de sua antiguidade relativa, isto é, antiguidade para promoção e intenção, apenas devem-se deduzir o tempo restrito pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 310 de 21 de outubro de 1895»;*

— que, sendo esta a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Militar, não seria razoável invocar em sentido oposto o seu antigo parecer de 15 de dezembro de 1895;

— que esta jurisprudência é conforme à doutrina, de aceitação universal, esposada pelo próprio Poder Executivo no decreto de 14 de novembro de 1895, em que, revogando o de 12 de abril de 1892, por cujo arbitrio se reformaram administrativamente, entre os seus considerandos que «a anistia extingue o processo, a pena e o próprio delito»;

— que, com efeito, o desconto do tempo correspondente à ausência do oficial é pena de deserção, e mantê-lo, por conseguinte, é perpetuar a memória do crime e infligir-lhe o castigo, uma e outra coisa incompatíveis com a ausência da anistia;

Considerando, ainda

— que o desconto do tempo, cuja eliminação se alivia, iria desfalcar a marinha nacional de elementos, cuja subtração constituiria para ela uma perda impossível de uprir por muito tempo, visto que a iminência da reforma compulsória, nos postos em que vão ficar, os obrigaria a deixarem uma carreira, de onde para êles desaparece toda a perspectiva de futuro;

é de parecer que se aprove o projeto, acrescentado-se-lhe em parágrafo as seguintes palavras: *Esta medida não se estende aos vencimentos.*

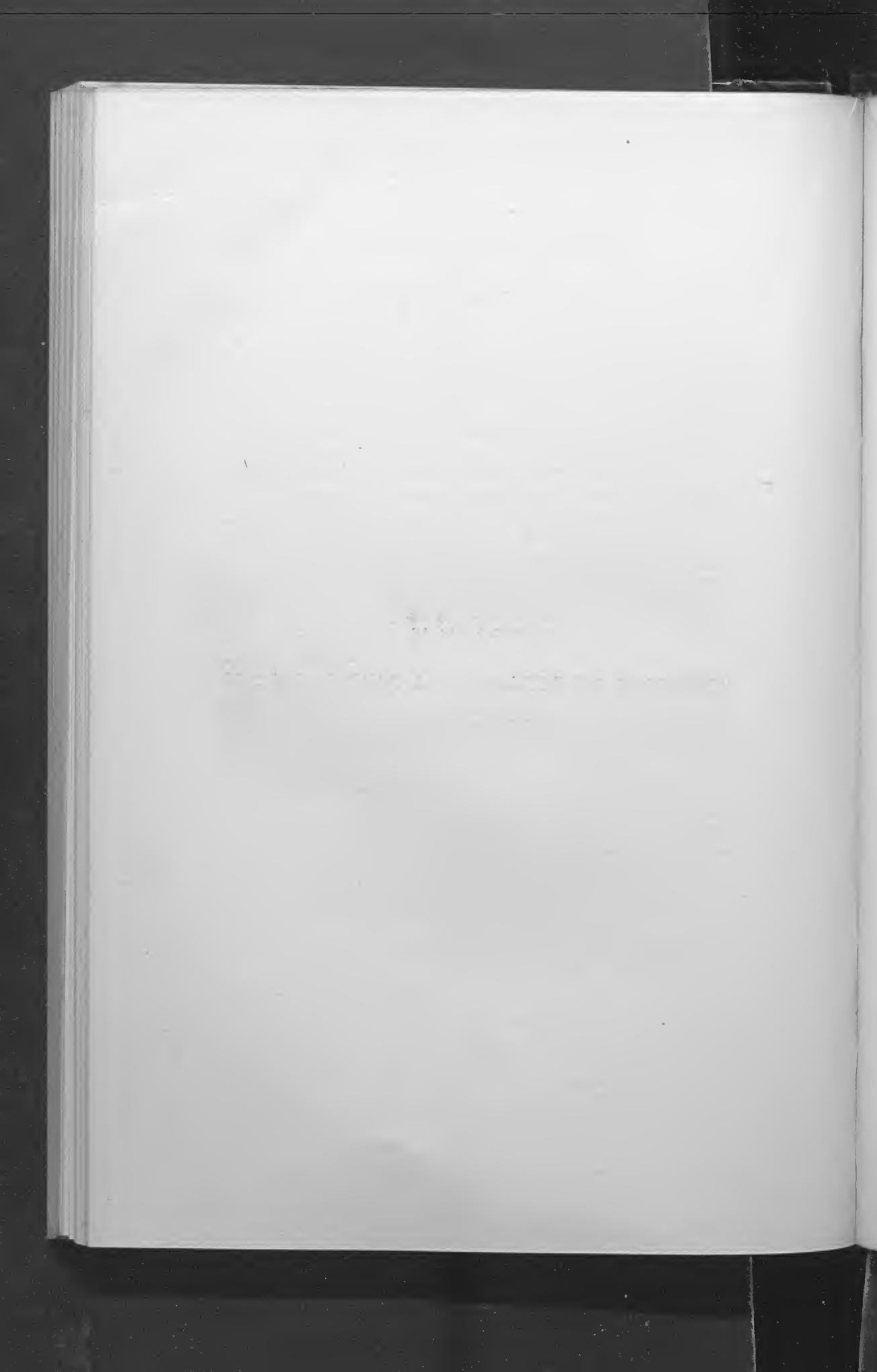
Sala das Comissões, 7 de outubro de 1898. — Rosa Júnior(*) — E. Wandenkolk. — Almeida Barreto. — Pires Ferreira (com direito de apresentar emendas). — Belfort Vieira (vencido quanto à doutrina do parecer).

(*) Foi o relator do parecer.

ANEXO N.^o 18

SUPRESSAO DE RESTRIÇÕES À ANISTIA DE 1895

(Vide pág. 201)



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS(*)

A Comissão de Finanças foi presente o projeto do Senado nº 12, dêste ano, que suprime para todos os efeitos as restrições postas, por deliberação legislativa ou executiva, à anistia decretada pela Lei nº 310, de 21 de outubro de 1895.

Pelos térmos amplos empregados no projeto — *para todos os efeitos* — poderia entender-se que ficavam também suprimidas as restrições relativas aos vencimentos dos anistiados e foi isso exatamente o que determinou a audição da Comissão de Finanças na matéria em questão.

A esse ponto, portanto, restringe ela o seu parecer, mantendo, porém, cada um de seus membros a liberdade de apresentar ou aceitar emendas, relativas a outros efeitos da medida, como o que diz respeito à situação dos oficiais que em virtude das condições anormais criadas pela revolta, foram promovidos, embora inferiores em tempo àqueles que nela tomaram parte.

O primeiro signatário do projeto declarou positivamente da tribuna que ele não tem em vista indenização pecuniária, não dando, portanto, aos anistiados direito à percepção da parte que perderam dos seus vencimentos. Não obstante isso, para evitar dúvidas na aplicação da lei, propõe a Comissão de Marinha e Guerra, no seu parecer, a seguinte emenda:

«*Esta medida não se estende aos vencimentos*».

A Comissão de Finanças reputa de toda conveniência essa cautela e, nos termos expostos, é de parecer que seja o projeto aprovado com a referida emenda.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1898. — *Rodrigues Alves*. — *Benedito Leite*, relator. — *Severino Vieira*. — *Q. Bocaiúva*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *J. Joaquim de Sousa*.

(*) Publicado juntamente com o parecer n. 122, de 1898, da Comissão de Marinha e Guerra (*Anais*, 1898, vol. III, pág. 88).

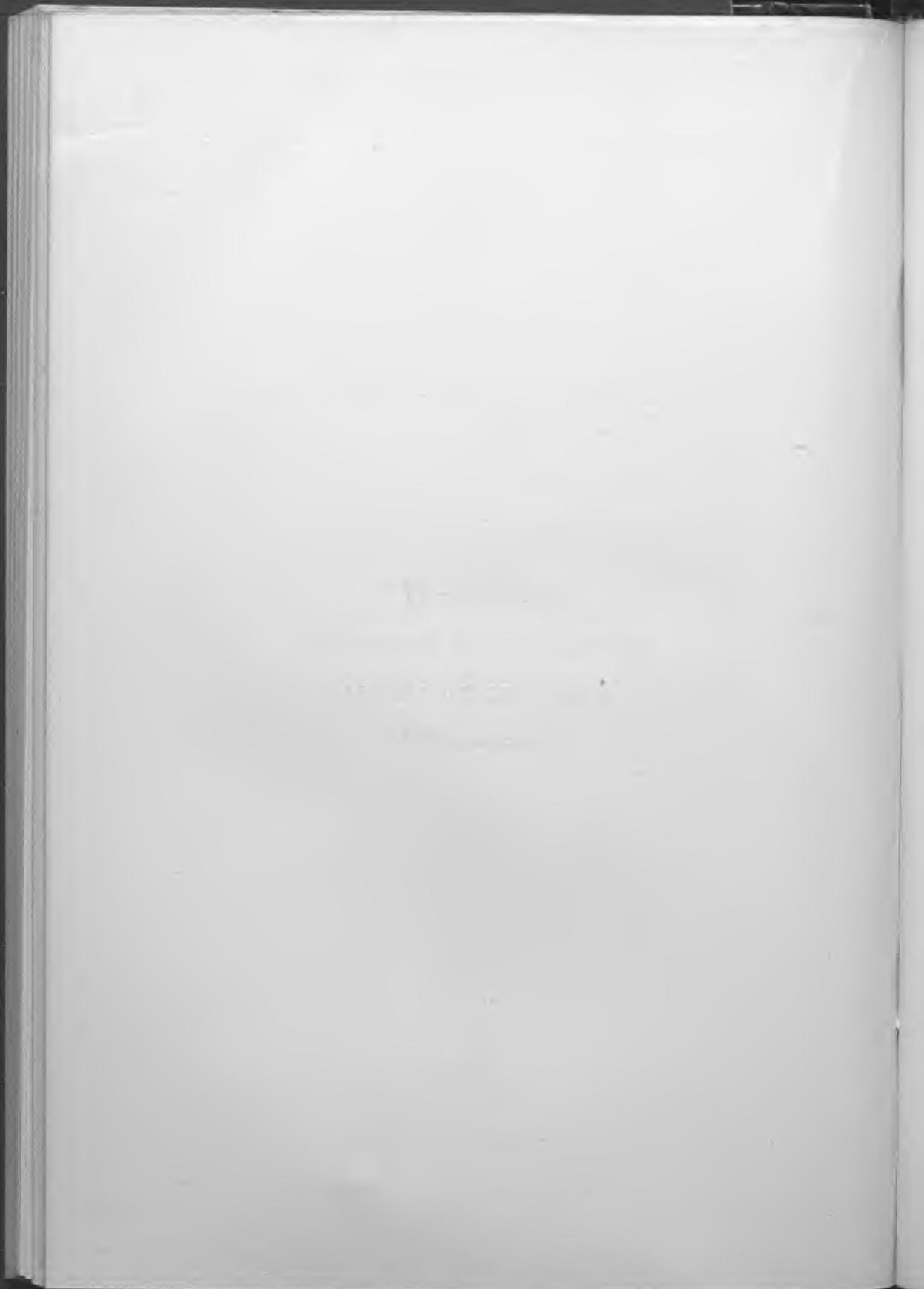


ANEXO N.º 19

ORÇAMENTO DA REPÚBLICA

DISCURSO DE RUI BARBOSA

(Vide pág. 230)



ORÇAMENTO DA RECEITA GERAL DA REPÚBLICA

Sessão em 26 de dezembro de 1898

O SR. RUI BARBOSA — Sr. Presidente, o honrado Senador pelo Estado de Goiás obriga-me a voltar à tribuna para algumas breves observações.

Não venho fazer a crítica financeira do projeto. Ela está exuberantemente feita no discurso pro-nunciado pelo nobre Senador por Alagoas.

A margem financeira apontada pelo honrado relator da Comissão de Finanças como resultado dos benefícios do acôrdo — demonstrou o honrado pre opinante — não se funda senão em engano de cálculo no trabalho de nossos colegas.

Não é, portanto, meu propósito discutir o orçamento, seria escusado querer fazê-lo diante de uma Câmara que o conhece tanto como eu, isto é, que o não conhece. (*Riso*)

O meu intuito, portanto, é acentuar que nas palavras que dirigi a esta Casa, não pensei senão em termos expressos, foi por isso que assim discuti a matéria.

Se eu tivesse outro propósito, expunha-o não só desta tribuna como em um órgão da opinião pública. A minha atitude seria muito diversa, porque

não seria de um ou dois discursos que ventilaria a questão. O Governo sabe, e tem prova, de que eu podia fazê-lo, de que podia fazer grande mal a este acôrdo, mas não o fiz, porque não queria criar embaraços à administração do país. Não podia, porém, deixar de apontar hoje nesta Casa um fato de tanta seriedade, como aquêle que corresponde a êsse acôrdo. Aludi, portanto, a este sem o pensamento de o criticar; aludi ligeiramente ao assunto, porque estou convencido de que é prejudicial aos interesses do país.

Citei os fatos apenas como um subsídio para o meu protesto, porque sou da opinião do Sr. Senador por Alagoas de que protestos platônicos não têm servido senão para agravar a nulificação do Senado.

É hábito estabelecido na administração e no Congresso, de que todos nós só temos conhecimento, só tratamos das medidas financeiras no fim da sessão.

Em tais circunstâncias, deve, ao menos, haver o direito de protestar, ainda que inclinando a cabeça ao jugo fatal da necessidade.

E, quando alguém se levantar para ser o eco desse dever de consciência, é preciso respeitá-lo, e procurar atentar na gravidade de seus fundamentos.

Eu tenho, portanto, o maior empenho em fazer sentir que pelas minhas palavras não perpassou o menor pensamento político de partido.

A situação atual dêste país não é daquelas que possa inspirar inveja a ningüém. (*Apoiados*).

Mas, qualquer que seja a situação, ela não pode tirar às instituições sacrificadas o direito de defen-

der ao menos a sua dignidade. Não é, Sr. Presidente, o tempo que tem faltado ao Congresso. Não faltou êsse tempo à outra Casa, para longamente discutir o célebre projeto de "reforma policial", onde é sacrificado o direito penal, sem critério nenhum que pudesse aconselhar a votação de medida tão importante.

Houve tempo para a discussão, e entretanto melhor seria empregado, mais útilmente, em discutir as medidas que hoje vamos votar. V. Ex. comprehende a dificuldade em que nos achamos diante de questões tão graves como, por exemplo, a do arrendamento e alienação da Estrada de Ferro Central. Todos comprehendem a grave responsabilidade que temos, assim como tem o governo do país.

Era, portanto, natural que tivéssemos a curiosidade de saber o que vai fazer o Govêrno.

Mas, apesar de tudo isto, passa essa questão pelo Senado sem um exame, sem que nenhum de nós saiba os fundamentos em que se estriba o Govêrno para realizar esta medida, e tanto mais grave se torna quando não foi solicitado por um ato do Poder Executivo, quando não houve uma mensagem solicitando esta autorização.

Era natural que o chefe do Poder Executivo se dirigisse ao Congresso, para dizer quais as razões de ocasião que lhe aconselharam esta medida. Não o fez.

Nasceu ela da iniciativa espontânea de um membro da outra Casa, e até hoje o Congresso não se manifestou sobre a necessidade de medida tão grave.

Há, portanto, neste orçamento elementos de extrema seriedade, aos quais não está ligada a responsabilidade do Governo, porque são medidas não solicitadas por êle, e das quais o Congresso vai assumir a responsabilidade. A minha referência ao acôrdo financeiro foi apenas um incidente, um accessório a outras considerações.

Eu esperava portanto que...

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ABREU, Anísio Auto de, 161.
AFONSO, Almino Alves, 21, 145, 146, 193, 194, 355.
ALCORTA, Amâncio, 340, 348, 349, 350.
ALEM, Leandro, 341.
ALVES, Francisco de Paula Rodrigues, 383.
AMARAL, Aquilino, v. Coutinho, Aquilino Leite do Amaral.
AMARAL, Ubaldino do, v. Fontoura, Ubaldino do Amaral.
ANDRADA, Antônio Carlos Ribeiro de, 48.
ARETINO, Pietro, 162.
ASSIS, Cassiano Francisco de, 380.
AZEREDO, Antônio Francisco de, 21, 159, 178, 194, 195, 198, 217, 218, 223, 255.
BARATA, Manuel de Melo Cardoso, 355.
BARBOSA, Rui, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 26, 31, 35, 38; 39, 42, 43, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 66, 68, 71, 72, 74, 82, 84, 88, 89, 91, 93, 96, 100, 103, 105, 106, 119, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 146, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 167, 169, 173, 175, 179, 181, 189, 194, 196, 198, 201, 202, 203, 205, 207, 209, 215, 217, 219, 222, 223, 224, 225, 229, 230, 265, 269, 270, 271, 272, 273, 275, 276, 277, 281, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 305, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 325, 326, 327, 340, 341, 342, 343, 344, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 377, 387, 390.
BARCELOS, Ramiro Fortes, 145, 146, 154, 195, 201.
BARRETO, José de Almeida, 5, 6, 18, 103, 189, 190, 235, 238, 242, 380.
BARROS, Mário de Moraes e, 7, 8, 9, 11, 19, 22, 57, 84, 105, 106, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 160, 162, 325, 337, 339, 340, 341, 342, 343.
BARROS, Prudente José de Moraes e, 119, 167.
BENTO, José, 194.
BERNARDINO, José — V. Medeiros, José Bernardo de.
BITTENCOURT, Carlos Machado, 21, 249.
BLUNTSCHLI, J. C., 340, 348.
BOCAIÚVA, Quintino, 383.
BORSANI, Giuseppe, 27.
BULHÕES, Leopoldo de, V. Jardim, José Leopoldo de Bulhões.
CAMPÓS, José Luís Coelho, 62, 63, 103, 145, 146, 198, 316.
CASORATI, Luigi, 27.
CASTRO, Augusto Olímpio Gomes, 38, 39, 42, 103, 145, 267, 268, 270, 273, 274.

- CASTRO, Gentil José de, 118, 193.
CASTRO, José Antônio de Magalhães, 143.
CATILINA, 34.
CATUNDA, Joaquim de Oliveira, 22, 238.
CAVALCANTI, Amaro Bezerra, 131, 193.
CERVANTES, Miguel de, 163.
CHASE, 130.
CHAVES, Antônio Gonçalves, 103, 159, 160, 161, 175, 198, 199, 359, 364.
CHERMONT, Justo Leite, 103, 151.
CORDEIRO, João, 21, 247, 249, 336.
COUTINHO, Aquilino Leite do Amaral, 21, 24, 26, 91, 145, 150, 324.
COUTINHO, Henrique, 103, 246.
CRUZ, Joaquim Antônio da, 103, 246.
DAMÁSIO, Virgílio Clímaco, 21, 22, 103, 106, 249, 256, 262, 332, 351.
DELFINO, Tomás — V. Santos, Tomás Delfino dos.
ESTEVEZ JÚNIOR, Antônio Justiniano, 355.
FERREIRA, Firmino Pires, 5, 6, 7, 13, 14, 201, 202, 207, 225, 242, 243, 246, 317, 380.
FILGUEIRAS, Leovigildo Ipiranga do Amorim, 134.
FONTENELLE, José Freire Bezerril, 205, 271.
FONTOURA, Ubaldino do Amaral, 31, 38, 55, 308.
FREITAS, José Augusto, 133, 161, 223.
FREITAS, Augusto Teixeira de, 293.
FROTA, Júlio Anacleto Falcão da, 5, 153, 154, 339, 355.
GALEOTTI, Ugo, 26.
GLICÉRIO, Francisco, 133, 223.
GONÇALVES, Alberto José, 84.
JARDIM, José Leopoldo de Bulhões, 40, 103, 217, 218, 222, 229, 230, 369, 383.
LACERDA, Sebastião Eurico Gonçalves de, 161.
LEITE, Benedito Pereira, 159, 165, 167, 169, 201, 207, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 383.
LEONEL FILHO — V. Resende Filho, Joaquim Leonel de.
LIMA, Vicente Machado da Silva, 22.
LINCOLN, Abraham, 130.
MACHADO, Álvaro Lopes, 159, 355.
MACHADO, José Gomes Pinheiro, 221.
MACHADO, Manoel Francisco, 21, 35, 50, 52, 53, 103, 167, 249, 256, 262, 263, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 332, 351.
MACHADO, Vicente — V. Lima, Vicente Machado da Silva.
MANCINI, Mário, 26.
MARSCHALL, John, 129.
MEDEIROS, José Bernardo de, 355.
MELO, João da Silva Régo, 103.
MELO, Marcelino Bispo de, 21, 193, 249.
MENDONÇA SOBRINHO, Bernardo Antônio de, 21, 31, 55, 91, 102, 105, 106, 132, 145, 249, 256, 262, 271, 272, 273, 277, 279, 281, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 307, 308, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 332, 335, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 351.
MILTON, Aristides Augusto, 161.
MORAIS, Luís Mendes de, 21, 249.

- MORAIS, Prudente de — V. Barros, Prudente José de Moraes.
NEIVA, João Augusto, 5, 238, 242.
NERY, Fernando — VII.
NEVES, Getúlio das, 92, 93, 306, 327.
ORSINI, Félix, 121.
OITICICA, Francisco de Paula Leite e, 21, 22, 34, 40, 62, 63, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 82, 86, 88, 91, 93, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 195, 215, 219, 229, 230, 289, 294, 303, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 338, 344.
OURO-PRÊTO, Visconde de, 180.
PARANAGUÁ, Joaquim Nogueira, 103.
PEDRO II, Dom, 180.
PEIXOTO, Floriano, 138, 160, 167, 338.
PENA, Feliciano Augusto de Oliveira, 198, 199.
PEREIRA, Manuel Vitorino, 6, 7, 8, 18.
PESSOA, Epitácio da Silva, 137, 138.
PIERRE, Eugène, 26.
PINTO, João José de Andrade, 143.
POTHIER, Joseph Robert, 293, 309.
QUEIRÓS, Edwiges de — V. Vieira, Manuel Edwiges de Queirós.
QUEIRÓS, Manuel de — V. Ribeiro, Manuel de Queirós Matoso.
RESENDE FILHO, Joaquim Leonel de, 161.
RIBEIRO, Manuel de Queirós Matoso, 22.
RICHARD, Gustavo, 355.
RIO-BRANCO, Visconde do, 48.
RIOS, Artur César, 165.
ROSA JÚNIOR, Manuel da Silva, 21, 22, 89, 103, 201, 209, 238, 242, 380.
SALES, Manuel Ferraz de Campos, 160, 176.
SANTOS, Tomás Delfino dos, 91, 355.
SILVA, Lauro Nina Sodré e, 159, 347, 355.
SINIMBU, Visconde de, 111.
SODRÉ, Lauro — V. Silva, Lauro Nina Sodré e.
Sousa, Antônio Francisco de Paula e, 84, 195, 196.
Sousa, Domingos Vicente Gonçalves de, 31, 55, 80, 81, 91, 103, 189, 190, 323, 324.
Sousa, José Joaquim de, 382.
TANEY, Roger Brooke, 129.
TROVÃO, José Lopes da Silva, 22, 161, 163, 368.
VICENTE, Domingos — V. Sousa, Domingos Vicente Gonçalves de.
VIEIRA, Manuel Edwiges de Queirós, 118.
VIEIRA, Manuel Inácio Belfort, 167, 201, 207, 246, 338, 380.
VIEIRA, Severino dos Santos, 15, 16, 19, 21, 22, 38, 39, 103, 111, 113, 115, 124, 125, 127, 128, 129, 141, 146, 147, 148, 149, 150, 153, 159, 160, 165, 169, 175, 179, 181, 182, 189, 198, 282, 286, 383.
VIGLIANI, Paulo Onorato, conde, 27.
VITORINO, Manuel — V. Pereira, Manuel Vitorino.
WANDENKOLK, Eduardo, 13, 22, 238, 242, 380.



ÍNDICE

<i>Advertência</i>	VII
Rejeição do artigo 1º de um projeto. Suas Conseqüências (7-VII)	5
Licença para processar o senador João Cordeiro (22-VIII)	21
Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico I (12-VIII)	31
Preço das passagens nos carros da Companhia Ferro-Carril Carioca (13-VIII)	35
Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico II (20-VIII)	55
Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico III (25-VIII)	91
Projeto de supressão de restrições à anistia decretada pela Lei nº 310, de 1895 (19-IX)	103
Atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis por motivo do atentado de 5 de novembro de 1897. I. (22-IX)	105
Atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis por motivo do atentado de 5 de novembro de 1897. II (24-IX)	145
Supressão de restrições à anistia de 1895. I. (28-IX)	153
Retificação de uma publicação no <i>Diário do Congresso</i> — Su- pressão de restrições à anistia de 1895. II. (29-IX)	157
Resposta às restrições d'O <i>Combate</i> . Regulamentação do Estado de Sítio (19-X)	159
Regulamentação do Estado de Sítio (21-X)	175
Supressão de restrições à anistia de 1895. III. (24-X)	201
Modificação dos contratos da Companhia Ferro-Carril Vila-Isabel (2-XII)	209
Revisão do contrato para iluminação do Distrito Federal (5-XII)	217
Orçamento da Receita Geral da República .I. (26-XII)	221
Orçamento da Receita Geral da República. II. (26-XII)	229

ANEXOS

1 — Promoção de alferes, 2ºs. tenentes e sargentos (Projeto Almeida Barreto e outros)	235
2 — Promoção de alferes, 2ºs. tenentes e sargentos (Projeto da Comissão de Marinha e Guerra)	239
3 — Promoção de Alferes, 2ºs. tenentes e sargentos (Projeto Pires Ferreira e outros)	243

4 — Licença para processar o Senador João Cordeiro — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia	247
5 — Veto do Prefeito à revisão do contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia	251
6 — Veto do Prefeito contra o aumento das passagens nos carros da Companhia Ferro-Carril Carioca — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia	257
7 — Preço das passagens nos carros da Companhia Ferro-Carril Carioca — Discurso do Sen. Francisco Machado (13-VIII)	263
8 — Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico — Discurso do Sen. B. de Mendonça Sobrinho (20-VIII)	279
9 — Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico — Discurso do Sen Leite e Oiticica	303
10 — Contrato da Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico — Discurso do Sen. B. de Mendonça Sobrinho	321
11 — Atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis pelo atentado de 5 de novembro de 1897 — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia	331
12 — Atos do Poder Executivo e seus agentes responsáveis pelo atentado de 5 de novembro de 1897 — Discurso do Senador B. de Mendonça Sobrinho (21-IX)	335
13 — Regulamentação do Estado de Sítio — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Dilpomacia ao projeto do Sen. Lauro Sodré	347
14 — Regulamentação do Estado de Sítio — Projeto do Senador Lauro Sodré e outros	355
15 — Regulamentação do Estado de Sítio — Substitutivo do Senador Gonçalves Chaves	359
16 — Regulamentação do Estado de Sítio — Discurso do Senador Benedito Leite	365
17 — Supressão de restrições à anistia de 1895 — Parecer da Comissão de Marinha e Guerra	377
18 — Supressão de restrições à anistia de 1895 — Parecer da Comissão de Finanças	381
19 — Orçamento da República — Discurso de Rui Barbosa	385
Índice onomástico	391

AOS 2 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE
1955, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS
GRÁFICAS DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
NACIONAL, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
ÊSTE TOMO,

O 1.^º DO VOLUME XXV

DAS

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÉRNO DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

